

BRASIL-MÉXICO

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DAS
PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980
 (ACORDO Nº 9)

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar, com fundamento no Tratado de Montevidéu 1980 e em cumprimento da Resolução 1 do Conselho de Ministros, das Resoluções 398 (XX-E) e 4 (II-E) da Conferência e da Resolução 433 do Comitê, o presente Acordo de alcance parcial que se regerá pelas disposições citadas e pelas seguintes normas:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1. - O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevidéu 1980 os resultados da renegociação prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros sobre as preferências outorgadas no período 1962/1980 por parte do Brasil e do México, doravante denominados "países signatários".

CAPÍTULO II

Tratamentos à importação

Artigo 2. - Nos Anexos I e II que integram o presente Acordo registram-se as preferências, tratamentos e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação, incluída a descrição dos produtos em sua forma mais discriminada.

As preferências a que se refere o parágrafo anterior consistem em uma redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países.

Artigo 3. - Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos quando correspondam ao custo dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo 4. - Os países signatários somente poderão aplicar às importações dos produtos compreendidos nos Anexos I e II as restrições não-tarifárias expressamente declaradas nesses Anexos, assumindo o compromisso de não aplicar novas restrições nem de intensificar aquelas que tiverem sido declaradas.

CAPÍTULO III

Preservação das preferências acordadas

Artigo 5. - Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que apliquem à importação de terceiros países.

Os países signatários comprometem-se também a não aplicar à importação dos produtos negociados gravames distintos dos da tarifa aduaneira, exceto os que tiverem sido declarados expressamente na data de subscrição do presente Acordo.

Artigo 6. - O país signatário que modifique em relação a um produto negociado o nível de gravames aplicado à importação de terceiros países, alterando a eficácia da concessão pactuada, efetuará consultas, a pedido de parte, com os países signatários que se considerem afetados, com a finalidade de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

CAPÍTULO IV

Regime de origem

Artigo 7. - As preferências serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes dos países signatários, segundo o estabelecido no Anexo III deste Acordo.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

Artigo 8.- Depois de cumprido o primeiro ano de vigência do presente Acordo, os países signatários poderão aplicar unilateralmente cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, sempre que ocorram importações que causem ou ameacem causar prejuízo grave a uma atividade produtiva de significativa importância para suas economias.

Artigo 9.- As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração, prorrogável por dois períodos anuais e consecutivos, aplicando-se nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 10.- O país importador deverá comunicar aos demais países signatários do Acordo, dentro das setenta e duas horas de sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos negociados, informando-os da situação e dos fundamentos que lhes deram origem.

Artigo 11.- Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador estabelecerá uma quota para a importação dos produtos de que se trate, que se regerá pelas preferências e demais condições registradas nos Anexos correspondentes.

Essa quota será revisada em negociações com os demais países signatários que se considerem afetados, dentro dos sessenta dias de recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior. Vencido esse prazo, e sempre que não tiver havido acordo para sua ampliação, a quota estabelecida pelo país importador se manterá até a finalização do primeiro ano-calendário de aplicação das cláusulas de salvaguarda.

Artigo 12.- Sempre que o país importador considere necessário manter a aplicação de cláusulas de salvaguarda por mais um ano, deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação.

Essas negociações se iniciarão com sessenta dias de antecipação ao vencimento do primeiro ano de aplicação das mencionadas cláusulas de salvaguarda, devendo concluir-se antes de seu vencimento.

Artigo 13.- Sempre que não tiver havido acordo de partes nas negociações a que se refere o artigo anterior, o país importador poderá continuar a aplicar as cláusulas de salvaguarda por mais um ano, comprometendo-se a manter a quota estabelecida em virtude do artigo 11.

Artigo 14.- Se, vencido o prazo da prorrogação acordada em virtude do disposto nos artigos 12 e 13, a aplicação das cláusulas de salvaguarda tiver de ser prolongada por mais um ano, o país importador deverá reiniciar negociações com os demais países signatários nos termos previstos pelo artigo 12.

Sempre que não tiver ocorrido acordo de partes nas negociações a que se refere o parágrafo anterior, as cláusulas de salvaguarda ficarão sem efeito em seu vencimento e o país importador poderá iniciar os procedimentos referentes à retirada de concessões, de conformidade com as normas previstas para esses efeitos no Capítulo VI do presente Acordo.

Artigo 15.- Uma vez vencido o prazo máximo a que se refere o artigo 9 do presente Acordo e no caso de que subsistam as causas que originaram a aplicação de cláusulas de salvaguarda, o país importador deverá iniciar os procedimentos referentes à retirada das preferências acordadas, de conformidade com as normas estabelecidas para tais efeitos no Capítulo VI do presente Acordo.

O país importador poderá, outrossim, iniciar os procedimentos referentes à retirada das preferências acordadas, desde que não faça uso da opção de prorrogação a que se refere o artigo 13 do presente Acordo.

Artigo 16.- Os países signatários poderão estender à importação dos produtos negociados, transitariamente e em forma não discriminatória, as medidas de caráter geral que tiverem adotado, com o propósito de corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global, comunicando-as aos demais países signatários dentro das setenta e duas horas de sua adoção.

Uma vez feita a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, o país importador deverá iniciar imediatamente consultas com os demais países signatários com a finalidade de atenuar os efeitos que a imposição dessas medidas possa ter sobre os produtos negociados por esse país.

1 Com o objetivo de facilitar as referidas consultas, o país importador deverá
2 fornecer aos demais países signatários uma descrição pormenorizada das medidas desti-
nadas a corrigir a situação apresentada, bem como os elementos de juízo que permitam
3 demonstrar o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global e a incidência que a
importação dos produtos negociados possa ter sobre esse desequilíbrio.

4 Artigo 17.- As cláusulas de salvaguarda adotadas por motivos de balanço de pa-
5 gamentos poderão ter um ano de duração, podendo ser prorrogadas por mais um ano, me-
diante consulta com os países signatários com a finalidade de atenuar os efeitos que
6 as medidas adotadas tiverem tido sobre o comércio dos produtos negociados.

7 Artigo 18.- A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Ca-
pítulo não afetará as mercadorias embarcadas até a data de sua adoção.

8 CAPÍTULO VI

9 Retirada de concessões

10 Artigo 19.- Os países signatários poderão retirar as preferências que tiverem
outorgado para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, sempre que
11 tenham cumprido com o requisito prévio de aplicar cláusulas de salvaguarda a esses
produtos nos termos previstos no Capítulo anterior no que corresponder.

12 Artigo 20.- O país signatário que recorra à retirada a que se refere o artigo
anterior deverá comunicá-la aos demais países signatários através de seus Represent-
13 antes Permanentes no Comitê. Dentro dos trinta dias, contados a partir da data da
referida comunicação, deverá iniciar negociações com os países signatários afetados.

14 Artigo 21.- O país signatário que recorrer à retirada de uma preferência deve-
rá outorgar, mediante negociações, uma compensação que assegure a manutenção de um
valor equivalente ao das correntes de comércio afetadas pela retirada.

15 Artigo 22.- A exclusão de uma concessão, que resulte da negociação para a revi-
são do presente Acordo, não constituirá retirada unilateral. Tampouco se considera
16 retirada de concessões a eliminação das preferências pactuadas a termo, se, por oca-
sião do vencimento dos respectivos prazos de vigência, não tiver sido negociada sua
renovação.

17 CAPÍTULO VII

18 Tratamentos diferenciais

19 Artigo 23.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenci-
ais estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980 e registrado nas Resoluções 1, 2 e 6
do Conselho de Ministros.

20 Esse princípio também será levado em consideração nas modificações que se in-
troduzam no presente Acordo, nos termos do artigo 26 do presente instrumento.

21 Artigo 24.- Se um tratamento mais favorável for outorgado sobre um dos produ-
tos negociados no presente Acordo a um país não signatário de igual categoria de de-
22 senvolvimento que o beneficiário da preferência, realizar-se-ão negociações entre os
países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente dentro de
sessenta dias, da data da reclamação por parte do país afetado.

23 O referido tratamento poderá ser restabelecido, indistintamente, mediante nego-
ciação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não seja possível fazê-lo sobre
a margem tarifária.

24 Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas nos parágrafos ante-
riores os países signatários revisarão o presente Acordo nos termos do artigo 26.

25 Artigo 25.- As disposições do artigo 24 serão aplicadas por ocasião da aprecia-
ção multilateral prevista pelos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho
de Ministros. Outrossim, essas disposições serão aplicadas com relação às preferên-
26 cias que os países signatários outorguem a países não signatários posteriormente à
referida apreciação multilateral.

27 CAPÍTULO VIII

28 Revisão do Acordo

29 Artigo 26.- A partir da entrada em vigor do presente Acordo, os países signatá-
rios revisarão cada três anos ou em qualquer momento, a pedido de parte, as disposi-
ções e as preferências outorgadas no mesmo, com a finalidade principal de adotar me-
30 didas destinadas a incrementar e diversificar as correntes de seu comércio recíproco
em forma equilibrada.

1 tantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

2 Outrossim, as ampliações e modificações que se introduzam no presente Acordo ajustar-se-ão às normas previstas na Resolução 433 do Comitê e às normas processuais estabelecidas pelo artigo quinto da Resolução 2 do Conselho de Ministros, no que forem aplicáveis.

3 Artigo 33.- O presente Protocolo substitui em sua totalidade os Protocolos de 30 de abril e 22 de dezembro de 1983, respectivamente, deixando sem efeito tudo quanto se tiver estabelecido em torno dos produtos negociados cuja importação se regulará, a partir de 19 de abril de 1984, pelo disposto neste Protocolo.

4 ANEXO I

5 CONCESSÕES OUTORGADAS PELO BRASIL PARA A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

6 Notas:

- 7 a) Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos ao pagamento de:
- 8 i) Taxa de melhoramento de portos (Lei nº 3.421, de 10/VII/58, artigo 2, letra a) e Decretos-Leis nºs. 415 e 1.507 de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente).
 - 9 ii) Imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis nº 1.783, de 18/IV/80 e nº 1.844 de 30/XII/80 e Resolução nº 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
- 10 b) As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas à apresentação de Programas de conformidade com o estabelecido pela CACEX - Resolução nº 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.
- 11 c) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação de operações de câmbio.
- 12 d) De caráter específico:
- 13 1) Anuência prévia do CONSIDER/CACEX para a importação de produtos siderúrgicos e não ferrosos (Resolução nº 126, de 5/VIII/80, do CONCEX);
 - 14 2) Anuência prévia da Secretaria Especial de Informática - SEI - de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, isolados ou constituindo sistemas eletrônicos, seus componentes, partes e peças (Resolução nº 121, de 7/II/79, do CONCEX);
 - 15 3) Anuência prévia da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP - para importação de alhos frescos, arroz, batata, carne bovina, cebola fresca, feijão, leite, manteiga, milho em grão e tomates (Resolução nº 123, de 17/XII/79, do CONCEX);
 - 16 4) A importação de alhos frescos é feita mediante instituição de crédito documentário com cláusula obrigatória de retenção de 10 por cento do valor faturado, para liberação após a chegada da mercadoria no porto;
 - 17 5) Anuência prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Borracha - SUDEVEA - para importação dos itens NABALALC 40.01.3.01, 40.02.1.04 e 40.02.2.04;
 - 18 6) Autorização do Ministério do Exército para importação dos produtos compreendidos nos itens NABALALC 93.07.1.01 e 93.07.9.99; e
 - 19 7) A importação de trigo é monopólio estatal administrado pelo Banco do Brasil S.A. (Decreto nº 86.348 de 9/IX/81).

20 - As quotas estabelecidas no presente Anexo devem entender-se "anuais".

21 NOTAS EXPLICATIVAS

22 1. Emolumento Consular:

- 23 a) O artigo primeiro do Decreto nº 66.175 derroga a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência.

24 O artigo segundo prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o reco

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17

mendar o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalentes nos mercados nacional e internacional.

b) Por Decreto-Lei nº 1.570, de 9 de agosto de 1977, o Governo do Brasil dispôs o seguinte:

"Fica sem efeito a cobrança dos emolumentos consulares sobre manifestos e conhecimentos de carga, bem como sobre quaisquer outros documentos referentes ao transporte internacional de pessoas ou mercadorias."

2. O artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 (modificado pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 63 de 21 de novembro de 1966), passa a ter vigência com a seguinte redação:

"Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

a) A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

i) Mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e preço normal; e

ii) Por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

b) A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

c) Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

d) Será no máximo de um ano, a contar de sua emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

e) A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo."

BRASIL

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TERCEIROS PAÍSES	PREFE-RÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6
01.01	CAVALOS, ASNOS E MULOS, VIVOS				
01.01.1	Cavalos				
01.01.1.00	De pedigree				
01.01.1.01	De pedigree	LI	0	60	Reprodutor
01.01.1.01		LI	37	100	Matriz servida ou com cria ao pé
01.01.1.90	Os demais				
01.01.1.91	Para corrida	LI	37	100	
01.01.1.92	Para polo	LI	37	86	

DEPARTAMENTO DE ESTADÍSTICA NACIONAL

		<u>Brasil</u>					
1		1	2	3	4	5	6
	01.01.1.93	Para reprodução	LI		0	60	
3	01.01.2	Asnos					
	01.01.2.01	De pedigree	LI		0	60	
4	01.02	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA, INCLUSIVE OS DO GÊNERO BÜFALO					
	01.02.1	Vacuns					
5	01.02.1.00	De pedigree					
	01.02.1.01	Bezerras e vitelas	LI		0	60	Reprodutor
	01.02.1.01		LI		15	100	Servidas ou com cria ao pé
6	01.02.1.09	Os demais	LI		0	60	Reprodutor
	01.02.1.09		LI		15	100	Matriz servida ou com cria ao pé
	01.02.1.10	Puros por cruza					
8	01.02.1.11	Bezerras e vitelas	LI		0	60	Reprodutor
	01.02.1.11		LI		15	100	Servidas ou com cria ao pé
9	01.02.1.19	Os demais	LI		0	60	Reprodutor
	01.02.1.19		LI		15	100	Matriz servida ou com cria ao pé
10							
	01.02.1.90	Os demais					
11	01.02.1.91	Bezerras e vitelas	LI		15	100	
	01.02.1.92	Para o consumo	LI		15	100	
12	01.03	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA					
	01.03.1	Suínos					
	01.03.1.01	De pedigree	LI		0	60	
13	01.03.1.99	Os demais	LI		20	60	
	01.04	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA					
14	01.04.1	Ovinos					
	01.04.1.00	De pedigree					
	01.04.1.01	De pedigree	LI		0	60	Reprodutor
15	01.04.1.01		LI		37	100	Matriz servida ou com cria ao pé
	01.04.1.10	Puros por cruza					
16	01.04.1.11	Puros por cruza	LI		0	60	Reprodutor
	01.04.1.11		LI		37	100	Matriz servida ou com cria ao pé
	01.04.1.20	Capões					
17	01.04.1.21	Capões	LI		37	100	
	01.04.2	Caprinos					
	01.04.2.01	De pedigree	LI		0	60	
	01.05	AVES DOMÉSTICAS, VIVAS					
	01.05.1	Galinhas					
	01.05.1.00	De pedigree					
	01.05.1.01	Pintos chamados de "um dia"	LI		0	60	
	01.05.1.02	Galinhas	LI		45	89	
	01.05.1.90	Os demais					

DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA NACIONAL

8

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
1					
2					
3	01.05.1.91	Galinhas	LI	45	60
	01.05.2	Patos			
	01.05.2.00	De pedigree			
4	01.05.2.01	Pintos chamados de "um dia"	LI	0	60
	01.05.2.02	Patos	LI	45	89
	01.05.3	Perus			
	01.05.3.00	De pedigree			
5	01.05.3.01	Pintos chamados de "um dia"	LI	0	60
	01.05.3.02	Perus	LI	45	89
6	01.06	OUTROS ANIMAIS VIVOS			
	01.06.1	Coelhos			
	01.06.1.01	(01) De pedigree	LI	0	60
7	01.06.2	Aves (não compreendidas na posição 01.05)			
	01.06.2.00	Aves de canto e de luxo			
	01.06.2.01	(02) Aves de canto e de luxo	LI	85	94
	01.06.4	Domésticos			
	01.06.4.01	(02) Cães	LI	45	89
	01.06.4.99	(02) Os demais	LI	45	89
9	01.06.9	Outros			
	01.06.9.00	Insetos			
10	01.06.9.01	(02) Abelhas-mestras	LI	0	60
	01.06.9.99	(02) Os demais	LI	45	100
					Ouriços de mar
11	02.01	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 01.01 A 01.04, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS.			
12	02.01.1	Carnes			
	02.01.1.00	De vacum			
13	02.01.1.01	(01) Fresca ou refrigerada	LI	25	60
	02.01.1.02	(01) Congelada	LI	25	60
	02.01.1.10	De ovino			
14	02.01.1.11	(02) Fresca ou refrigerada	LI	25	60
	02.01.1.12	(02) Congelada	LI	25	60
	02.01.1.20	De caprino			
15	02.01.1.21	(02) Fresca ou refrigerada	LI	25	60
	02.01.1.22	(02) Congelada	LI	25	60
16	02.01.1.30	De suíno			
	02.01.1.31	(03) Fresca ou refrigerada	LI	25	60
	02.01.1.32	(03) Congelada	LI	25	60
	02.01.1.33	(03) Toucinho entremeadado	LI	25	60
	02.01.2	Miúdos			
	02.01.2.01	(05) Rabos	LI	30	60
	02.01.2.02	(05) Fígados	LI	30	60
	02.01.2.03	(05) Línguas	LI	30	60
	02.01.2.99	(05) Os demais	LI	30	60
	02.02	AVES DOMÉSTICAS MORTAS E SEUS MIÚDOS COMESTÍVEIS (EXCETO OS FÍGADOS), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS			

DEPARTAMENTO DE IMPRIMARIA NACIONAL

Brasil						
1	2	3	4	5	6	
2	02.02.0.01	Carnes	LI	25	60	Exceto de peru
3	02.02.0.01		LI	37	60	De peru
4	02.04	OUTRAS CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS				
5	02.04.1	Carnes				
6	02.04.1.99	Os demais	LI	25	100	De ouriços de mar, fresca, refrigerada ou congelada
7	02.06	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DE QUALQUER ESPÉCIE (EXCETO OS FÍGADOS DE AVES DOMÉSTICAS), SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS				
8	02.06.1	Toucinho entremeado e presuntos				
9	02.06.1.02	(01) Presuntos	LI	45	60	
10	02.06.2	Carnes				
11	02.06.2.02	(02) De vacuum	LI	30	60	Carne seca (charque)
12	02.06.2.02		LI	55	60	As demais
13	02.06.2.03	(02) De ovino	LI	55	60	
14	02.06.3	Miúdos				
15	02.06.3.00	Línguas				
16	02.06.3.02	(02) De vacuum	LI	37	60	
17	02.06.3.03	(02) De ovino	LI	37	60	
18	03.01	PEIXES FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS OU CONGELADOS				
19	03.01.1	Peixes vivos				
20	03.01.1.01	Para reprodução ou criação industrial, inclusive os alevinos ou embriões para o mesmo fim	LI	0	60	
21	03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, INCLUSIVE COZIDOS ANTES OU DURANTE O DEFUMADO				
22	03.02.0.01	Salgados ou em salmoura	LI	55	60	Exceto bacalhau
23	03.02.0.99	Os demais	LI	55	80	Salmão de mar (pinguipes Fasciatus) seco e salgado, quando se tenham realizado ambas as operações
24	03.03	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, INCLUSIVE OS MARISCOS (MESMO SEPARADOS DE SUA CONCHA OU CASCA), FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, SIMPLEMENTE COZIDOS EM ÁGUA				

		<u>Brasil</u>				
1	2	3	4	5	6	
	03.03.1	Frescos ou refrigerados				
3	03.03.1.01	Lagostas	LI	55	100	
	03.03.1.02	Lagostins	LI	45	100	
	03.03.1.99	Os demais	LI	45/55	100	
4	03.03.2	Congelados				
	03.03.2.01	Lagostas	LI	55	100	
5	03.03.2.02	Lagostins	LI	45	100	
	03.03.2.99	Os demais	LI	45/55	100	
6	03.03.3	Secos, salgados ou em salmoura				
	03.03.3.01	Lagostas	LI	55	100	
	03.03.3.02	Lagostins	LI	55	100	
	03.03.3.99	Os demais	LI	55	100	
	04.01	LEITE E CREME DE LEITE(NATA), FRESCOS, NÃO CONCENTRADOS NEM AÇUCARADOS				
	04.01.1	Leite				
	04.01.1.01	Fresco, pasteurizado ou não, ou esterilizado	LI	45	60	
	04.01.2	Creme de leite (nata)				
10	04.01.2.01	Fresco, pasteurizado ou não, ou esterilizado	LI	55	60	
	04.02	LEITE E CREME DE LEITE(NATA), CONSERVADOS, CONCENTRADOS OU AÇUCARADOS				
11	04.02.1	Leite com ou sem açúcar				
	04.02.1.00	Em estado líquido ou semi-sólido				
12	04.02.1.01	(01) Concentrado, evaporado, condensado	LI	45	60	Com açúcar
13	04.02.1.01		LI	45	60	Para alimentação infantil
	04.02.1.02	(01) Maternizado ou humanizado	LI	45	60	
14	04.02.1.10	Em estado sólido (pasta ou pó)				
	04.02.1.11	(02) Especial para a alimentação infantil	LI	17	60	
15	04.02.1.12	(02) Integral, descremado ou desnatado	LI	33	60	
16	04.02.1.19	(02) Os demais, em estado sólido	LI	33	60	
	04.03	MANTEIGA				
	04.03.0.01	Manteiga (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, salgada ou fundida	LI	55	60	
	04.05	OVOS DE AVES E GEMAS DE OVO, FRESCOS, DESSECADOS OU CONSERVADOS DE OUTRA FORMA, AÇUCARADOS OU NÃO				
	04.05.1	Ovos				
	04.05.1.01	Para reprodução	LI	0	60	
	04.05.1.02	Para consumo	LI	55	91	
	04.05.1.99	Os demais (inclusive açucarados, secos ou em pó)	LI	55	91	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

11

<u>Brasil</u>						
1	2	3	4	5	6	
2						
3	04.05.2	Gemas				
	04.05.2.01	Gemas	LI	55	91	
4	04.06	MEL NATURAL				
	04.06.0.01	Mel natural	LI	37	60	
5	05.03	CRINAS E SEUS RESÍDUOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉRIAS				
	05.03.1	Crinas				
	05.03.1.01	Em bruto (simplesmente lavadas ou desengorduradas, inclusive selecionadas por seu comprimento)	LI	20	75	Em bruto
	05.03.1.01		LI	30	83	Simplesmente lavadas ou desengorduradas, inclusive selecionadas por seu comprimento
	05.03.1.02	Preparadas (branqueadas, tintas, frisadas ou não, inclusive selecionadas por seu comprimento ou de outro modo preparadas)	LI	37	86	
10	05.03.2	Resíduos				
	05.03.2.01	Resíduos	LI	37	86	
11	05.04	TRIPAS, BEXIGAS E BUCHOS DE ANIMAIS (EXCETO DE PEIXES), INTEIROS OU EM PEDAÇOS				
	05.04.2	Salgados ou secos				
12	05.04.2.02	Tripas	LI	20	60	
	05.05	RESÍDUOS DE PEIXES				
	05.05.0.01	Resíduos de peixes	LI	20	75	Escamas de "mugil" e semelhantes, em pó ou não
14	05.05.0.01		LI	9	60	Os demais
	05.07	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES REVESTIDAS DE SUAS PENAS OU PENUGEM, PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO APARADAS), PENUGEM, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE LIMPAS, DESINFETADAS OU PREPARADAS PARA SUA CONSERVAÇÃO; PÓS E RESÍDUOS DE PENAS OU DE PARTES DE PENAS				
	05.07.2	Penas e partes de penas (mesmo aparadas) assim como a penugem				
	05.07.2.01	De avestruz ou nhandu	LI	70	60	
	05.08	OSSOS E NÚCLEOS CÔRNEOS (SABUGOS), EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLEMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA), ACIDULADOS OU DESPROVIDOS DE SUA GELATINA; PÓS E RESÍDUOS DESTAS MATÉRIAS				
	05.08.0.01	Ossos e núcleos côneos	LI	20	75	

Brasil

1	2	3	4	5	6
05.08.0.02	Farinha ou pó de ossos	LI	20	75	
05.08.0.99	Os demais	LI	20	75	
05.09	CHIFRES, PONTAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA, INCLUSIVE SEUS RESÍDUOS E PÓS; BARBATANAS DE BALEIA E DE ANIMAIS SEMELHANTES, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADAS, MAS NÃO CORTADAS EM FORMA DE TERMINADA, INCLUSIVE SUAS REBARBAS E RESÍDUOS				
05.09.0.01	Chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos	LI	9	60	
05.14	ÂMBAR-CINZENTO, CASTÓREO, ALGÁLIA E ALMÍSCAR; CANTÁRIDAS E BILE, INCLUSIVE DESSECADAS; SUBSTÂNCIAS ANIMAIS UTILIZADAS NA PREPARAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU DE OUTRO MODO TRANSITÓRIO CONSERVADAS				
05.14.1	Substâncias animais utilizadas na fabricação de produtos opoterápicos ou farmacêuticos				
05.14.1.01	Bile	LI	17	60	
05.14.1.09	Cálculos biliares	LI	17	71	
05.15	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANIMAIS MORTOS DOS CAPÍTULOS 1 OU 3, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA				
05.15.0.02	Cochonilha e semelhantes	LI	30	60	
06.02	OUTRAS PLANTAS E RAÍZES VIVAS, INCLUSIVE MUDAS, ESTACAS E ENXERTOS				
06.02.0.01	Plantas e raízes	LI	15	67	
06.03	FLORES E BOTÕES DE FLORES CORTADOS, PARA BUQUÊS OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OUTRO MODO PREPARADOS				
06.03.0.01	Frescos	LI	85	94	
06.03.0.02	Secos, branqueados, tintos, impregnados ou de outro modo preparados	LI	85	94	
06.04	FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, ERVAS, MUSGOS E LÍQUENS PARA BUQUÊS OU ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO, COM EXCLUSÃO DAS FLORES E BOTÕES DA POSIÇÃO 06.03				
06.04.0.01	Frescos	LI	85	94	

Brasil

1	2	3	4	5	6
06.04.0.02	Secos, branqueados, tintos, impregnados ou de outro modo preparados	LI	85	94	
07.01	LEGUMES E HORTALIÇAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS				
07.01.0.01	(01) Batatas para semeadura	LI	45	100	Certificadas
07.01.0.02	(01) Batatas para consumo	LI	45	60	
07.01.0.03	(02) Tomates	LI	45	60	
07.01.0.04	(03) Alhos	LI	45	100	Preferência em vigor durante o período de 1º de março a 15 de julho para uma quota de 2.000 toneladas anuais (com revisão anual)
07.01.0.05	(03) Cebolas	LI	45	29	Preferência em vigor durante o período de setembro a outubro para uma quota anual de 300 toneladas
07.01.0.06	(03) Cenouras	LI	45	60	
07.03	LEGUMES E HORTALIÇAS EM SALMOURA OU APRESENTADOS EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO, MAS NÃO ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA SEU CONSUMO IMEDIATO				
07.03.0.01	Azeitonas	LI	45	89	
07.04	LEGUMES E HORTALIÇAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDACOS OU FATIAS, OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO				
07.04.0.01	Alhos	LI	70	81	Preferência em vigor durante o período de 1º de março a 15 de julho
07.04.0.01		LI	60	92	Desidratados (liofilizados) em pó. Preferência em vigor durante o período de 1º de março a 15 de julho
07.04.0.02	Cogumelos	LI	55	100	

PROVIMENTO DE MERCADORIA NACIONAL

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
07.04.0.99	Os demais	LI	55	60	Aipo, azeitonas, cebolas e cebolinhas, cenouras, couve-de-Bruxelas, couve-flor, espinafre, mistura de legumes e hortaliças, exceto desidratadas
07.04.0.99		LI	70	60	As demais, exceto desidratadas
07.04.0.99		LI	55	60	Aipo, azeitonas, cebolas e cebolinhas, cenouras, couve-de-Bruxelas, couve-flor, espinafre, mistura de legumes e hortaliças, desidratadas
07.04.0.99		LI	70	60	As demais, desidratadas
07.05	GRÃOS DE LEGUMINOSAS, SECOS; DEBULHADOS, MESMO DESCORTICADOS OU PARTIDOS				
07.05.1	Grãos de leguminosas, secos, debulhados, mesmo descortidados ou partidos				
07.05.1.00	Ervilhas				
07.05.1.01	Para semeadura	LI	37	60	Em grão
07.05.1.09	As demais ervilhas	LI	37	60	Em grão, inteiras
07.05.1.09		LI	37	60	Partidas
07.05.1.10	Grão-de-bico				
07.05.1.11	Para semeadura	LI	55	100	
07.05.1.19	Os demais grãos-de-bico	LI	55	100	
07.05.1.20	Lentilhas				
07.05.1.21	Para semeadura	LI	55	100	
07.05.1.29	As demais lentilhas	LI	55	100	
07.05.1.30	Feijões				
07.05.1.31	Para semeadura	LI	55	91	
07.05.1.32	Feijões-pretos	LI	55	60	
07.05.1.39	Os demais feijões	LI	55	91	
08.03	FIGOS, FRESCOS OU SECOS				
08.03.0.01	(01) Frescos	LI	55	100	
08.03.0.02	(02) Secos (passas de figos)	LI	70	100	
08.04	UVAS, FRESCAS OU SECAS				
08.04.0.01	(01) Uvas	LI	37	100	
08.04.0.02	(02) Passas	LI	37	100	Quota: ... US\$ 1.200.000

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO BRASIL

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
08.05	FRUTAS DE CASCA (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 08.01), FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU SEM PELÍCULA				
08.05.0.02	Avelãs	LI	30	83	Com casca
08.05.0.02		LI	55	91	Sem casca
08.05.0.03	Castanhas	LI	37	86	Com casca
08.05.0.03		LI	70	93	Sem casca
08.05.0.04	Nozes comuns ou de noqueira	LI	37	86	Com casca
08.05.0.04		LI	55	91	Sem casca
08.05.0.05	Pinhões	LI	55	60	
08.06	MAÇÃS, PERAS E MARMELOS, FRESCOS				
08.06.0.02	(02) Peras	LI	37	73	
08.06.0.03	(02) Marmelos	LI	55	100	
08.07	FRUTAS DE CAROÇO, FRESCAS				
08.07.0.01	Cerejas	LI	37	100	
08.07.0.02	Ameixas	LI	37	100	
08.07.0.03	Damascos	LI	37	100	
08.07.0.04	Pêssegos	LI	55	25	
08.08	BAGAS FRESCAS				
08.08.0.01	Morangos	LI	55	100	
08.08.0.99	Os demais	LI	55	100	
08.09	OUTRAS FRUTAS FRESCAS				
08.09.0.01	Melões	LI	37	100	
08.09.0.02	Melancias	LI	55	100	
08.09.0.99	Os demais	LI	55	100	
08.10	FRUTAS CONGELADAS, COZIDAS OU NÃO; SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR				
08.10.0.01	Cerejas	LI	55	60	
08.10.0.02	Ameixas	LI	55	60	
08.10.0.03	Damascos	LI	55	60	
08.10.0.04	Maças	LI	55	60	
08.10.0.05	Melões	LI	55	60	
08.10.0.06	Peras	LI	55	60	
08.10.0.99	Os demais	LI	55	60	
08.11	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITÓRIAMENTE (POR EXEMPLO: POR MEIO DE GÁS SULFUROSO, OU EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO				
08.11.0.01	Cerejas	LI	55	76	
08.11.0.02	Damascos	LI	55	76	
08.11.0.03	Laranjas	LI	55	76	

Brasil

1	2	3	4	5	6
08.11.0.04	Polpas de frutas, cozidas ou escaldadas, apresentadas em salmoura, em água sulfurosa ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato	LI	55	76	
08.11.0.04		LI	55	60	De pêssegos
08.11.0.05	Frutas simplesmente tratadas em seco com anidrido sulfuroso para assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato	LI	55	76	
08.11.0.99	Os demais	LI	55	76	
08.11.0.99		LI	55	60	Pêssegos conservados provisoriamente, por meio de gás sulfuroso em água salgada, com enxofre ou adicionada de outras substâncias que assegurem provisoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato
08.12	FRUTAS SECAS (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES .. 08.01 a 08.05, INCLUSIVE)				
08.12.0.01	Cerejas (ginjas), com caroço	LI	55	100	
08.12.0.02	Cerejas (ginjas), sem caroço ou descaroadas	LI	55	100	
08.12.0.03	Ameixas, com caroço	LI	37	100	
08.12.0.04	Ameixas, sem caroço ou descaroadas	LI	37	100	
08.12.0.05	Damascos, com caroço	LI	55	100	
08.12.0.06	Damascos, sem caroço ou descaroados	LI	55	100	
08.12.0.07	Pêssegos, com caroço	LI	70	70	
08.12.0.08	Pêssegos, sem caroço ou descaroados	LI	70	70	
08.12.0.09	Maças	LI	55	100	
08.12.0.10	Marmelos	LI	70	100	
08.12.0.11	Peras	LI	55	100	
08.12.0.12	Tamarindo	LI	70	100	
08.12.0.99	Os demais	LI	70	100	

Brasil

1	2	3	4	5	6
08.13	CASCAS DE FRUTOS CÍTRICOS E DE MELÕES, FRESCAS, CONGELADAS, SECAS, EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO				
08.13.0.01	De cítricos	LI	55	60	
08.13.0.02	De melões	LI	55	60	
09.02	CHÁ				
09.02.0.01	A granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 quilos	LI	70	60	
09.02.0.99	Em outras formas (sacos, pastilhas, tabletes)	LI	85	60	
09.04	PIMENTA(DO GÊNERO "PIPER"); PIMENTOS (DOS GÊNEROS "CAPSICUM" E "PIMENTA")				
09.04.0.02	Pimentos(dos gêneros "Capsicum" e "Pimenta")	LI	60	60	
09.04.0.02		LI	60	92	Pimentos frescos do gênero "Capsicum"
09.04.0.03	Pimentos doces moídos ou pulverizados	LI	60	60	
09.05	BAUNILHA				
09.05.0.01	Baunilha	LI	30	60	
09.09	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO, ALCARÁVIA E ZIMBRO				
09.09.0.01	Anis comum	LI	45	60	
09.09.0.03	Cominho	LI	45	60	
09.09.0.99	Os demais	LI	45	60	De badiana, de funcho e de coentro
09.09.0.99		LI	70	64	De alcaravia e de zimbros
09.10	TIMO, LOURO, AÇAFRÃO; OUTRAS ESPECIARIAS				
09.10.0.01	Timo	LI	45	60	
09.10.0.02	Louro	LI	45	60	
09.10.0.03	Açafrão	LI	45	60	
09.10.0.99	Os demais	LI	60	60	Pimentão doce
09.10.0.99		LI	70	60	Os demais
10.01	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO ("MORCAJO" OU "TRANQUILLON")				
10.01.0.01	Trigo	LI	45	100	Com reserva do disposto no artigo 7 do Decreto-lei 63 de ... 21/XI/66

		<u>Brasil</u>				
	1	2	3	4	5	6
	10.03	CEVADA				
3	10.03.0.01	Cevada (inclusive as variedades chamadas "nuas")	LI	30/45	50	
	10.04	AVEIA				
4	10.04.0.01	Aveia	LI	30	100	
	10.05	MILHO				
	10.05.0.01	Em espiga	LI	30	60	
5	10.05.0.02	Em grão com casca	LI	37	60	
	10.05.0.99	Os demais	LI	37	60	
	10.06	ARROZ				
	10.06.0.01	(01) Com casca	LI	45	62	
	10.06.0.02	(01) Sem película, mas sem nenhum preparo posterior	LI	45	62	
	10.06.0.03	(02) Polido	LI	55	60	
	10.07	TRIGO MOURISCO, MILHO PAINÇO, ALPISTA E SORGO; OUTROS CEREAIS				
	10.07.0.01	Milho painço	LI	55	60	
	10.07.0.02	Alpista	LI	55	100	
	10.07.0.03	Sorgo	LI	55	60	
	11.01	FARINHAS DE CEREAIS				
	11.01.0.05	(02) De milho	LI	55	60	
	11.02	"GRAÑONES", SÊMOLAS; GRÃOS DESCORTICADOS, EM PÉROLAS, PARTIDOS, ESMAGADOS (MESMO EM FLOCOS), COM EXCEÇÃO DO ARROZ SEM PELÍCULA, BRUNIDO, POLIDO OU QUEBRADO; GERMES DE CEREAIS INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS				
12	11.02.2	Grãos descorticados, em pérolas, partidos, esmagados; germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos				
	11.02.2.00	Aveia				
14	11.02.2.01	(03) Descascada	LI	30	67	
	11.02.2.02	(03) Esmagada	LI	30	60	
	11.02.2.10	Cevada				
	11.02.2.11	(03) Descascada	LI	45	60	
	11.05	FARINHA, SÊMOLA E FLOCOS DE BATATAS				
	11.05.0.99	Os demais	LI	55	60	Purê de batatas, instantâneo, em flocos ou escamas ("Flakes")
	11.07	MALTE, MESMO TORRADO				
	11.07.0.01	Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira	LI	15	50	
	11.08	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA				
	11.08.1	Amidos				
	11.08.1.01	De trigo	LI	70	70	
	11.08.1.02	De milho	LI	70	70	
	11.09	GLÚTEN DE TRIGO, INCLUSIVE SECO				
	11.09.0.01	Glúten de trigo, inclusive seco	LI	55	62	

109

Brasil

1	2	3	4	5	6
12.01	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, INCLUSIVE ESMAGADOS				
12.01.4	De soja				
12.01.4.01	(04) Para sementeira	LI	15	67	
12.01.5	De linho (linhaça)				
12.01.5.01	(05) Para sementeira	LI	15	100	
12.01.5.02	(05) Para outros usos	LI	15	100	
12.01.9	Outros				
12.01.9.20	De girassol				
12.01.9.21	(08) Para sementeira	LI	30	60	
12.01.9.22	(08) Para outros usos	LI	30	60	
12.01.9.90	Os demais				
12.01.9.91	(08) Para sementeira	LI	37	60	Sementes de cártamo. Sementes de açafrao
12.01.9.92	(08) Para outros usos	LI	37	60	Sementes de cártamo. Sementes de açafrao
12.02	FARINHAS DE SEMENTES E DE FRU- TOS OLEAGINOSOS, SEM PRÉVIA EXTRAÇÃO DE ÓLEO, COM EXCLU- SÃO DA FARINHA DE MOSTARDA				
12.02.0.01	De girassol	LI	37	60	
12.02.0.02	De linho ou linhaça	LI	30	60	
12.02.0.99	Os demais	LI	20	60	De colza e so- ja
12.02.0.99		LI	37	60	Farinhas de amendoim, al- godão, cártamo, cânhamo, coco e coqui- lho não comes- tível, baba- çu, copra e qualquer ou- tro; capoque ou paina; pal- ma; perila; tungue e co- pra
12.02.0.99		LI	45	60	Qualquer ou- tro
12.03	SEMENTES, ESPOROS E FRUTOS, PARA SEMEADURA				
12.03.3	De hortaliças				
12.03.3.01	De cebolas	LI	0	60	
12.03.3.02	De alface	LI	0	60	
12.03.3.03	De tomates	LI	0	60	
12.03.3.04	De cenouras	LI	0	60	
12.03.3.99	Os demais	LI	0	60	
12.03.4	De prados e pastos				
12.03.4.01	De alfafa	LI	0	60	
12.03.4.02	De trevo	LI	0	60	

1000

Brasil

1	2	3	4	5	6
12.03.4.99	Os demais	LI	0	60	
12.03.9	Outros				
12.03.9.99	Os demais	LI	0	60	De aveia forrageira
12.06	LÚPULO (CONES E LUPULINA)				
12.06.0.01	Cones ou flores, frescos ou secos	LI	15	67	
12.06.0.02	Lupulina (pó de lúpulo)	LI	45	60	
12.07	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, EM MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, INCLUSIVE CORTADOS, ESMAGADOS OU PULVERIZADOS				
12.07.0.01	Araroba	LI	9	60	
12.07.0.02	Boldo	LI	9	100	
12.07.0.07	Orégão	LI	9	60	
12.07.0.08	Piretro	LI	30	60	Flores
13.01	MATÉRIAS-PRIMAS VEGETAIS PARA TINTURARIA OU CURTUME				
13.01.0.04	Curcuma	LI	45	60	Raízes
13.02	GOMA-LACA, MESMO BRANQUEADA; GOMAS, GOMAS-RESINAS, RESINAS E BÁLSAMOS NATURAIS				
13.02.4	Bálsamos naturais				
13.02.4.01	De copaíba	LI	37	60	
13.02.4.99	Os demais	LI	15	60	De tolu
13.03	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTADOS; ÁGAR-ÁGAR E OUTROS MUCÍLAGOS E ESPESSANTES DERIVADOS DOS VEGETAIS				
13.03.1	Sucos e extratos vegetais				
13.03.1.01	De feto-macho	LI	17	71	
13.03.1.99	Os demais	LI	17	60	Acônito folhas, acônito raiz, alcachofra, arnica, beladona, boldo, casca-sagrada, castanha das Índias (fruto), damiana, digital, frângula, galega, genciana, grindélia, hamamelis Virgínia (casca), hamamelis Virgínia (folhas), lobélia, noqueira, noz vômica, "piacidia" polígala sene

21

Brasil

1	2	3	4	5	6
13.03.1.99 (Cont.)					ga, quina ver melha, ruibar bo, tília, va- leriana, vibur no prunifolio
13.03.1.99		LI	30	60	Acíbar alces, anêmona, "be- leño (meimen- dro), benjoim, "cuernecillo de centeno(er gotina segun- do Ivon ou se gundo Bon - jean), drose- ra, estigmas de milho, fun cho, alface, líquen, camo- mila, marroio, mirra, mostar da, laranja amarga (cas - ca), noz de Kola, orégão, alcaçuz, "pa- sionaria", pas siflora incar nata, quebra- cho, arruda, "sauce blan - co" (casca), tamarindo, to lu, baunilha
13.03.3	Ágar-ágar				
13.03.3.01	Ágar-ágar	LI	17	100	
14.03	MATÉRIAS VEGETAIS EMPREGA- DAS PRINCIPALMENTE NO FA - BRICO DE VASSOURAS E ESCO- VAS (SORGO, PIAÇAVA, GRA - MA, TAMPICO E SEMELHANTES), MESMO EM FEIXES OU TORÇAIS				
14.03.3	Tampico ("ixtlé")				
14.03.3.01	Em bruto	LI	45	60	"Ixtlé" de le- chuguilla
14.03.4	Zacatão				
14.03.4.01	Em bruto	LI	45	89	
14.03.4.99	Os demais	LI	45	89	
14.03.9	Outros				
14.03.9.01	Em bruto	LI	45	71	Palha de Gui- né
14.03.9.99	Os demais	LI	45	71	Palha de Gui- né
14.05	PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COM- PREENDIDOS EM OUTRAS POSI- ÇÕES				
14.05.0.03	Cascas de quilaia	LI	45	100	

Brasil

1	2	3	4	5	6
15.02	SEBOS (DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA E CAPRINA) EM BRUTO, FUNDIDOS OU EXTRAÍDOS POR MEIO DE DISSOLVENTES, INCLUSIVE OS SEBOS CHAMADOS "PREMIERS JUS"				
15.02.1	Em bruto (gorduras ou sebos em rama)				
15.02.1.01	De bovinos (vacuns)	LI	37	73	
15.02.1.02	De caprinos (caprídeos)	LI	37	60	
15.02.1.03	De ovinos (ovelhuns)	LI	37	60	
15.02.2	Fundidos (inclusive os chamados "premiers jus")				
15.02.2.01	De bovinos (vacuns)	LI	55	91	Não comestíveis
15.02.2.01		LI	55	85	
15.02.2.02	De caprinos (caprídeos)	LI	55	64	
15.02.2.03	De ovinos (ovelhuns)	LI	55	64	
15.03	ESTEARINA SOLAR; ÓLEO-ESTEARINA; ÓLEO DE BANHA E ÓLEO-MARGARINA NÃO EMULSIONADA, SEM MISTURA OU QUALQUER PREPARAÇÃO				
15.03.0.03	Estearina solar (estearina de banha)	LI	55	60	
15.03.0.04	Óleo-estearina (sebo prensado)	LI	55	60	
15.04	GORDURAS E ÓLEOS DE PEIXE E DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS				
15.04.2	Óleos				
15.04.2.10	De fígado de outros peixes				
15.04.2.12	Refinado	LI	15	60	Semi-refinado
15.04.2.20	De baleia, cachalote e semelhantes				
15.04.2.21	Em bruto	LI	30	60	
15.04.2.22	Refinados	LI	45	60	
15.04.2.90	Os demais				
15.04.2.91	Em bruto	LI	30	60	
15.04.2.91		LI	30	83	De anchova
15.04.2.92	Refinados	LI	45	60	
15.04.2.92		LI	45	76	De anchova, inclusive semi-refinados
15.05	GORDURA DE LÃ E SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS DERIVADAS, INCLUSIVE LANOLINA				
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	LI	15	67	Quota: US\$.. 250.000
15.06	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS DE ORIGEM ANIMAL (ÓLEO DE MOCOTÓ, GORDURA DE OSSOS, GORDURA DE RESÍDUOS, ETC)				
15.06.0.01	Óleo de mocotó	LI	20	60	Em bruto
15.06.0.01		LI	37	60	Refinado

Brasil

1	2	3	4	5	6
15.07	ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, LÍQUIDOS OU SÓLIDOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS				
15.07.1	Em bruto				
15.07.1.01	(01) De soja	LI	45	60	
15.07.1.04	(04) De oliva	LI	20	75	
15.07.1.05	(05) De girassol	LI	37	60	
15.07.1.09	(07) De linho (linhaça)	LI	37	60	
15.07.1.15	(12) De semente de sésamo(gergelim)	LI	45	60	
15.07.2.	Purificados ou refinados				
15.07.2.01	(01) De soja	LI	55	60	
15.07.2.04	(04) De oliva	LI	45	89	
15.07.2.05	(05) De girassol	LI	55	60	
15.07.2.09	(07) De linho (linhaça)	LI	55	60	
15.07.2.15	(12) De sementes de sésamo(gergelim)	LI	55	60	
15.08	ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS POR OUTROS PROCESSOS				
15.08.1	Cozidos ou oxidados				
15.08.1.01	De linho (linhaça)	LI	70	60	
15.08.1.02	De oiticica	LI	70	60	
15.08.1.03	De tungue	LI	70	60	
15.08.1.99	Os demais	LI	70	60	Exceto de colza
15.08.1.99		LI	20	60	De colza
15.08.2	Soprados				
15.08.2.01	De linho (linhaça)	LI	70	60	
15.08.2.99	Os demais	LI	70	60	Exceto de colza
15.08.2.99		LI	20	60	De colza
15.08.3	Sulfurados				
15.08.3.01	De linho (linhaça)	LI	60	60	
15.08.3.99	Os demais	LI	60	60	Exceto de colza
15.08.3.99		LI	60	60	De colza
15.08.4	Estandolizados ("Stand oils")				
15.08.4.01	De colza	LI	45	60	
15.08.4.02	De linho (linhaça)	LI	70	60	
15.08.4.03	De tungue	LI	70	60	
15.08.4.99	Os demais	LI	70	60	Exceto de animais marinhos
15.08.4.99		LI	70	60	De animais marinhos
15.08.9	Modificados por outros processos				
15.08.9.01	De colza	LI	55	60	

Brasil

1	1	3	4	5	6
15.08.9.02	De linho (linhaça)	LI	55	60	
15.08.9.03	De mamona ou rícino	LI	55	60	
15.08.9.04	De soja	LI	55	60	
15.08.9.99	Os demais	LI	55	60	
15.08.9.99		LI	25	60	Bromados
15.10	ÁCIDOS GORDUROSOS INDUSTRIAIS, ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO, ÁLCOOIS GORDUROSOS INDUSTRIAIS				
15.10.1	Ácidos gordurosos				
15.10.1.02	(01) Oleína (ácido oléico bruto)	LI	60	60	
15.10.1.99	(01) Os demais	LI	70	34	Palmitina a granel ou acondicionada
15.11	GLICERINA, INCLUSIVE ÁGUAS E LIXÍVIAS GLICERINOSAS				
15.11.0.02	Glicerina bruta	LI	60	60	
15.11.0.03	Glicerina refinada	LI	60	60	Para uso farmacêutico
15.11.0.03		LI	60	60	
15.12	ÓLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS, TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADOS, E GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS SOLIDIFICADOS OU ENDURECIDOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, MESMO REFINADOS, MAS SEM PREPARO POSTERIOR				
15.12.0.06	De peixe	LI	60	60	Óleos e gorduras total ou parcialmente hidrogenados
15.12.0.06		LI	60	60	Óleo de anchova, hidrogenado
15.13	MARGARINA, SUCEDÂNEOS DA BANHA E OUTRAS GORDURAS ALIMENTÍCIAS PREPARADAS				
15.13.0.01	Margarina	LI	70	60	
15.14	BRANCO DE BALEIA E DE OUTROS CETÂCEOS (ESPERMACETE), EM BRUTO, Prensado ou refinado, mesmo colorido artificialmente				
15.14.0.01	Em bruto	LI	30	60	
15.14.0.03	Refinado	LI	45	60	
15.16	CERAS VEGETAIS, MESMO COLORIDAS ARTIFICIALMENTE				
15.16.0.01	Candelila	LI	55	20	
15.16.0.02	Carnaúba	LI	55	91	
16.01	SALSICHAS, SALSICHÕES E SEMELHANTES, DE CARNES, DE MIÚDOS COMESTÍVEIS OU DE SANGUE				
16.01.0.02	Chouriços	LI	85	60	
16.01.0.04	Mortadelas	LI	85	60	
16.01.0.05	Salsichas	LI	85	60	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>Brasil</u>						
1		1	2	3	4	5	6	
1								1
2								2
3	16.01.0.06	Salsichões		LI	85	60		3
	16.01.0.99	Os demais		LI	85	60		3
4	16.02	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNES OU DE MIÚDOS COMESTÍVEIS						4
	16.02.1	De vacuum						
5	16.02.1.01	Carne curada e cozida (Corned Beef)		LI	85	60		5
	16.02.1.02	Assado de novilho (Roast Beef)		LI	85	60		
6	16.02.1.03	Peito de bovino (Brisket beef)		LI	85	60		6
	16.02.1.04	Carne desidratada		LI	85	60		
7	16.02.1.05	Línguas		LI	85	60		7
	16.02.1.99	Os demais		LI	85	60		
	16.02.2	De ovino						
8	16.02.2.01	Carne curada e cozida (Corned Mutton)		LI	85	60		8
	16.02.2.02	Cozido de cordeiro (Boiled Mutton)		LI	85	60		
9	16.02.2.03	Línguas		LI	85	60		9
	16.02.2.99	Os demais		LI	85	60		
10	16.02.3	De suíno						10
	16.02.3.01	Carne curada e cozida (Corned Pork)		LI	85	60		
11	16.02.3.02	Presuntos		LI	85	60		11
	16.02.3.03	Línguas		LI	85	60		
12	16.02.3.99	Os demais		LI	85	60		12
	16.02.9	Outros						
	16.02.9.01	Pastas de fígados		LI	105	60	De ganso	
13	16.02.9.01			LI	85	60	Exceto de ganso	13
	16.02.9.02	Ouriços do mar		LI	85	85		
14	16.02.9.99	Os demais		LI	85	60		14
	16.03	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE PEIXE						
15	16.03.1	Extratos de carne						15
	16.03.1.01	Em pasta		LI	85	60		
16	16.03.1.02	Em pó		LI	85	60		16
	16.03.1.99	Os demais		LI	85	60		
	16.03.3	Extratos de peixe						
17	16.03.3.01	Extratos de peixe		LI	85	50	De atum	17
	16.03.3.01			LI	85	100	De bonito	
	16.03.3.01			LI	85	60	De sardinhas	
18	16.03.3.01			LI	85	80	De "jurel"	18
	16.03.3.01			LI	85	60	Dos demais peixes, exceto de salmão	
19								
	16.04	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS						
20	16.04.0.01	De atum		LI	85	60		20
21								

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

Brasil

1	2	3	4	5	6
16.04.0.02	De bonito	LI	85	40	
16.04.0.04	De sardinhas	LI	85	60	
16.04.0.06	Filê de anchovas	LI	85	60	Em óleo com ou sem outros ingredientes, acondicionados em plástico ou em flandres
16.04.0.99	Os demais	LI	85	80	De "jurerl"
16.04.0.99		LI	85	69	Salsicha de peixe, com 51 a 75% de pasta de peixe
16.04.0.99		LI	85	60	
16.05	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, EM PREPARAÇÕES OU EM CONSERVAS				
16.05.1	Crustáceos				
16.05.1.01	Camarões	LI	85	60	
16.05.1.02	Caranguejos	LI	85	60	
16.05.1.03	Centolas	LI	85	89	
16.05.1.04	"Cambas"	LI	85	60	
16.05.1.05	Siris (jaiba)	LI	85	79	
16.05.1.06	Lagostas	LI	85	60	
16.05.1.07	Lagostins	LI	85	60	
16.05.1.99	Os demais	LI	85	60	
16.05.2	Moluscos				
16.05.2.01	Amêijoas	LI	85	85	
16.05.2.02	"Berberechos"	LI	85	80	
16.05.2.03	Calamares, polvos, sibas	LI	85	60	
16.05.2.04	"Choros" e "cholgaz"	LI	85	89	"Cholgaz"
16.05.2.04		LI	85	85	"Choros"
16.05.2.05	Mexilhões	LI	85	85	
16.05.2.06	"Abulón"	LI	85	60	
16.05.2.07	"Locos"	LI	85	85	
16.05.2.08	"Machas"	LI	85	85	
16.05.2.09	"Ostiones"	LI	85	60	
16.05.2.10	Ostras	LI	85	66	
16.05.2.11	"Picos"	LI	85	66	
16.05.2.99	Os demais	LI	85	60	
17.01	AÇÚCAR DE BETERRABA E DE CANA, EM ESTADO SÓLIDO				
17.01.1	Açúcares em bruto				
17.01.1.01	(01) Mascavo	LI	55	91	
17.01.1.02	(02) Demerara e cristal	LI	55	91	
17.01.1.03	(01) Com 85 a 97% de sacarose (Raw sugar standard)	LI	55	91	
17.01.2	Açúcares semi-refinados ou refinados				

16/01/01

LISTA DE PREÇOS DE MERCADORIAS

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19

Brasil

1	2	3	4	5	6
17.01.2.02	(02) Com mais de 97% de saca- se	LI	55	91	Sem exceder de 98,5%
17.02	OUTROS AÇÚCARES; XAROPES; SUCE DÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURÁ DOS COM MEL NATURAL; AÇÚCAR E MELAÇOS, CAMELIZADOS				
17.02.1	Açúcares				
17.02.1.01	Glucose (açúcar de amido)	LI	55	60	
17.02.3	Sucedâneos do mel, inclusive misturados com mel natural				
17.02.3.02	De maple	LI	85	60	
17.02.4	Açúcares e melaços carameliza dos				
17.02.4.01	Caramelo (açúcar carameliza do, açúcar queimado)	LI	55	60	
17.03	MELAÇOS, MESMO DECORADOS				
17.03.0.01	Melaços, mesmo decorados	LI	45	89	
17.04	ARTIGOS DE CONFEITARIA QUE NÃO CONTENHAM CACAU				
17.04.0.01	Bombons	LI	85	60	
17.04.0.02	Caramelos	LI	85	60	
17.04.0.03	Confeitos	LI	85	60	
17.04.0.05	Doce de tomate	LI	85	60	
17.04.0.06	Pastilhas	LI	85	60	
17.04.0.07	Goma de mascar	LI	85	60	
17.04.0.08	Doce de abóbora	LI	85	94	
17.04.0.09	Produto chamado "chocolate branco"	LI	85	60	
17.04.0.99	Os demais	LI	85	60	
17.05	AÇÚCARES, XAROPES E MELAÇOS AROMATIZADOS OU COM ADIÇÃO DE CORANTES (INCLUSIVE AÇÚCAR AROMATIZADO COM BAUNILHA NATU RAL OU ARTIFICIAL), COM EXCLU SÃO DOS SUCOS DE FRUTAS ADI CIONADOS DE AÇÚCAR EM QUAL QUER PROPORÇÃO				
17.05.1	Melaços aromatizados				
17.05.1.01	De cana.	LI	85	60	
18.01	CACAU EM GRÃO, INTEIRO OU PAR TIDO, CRU OU TORRADO				
18.01.0.01	Cru	LI	55	91	
18.01.0.02	Torrado	LI	55	91	
18.05	CACAU EM PÓ, SEM AÇÚCAR				
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	LI	60	92	
18.06	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARA ÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE CONTE NHAM CACAU				
18.06.0.01	Chocolate em qualquer forma	LI	85	60	
18.06.0.02	Cacau em pó, açucarado	LI	60	60	
18.06.0.03	Doce de leite	LI	85	60	
18.06.0.99	Os demais	LI	85	60	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>Brasil</u>					
1		1	2	3	4	5	6
2	19.01	EXTRATOS DE MALTE					
3	19.01.0.01	Extratos de malte	LI		37	60	
4	19.03	MASSAS ALIMENTÍCIAS					
5	19.03.0.01	Massas alimentícias	LI		60	60	Massas para sopa
6	19.08	PRODUTOS DE PADARIA ESPECIALIZADA, DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, MESMO COM ADIÇÃO DE CACAU EM QUALQUER PROPORÇÃO					
7	19.08.0.01	Biscoitos e bolachas	LI		85	60	
8	19.08.0.99	Os demais	LI		85	60	Panetone (Pão de Natal)
9	20.01	LEGUMES, HORTALIÇAS E FRUTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO; COM OU SEM SAL, ESPECIARIAS, MOSTARDA OU AÇÚCAR					
10	20.01.1	Em recipientes hermeticamente fechados					
11	20.01.1.01	Azeitonas	LI		85	60	
12	20.01.1.99	Os demais	LI		85	60	
13	20.01.2	Acondicionados em outros recipientes					
14	20.01.2.01	Azeitonas	LI		85	60	
15	20.01.2.99	Os demais	LI		85	60	
16	20.02	LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE NEM ÁCIDO ACÉTICO					
17	20.02.1	Em recipientes hermeticamente fechados					
18	20.02.1.01	Azeitonas, inclusive recheadas	LI		85	60	Recheadas
19	20.02.1.03	Ervilhas	LI		85	60	
20	20.02.1.04	Aspargos	LI		85	60	
21	20.02.1.05	Cogumelos	LI		85	60	
22	20.02.1.07	Tomate, cujo teor em peso de extrato seco seja igual ou superior a 7%					
23	20.02.1.99	Os demais	LI		85	75	De vaina (vagem). Abóbora em calda
24	20.02.1.99		LI		85	60	
25	20.02.2	Acondicionados em outros recipientes					
26	20.02.2.01	Azeitonas, inclusive recheadas	LI		85	60	Recheadas
27	20.02.2.03	Ervilhas	LI		85	60	
28	20.02.2.05	Cogumelos	LI		85	60	
29	20.02.2.07	Tomate, cujo teor em peso de extrato seco seja igual ou superior a 7%					
30	20.02.2.99	Os demais	LI		85	75	Abóbora em calda

Brasil

1	2	3	4	5	6
20.02.2.99	Os demais	LI	85	60	
20.04	FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS; PLANTAS E SUAS PARTES, CONFEITADAS COM AÇÚCAR (CALDEADAS, GLACÊS, CRISTALIZADAS)				
20.04.1	Frutas				
20.04.1.01	"Marrons-glacê"	LI	105	65	
20.04.1.99	Os demais	LI	85	94	
20.04.2	Cascas de frutas				
20.04.2.01	De limões	LI	85	94	
20.04.2.02	De laranjas	LI	85	94	
20.04.2.99	Os demais	LI	85	94	
20.04.3	Plantas e suas partes				
20.04.3.01	Gengibre	LI	85	94	
20.04.3.99	Os demais	LI	85	94	
20.05	DOCES E PASTAS DE FRUTAS, COM-POTAS E GELÉIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR				
20.05.1	Compotas				
20.05.1.01	Compotas	LI	85	60	De pêssegos
20.05.1.01		LI	85	75	Os demais
20.05.2	Geléias				
20.05.2.01	Geléias	LI	85	75	
20.05.3	Doces e pastas de frutas				
20.05.3.01	De pêssego	LI	85	75	
20.05.3.02	De figo	LI	85	75	
20.05.3.03	De marmelo	LI	85	79	
20.05.3.04	De goiaba	LI	85	79	
20.05.3.99	Os demais	LI	85	75	
20.06	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE ÁLCOOL				
20.06.1	Conservas de frutas, ao natural				
20.06.1.02	De cerejas	LI	85	75	
20.06.1.03	De ameixas	LI	85	75	
20.06.1.04	De damascos	LI	70	70	
20.06.1.05	De pêssegos	LI	85	40	
20.06.1.06	De ginjas	LI	70	70	
20.06.1.09	De maçãs	LI	70	70	
20.06.1.11	De peras	LI	85	75	
20.06.1.99	Os demais	LI	70	70	Exceto de frutas tropicais
20.06.2	Conservas de frutas, em calda				
20.06.2.02	De cerejas	LI	85	60	
20.06.2.03	De ameixas	LI	85	75	
20.06.2.04	De damascos	LI	70	70	
20.06.2.05	De pêssegos	LI	85	40	

DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA NACIONAL

30

		<u>Brasil</u>					
1		1	2	3	4	5	6
		20.06.2.06	De gíngas	LI	70	70	
3		20.06.2.09	De maçãs	LI	70	70	
		20.06.2.10	De mamão	LI	70	60	
4		20.06.2.11	De peras	LI	85	75	
		20.06.2.99	Os demais	LI	70	70	De morangos. Exceto de fru- tas tropicais
5		20.06.2.99		LI	70	60	De framboesa
6		20.06.4	Torradas				
		20.06.4.01	Amendoim	LI	85	60	
7		20.07	SUCOS DE FRUTAS(INCLUSIVE OS MOSTOS DE UVAS)OU DE LEGUMES E HORTALIÇAS,NÃO FERMENTADOS,SEM ADIÇÃO DE ALCÓOL,COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR				
		20.07.1	De frutas				
8		20.07.1.01	Abacaxi (ananás)	LI	85	94	
		20.07.1.99	Os demais	LI	85	94	Exceto os cí- tricos
9		21.03	FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA				
		21.03.0.01	Farinha de mostarda	LI	70	60	
10		21.03.0.02	Mostarda preparada	LI	85	60	
		21.04	MOLHOS;CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS				
11		21.04.1	Molhos				
		21.04.1.01	Maionese	LI	85	60	
		21.04.1.02	De tomate("Ketchup")	LI	85	60	
12		21.04.1.99	Os demais	LI	85	60	
13		21.05	PREPARAÇÕES PARA SOPAS OU CAL- DOS;SOPAS OU CALDOS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COM- POSTAS HOMOGENEIZADAS				
		21.05.0.01	Preparações para sopas ou cal- dos;sopas ou caldos preparados	LI	85	60	Exceto prepa- rações dieté- ticas para crianças
15		21.05.0.01		LI	85	71	Preparações dietéticas pa- ra crianças
16		21.05.0.02	Preparações alimentícias com- postas homogeneizadas	LI	85	76	Alimentos es- peciais para crianças,cola- dos (filtra- dos,"colados") ou percolados, à base de fru- tas,com açúcar e féculas ou à base de legu- mes e/ou hor- taliças e fé- culas,com ou sem sal ou açúcar, ou à

Brasil

1	2	3	4	5	6
21.05.0.02 (Cont.)					base de carne, fígado, aves ou peixes e féculas, com ou sem sal ou açúcar; em recipientes hermeticamente fechados, aptos para seu consumo imediato
21.06	LEVEDURAS NATURAIS, ATIVAS OU NÃO; LEVEDURAS ARTIFICIAIS PREPARADAS				
21.06.1	Leveduras naturais				
21.06.1.01	Levedura-mãe para cultura	LI	9	60	
21.06.1.99	As demais	LI	45	50	Desidratadas, contendo até 70% de umidade, ativas
21.07	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES				
21.07.0.01	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	LI	85	60	
21.07.0.01		LI	85	40	Pós para gelatinas e pudins destinados a diabéticos
21.07.0.02	Preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebidas (extratos concentrados, sabores concentrados)	LI	85	71	
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conservados em qualquer recipiente	LI	85	60	Preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda e açúcar
21.07.0.04	Milho, preparado ou conservado em qualquer recipiente	LI	85	60	Preparado ou conservado sem vinagre nem ácido acético
21.07.0.07	Doce de leite	LI	85	94	
21.07.0.99	Os demais	LI	85	71	Preparações alimentícias para crianças
21.07.0.99		LI	85	60	Feijões "ã chilena". Grão-de-bico "ã espanhola"

Brasil

1	2	3	4	5	6
21.07.0.99 (Cont.)					Arroz com crustáceos
22.01	ÁGUA, ÁGUAS MINERAIS, ÁGUAS GASSOSAS, GELO E NEVE				
22.01.0.02	Águas minerais	LI	45	60	
22.03	CERVEJAS				
22.03.0.01	Cervejas	LI	105	60	Concentrados para a fabricação de cerveja
22.03.0.01		LI	105	60	
22.07	SIDRA, PERADA, HIDROMEL E OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS				
22.07.0.01	Sidra	LI	105	76	
22.09	ÁLCOOL ETÍLICO, NÃO DESNATURADO, DE GRADUAÇÃO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPERITUOSAS; PREPARADOS ALCOÓLICOS COMPOSTOS (CHAMADOS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
22.09.2	Aguardentes				
22.09.2.02	De uvas ("Pisco" e semelhantes)	LI	105	80	"Pisco"
22.09.2.02		LI	105	60	
22.09.2.03	De cana (Rum e semelhantes)	LI	105	60	
22.09.2.04	De agaves ("Tequila" e semelhantes)	LI	105	72	
22.09.2.05	Genebra	LI	105	60	
22.09.2.06	Vodca	LI	105	60	
22.09.3	Licores				
22.09.3.01	Anis ou anisado	LI	105	60	
22.09.3.02	Cremes	LI	105	65	Licor de café
22.09.3.02		LI	105	67	
22.09.3.03	De frutas naturais, elaborados à base de álcool de cana	LI	105	60	
22.09.9	Outros				
22.09.9.01	Preparados alcoólicos compostos para a fabricação de bebidas (extratos concentrados)	LI	105	60	Exceto malte de uísque
22.10	VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS, COMESTÍVEIS				
22.10.0.01	De vinho	LI	85	60	
23.01	FARINHAS E PÓS DE CARNES E DE MIÚDOS, DE PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS				
23.01.1	Farinhas e pós				
23.01.1.01	De carnes e miúdos	LI	7	60	

Brasil

1	2	3	4	5	6
23.02	FARELOS, SÊMEAS E OUTROS RESÍDUOS DA PENEIRAÇÃO, DA MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DOS GRÃOS DE CEREAIS E DE LEGUMINOSAS				
23.02.0.01	Farelos	LI	7	60	
23.02.0.99	Os demais	LI	7	60	
23.04	TORTAS, BAGAÇO DE AZEITONAS E DEMAIS RESÍDUOS DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, COM EXCLUSÃO DAS BORRAS				
23.04.0.01	De girassol	LI	7	60	
23.04.0.02	De linho	LI	7	60	
23.04.0.99	Os demais	LI	7	60	
23.07	PREPARAÇÕES FORRAGEIRAS ADICIONADAS DE MELAÇO OU AÇÚCAR; OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO DAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS				
23.07.0.01	Preparações forrageiras adicionadas de açúcar	LI	30	60	
23.07.0.02	Preparações compostas e misturas alimentícias	LI	30	60	
23.07.0.03	Preparações estimulantes e condimentos	LI	30	71	Sais tônicos, em pães, para gado
23.07.0.03		LI	30	60	
23.07.0.04	Biscoitos para cães e outros animais	LI	85	87	
23.07.0.99	Os demais	LI	17	60	Alimentos enlatados para cães, vitamizados
23.07.0.99		LI	17/30/45	60	
24.01	FUMO EM BRUTO OU SEM ELABORAR; RESÍDUOS DE FUMO				
24.01.1	Sem elaborar				
24.01.1.01	Em folhas sem secar nem fermentar	LI	55	60	Claro ("rubio")
24.01.1.02	Em folhas secas ou fermentadas, inclusive sem nervuras, cortadas ou não, exceto tipo capeiro	LI	55	60	Claro ("rubio")
24.01.1.03	Tipo capeiro	LI	20	60	
24.02	FUMO ELABORADO; EXTRATOS OU SUMOS DE FUMO				
24.02.1	Fumo elaborado				
24.02.1.02	(02) Cigarros	LI	105	60	
24.02.1.05	(03) Picado ou desfiado	LI	105	60	
25.03	ENXOFRE DE QUALQUER ESPÉCIE, COM EXCLUSÃO DO ENXOFRE SUBLIMADO, DO ENXOFRE PRECIPITADO E DO ENXOFRE COLOIDAL				

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
25.03.0.02	No estado natural, fundido	LI	0	60	
25.04	GRAFITA NATURAL				
25.04.0.01	Grafita natural (Plombagina)	LI	20	75	
25.05	AREIAS NATURAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, MESMO COLORIDAS, COM EXCLUSÃO DAS AREIAS METALÍFERAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 26.01				
25.05.1	Siliciosas e quartzosas				
25.05.1.01	Usadas em construções	LI	20	60	
25.05.1.02	Com teor de óxido de ferro não superior a 0,25%	LI	20	60	
25.05.2	Argilosas e caulínicas				
25.05.2.01	Argilosas e caulínicas	LI	20	60	
25.05.9	Outros				
25.05.9.01	Feldspáticas	LI	20	60	
25.05.9.99	Os demais	LI	20	60	
25.07	ARGILAS (CAULIM, BENTONITA, ETC), COM EXCLUSÃO DAS ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 68.07; ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MÚLITA, TERRAS DE CHAMOTE E DE DINAS				
25.07.0.01	Bentonita	LI	17	71	
25.12	FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES ("KIESELGUR", TRIPO-LITA, DIATOMITA, ETC), DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU INFERIOR A 1, MESMO CALCINADAS				
25.12.0.02	"Kieselgur"	LI	37	60	
25.15	MÁRMORES, PEDRA DE TÍVOLI, GRANITO BELGA E DEMAIS PEDRAS CÁLCÁREAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2,5, E ALABASTRO, EM BRUTO, DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE SERRADOS				
25.15.1	Alabastro				
25.15.1.01	Em bruto (em blocos, em pedaços)	LI	60	60	
25.15.1.02	Serrado	LI	60	60	
25.15.2	Mármore				
25.15.2.01	Em bruto (em blocos, em pedaços)	LI	70	60	
25.15.2.02	Serrado, até 5 centímetros de espessura	LI	70	60	
25.15.2.03	Serrado, de mais de 5 centímetros de espessura	LI	70	60	
25.15.3	Pedra de Tívoli (Travertinos)				
25.15.3.01	Em bruto (em blocos, em pedaços)	LI	60	60	
25.15.3.02	Serrada	LI	60	60	

1991

		<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6		
	25.16	GRANITO, PÓRFIRO, BASALTO, GRÉS E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, EM BRUTO, DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE SERRADOS					
	25.16.1	Granito					
	25.16.1.01	Em bruto (em blocos, em pedaços)	LI	37	60		
	25.16.1.02	Serrado	LI	37	60		
	25.16.2	Pórfiro					
	25.16.2.01	Em bruto (em blocos, em pedaços)	LI	37	60		
	25.16.2.02	Serrado	LI	37	60		
	25.16.3	Basalto					
	25.16.3.01	Em bruto (em blocos, em pedaços)	LI	37	60		
	25.16.3.02	Serrado	LI	37	60		
	25.16.9	Outros					
	25.16.9.01	Em bruto (em blocos, em pedaços)	LI	37	60	Exceto fonólito	
	25.16.9.02	Serrados	LI	37	60	Exceto fonólito	
	25.17	SEIXOS E PEDRAS BRITADAS (MESMO TRATADOS TERMICAMENTE), CASCALHOS, MACADAME E MACADAME ALCATROADO, DOS TIPOS COMUMENTE UTILIZADOS PARA EMPEDRAMENTO DE RODOVIAS E VIAS FERREAS, PARA BALASTRO E PARA CONCRETO; SÍLEX E SEIXOS ROLADOS (MESMO TRATADOS TERMICAMENTE) GRÂNULOS E FRAGMENTOS (MESMO TRATADOS TERMICAMENTE) E PÓ DAS PEDRAS DAS POSIÇÕES 25.15 E 25.16					
	25.17.0.02	Macadame e pedras britadas	LI	30	60		
	25.17.0.03	Seixos rolados	LI	17	60		
	25.17.0.04	Grânulos de mármore	LI	60	60		
	25.18	DOLOMITA EM BRUTO, DESBASTADA OU SIMPLEMENTE SERRADA; DOLOMITA CALCINADA; AGLOMERADO DE DOLOMITA					
	25.18.0.01	Em bruto	LI	15	60		
	25.18.0.02	Calcinada	LI	20	60		
	25.20	GESSO CRU; ANIDRITA; GESSOS CALCINADOS INCLUSIVE COLORIDOS OU COM ADIÇÃO DE PEQUENAS QUANTIDADES DE ACELERADORES OU RETARDADORES; COM EXCLUSÃO DOS GESSOS ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA USO DENTÁRIO					
	25.20.0.01	Em bruto ou cru	LI	70	60		
	25.20.0.02	Moído ou em pó	LI	70	60		
	25.20.0.03	Calcinados	LI	70	60		
	25.20.0.99	Os demais	LI	70	60		

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

26

		<u>Brasil</u>						
1		1	2	3	4	5	6	
25.23	CIMENTOS HIDRÁULICOS (COMPRE- ENDENDO OS CIMENTOS SEM PULVE- RIZAR CHAMADOS "CLINKERS"), MES- MO COLORIDOS							
25.23.0.02	Cimento branco			LI	70	76		
25.23.0.03	Cimento portland			LI	37	100		
25.23.0.99	Os demais			LI	30	60	Cimento puzo- lânico	
25.26	MICA, MESMO EM LÂMINAS IRRE- GULARES OBTIDAS POR CLIVAGEM ("SPLITTINGS") E DESPERDÍCIOS DE MICA							
25.26.1	Mica							
25.26.1.01	Em bruto (lâminas irregula- res)			LI	30	83		
25.26.1.02	Em pó			LI	30	83		
25.30	BORATOS NATURAIS EM BRUTO E SEUS CONCENTRADOS (MESMO CAL- CINADOS), COM EXCLUSÃO DOS BO- RATOS EXTRAÍDOS DAS SALMOURAS NATURAIS; ÁCIDO BÓRICO NATU- RAL COM TEOR MÁXIMO DE 85 POR CENTO DE H3BO3 EM PRODUTO SE- CO							
25.30.0.02	Boratos de cálcio (pandermita, priceíta e outros)			LI	15	67		
25.30.0.03	Boratos de manganês			LI	15	60		
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natu- ral)			LI	15	100		
25.31	FELDSPATO, LEUCITA; NEFELINA E NEFELINA SIENITA; ESPATO- FLUÓR							
25.31.0.01	Espatofluóor (fluorita)			LI	20	75		
25.32	CARBONATO DE ESTRÔNCIO (ESTRON- CIANITA), MESMO CALCINADO, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO DE ESTRÔN- CIO; MATÉRIAS MINERAIS NÃO ES- PECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, RESÍDUOS E FRAGMENTOS DE CERÂMICA							
25.32.0.01	Sulfatos naturais de sódio (glauberita, polialita, bloedi- ta, astracanita)			LI	20	100		
26.01	MINÉRIOS METALÚRGICOS, MESMO CONCENTRADOS; PIRITAS DE FER- RO USTULADAS (CINZAS DE PIRI- TAS)							
26.01.1	Minérios dos metais comuns							
26.01.1.00	De ferro							
26.01.1.01	(01) Hematitas vermelhas (óxi- dos de ferro vermelho)			LI	0	60		
26.01.1.02	(01) Hematitas pardas (óxidos hidratados de ferro com car- bonatos)			LI	0	60		
26.01.1.03	(01) Limonita (óxido hidrata- do de ferro)			LI	15	67		
26.01.1.04	(01) Magnetita (óxido magnéti- co de ferro)			LI	15	67		

low

		<u>Brasil</u>						
1		1	2	3	4	5	6	
2	26.01.1.05	(01) Siderita ou siderose (carbonato natural de ferro)	LI		15	67		3
3	26.01.1.06	(02) Pirritas de ferro ustuladas (cinzas de pirritas)	LI		15	67		4
4	26.01.1.30	De alumínio						
	26.01.1.31	(05) Bauxita	LI		0	60		5
	26.01.1.32	(05) Bauxita calcinada	LI		15	67		6
5	26.01.1.70	De manganês e de cromo						
	26.01.1.71	(09) Braunita (sesquióxido)	LI		0	60		7
6	26.01.1.72	(09) Dialogita ou rodocrosita (carbonato)	LI		0	60		8
	26.01.1.73	(09) Hausmanita (óxido salino)	LI		0	60		
7	26.01.1.74	(09) Manganita ou acerdésio (sesquióxido hidratado)	LI		0	60		9
8	26.01.1.75	(09) Silomelânio (bióxido hidratado)	LI		0	60		
	26.01.1.76	(09) Pirolusita (bióxido)	LI		0	60		
	26.01.1.80	De volfrânio (tungstênio)						
	26.01.1.84	(11) Wolframita (wolframato de ferro e manganês)	LI		30	83	Sob reserva da absorção prévia da produção nacional	10
10								
11	26.01.1.90	Os demais						11
	26.01.1.91	(12) De titânio; vanádio; molibdênio; tântalo	LI		0	60	Minérios e concentrados de molibdênio	12
12	26.01.1.95	(13) De antimônio	LI		0	60		13
13	26.03	CINZAS E RESÍDUOS (DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO 26.02), QUE CONTEM METAL OU COMPOSTOS METÁLICOS						14
14	26.03.0.04	Óxidos de cobalto impuros	LI		0	60		15
	26.03.0.99	Os demais	LI		0	60	Fumos concentrados em cádmio	16
15								
16	27.08	BREU E COQUE DE BREU DE HULHA OU DE OUTROS ALCATRÕES MINERAIS						17
	27.08.0.01	(01) Breu	LI		15	67	Do alcatrão de hulha	18
17	27.13	PARAFINA, CERAS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, OZOCERITA, CERA DE LINHITO, CERA DE TURFA, RESÍDUOS PARAFÍNICOS ("GATSCH", "SLACK-WAX", ETC), MESMO COLORIDOS						19
	27.13.1	Parafina						
	27.13.1.01	Parafina	LI		20	100		20
18	27.15	BETUMES NATURAIS E ASFALTOS NATURAIS; XISTOS E AREIAS BETUMINOSAS; ROCHAS ASFÁLTICAS						21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

38

Brasil						
1	2	3	4	5	6	7
3	27.15.0.01	Betumes naturais e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas; rochas asfálticas	LI	20	60	Asfaltita natural (Rafaelita)
4	27.16	MISTURAS BETUMINOSAS À BASE DE ASFALTO OU DE BETUME NATURAL, DE BETUME DE PETRÓLEO, DE ALCATRÃO MINERAL OU DE BREU DE ALCATRÃO MINERAL (MASTIQUES BETUMINOSOS, "CUT-BACKS", ETC)				
6	27.16.0.99	Os demais	LI	20	75	Impermeabilizantes de base asfáltica para tetos de edifícios
8	28.01	HALOGÊNEOS (FLUOR, CLORO, BROMO, IODO)				
8	28.01.2	Cloro				
8	28.01.2.01	(01) Cloro	LI	30	60	
9	28.01.3	Bromo				
9	28.01.3.01	(02) Bromo	LI	30	83	
10	28.01.4	Iodo				
10	28.01.4.01	(02) Em bruto	LI	30	100	
10	28.01.4.02	(02) Sublimado	LI	30	100	
11	28.04	HIDROGÊNIO; GASES RAROS; OUTROS METALÓIDES				
11	28.04.9	Outros				
11	28.04.9.04	(04) Fósforo vermelho ou amarfio	LI	30	83	
12	28.04.9.05	(04) Selênio	LI	30	83	
12	28.04.9.07	(04) Telúrio	LI	30	83	
13	28.05	METAIS ALCALINOS E ALCALINOTERROSOS; METAIS DAS TERRAS RARAS, ÍTRIO E ESCÂNDIO, MESMO MISTURADOS OU LIGADOS ENTRE SI; MERCÚRIO				
14	28.05.1	Metais alcalinos				
14	28.05.1.05	(02) Sódio	LI	30	83	
15	28.05.4	Mercúrio				
15	28.05.4.01	(01) Mercúrio	LI	30	83	
16	28.06	ÁCIDO CLORÍDRICO; ÁCIDO CLOROSULFÚRICO				
16	28.06.1	Ácido clorídrico (muriático, espírito de sal)				
17	28.06.1.01	Em estado gasoso ou liquefeito	LI	30	60	
17	28.06.1.02	Em solução aquosa	LI	30	60	
18	28.06.2	Ácido clorossulfúrico				
18	28.06.2.01	Ácido clorossulfúrico	LI	30	60	
19	28.07	ANIDRIDO SULFUROSO (BIÓXIDO DE ENXOFRE)				
19	28.07.0.01	Liquefeito	LI	30	60	
20	28.08	ÁCIDO SULFÚRICO; OLEUM				
20	28.08.0.01	Ácido sulfúrico	LI	30	60	
21	28.10	ANIDRIDO E ÁCIDOS FOSFÓRICOS (META-, ORTO- E PIRO-)				
21	28.10.2	Ácidos fosfóricos				

		<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6		
2	28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)	LI	45	50		
3	28.10.2.05	Ácido ortofosfórico purificado	LI	45	50		
4	28.11	ANIDRÍDO ARSENIOSO; ANIDRÍDO E ÁCIDO ARSÊNICOS					
5	28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	LI	45	73		
6	28.12	ÁCIDO E ANIDRÍDO BÓRICOS					
6	28.12.0.01	Ácido bórico (ácido ortobórico)	LI	30	83		
7	28.13	OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS DOS META LÓIDES					
8	28.13.1	Compostos de flúor, de cloro, de bromo e de iodo					
8	28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro	LI	30	67		
9	28.13.4	Compostos de nitrogênio					
9	28.13.4.02	Protóxido de nitrogênio (óxido nitroso)	LI	30	60		
10	28.13.6	Compostos de carbono					
10	28.13.6.02	Anidrido carbônico (bióxido de carbono, gás carbônico)	LI	30	60		
11	28.13.7	Compostos de silício					
11	28.13.7.02	Sílica gel	LI	45	71		
12	28.15	SULFETO METALÓIDICOS, INCLUSIVE O TRISSULFETO DE FÓSFORO					
12	28.15.0.99	Os demais	LI	30	67	Sulfeto de selênio (micro-nizado)	
13	28.17	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA); HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTASSA CÁUSTICA); PERÓXIDOS DE SÓDIO E DE POTÁSSIO					
14	28.17.0.02	(02) Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	LI	30	50		
15	28.20	ÓXIDO E HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO (ALUMINA); CORÍNDONS ARTIFICIAIS					
15	28.20.2	Coríndons artificiais (óxido de alumínio fundido)					
16	28.20.2.01	(02) Coríndons artificiais	LI	45	89	Branco, com granulometria até 220 "mesh"	
16	28.20.2.01		LI	30	83	Os demais	
17	28.21	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE CROMO					
17	28.21.1	Óxidos					
17	28.21.1.02	Sesquióxido (óxido verde, óxido III)	LI	30	60		
18	28.22	ÓXIDOS DE MANGANÊS					
18	28.22.0.02	Bióxido (anidrido manganoso)	LI	30	83	Com conteúdo mínimo de 78%	
19	28.23	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE FERRO (INCLUSIVE AS TERRAS CORANTES À BASE DE ÓXIDO DE FERRO NATURAL, QUE CONTENHAM EM PESO 70% OU MAIS DE FERRO COMBINADO, EXPRESSO EM Fe ₂ O ₃)					

A
1000

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

40

1	Brasil						1
2	1	2	3	4	5	6	2
3	28.23.1	Óxidos					
	28.23.1.01	Férrico (mínio de ferro, colcotar)	LI	30	73	Óxido de ferro (ferrite)	3
4	28.27	ÓXIDOS DE CHUMBO, INCLUSIVE O MÍNIO E O MÍNIO ALARANJADO					4
	28.27.0.03	Bióxido(anidrido plúmbico, óxi do pulga)	LI	30	67	Pó "verde" ou "cinzento" (PbO ₂)	5
5							
6	28.28	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES, ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS METÁLICOS INORGÂNICOS					6
7	28.28.3	Óxidos e hidróxidos					7
	28.28.3.07	De cobre	LI	30	50	Cuproso	
	28.28.3.07		LI	30	50	Cúprico	
8	28.28.3.99	Os demais	LI	30	83	Óxido de berílio. Trióxido de molibdênio (trióxido)	8
9							9
10	28.29	FLUORETOS; FLUORSILICATOS, FLUORBORATOS E DEMAIS FLUORSAIS					10
	28.29.1	Fluoretos					
	28.29.1.01	De amônio	LI	30	83		
	28.29.1.02	De cálcio	LI	30	83		
11	28.29.1.03	De lítio	LI	30	83		11
	28.29.1.04	De sódio	LI	30	83		
12	28.29.1.05	De alumínio	LI	30	50		12
	28.29.1.06	De bário	LI	30	83		
13	28.29.1.99	Os demais	LI	30	83		13
	28.29.2	Fluorsilicatos					
	28.29.2.01	De sódio	LI	30	83		
14	28.29.2.02	De cálcio	LI	30	83		14
	28.29.2.03	De bário	LI	30	83		
15	28.29.2.04	De zinco	LI	30	83		15
	28.29.2.05	De cobre	LI	30	83		
16	28.29.2.99	Os demais	LI	30	83		16
	28.29.9	Outros fluorsais					
	28.29.9.01	Fluorboratos	LI	30	83		
17	28.29.9.02	Fluorfosfatos	LI	30	83		17
	28.29.9.03	Fluorsulfatos	LI	30	83		
	28.29.9.04	Fluortantalatos	LI	30	83		
18	28.29.9.05	Fluoraluminato de sódio(criolita artificial)	LI	30	83		18
19	28.29.9.06	Fluoreto de amônio e sódio	LI	30	83		19
	28.29.9.99	Os demais	LI	30	83		
20	28.30	CLORETOS E OXICLORETOS					20
	28.30.1	Cloretos					
	28.30.1.01	De amônio	LI	45	89	Quota: US\$... 150.000	
21							

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

4)

		<u>Brasil</u>					
1		1	2	3	4	5	6
	28.30.1.05	De magnésio		LI	30	60	
3	28.30.1.08	De alumínio		LI	30	70	Anidro
	28.30.1.16	De cobre		LI	30	83	
4	28.30.1.17	De mercúrio		LI	30	50	
	28.30.2	Oxicloretos					
	28.30.2.05	De cobre		LI	30	50	
5	28.31	CLORITOS E HIPOCLORITOS					
	28.31.2	Hipocloritos					
	28.31.2.01	De sódio		LI	45	60	
6	28.32	CLORATOS E PERCLORATOS					
	28.32.1	Cloratos					
	28.32.1.02	De potássio		LI	45	60	
7	28.34	IODETOS E OXIODETOS; IODATOS E PERIODATOS					
	28.34.1	Iodetos e oxiodetos					
	28.34.1.02	De sódio		LI	30	70	Iodeto
	28.34.1.03	De potássio		LI	30	83	Iodeto
	28.34.1.03			LI	30	60	Oxiodeto
9	28.34.1.04	De cálcio		LI	30	67	Iodeto
	28.35	SULFETOS, INCLUSIVE POLISSULFETOS					
10	28.35.1	Sulfetos					
	28.35.1.02	De sódio		LI	55	60	
	28.35.2	Polissulfetos					
11	28.35.2.04	De cálcio		LI	30	83	
	28.36	HIDROSSULFITOS, INCLUSIVE OS HIDROSSULFITOS ESTABILIZADOS POR MATÉRIAS ORGÂNICAS; SULFOXILATOS					
	28.36.1	Hidrossulfetos					
13	28.36.1.01	De sódio		LI	50	38	
	28.36.1.02	De zinco		LI	30	60	
	28.36.3	Sulfoxilatos					
14	28.36.3.01	De sódio		LI	45	67	
	28.36.3.02	De zinco		LI	30	60	
	28.37	SULFITOS E HIPOSSULFITOS					
15	28.37.1	Sulfetos					
	28.37.1.02	De sódio		LI	30	60	Neutro
16	28.38	SULFATOS E ALUMENS; PERSULFATOS					
	28.38.1	Sulfatos					
	28.38.1.01	De sódio		LI	45	100	
17	28.38.1.02	De potássio		LI	30	67	Ácido
	28.38.1.03	De bário		LI	30	67	Sulfato para uso farmacêutico
	28.38.1.06	De alumínio		LI	45	60	
	28.38.1.09	De níquel		LI	30	67	
	28.38.1.10	De cobre		LI	30	50	
	28.39	NITRITOS E NITRATOS					
	28.39.2	Nitratos					
	28.39.2.05	Subnitrato de bismuto		LI	30	100	

DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA NACIONAL

19

		<u>Brasil</u>					
1		1	2	3	4	5	6
2	28.40	FOSFITOS, HIPOFOSFITOS E FOSFATOS					
3	28.40.3	Fosfatos					
	28.40.3.03	Pirofosfato tetrassódio (neutro)	LI	60	30		
4	28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio	LI	45	35		Grau técnico e grau alimentício
5	28.40.3.05		LI	30	35		Exceto grau técnico e grau alimentício
6	28.41	ARSENITOS E ARSENIATOS					
	28.41.2	Arseniatos					
	28.41.2.02	De cálcio	LI	45	71		
7	28.41.2.05	De chumbo	LI	45	89		
8	28.42	CARBONATOS E PERCARBONATOS, INCLUSIVE CARBONATO DE AMÔNIO COMERCIAL CONTENDO CARBAMATO DE AMÔNIO					
	28.42.1	Carbonatos					
9	28.42.1.06	(02) De cobre	LI	30	100		
	28.42.1.07	(02) De chumbo	LI	30	83		
	28.42.1.08	(02) De bismuto	LI	30	100		Básico
10	28.42.1.08		LI	30	83		
	28.42.1.99	(02) Os demais	LI	45	60		Básico de zinco
11	28.45	SILICATOS, INCLUSIVE OS SILICATOS COMERCIAIS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO					
	28.45.0.02	De potássio	LI	30	83		
12	28.45.0.99	Os demais	LI	30	83		Trissilicato de magnésio
13	28.46	BORATOS E PERBORATOS					
	28.46.1	Boratos					
	28.46.1.02	De sódio	LI	30	70		Tetraborato (bórax)
14	28.49	METAIS PRECIOSOS EM ESTADO COLLOIDAL, AMÁLGAMAS DE METAIS PRECIOSOS, SAIS E DEMAIS COM POSTOS ORGÂNICOS OU INORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA					
15	28.49.3	Sais e demais compostos inorgânicos e orgânicos de metais preciosos					
16	28.49.3.01	De prata	LI	45	60		Nitrato
17	28.55	FOSFETOS					
18	28.55.0.03	De cobre, contendo em peso mais de 8% de fósforo	LI	30	83		
19	28.56	GARBONETOS (CARBONETOS DE SILÍCIO, DE BORO; CARBONETOS METÁLICOS, ETC)					
20	28.56.0.01	(01) De cálcio	LI	45	89		

Brasil

1	2	3	4	5	6
28.56.0.02	(02) De silício (silicieto de carbono, çarborundum)	LI	45	79	De granulometria até 220 "mesh" exclusive, exceto o de cor verde. De granulometria de 220 "mesh" ou mais fina, exceto o de cor verde. Sem classificação granulométrica
28.56.0.02		LI	30	67	De granulometria de 220 "mesh" ou mais fina, de cor verde e qualquer outra
28.58	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS, INCLUSIVE AS ÁGUAS DESTILADAS, DE CONDUTIBILIDADE OU DO MESMO GRAU DE PUREZA, E AS AMÁLGAMAS, COM EXCLUSÃO DAS DE METAIS PRECIOSOS				
28.58.4	Amidetos e cloroamidetos				
28.58.4.01	De mercúrio	LI	30	83	Cloroamideto
29.01	HIDROCARBONETOS				
29.01.5	Aromáticos				
29.01.5.02	(02) Benzeno	LI	30	100	
29.02	DERIVADOS HALOGENADOS DE HIDROCARBONETOS.				
29.02.1	Acíclicos				
29.02.1.04	Clorofórmio (triclorometano)	LI	45	60	
29.02.1.05	Iodofórmio (triiodometano)	LI	30	67	
29.02.1.10	Clorofluormetanos	LI	45	89	
29.02.1.12	Tricloroetileno	LI	45	60	
29.02.2	Ciclânicos, ciclênicos, ciclo-terpênicos				
29.02.2.02	Hexaclorociclohexano isômero gama, com um mínimo de 99% de pureza (lindano)	LI	45	60	
29.02.2.04	Canfeno clorado (toxafeno)	LI	45	78	
29.03	DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS DE HIDROCARBONETOS				
29.03.2	Nitrados				
29.03.2.03	Dinitrotolueno	LI	30	67	
29.03.2.99	Os demais	LI	30	60	Mononitrotolueno (MNT)
29.04	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS				
29.04.1	Mono-álcoois				
29.04.1.05	(02) Caprílico (álcool n-octílico secundário; 2-octanol)	LI	45	89	
29.04.1.06	(02) Cetílico	LI	45	89	
29.04.1.10	(02) Decílico (1-decanol)	LI	60	92	

Brasil

2	1	2	3	4	5	6
	29.04.1.12	(02) Laurílico	LI	45	89	
	29.04.1.13	(02) Oléico	LI	30	83	
	29.04.1.15	(02) Citronelol	LI	45	60	
	29.04.1.16	(02) Geraniol	LI	45	67	
	29.04.2	Poli-álcoois				
	29.04.2.06	(02) Propilenoglicol(propano- diol)	LI	45	71	Grau indus- trial ou grau farmacêutico
	29.04.2.06		LI	30	60	Os demais
	29.05	ÁLCOOIS CÍCLICOS E SEUS DERI- VADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS				
	29.05.2	Álcoois aromáticos				
	29.05.2.01	Fenilcarbinol(álcool benzíli- co)	LI	30	30	
	29.05.2.04	Cinâmico	LI	30	60	
	29.05.2.05	Feniletílico	LI	30	60	
	29.06	FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS				
	29.06.2	Polifenóis				
	29.06.2.03	Hexilresorcinol	LI	30	67	Grau farmacêu- tico
	29.08	ÉTERES-ÓXIDOS, ÉTERES-ÓXIDOS- ÁLCOOIS, ÉTERES-ÓXIDOS-FENÓIS, ÉTERES-ÓXIDOS-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS E PERÓXI- DOS DE ÉTERES E SEUS DERIVA- DOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS				
	29.08.3	Éteres-óxidos aromáticos				
	29.08.3.04	Anetol	LI	45	89	
	29.08.5	Éteres-óxidos-fenóis e éte- res-óxidos-álcoois-fenóis				
	29.08.5.03	Eugenol	LI	45	60	Grau farmacêu- tico
	29.08.5.04	Iso-eugenol	LI	45,	60	Grau farmacêu- tico
	29.08.6	Peróxidos de álcoois, de éte- res e de cetonas				
	29.08.6.99	Os demais	LI	30	60	Peróxido de lauroila
	29.08.7	Derivados halogenados, sulfona- dos, nitrados, nitrosados				
	29.08.7.04	Sulfoguaiacolato de potássio	LI	30	83	
	29.11	ALDEÍDOS, ALDEÍDOS-ÁLCOOIS, AL- DEÍDOS-ÉTERES, ALDEÍDOS-FENÓIS E OS DEMAIS ALDEÍDOS DE FUN- ÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS; POLÍMEROS CÍCLICOS DOS ALDEÍDOS; PARAFORMALDEÍDO				
	29.11.1	Aldeídos acíclicos				
	29.11.1.15	Citral	LI	45	60	

45

Brasil

1	2	3	4	5	6
29.13	CETONAS, CETONAS-ÁLCOOIS, CETONAS-FENÓIS, CETONAS-ALDEÍDOS, QUINONAS, QUINONAS-ÁLCOOIS, QUINONAS-FENÓIS, QUINONAS-ALDEÍDOS E OUTRAS CETONAS E QUINONAS DE FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS				
29.13.2	Cetonas ciclânicas, ciclênicas e cicloterpênicas				
29.13.2.01	Iononas (alfa e beta)	LI	45	60	
29.13.2.02	Metiliononas	LI	45	60	
29.14	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS				
29.14.2	Ácido acético				
29.14.2.05	Ácidos cloro-acéticos	LI	30	60	Mono ou tricloroacetato de sódio
29.14.2.07	Acetatos de chumbo (básico e neutro)	LI	30	83	
29.14.2.23	Acetato de composto "S" de Reichstein	LI	30	83	
29.14.2.99	Os demais	LI	45	60	Acetato de citronelila
29.14.2.99		LI	45	60	Acetato de geranila
29.14.2.99		LI	30	60	Acetato de guaiacol
29.14.4	Ácido esteárico				
29.14.4.02	Estearato de cálcio	LI	60	63	
29.14.4.03	Estearato de magnésio	LI	60	60	
29.14.4.04	Estearato de zinco	LI	60	63	
29.14.4.05	Estearato de alumínio	LI	60	63	
29.14.6	Ácidos acíclicos não saturados				
29.14.6.04	Ácido linoléico	LI	30	83	Sais e ésteres do ácido linoléico
29.14.7	Ácidos aromáticos saturados				
29.14.7.01	Ácido benzóico	LI	45	78	
29.15	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS				
29.15.1	Ácidos policarboxílicos acíclicos				
29.15.1.20	Ácido succínico				
29.15.1.21	Ácido succínico	LI	30	70	Grau farmacêutico
29.15.1.50	Ácido sebásico				

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1	Brasil						1
2	1	2	3	4	5	6	2
3	29.15.1.59	Os demais	LI	30	60	Di-octil-sebacato (sebacato de octila)	3
4	29.16	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ÁLCOOL, FENOL, ALDEÍDO OU CETONA E OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS					4
5							5
6	29.16.1	Ácidos láctico, málico, tartárico e cítrico					6
7	29.16.1.20	Ácido tartárico					7
8	29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor de tartaro)	LI	45	89		8
	29.16.1.30	Ácido cítrico					
	29.16.1.31	Ácido cítrico	LI	60	63		8
9	29.16.2	Os demais ácidos carboxílicos com função álcool					9
	29.16.2.01	Ácido glucônico	LI	30	60		9
	29.16.2.99	Os demais	LI	30	83	Bromolactobionato de cálcio	
10	29.16.2.99		LI	30	63	Ácido cólico	10
	29.16.2.99		LI	30	60	Ácido desoxicólico	
11	29.16.3	Ácidos carboxílicos com função fenol					11
12	29.16.3.00	Ácido salicílico					12
	29.16.3.01	Ácido salicílico	LI	15	67		12
	29.16.3.03	Salicilato de bismuto	LI	30	100	Básico	
13	29.16.3.03		LI	30	83		13
	29.16.3.04	Salicilato de metila	LI	30	60		
14	29.16.3.10	Ácido gálico					14
	29.16.3.12	Galato de bismuto	LI	30	83	Galato básico de bismuto (subgalato)	14
15	29.16.9	Ácidos carboxílicos com função aldeído ou cetona e os demais ácidos carboxílicos com função oxigenadas simples ou complexas					15
16	29.16.9.99	Os demais	LI	30	60	Ácido dehidrocólico	16
17	29.16.9.99		LI	30	67	Florantirona ou ácido gama-oxo-8-fluoranten butílico ("Zanchol"). Ácido pirúvico	17
18							18
19	29.19	ÉSTERES FOSFÓRICOS E SEUS SAIS, INCLUSIVE LACTOFOSFATOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS					19
20							
21							

DEPARTAMENTO DE PESQUISA FARMACOLÓGICA

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
1					
2					
3	29.19.0.01	Ácido glicerofosfórico	LI	45	67
4	29.19.0.02	Glicerofosfato de sódio	LI	45	89
5	29.19.0.03	Glicerofosfato de cálcio	LI	45	89
6	29.19.0.99	Os demais ésteres, seus sais e derivados	LI	30	83
7	29.19.0.99		LI	45	71
8	29.19.0.99				Glucosa - 1 - fosfato
9	29.19.0.99				Glicerofosfato de magnésio
10	29.23	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS			
11	29.23.1	Amino-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, seus sais e seus ésteres			
12	29.23.1.01	Etanolaminas	LI	30	67
13	29.23.1.01		LI	45	78
14	29.23.1.99	Os demais	LI	30	83
15	29.23.1.99		LI	30	67
16	29.23.1.99				a-d-4 dimetilamino-1,2 - difenil -3 metil 2-propionoxibutano (cloridrato de dextropropoxifeno). Napsilato de dextropropoxifeno
17	29.23.4	Amino-ácidos, seus ésteres, seus sais e seus derivados de substituição			
18	29.23.4.99	Os demais	LI	30	83
19	29.23.4.99				Ácido etileno diamino tetra cético e seu sal trissódico.
20	29.23.4.99				Ácido iodopanoico (meio de contraste para colecistografia-radiografia)
21	29.25	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA E COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO			
22	29.25.2	Cíclicas			
23	29.25.2.10	Ureídicos			
24	29.25.2.11	Barbitúricos	LI	30	83
25	29.25.2.11				Ácido 5-etil-5-isoamilbarbitúrico (Amobarbital).

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>Brasil</u>						
	1	2	3	4	5	6		
1								1
2								2
3	29.25.2.11 (Cont.)						5-etil-5 isoa milbarbitura- to de sódio (Amobarbital sódico). Ácido 5-allil- 5- (1-metilbu- til)barbitúri- co(Secobarbit- tal). 5-allil-5 (1- metilbutil) barbiturato de sódio (Seco- barbital sôdi- co).	3
4								4
5								5
6								6
7	29.25.2.90 As demais amidas cíclicas							7
8	29.25.2.93 Acetil-para-fenitidina (fena- cetina)		LI	30		83		8
9	29.25.2.99 Os demais		LI	30		83	Ácido acetri- zôico (ácido 3-acetamido - 2,4, 6-triio- dobenzôico)	9
10	29.25.2.99		LI	30		83	Dietilamino-2, 6-aceto-xili- dina (xilocaí- na, lidocaína)	10
11	29.26	COMPOSTOS DE FUNÇÃO IMIDA DOS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS (COMPREEN- DIDA A IMIDA ORTOSSULFOBENZÓI- CA E SEUS SAIS) OU DE FUNÇÃO IMINA (COMPREENDIDA A HEXAMETI- LENOTETRAMINA E A TRIMETILENO TRINITRAMINA)						11
12								12
13	29.26.1	Compostos de função imida dos ácidos caboxílicos						13
14	29.26.1.01	Ortossulfobenzôica (sacarina)	LI	30		67		14
15	29.31	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS						15
16	29.31.1	Xantatos ou xantogenatos						16
17	29.31.1.01	Etilxantato de sódio	LI	30		83		17
18	29.31.1.02	Etilxantato de potássio	LI	30		83		18
19	29.31.1.03	Amilxantato de potássio	LI	30		83		19
20	29.31.1.04	Butilxantato de sódio	LI	30		83		20
21	29.31.1.05	Isopropilxantato de sódio	LI	30		83		21
22	29.31.2	Tioamidas						22
23	29.31.2.99	Os demais	LI	30		73	Pentotal sô- dico ou tio- penthal sôdi- co	23
24								24
25	29.31.3	Tiocarbamatos e tiouramas sul- furados						25
26	29.31.3.06	Dissulfeto de tetra-metil <i>tiou</i> rama	LI	30		83		26
27	29.31.4	Mercaptanas						27
28	29.31.4.99	Os demais	LI	30		100	Etilmercúrio- tiosalicilato de sódio (Thi- merosal)	28

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA NACIONAL

49

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
29.32	COMPOSTOS ORGANO-ARSENICAIS				
29.32.0.99	Os demais	LI	30	67	Glicolil ar- senilato de bismuto
29.35	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, IN- CLUSIVE ÁCIDOS NUCLEÍCOS				
29.35.5	Piperazina e seus derivados				
29.35.5.99	Os demais	LI	30	83	Dietilcarba- milmetilpipe- razina
29.35.6	Ácidos nucleicos e seus sais				
29.35.6.01	Nucleinato de sódio	LI	30	67	
29.35.7	Lactonas				
29.35.7.99	Os demais	LI	30	83	Espironolac- tona
29.35.7.99		LI	30	60	Glucono-del- ta-lactona U.S.P
29.35.9	Outros compostos heterocícli- cos				
29.35.9.01	Furfural (furfurol)	LI	30	83	Bidestilado
29.35.9.16	Hidroximercuridibromofluores- ceína (mercúrio-cromo)	LI	30	42	
29.35.9.99	Os demais	LI	30	83	Brometo de propantelina (Probantina) (Meta brometo beta-diisopro- pilamino-etil- 9-xantenocar- boxilato)
29.35.9.99		LI	30	67	Cloridrato de difenoxilato ou cloridrato de éster etí- lico, de 2,2 difenil-4-(4- carboxi-fenil- piperidina)bu- tilonitrilo (Lomotil)
29.36	SULFAMIDAS				
29.36.0.02	Sulfassuccinilsulfatiazol	LI	30	83	
29.36.0.03	Sulfaftalilsulfatiazol	LI	30	83	
29.36.0.04	Sulfaftalilacetamida	LI	30	83	
29.36.0.05	Sulfa-aminotiazol	LI	30	83	
29.38	PROVITAMINAS E VITAMINAS, NA- TURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUSIVE OS CONCEN- TRADOS NATURAIS), E SEUS DERI- VADOS UTILIZADOS PRINCIPALMEN- TE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES				
29.38.2	Vitaminas e seus derivados que apresentem a mesma ativi- dade				
29.38.2.10	Vitaminas "B"				
29.38.2.15	Vitamina B-9 (ácidos fólicos)	LI	30	83	

BRASIL

Brasil					
1	2	3	4	5	6
29.39	HORMÔNIOS NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE; SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS; OUTROS ESTERÓIDES UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS				
29.39.2	Hormônios das glândulas tireóides				
29.39.2.01	Triiodotironina	LI	30	83	Inclusive a sódica
29.39.3	Hormônios córtico-suprarrenais e semelhantes, seus ésteres e seus sais				
29.39.3.05	Pregnenolona	LI	30	83	
29.39.3.99	Os demais	LI	30	83	Acetato de cloroprednisona e acetato de desoxicorticosterona. Hemissuccinato de hidrocortisona
29.39.3.99		LI	30	67	Acetato de parametasona
29.39.4	Hormônios ováricos e semelhantes, seus ésteres e seus sais				
29.39.4.01	Estrona (foliculina)	LI	30	83	Estrona
29.39.4.03	Estradiol (di-hidro foliculina)	LI	30	83	
29.39.4.04	Alfa e beta-progesterona	LI	30	83	
29.39.4.05	17-alfa-etinilttestosterona	LI	30	83	
29.39.4.06	Alilestrenol (17-alfa-alilestr-4-en-17-beta ol)	LI	30	60	Alil estrenol (17-alfa-alil-17-beta-hidroxi-estr-4-eno)C ₂₁ H ₃₂ O
29.39.4.07	Metilandrostandiol (17 alfa-metilandrostandiol-5-en-3 beta-17 beta diol)	LI	30	83	
29.39.4.99	Os demais	LI	30	83	Caproato de 17-alfa-hidroxiprogestero-na e metoxietinilestradiol. Benzoato de estradiol. Valerianato de estradiol. Ciclopentenil-propionato de estradiol. Fenilpropionato de estradiol.

ANALISE DE ...

		<u>Brasil</u>				
1	2	3	4	5	6	
1						
2						
3	29.39.4.99 Os demais	LI	30	67	Acetato de no retindrona. 17-alfa-acetoxi-9 alfa-fluoro-11B-hidroxi-4 pregnen-3.20 diosna (acetato de fluorogestona). Etinodioldiacetato (Diacetato do 17 alfa etinil 4 estireno-3, beta-17-beta diol). Acetato de 17 alfa hidroxiprogesteron. Etinilestradiol. Diacetato de etinodiol (Diacetato do 17-alfa-etinil-4-estren-3-beta-17-beta diol)	
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11	29.39.4.99	LI	30	60	Estrona 3-metil eter (1,3,5-estratrien, 17-on-3-metil eter) $C_{19}H_{24}O_2$	
12						
13	29.39.5 Hormônios testiculares e semelhantes, seus ésteres e seus sais					
14	29.39.5.01 Testosterona	LI	30	83		
15	29.39.5.02 17-alfa-metiltestosterona	LI	30	83	Metiltestosterona	
16	29.39.5.99 Os demais	LI	30	83	Clorotestosterona. Acetato de 4 clorotestosterona. Diidrotestosterona. Noretandrolona. Fenilpropionato de testosterona. Acetato de testosterona. Caproato de testosterona. Ciclopentenil propionato de testosterona. Enantato de testosterona.	
17						
18						
19						
20						

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO NACIONAL

		<u>Brasil</u>				
1		2	3	4	5	6
3	29.39.5.99 (Cont.)					Propionato de testosterona. Isocaproato de testosterona
4						
5	29.39.5.99		LI	30	67	Acetato de 17 alfa-etinil 19 nortestosterona. Dehidrotestosterona. 19-nortestosterona. Dihidro isoandrosterona. Undecanoato de testosterona. Valerianato de testosterona
6						
7						
8	29.39.9	Outros				
9	29.39.9.01	Insulina	LI	45	89	Em cristais
10	29.40	ENZIMAS				
	29.40.0.03	Coalho	LI	20	75	
	29.40.0.99	Os demais	LI	45	89	Tripsina
11	29.40.0.99		LI	10	60	Cloreto de lisozima
12	29.40.0.99		LI	10	60	Amilase bacteriana concentrada (exceto as preparações desengomantes compreendidas na posição 38.19). Quimotripsina
13						
14	29.42	ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS				
15	29.42.1	Alcalóides do grupo do ópio e seus sais				
16	29.42.1.01	Morfina	LI	30	83	
	29.42.1.03	Etilmorfina	LI	30	83	
	29.42.1.05	Codeína	LI	45	42	
	29.42.1.08	Papaverina	LI	30	83	
	29.42.1.09	Tebaína	LI	30	60	
	29.42.1.10	Narcotina	LI	30	60	
	29.42.1.99	Os demais	LI	30	83	Cloridratos de etilmorfina. Fosfatos de codeína
17	29.42.2	Alcalóides do grupo da cinchona e seus sais				
18	29.42.2.01	Quinina	LI	30	67	

DEPARTAMENTO DE PATOLOGIA NACIONAL

		<u>Brasil</u>					
1		1	2	3	4	5	6
	29.42.2.03	Cinchonina	LI	30		67	
	29.42.9	Outros alcalóides e seus sais					
	29.42.9.06	Atropina	LI	30		67	
	29.42.9.09	Escopolamina	LI	30		67	
	29.42.9.18	Estricnina	LI	30		67	
	29.42.9.21	Piperina	LI	30		67	
	29.42.9.22	Conina	LI	30		67	
	29.42.9.99	Os demais	LI	30		83	Tomatina
	29.42.9.99		LI	30		67	Sulfato de vincalco- blastina(ma- téria-prima) 8-cloroteofi- linato de 2- (benzidrolo- xi)-N,n-dime- til etilami- na (dimenhi- drinato). 8-cloroteofi- lina
	29.44	ANTIBIÓTICOS					
	29.44.0.06	Tirotricina	LI	15		60	
	30.01	GLÂNDULAS E DEMAIS ÓRGÃOS PA- RA USOS OPOTERÁPICOS, SECOS, INCLUSIVE PULVERIZADOS; EXTRA- TOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, DE GLÂNDULAS OU DE OUTROS ÓRGÃOS OU DE SUAS SECREÇÕES; OUTRAS SUBSTÂNCIAS ANIMAIS PREPARA- DAS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS NÃO ESPECIFICA- DAS NEM COMPREENDIDAS EM OU- TRAS POSIÇÕES					
	30.01.1	Glândulas e demais órgãos					
	30.01.1.01	Fígados	LI	37		60	
	30.01.1.02	Hipófises	LI	37		60	
	30.01.1.99	Os demais	LI	37		60	
	30.01.2	Extratos					
	30.01.2.01	De fígado	LI	30		60	
	30.01.2.02	De biliar	LI	37		68	
	30.01.2.99	Os demais	LI	30		60	
	30.01.9	Outros					
	30.01.9.01	Plasma humano	LI	9		60	
	30.01.9.99	Os demais	LI	17		60	
	30.02	SOROS DE PESSOAS E DE ANIMAIS IMUNIZADOS; VACINAS MICROBIA- NAS, TOXINAS, CULTURAS DE MI- CRORGANISMOS (INCLUSIVE OS FERMENTOS, MAS COM EXCLUSÃO DAS LEVEDURAS) E OUTROS PRODU- TOS SEMELHANTES					
	30.02.1	Soros, vacinas e toxinas					
	30.02.1.06	Vacina clostridiosis	LI	37		60	

PARLAMENTO DA REPUBLICA

Brasil

2	1	2	3	4	5	6
	30.03	MEDICAMENTOS EMPREGADOS EM MEDICINA OU EM VETERINÁRIA				
	30.03.4	Vermífugos, bactericidas, desinfetantes e semelhantes				
	30.03.4.01	Vermífugos à base de fenotiazina	LI	70	60	
	30.05	OUTRAS PREPARAÇÕES E ARTIGOS FARMACÊUTICOS				
	30.05.1	Categutes e outras ligaduras esterilizadas para suturas cirúrgicas				
	30.05.1.01	Categutes	LI	67	69	
	30.05.3	Cimentos e outros produtos de obturação dentária				
	30.05.3.01	Cimentos	LI	30	60	
	30.05.3.99	Os demais	LI	30	60	
	31.02	FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS NITROGENADOS				
	31.02.0.01	(01) Nitrato de sódio	LI	0	60	Salitre sódico
	31.05	OUTROS FERTILIZANTES; PRODUTOS DESTE CAPÍTULO QUE SE APRESENTEM EM TABLETES, PASTILHAS E DEMAIS FORMAS SEMELHANTES OU EM RECIPIENTES DE PESO BRUTO MÁXIMO DE 10 QUILOGRAMAS				
	31.05.1	Outros fertilizantes				
	31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico(salitre)	LI	0	60	
	32.01	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL				
12	32.01.0.02	De quebracho	LI	30	100	
	32.01.0.05	De mangue	LI	30	70	
	32.01.0.06	De dividivi	LI	30	70	
	32.04	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL(INCLUSIVE OS EXTRATOS DE MADEIRAS TINTORIAIS E DE OUTRAS ESPÉCIES TINTORIAIS VEGETAIS, EXCLUSIVE ANIL) E MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM ANIMAL				
	32.04.2	De origem animal				
	32.04.2.01	De cochonilha	LI	37	60	
	32.05	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DO TIPO DOS UTILIZADOS COMO "LUMINÓFOROS"; PRODUTOS DENOMINADOS "AGENTES DE BRANQUEIO ÓTICO", FIXÁVEIS NA FIBRA; ANIL NATURAL				
	32.05.1	Matérias corantes orgânicas sintéticas				
	32.05.1.02	Carotenos(alfa,beta e gama)	LI	20	60	
	32.07	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PRODUTOS INORGÂNICOS DO TIPO DOS UTILIZADOS COMO "LUMINÓFOROS"				
	32.07.1	Produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos"				

DECLARAÇÃO DE VALORES

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
32.07.1.01	Produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos"	LI	20	85	Pó fluorescente para tubos de raios catódicos
32.07.1.01		LI	20	90	Pó fluorescente para lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio ou de luz mista, exceto para lâmpadas luminosas
32.07.9	Outras matérias corantes				
32.07.9.02	Litopone e outros pigmentos à base de sulfeto de zinco	LI	30	83	Litopone
32.07.9.07	Ultramarinos	LI	45	60	Azul
32.08	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADAS, COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, LUSTROS LÍQUIDOS E PREPARADOS SEMELHANTES PARA AS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, DE VIDRO OU DE ESMALTE; ENGOBOS OU REVESTIMENTOS PARA CERÂMICA; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS EM PÓ, GRÂNULOS, LAMELAS OU FLOCOS				
32.08.2	Lustros líquidos e preparados semelhantes; engobos				
32.08.2.01	À base de metais preciosos ou de seus compostos	LI	30	60	Lustros líquidos à base de metais preciosos ou seus sais
32.08.2.99	Os demais	LI	45	60	Lustros líquidos
32.12	MASTIQUES (INCLUSIVE OS MASTIQUES E CIMENTOS DE RESINA); PLASTES UTILIZADOS EM PINTURA E PLASTES NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA				
32.12.0.01	Mastiques (inclusive os mastiques e cimentos de resina); plastes utilizados em pintura e plastes não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria	LI	45	100	Massas para vidraceiros
33.01	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), LÍQUIDOS OU CONCRETOS E RESINÓIDES				
33.01.1	Óleos essenciais				
33.01.1.03	De cabreúva	LI	30	60	
33.01.1.05	De cedro	LI	30	60	

DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA NACIONAL

56



1	Brasil					
2	1	2	3	4	5	6
3	33.01.1.06	De citronela	LI	30	13	
4	33.01.1.07	De cravo	LI	30	60	
5	33.01.1.08	De eucalipto	LI	30	60	
6	33.01.1.09	De lemon grass	LI	30	60	
7	33.01.1.10	De limão (C. limon - L. Burm); de limão mexicano (C. aurantifolia-Christmann-Swingle)	LI	30	60	
8	33.01.1.11	De menta	LI	30	67	"Spearmint"
9	33.01.1.11		LI	30	67	"Piperita-Mitcham"
10	33.01.1.12	De pau-rosa	LI	30	60	
11	33.01.1.14	De sassafrás	LI	30	60	
12	33.01.1.99	Os demais	LI	30	60	Óleo essencial de gerânio
13	34.05	POMADAS E CREMES PARA CALÇADOS, ENCÁUSTICOS, PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO AOS METAIS, PASTAS E PÓS PARA LIMPAR E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, EXCETO AS CERAS PREPARADAS DA POSIÇÃO 34.04				
14	34.05.0.99	Os demais	LI	60	60	Ceras para pisos, preparadas
15	34.06	VELAS, CÍRIOS, PAVIO PARA LAMPARINAS E ARTIGOS SEMELHANTES				
16	34.06.0.01	Velas, círios, pavio para lamparinas e artigos semelhantes	LI	60	60	Velas e círios de fantasia, pintados e decorados
17	35.01	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA				
18	35.01.1	Caseínas				
19	35.01.1.01	Caseínas	LI	30	83	
20	35.01.2	Derivados das caseínas				
21	35.01.2.01	Caseinato de cálcio	LI	17	71	
22	35.01.3	Colas de caseínas				
23	35.01.3.01	Colas de caseínas	LI	70	60	
24	35.02	ALBUMINAS, ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS				
25	35.02.0.01	Albuminas	LI	55	60	De ovo, exceto em pó e dessecada
26	32.02.0.01		LI	55	60	De ovo, em pó, dessecada
27	35.03	GELATINAS (COMPREENDIDAS AS APRESENTADAS EM FOLHAS CORTADAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, INCLUSIVE TRABALHADAS EM SUA SUPERFÍCIE OU COLORIDAS) E SEUS DERIVADOS; COLAS DE OSSOS, DE PELES, DE NERVOS, DE TENDÕES E SEMELHANTES E COLAS DE PEIXE; ICTIOCOLA SÓLIDA				

		<u>Brasil</u>				
1	2	3	4	5	6	
35.03.1	Gelatinas e seus derivados					
35.03.1.01	Gelatinas	LI	15	60	Exceto de alto teor de pureza, própria para preparação de emulsão fotográfica	
35.03.1.01		LI	15	67	De alto teor de pureza, própria para preparação de emulsão fotográfica	
35.03.2	Colas de origem animal					
35.03.2.99	Os demais	LI	70	93	Colas de couro e osso	
35.05	DEXTRINA E COLAS DE DEXTRINA; AMIDOS E FÉCULAS SOLÚVEIS OU TORRADOS; COLAS DE AMIDO OU DE FÉCULA					
35.05.0.01	Dextrina	LI	55	60		
35.05.0.03	Colas de amido ou de fécula	LI	70	60		
35.06	COLAS PREPARADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER CLASSE UTILIZÁVEIS COMO COLAS, ACONDICIONADOS PARA A VENDA A VAREJO COMO COLAS EM RECIPIENTES DE PESO LÍQUIDO IGUAL OU INFERIOR A UM QUILOGRAMA					
35.06.2	Acondicionadas para a venda a varejo, em recipientes de peso líquido igual ou inferior a um quilograma					
35.06.2.01	Colas sintéticas	LI	70	60	De uréia formaldeído	
36.04	ESPOLETAS E CÁPSULAS FULMINANTES; ESCORVAS; DETONADORES					
36.04.3	Detonadores					
36.04.3.99	Os demais	LI	55	60		
37.01	CHAPAS FOTOGRÁFICAS E PELÍCULAS PLANAS, SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIONADAS, DE QUALQUER MATÉRIA EXCETO PAPEL, CARTÃO OU TECIDO					
37.01.0.01	Para radiografia	LI	39	87	Sensibilizadas nas duas faces para uso médico	
37.01.0.01		LI	9	44	As demais, sensibilizadas nas duas faces Quota de 1.000.000 m2 em vigor de maneira conjunta para os itens 37.01.0.01 e	

<u>Brasil</u>						
1	2	3	4	5	6	
3	37.01.0.01 (Cont.)					37.02.1.01 em todos os instrumentos negociados na ALADI
4	37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	LI	15/30	67/83	
5	37.01.0.99	Os demais	LI	45	89	Chapas de alumínio
6	37.01.0.99		LI	30	83	As demais, para imagens monocromáticas
	37.01.0.99		LI	15	67	
	37.02	PELÍCULAS SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIONADAS, PERFURADAS OU NÃO, EM ROLOS OU EM TIRAS				
	37.02.1	Para radiografia				
	37.02.1.01	Para radiografia	LI	39	87	Para uso médico, sensibilizadas nas duas faces
	37.02.1.01		LI	9	44	As demais, sensibilizadas nas duas faces. Ver quota destinada no item 37.01.0.01
11	37.02.2	Películas não perfuradas				
	37.02.2.01	Para imagens monocromáticas	LI	20	75	
12	37.02.2.02	Para imagens policromáticas	LI	10	50	Filmes cinematográficos de 35 mm
13	37.02.2.02		LI	20	75	Os demais
	37.02.3	Películas perfuradas				
	37.02.3.01	Para imagens monocromáticas	LI	10	60	Filmes cinematográficos de 35 mm
	37.02.3.01		LI	20	75	Os demais
15	37.02.3.02	Para imagens policromáticas	LI	10	50	Filmes cinematográficos de 35 mm
16	37.02.3.02		LI	20	75	Os demais
	37.03	PAPÉIS, CARTOLINAS E TECIDOS SENSIBILIZADOS, IMPRESSIONADOS OU NÃO, MAS NÃO REVELADOS				
	37.03.1	Papéis e cartolinas				
	37.03.1.01	Para imagens monocromáticas	LI	30	60	
	37.03.1.02	Para imagens policromáticas	LI	30	60	
	37.03.3	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea				
	37.03.3.01	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	LI	30	60	Com suporte de papéis ou cartolinas, para imagens mono-

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA FAZENDA

		<u>Brasil</u>				
1	2	3	4	5	6	
3	37.03.3.01 (Cont.)				60	cromáticas ou policromáticas
4	37.07	AS DEMAIS PELÍCULAS CINEMATOGRÁFICAS, IMPRESSIONADAS E REVELADAS, MUDAS OU COM REGISTRO SIMULTÂNEO DE IMAGEM E DE SOM, NEGATIVAS OU POSITIVAS				
5	37.07.2	Positivas				
	37.07.2.00	Monocromáticas				
6	37.07.2.01	Jornais cinematográficos, filmes educativos e científicos	LI	0	60	Educativos ou científicos. Informativos
	37.07.2.09	Os demais	LI	0	60	
	37.07.2.10	Policromáticas				
	37.07.2.11	Jornais cinematográficos, filmes educativos e científicos	LI	0	60	Educativos e científicos. Informativos
	37.07.2.19	Os demais	LI	0	60	
10	37.08	PRODUTOS QUÍMICOS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, INCLUSIVE OS UTILIZADOS PARA A PRODUÇÃO DE LUZ-RELÂMPAGO				
	37.08.0.02	Fixadores	LI	70	60	
11	37.08.0.03	Reveladores	LI	70	60	
12	38.03	CARVÕES ATIVADOS (DESCORANTES, DESPOLARIZANTES OU ABSORVENTES); SÍLICAS FOSSEIS ATIVADAS, ARGILAS ATIVADAS, BAUXITA ATIVADA E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS				
	38.03.1	Carvões ativados				
	38.03.1.01	Carvões ativados	LI	45	67	
14	38.03.9	Outros				
	38.03.9.99	Os demais	LI	30	60	Diatomita ativada
15	38.03.9.99		LI	30	35	Perlita ativada
16	38.05	"TALL OIL" (RESINA LÍQUIDA)				
	38.05.0.01	Bruto	LI	45	60	
17	38.07	ESSÊNCIA DE TEREBINTINA; ESSÊNCIA DE MADEIRA DE PINHO OU ESSÊNCIA DE PINHO; ESSÊNCIA DA PASTA CELULÓSICA AO SULFATO E DEMAIS SOLVENTES TERPÊNICOS PROCEDENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS DE CONÍFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIAS DE PASTA CELULÓSICA AO BISSULFITO; ÓLEO DE PINHO				
	38.07.0.01	Essência de terebintina (aguarrás)	LI	17	50	
	38.07.0.03	Óleo de pinho	LI	17	30	

ANEXO DE IMPORTAÇÃO NACIONAL

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
38.08	COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS E SEUS DERIVADOS, COM EXCLUSÃO DAS GOMAS-ÉSTERES DA POSIÇÃO 39.05; ESSÊNCIA DE RESINA E ÓLEOS DE RESINA				
38.08.1	Colofônias e ácidos resínicos				
38.08.1.01	Colofônias	LI	30	60	Quota: 2.000 toneladas
38.08.2	Derivados das colofônias ou dos ácidos resínicos				
38.08.2.04	Resinato de cálcio	LI	30	45	
38.08.2.05	Resinato de zinco	LI	30	45	
38.08.2.06	Resinato de sódio	LI	30	45	
38.09	ALCATRÕES DE MADEIRA, ÓLEOS DE ALCATRÕES DE MADEIRA (EXCETO OS DILUENTES E SOLVENTES COMPOSTOS DA POSIÇÃO 38.18); CREO SOTO DE MADEIRA; METILENO E ÓLEO DE ACETONA				
38.09.1	Alcatrões de madeira				
38.09.1.01	De pinho	LI	30	83	
38.09.1.99	Os demais	LI	30	83	
38.11	DESINFETANTES, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO, RATICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU RECIPIENTES PARA A VENDA A VAREJO, EM PREPARAÇÕES OU EM ARTEFATOS TAIS COMO FITAS, MECHAS, VELAS DE ENXOFRE E APÊIS MATA-MOSCAS				
38.11.1	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes				
38.11.1.02	À base de enxofre molhável	LI	37	86	Preparações desinfetantes, exceto para fins médicos ou farmacêuticos, com um mínimo de 80% de enxofre elementar
38.11.1.02		LI	50	90	Preparações inseticidas, com um mínimo de 80% de enxofre elementar
38.11.2	Fungicidas, herbicidas e inibidores de germinação				
38.11.2.01	À base de compostos de cobre	LI	50	90	À base de óxido cuproso com um mínimo de 40% de cobre
38.11.2.02	À base de etileno-bis-ditio carbamatos	LI	50	90	De zinco(zineb 65%)

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS



<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
38.19	PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUSIVE AS QUE CONSISTAM EM MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES				
38.19.0.02	(01) Ácidos naftênicos e seus sais	LI	38	83	Ácidos naftênicos
38.19.0.09	(01) Preparações catalisadoras	LI	45	60	Peróxido de ciclohexanona em 50% de dibutilftalato. Peróxido de metil-etilcetona em 50% de dibutilftalato. Peróxido de benzoila em 50% de dibutilftalato
38.19.0.20	(01) Cal soda	LI	30	83	Própria para uso em aparelhos médicos, científicos e semelhantes, com adição de indicador de calor
38.19.0.21	(01) Reativos compostos para diagnóstico e laboratório	LI	30	83	
38.19.0.25	(01) Dodecilbenzeno	LI	30	83	
38.19.0.99	(01) Os demais	LI	30	67	Ácido poliisobutenil propiônico
38.19.0.99		LI	30	67	Anidrido poliisobutenil succínico
39.01	PRODUTOS DE CONDENSAÇÃO, DE POLICONDENSAÇÃO E DE POLIADICÇÃO, MODIFICADOS OU NÃO, POLIMERIZADOS OU NÃO, LINEARES OU NÃO (FENOPLÁSTICOS, AMINOPLÁSTICOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES NÃO SATURADOS, SILICONES, ETC.)				
39.01.1	Líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)				

<u>Brasil</u>						
1	2	3	4	5	6	
3	39.01.1.02	Aminoplásticos (uréia formaldeído, melaminaformaldeído e outros)	LI	55	50	Melaminaformaldeído, pastosa
4	39.01.1.02		LI	55	50	Melaminaformaldeído, exceto pastosa
5	39.01.2	Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos)				
6	39.01.2.07	Resinas epóxicas ou etoxilinas	LI	55	60	
7	39.02	PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO E DE COPOLIMERIZAÇÃO (POLIETILENOS, POLITETRA-ALOETILENOS, POLIISOBUTILENO, POLIESTIRENO, CLORETO DE POLIVINILA, ACETATO DE POLIVINILA, CLOROACETATO DE POLIVINILA E DEMAIS DERIVADOS POLIVINÍLICOS, DERIVADOS POLIACRÍLICOS E POLIMETACRÍLICOS, RESINAS DE CUMARONA-INDENO, ETC)				
8	39.02.3	Monofilamentos (com mais de 1 milímetro na maior dimensão de sua seção transversal), tubos, barras, varetas ou perfis				
9	39.02.3.02	Tubos	LI	70	60	Tubos capilares de PVC atóxicos para uso cirúrgico, sem esterilizar (para implantação de veias e artérias)
10	39.02.4	Chapas, folhas, fitas e tiras				
11	39.02.4.20	Fitas e tiras				
12	39.02.4.21	Fitas e tiras	LI	55	60	Fitas e tiras fabricadas com polipropileno, em diferentes larguras e espessura até 1", para embalagem de mercadorias ou pacotes
13	39.04	MATÉRIAS ALBUMINÓIDES ENDURECIDAS (CASEÍNA ENDURECIDA, GELATINA ENDURECIDA, ETC)				
14	39.04.0.01	Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes (inclusive refugos e resíduos)	LI	55	60	Caseína endurecida
15	39.04.0.02	Barras, tubos, varetas ou perfis	LI	55	60	Caseína endurecida

Brasil

1	2	3	4	5	6
39.04.0.03	Chapas, folhas, fitas ou tiras	LI	55	60	Caseína endu- recida
39.04.0.99	Os demais	LI	55	60	Caseína endu- recida
39.06	OUTROS ALTO-POLÍMEROS, RESINAS ARTIFICIAIS E MATÉRIAS PLÁSTI- CAS ARTIFICIAIS, INCLUSIVE ÁCI- DO ALGÍNICO, SEUS SAIS E SEUS ÉSTERES; LINOXINA				
39.06.1	Líquidos ou pastosos; em pós, grânulos, escamas, pedaços ir- regulares, blocos e formas se- melhantes				
39.06.1.01	Ácido algínico, seus ésteres e seus sais	LI	17	71	
39.06.1.99	Os demais	LI	9	44	Heparina. Heparina sôdi- ca
39.07	MANUFATURAS DAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.06, INCLU- SIVE				
39.07.0.01	Tubos, varetas, barras e per- fis, furados, fresados ou com trabalho diferente do simples trabalho de superfície	LI	105	64	Canos de po- lietileno ne- gro
39.07.0.01		LI	105	72	Canos de PVC
39.07.0.02	Cortinas de enrolar	LI	105	71	De plástico, inclusive seus perfila- dos
39.07.0.99	Os demais	LI	105	60	Olhos de po- liestireno ou acetato de ce- lulose sem me- canismos
39.07.0.99		LI	105	60	Formas de po- lipropileno para fabrica- ção de calça- do
39.07.0.99		LI	105	60	Fitas de clo- reto de poli- vinila rígi- da para gra- var com apare- lho manual
39.07.0.99		LI	105	60	Flutuadores de plástico, exclusivamen- te para redes de pesca
39.07.0.99		LI	105	60	Tampão, tampa e vertedouro de plástico, com ou sem tam- pa e aro de metal, para

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

64

		<u>Brasil</u>					
1		1	2	3	4	5	6
2							
3	39.07.0.99 (Cont.)						aplicar-se em recipientes metálicos ou de plástico
4	40.01	LÁTEX DE BORRACHA NATURAL, MESMO ADICIONADO COM LÁTEX DE BORRACHA SINTÉTICA; LÁTEX DE BORRACHA NATURAL PRÉ-VULCANIZADO; BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA E GOMAS NATURAIS SEMELHANTES					
5							
6	40.01.3	Balata					
7	40.01.3.01	Balata	LI	30		83	
8	40.07	FIOS E CORDAS DE BORRACHA VULCANIZADA, MESMO REVESTIDOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS; FIOS TÊXTEIS IMPREGNADOS OU REVESTIDOS DE BORRACHA VULCANIZADA					
9	40.07.0.01	Fios e cordas de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de matérias têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada	LI	85		60	
10	40.08	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS E PERFILADOS (INCLUSIVE OS PERFILADOS DE SEÇÃO CIRCULAR), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA					
11	40.08.0.01	Chapas, folhas e tiras	LI	85		87	Fitas isolantes de borracha para alta tensão
12	40.09	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA					
13	40.09.0.01	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida	LI	85		60	Mangueiras para radiador
14	41.01	PELES EM BRUTO (FRESCAS, SALGADAS, SECAS, TRATADAS COM CAL, PICLADAS), INCLUSIVE PELES DE OVINO COM LÃ					
15	41.01.1	De bovinos					
16	41.01.1.01	(01) Frescas, secas ou salgadas	LI	20		60	
17	41.01.1.02	(01) Tratadas com cal ou picladas	LI	20		60	
18	41.01.1.03	(01) As anteriores, com pêlo	LI	20		60	
19	41.01.1.04	(02) De bezerro	LI	20		75	Frescas, pesando até 17 kg. inclusive, por unidade
20	41.01.1.04		LI	15		67	As demais, pesando até 17kg inclusive, por unidade
21	41.01.2	De eqüinos					
22	41.01.2.01	(01) Frescas, secas ou salgadas	LI	20		75	
23	41.01.3	De caprinos					
24	41.01.3.01	(03) Frescas, secas ou salgadas	LI	20		60	

DEPARTAMENTO DE LACTEÍNAS MATERNAS

03

		<u>Brasil</u>				
1	2	3	4	5	6	
3	41.01.3.02 (02) Tratadas com cal ou picladas	LI	20	60		
	41.01.3.03 (03) As anteriores, com pêlo	LI	20	60		
4	41.01.4 De ovinos					
	41.01.4.01 (04) Frescas, secas ou salgadas, com lã	LI	20	60		
5	41.01.4.02 (04) Frescas, secas ou salgadas, sem lã	LI	20	60		
6	41.01.4.03 (04) Tratadas com cal ou picladas, com lã	LI	20	60		
	41.01.4.04 (05) Tratadas com cal ou picladas, sem lã	LI	20	60		
7	41.01.9 <u>Outros</u>					
	41.01.9.01 (06) De capivara	LI	20	60		
	41.01.9.02 (06) De cobra, jacaré e lagarto	LI	20	60		
	41.01.9.03 (06) De veado, gamo e caititu	LI	30	60	De veado e de gamo	
	41.01.9.03	LI	20	60	De caititu	
	41.01.9.99 (06) Os demais	LI	20/30	60		
10	41.02 COUROS E PELES DE BOVINOS (INCLUSIVE DE BÚFALOS) E PELES DE EQUINOS, PREPARADOS, DIFERENTES DOS ESPECIFICADOS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08, INCLUSIVE					
11	41.02.1 De bovinos (vacuns)					
	41.02.1.01 (01) De bezerro	LI	60	60		
12	41.02.1.02 (01) Variedade chamada box-calf	LI	45	60		
	41.02.1.99 (02) Os demais	LI	60	60		
13	41.03 PELES DE OVINOS PREPARADAS, DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08, INCLUSIVE					
14	41.03.0.01 Peles de ovinos preparadas, diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive	LI	70	60		
15	41.06 COUROS E PELES ACAMURÇADOS					
	41.06.0.01 Couros e peles acamurçados	LI	70	60	Nonatos acamurçados	
16	41.07 COUROS E PELES APERGAMINHADOS					
	41.07.0.01 Pergaminho	LI	70	60	De carneiro	
17	41.08 COUROS E PELES ENVERNIZADOS OU METALIZADOS					
	41.08.1 Envernizados					
	41.08.1.01 "Charolados"	LI	70	60		
	41.08.1.99 Os demais	LI	70	60		
18	41.10 COUROS ARTIFICIAIS OU RECONSTITUÍDOS À BASE DE COURO NÃO DESFIBRADO OU DE FIBRAS DE COURO, EM PLACAS OU EM FOLHAS, MESMO ENROLADAS					

Brasil

1	2	3	4	5	6
41.10.0.01	Couros artificiais ou reconstituídos à base de couro não desfibrado ou de fibras de couro, em placas ou em folhas, mesmo enroladas	LI	85	91	
42.02	ARTIGOS DE VIAGEM (MALAS, VALISES, CAIXAS PARA CHAPÉUS, SACOS DE VIAGEM, SACOS MILITARES, ETC), BOLSAS PARA COMPRAS, BOLSAS, CARTEIRAS, PASTAS PARA PAPÉIS, PORTA-DOCUMENTOS, PORTA-NÍQUEIS, ESTOJOS DE TOCADOR, ESTOJOS PARA FERRAMENTAS, TABAQUEIRAS, ESTOJOS E CAIXAS (PARA ARMAS, INSTRUMENTOS DE MÚSICA, BINÓCULOS, JÓIAS, FRASCOS, COLARES, CALÇADOS, ESCOVAS, ETC) E ARTIGOS SEMELHANTES; DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO DE FIBRA VULCANIZADA, EM FOLHAS DE MATERIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, CARTÃO OU TECIDOS				
42.02.0.01	De couro	LI	105	60	Carteiras e bolsas
42.03	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO				
42.03.1	Protetores para operários e profissionais				
42.03.1.01	Luvras	LI	30	60	
42.03.1.99	Os demais	LI	105	60	Avental de couro ao croco
42.03.9	Outros				
42.03.9.01	Luvras	LI	70	60	Para boxe ou qualquer outro esporte
42.03.9.01		LI	105	60	Os demais
42.03.9.99	Os demais	LI	105	60	Cinturões
43.01	PELETERIA EM BRUTO				
43.01.0.02	De coelho ou lebre	LI	0	60	
43.01.0.04	De lobo-do-mar ou de rio	LI	55	60	
43.01.0.05	De nútria	LI	55	60	
43.01.0.06	De "visón"	LI	55	60	
43.01.0.99	Os demais	LI	55	60	Couro de capivara
43.02	PELETERIA CURTIDA OU PREPARADA, MESMO REUNIDA EM FORMA DE "MANTAS"; TRAPÉZIOS, QUADRADOS, CRUZES OU CONJUNTOS SEMELHANTES; SEUS RESÍDUOS E APARAS NÃO COSTURADOS				
43.02.1	Pelas curtidas ou preparadas				
43.02.1.03	De nútria	LI	55	60	
43.02.1.04	De "visón"	LI	55	60	
43.02.1.05	De ovinos (astracãs, "caracul" e semelhantes)	LI	55	67	
44.03	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU SIMPLEMENTE DESBASTADA				

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA MADEIRA

Brasil					
1	2	3	4	5	6
44.03.9	Outros				
44.03.9.99	(05) Os demais	LI	45	89	Postes de pinho marítimo, pinho insigne, eucalipto, patulo, taeda, álamo e salgueiro
44.03.9.99		LI	45	60	Postes de pinho torneados e creosotado
44.04	MADEIRA SIMPLEMENTE ESQUADRIADA				
44.04.1	Coníferas				
44.04.1.01	(01) Lariço	LI	55	91	
44.04.1.02	(01) Araucárias	LI	55	91	Inclusive pinho branco sul-americano
44.04.1.03	(01) Ciprestes e cedros (gênero Cupressus)	LI	55	91	
44.04.1.04	(01) "Maniú" ("manio", "mañio")	LI	55	91	
44.04.1.05	(01) Pinho insigne	LI	55	91	
44.04.1.99	(01) Os demais	LI	55	91	
44.04.2	Não coníferas				
44.04.2.01	(02) Acácias	LI	55	91	
44.04.2.02	(02) Andiroba	LI	55	91	
44.04.2.03	(02) "Balsa"	LI	55	91	
44.04.2.04	(02) Canela	LI	55	91	
44.04.2.05	(02) Caobas	LI	55	91	
44.04.2.06	(02) Incenso (cabriúva)	LI	55	91	
44.04.2.07	(02) Cedros (Gênero cedula)	LI	55	91	
44.04.2.08	(02) Cerejeira	LI	55	91	
44.04.2.09	(02) "Ciruelillo"	LI	55	91	
44.04.2.10	(02) "Coigle"	LI	55	91	
44.04.2.11	(02) Gonçalo Alves	LI	55	91	
44.04.2.12	(02) Guaycá	LI	55	91	
44.04.2.13	(02) Imbuia (Phoebe porosa Mez.)	LI	55	91	
44.04.2.14	(02) Ipês	LI	55	91	
44.04.2.15	(02) Jacarandás	LI	55	91	
44.04.2.16	(02) Lauréis	LI	55	91	
44.04.2.17	(02) "Lenga"	LI	55	91	
44.04.2.18	(02) "Lingle"	LI	55	91	
44.04.2.19	(02) Louro (Cordia sp)	LI	55	91	
44.04.2.20	(02) Okumê	LI	55	91	
44.04.2.21	(02) "Olivillo"	LI	55	91	
44.04.2.22	(02) Palma	LI	55	91	
44.04.2.23	(02) Pau-rosa	LI	55	91	
44.04.2.24	(02) Patágua	LI	55	91	

LISTA DE PRODUTOS DE MADEIRA DA NA...

Brasil

1	2	3	4	5	6
44.04.2.25	(02) "Pellin" ("roble-pellin")	LI	55	91	
44.04.2.26	(02) Peroba	LI	55	91	
44.04.2.27	(02) Peteribi	LI	55	91	
44.04.2.28	(02) Rauli	LI	55	91	
44.04.2.29	(02) Sucupira	LI	55	91	
44.04.2.30	(02) "Tepa"	LI	55	91	
44.04.2.31	(02) "Tineo"	LI	55	91	
44.04.2.32	(02) Trevo (Amburana cearensis A. Sm.)	LI	55	91	
44.04.2.33	(02) Olmo	LI	55	91	
44.04.2.99	(02) Os demais	LI	55	91	
44.05	MADEIRA SIMPLEMENTE SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, DE ESPESURA SUPERIOR A CINCO MIL METROS				
44.05.1	Coníferas				
44.05.1.01	(01) Lariço	LI	55	91	
44.05.1.02	(01) Araucárias	LI	55	91	
44.05.1.03	(01) Ciprestes e cedros (gênero Cupressus)	LI	55	91	Inclusive pinho branco sul-americano
44.05.1.04	(01) "Maniu" ("manio", "mãnio")	LI	55	91	
44.05.1.05	(01) Pinho insigne	LI	55	91	
44.05.1.99	(01) Os demais	LI	55	91	
44.05.2	Não coníferas				
44.05.2.01	(02) Acácias	LI	55	91	
44.05.2.02	(02) Andiroba	LI	55	91	
44.05.2.03	(02) "Balsa"	LI	55	91	
44.05.2.04	(02) Canela	LI	55	91	
44.05.2.05	(02) Caobas	LI	55	91	
44.05.2.06	(02) Incenso (cabriúva)	LI	55	91	
44.05.2.07	(02) Cedros (gênero Cedrela)	LI	55	91	
44.05.2.08	(02) Cerejeira	LI	55	91	
44.05.2.09	(02) "Ciruelillo"	LI	55	91	
44.05.2.10	(02) "Coigle"	LI	55	91	
44.05.2.11	(02) Gonçalo Alves	LI	55	91	
44.05.2.12	(02) Guaycã	LI	55	91	
44.05.2.13	(02) Imbuia (Phoebe porosa Mez.)	LI	55	91	
44.05.2.14	(02) Ipês	LI	55	91	
44.05.2.15	(02) Jacarandás	LI	55	91	
44.05.2.16	(02) Lauréis	LI	55	91	
44.05.2.17	(02) "Lenga"	LI	55	91	
44.05.2.18	(02) "Lingle"	LI	55	91	
44.05.2.19	(02) Louro (Cordia sp)	LI	55	91	
44.05.2.20	(02) Okumê	LI	55	91	

DEPARTAMENTO DE MATÉRIAS DE MADEIRA

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
44.05.2.21	(02) "Olivillo"	LI	55	91	
44.05.2.22	(02) Palma	LI	55	91	
44.05.2.23	(02) Pau-rosa	LI	55	91	
44.05.2.24	(02) Patãgua	LI	55	91	
44.05.2.25	(02) "Pellín" ("roble-pellín")	LI	55	91	
44.05.2.26	(02) Peroba	LI	55	91	
44.05.2.27	(02) Peteribí	LI	55	91	
44.05.2.28	(02) Raulí	LI	55	91	
44.05.2.29	(02) Sucupira	LI	55	91	
44.05.2.30	(02) "Tepa"	LI	55	91	
44.05.2.31	(02) "Tineo"	LI	55	91	
44.05.2.32	(02) Trevo (Amburana cearensis A. Sm.)	LI	55	91	
44.05.2.33	(02) Olmo	LI	55	91	
44.05.2.99	(02) Os demais	LI	55	91	
44.07	DORMENTES DE MADEIRA PARA VIAS FÉRREAS				
44.07.0.01	Dormentes de madeira para vias férreas	LI	55	91	
44.08	ADUELAS, SERRADAS OU NÃO NAS DUAS FACES PRINCIPAIS, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO				
44.08.0.01	Aduelas	LI	55	91	
44.09	ARCOS DE MADEIRA; ESTACAS FENDIDAS; ESTACAS E CAVILHAS AGUÇADAS, NÃO SERRADAS LONGITUDINALMENTE; MADEIRA EM LÂMINAS OU FITAS; MADEIRA TRITURADA EM FORMA DE PLAQUETAS OU DE PARTÍCULAS; LASCAS UTILIZADAS NA PREPARAÇÃO DE VINAGRE OU PARA CLARIFICAÇÃO DE LÍQUIDOS				
44.09.1	Arcos, estacas fendidas, estacas e cavilhas aguçadas				
44.09.1.01	Arcos	LI	55	91	
4.09.1.99	Os demais	LI	55	91	
44.09.2	Lâminas ou fitas				
44.09.2.01	Lâminas	LI	55	91	
44.09.2.99	Os demais	LI	55	91	
44.10	MADEIRA SIMPLESMENTE DESBASTADA OU ARREDONDADA, NÃO TORNEADA, NÃO RECURVADA NEM TRABALHADA POR QUALQUER OUTRO MODO, PARA BENGALAS, GUARDA-CHUVAS, CHICOTES, CABOS DE FERRAMENTAS E SEMELHANTES				
44.10.0.01	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada por qualquer outro modo, para bengalas, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e semelhantes	LI	55	91	

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

Brasil

1	2	3	4	5	6
44.13	MADEIRA (INCLUSIVE TACOS E FRIOS, ISOLADOS, PARA ASSOALHOS), APLAINADA, ENTALHADA, EMALHETADA, CHANFRADA OU SEMELHANTES				
44.13.1	De coníferas				
44.13.1.01	(01) Tacos para assoalhos, isolados	LI	60	60	
44.13.1.99	(01) Os demais	LI	60	60	
44.13.2	Não coníferas				
44.13.2.01	(02) Tacos para assoalhos, isolados	LI	60	65	
44.13.2.99	(02) Os demais	LI	60	60	
44.14	MADEIRAS SIMPLEMENTE SERRADAS LONGITUDINALMENTE, CORTADAS OU DESENROLADAS, DE ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A CINCO MILÍMETROS; FOLHAS E MADEIRAS PARA CONTRAPLACADOS, DE IGUAL ESPESSURA				
44.14.1	Madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a cinco milímetros				
44.14.1.01	De pinho	LI	60	60	
44.14.1.99	Os demais	LI	60	60	
44.14.2	Folhas e madeiras para contraplacados, de espessura igual ou inferior a cinco milímetros				
44.14.2.01	De pinho	LI	60	60	
44.14.2.99	Os demais	LI	60	60	Revestimento de madeira para parede (lavável ou impermeável); tu-lipas de madeira retrançada
44.14.2.99		LI	60	60	
44.15	MADEIRA COMPENSADA OU CONTRAPLACADA, MESMO COM ADIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS; MADEIRA MARCHETADA OU INCRUSTADA				
44.15.0.01	De pinho	LI	60	60	
44.15.0.99	Os demais	LI	60	60	
44.16	PAINÉIS CELULARES DE MADEIRA, MESMO RECOBERTOS COM CHAPAS DE METAIS COMUNS				
44.16.9	Outros				
44.16.9.01	Outros, exceto os recobertos com chapas de metais comuns	LI	60	60	

D. MATERIAL DE CONSUMO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
44.18	MADEIRAS CHAMADAS "ARTIFICIAIS" OU "RECONSTITUÍDAS", OBTIDAS DE LASCAS, SERRAGENS, FARINHA DE MADEIRA OU DE OUTROS RESÍDUOS LENHOSOS, AGLOMERADOS COM RESINAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS OU COM OUTROS AGLOMERADOS ORGÂNICOS, EM PAINÉIS, PRANCHAS, BLOCOS E SEMELHANTES				
44.18.0.01	Em pranchas	LI	55	60	
44.18.0.99	Os demais	LI	60	60	
44.19	FILETES E MOLDURAS DE MADEIRA, PARA MÓVEIS, QUADROS, DECORAÇÕES INTERIORES, CONDUTOS ELÉTRICOS E SEMELHANTES				
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	LI	60	60	
44.21	CAIXAS, CAIXOTES, ENGRADADOS, BARRICAS E RECIPIENTES SEMELHANTES COMPLETOS, DE MADEIRA				
44.21.0.01	Caixas de pinho	LI	70	60	
44.22	PIPAS, BARRIS, DORNAS, TINAS, BALDES E OUTRAS OBRAS DE TANOARIA, DE MADEIRA, E SUAS PARTES COMPONENTES, COM EXCLUSÃO DAS QUE SE CLASSIFIQUEM NA POSIÇÃO 44.08				
44.22.0.01	Aduelas	LI	55	60	
44.22.0.99	Os demais	LI	55	60	Ancoretas, barris, pipas, quartolas e tonéis
44.22.0.99		LI	60	60	Os demais
44.23	OBRAS DE CARPINTARIA E PEÇAS DE ARMAÇÕES PARA EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE OS PAINÉIS PARA ASSOALHOS E AS CONSTRUÇÕES DESMONTÁVEIS, DE MADEIRA				
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	LI	55	60	Mosaicos montados para revestimento de solos
44.23.0.02	"Canceles" e muros de madeira	LI	60	60	
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos	LI	60	60	
44.23.0.04	Casas, hangares e construções semelhantes, completas, pré-fabricadas	LI	60	60	
44.23.0.99	Os demais	LI	60	60	
44.25	FERRAMENTAS, ARMAÇÕES E CABOS DE FERRAMENTAS, ARMAÇÕES DE ESCOVAS, CABOS DE VASSOURAS E DE PINCÉIS, DE MADEIRA; FORMAS, ALARGADEIRAS E ESTICADORES PARA CALÇADO, DE MADEIRA				

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO GOV. DO RJ

Brasil

1	2	3	4	5	6
44.25.0.01	Formas, alargadeiras e esticadores para calçado	LI	85	60	
44.25.0.02	Ferramentas e cabos para ferramentas	LI	85	60	
44.25.0.99	Os demais	LI	85	60	
44.27	OBRAS DE MARCHETARIA E DE PEQUENA MARCENARIA (CAIXAS, COFRES, ESTOJOS, GUARDA-JÓIAS, CAIXAS PARA CANETAS, CABIDES, LAMPÁDARIOS E OUTROS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, ETC), OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO E ARTIGOS DE ADORNO PESSOAL, DE MADEIRA; PARTES DE MADEIRA DESTAS MANUFATURAS OU OBJETOS				
44.27.0.01	Para adorno pessoal	LI	85	60	Talhados a mão. Torneados
44.27.0.99	Os demais	LI	85	60	Talhados a mão. Torneados
46.01	TRANÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, PARA QUALQUER USO, MESMO REUNIDOS EM TIRAS				
46.01.0.01	De palma	LI	45	60	
47.01	PASTAS PARA PAPEL				
47.01.3	Pastas químicas de madeira				
47.01.3.01	(03) De alto teor de alfa celulose para fabricação de fibras artificiais	LI	20	100	Com reserva artigo 4º Lei nº 3.244 de 1957 (*)
47.01.3.02	(04) À soda e ao sulfato, sem branquear, de coníferas	LI	20	100	Com reserva artigo 4º Lei nº 3.244 de 1957 (*)
47.01.3.03	(04) À soda e ao sulfato, sem branquear, de outras madeiras	LI	20	100	Com reserva artigo 4º Lei nº 3.244 de 1957 (*)
47.01.3.04	(05) À soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas	LI	20	100	Com reserva artigo 4º Lei nº 3.244 de 1957 (*)
47.01.3.05	(05) À soda e ao sulfato, branqueadas, de outras madeiras	LI	20	100	Com reserva artigo 4º Lei nº 3.244 de 1957 (*)
47.01.3.06	(06) Ao sulfito sem branquear, de coníferas	LI	20	100	Com reserva artigo 4º Lei nº 3.244 de 1957 (*)

(*) Ver Notas explicativas, ponto 2

ANEXO II - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
47.01.3.07	(06) Ao sulfito sem branquear, de outras madeiras	LI	20	100	Com reserva artigo 4º Lei nº 3.244 de 1957 (*)
47.01.3.08	(07) Ao sulfito branqueadas, de coníferas	LI	20	100	Com reserva artigo 4º Lei nº 3.244 de 1957 (*)
47.01.3.09	(07) Ao sulfito branqueadas, de outras madeiras	LI	20	100	Com reserva artigo 4º Lei nº 3.244 de 1957 (*)
47.01.3.99	Os demais	LI	30	100	Com reserva artigo 4º Lei nº 3.244 de 1957 (*)
48.01	PAPÉIS E CARTÕES FABRICADOS MECANICAMENTE, INCLUSIVE PASTA DE CELULOSE, EM ROLOS OU EM FOLHAS				
48.01.1	Papel para jornal, para impressão, para escrever e desenhar				
48.01.1.01	(01) Para jornais	LI	55	100	
48.01.1.04	(02) Para bilhetes, cheques, vales, títulos e outros valores	LI	55	60	Papel quimicamente sensibilizado na massa, para cheques
48.01.1.04		LI	55	60	
48.01.9	Outros				
48.01.9.04	(05) Papel filtro e outros papéis absorventes	LI	55	60	Papel absorvente
48.01.9.99	(05) Os demais	LI	55	60	Cartão duro, exclusivamente para a indústria do calçado
48.03	PAPEL E CARTÃO APERGAMINHADO E SUAS IMITAÇÕES, INCLUSIVE PAPEL "CRISTAL", EM ROLOS OU EM FOLHAS				
48.03.0.01	Papel e cartão apergaminhado e suas imitações, inclusive papel "cristal", em rolos ou em folhas	LI	55	64	Papel pergaminho vegetal, genuíno
48.09	CHAPAS PARA CONSTRUÇÕES, DE PASTA DE PAPEL, DE MADEIRA DESFIBRADA OU DE OUTRAS MATÉRIAS VEGETAIS DESFIBRADAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS OU OUTROS AGLOMERANTES SEMELHANTES				
	* Ver Notas explicativas, ponto 2				

MANUFATURAS DE PASTA DE PAPEL

Brasil

1	2	3	4	5	6
48.09.0.01	Chapas para construções, de pasta de papel, de madeira desfiada ou de outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou outros aglomerantes semelhantes	LI	85	94	Chapas duras
48.09.0.01		LI	85	60	Cartões isolantes, somente para construção, tipo eucatex ou semelhantes, exclusive painéis acústicos, perfurados, biselados, gravados e pintados e as tábuas duras ("hard-board")
48.21	OUTRAS MANUFATURAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO OU PASTA DE CELULOSE				
48.21.0.99	Os demais	LI	85	60	Bandejas de pasta, moldadas para acondicionamento de frutas e hortaliças
49.01	LIVROS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES, INCLUSIVE EM FOLHAS SOLTAS				
49.01.1	Técnicos e científicos, litúrgicos, sistema Braille e semelhantes e os didáticos				
49.01.1.01	Técnicos e científicos e didáticos	LI	0	60	
49.01.1.02	Litúrgicos	LI	0	60	Exceto com capa de couro, com entalhes ou incrustações, com capa de madre pérola, marfim ou tartaruga, seda ou veludo, simples ou com enfeite ou guarnições de qualquer matéria

Brasil

1	2	3	4	5	6
49.01.1.02	Litúrgicos	LI	85	60	Com capa de couro, com entalhe ou incrustações e com capa de madrepérola, marfim ou tartaruga, seda ou veludo, simples ou com enfeite ou guarnições de qualquer matéria
49.01.1.03	Sistema Braille e semelhantes	LI	0	60	
49.01.9	Outros				
49.01.9.01	Livros	LI	0	60	Exceto com capa de couro, com entalhe ou incrustações, com capa de madrepérola, marfim ou tartaruga, seda ou veludo, simples ou com enfeite ou guarnições de qualquer matéria
49.01.9.01		LI	85	60	Com capa de couro, com entalhe ou incrustações e com capa de madrepérola, marfim ou tartaruga, seda ou veludo, simples ou com enfeite ou guarnições de qualquer matéria
49.01.9.02	Folhetos e impressos semelhantes	LI	0	60	
49.01.9.99	Os demais	LI	25	100	
49.02	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSOS, INCLUSIVE ILUSTRADOS				
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	60	
49.07	SELOS POSTAIS, ESTAMPILHAS FISCAIS E SEMELHANTES, NÃO USADOS, COM CURSO LEGAL OU DESTINADOS A TER CURSO LEGAL NO PAÍS DE DESTINO; PAPEL SELADO, PAPEL-MOEDA, TÍTULO DE AÇÕES OU DE				

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

76

		<u>Brasil</u>				
1	2	3	4	5	6	
3	49.07 (Cont.)	OBRIGAÇÕES E OUTROS TÍTULOS SEMELHANTES, INCLUSIVE TALÕES DE CHEQUES E SEMELHANTES				
	49.07.0.01	Selos postais	LI	70	60	
4	49.08	DECALCOMANIAS DE TODOS OS TIPOS				
	49.08.0.01	Vitrificáveis	LI	20	60	Para marcação e decoração de cerâmica e vidro
6	49.08.0.99	Os demais	LI	105	60	Decalcomanias de uso industrial
	49.09	CARTÕES-POSTAIS, CARTÕES DE NATAL E OUTROS CARTÕES DE FELICITAÇÃO SEMELHANTES, ILUSTRADOS, OBTIDOS POR QUALQUER PROCESSO, MESMO COM ENFEITES OU APLICAÇÕES				
	49.09.0.01	Cartões postais	LI	105	95	Ilustrados com motivos típicos do país exportador
10	49.09.0.99	Os demais	LI	105	95	Ilustrados com motivos típicos do país exportador
12	49.10	CALENDÁRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, INCLUSIVE BLOCOS DE CALENDÁRIO				
	49.10.0.01	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, inclusive blocos de calendário	LI	105	60	Calendários de qualquer espécie
14	51.01	FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS CONTÍNUAS, NÃO ACONDICIONADAS PARA A VENDA A VAREJO				
	51.01.1	De fibras sintéticas				
	51.01.1.03	(01) Vinílicas	LI	55	60	Fios de polícloreto de vinil-vinilideno para confecção de perucas para boné
17	53.02	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, SEM CARDAR NEM PENTEAR				
	53.02.1	Pelos finos				
	53.02.1.01	(01) De alpaca ou lhama	LI	30	83	
	53.02.1.02	(01) De vicunha	LI	30	83	
	53.02.1.03	(01) De coelho ou lebre	LI	20	60	Pêlo de coelho angorã
	53.02.1.04	(01) De guanaco	LI	30	83	

ARTAN DO

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
53.03	RESÍDUOS DE LÃ E DE PÊLOS (FINOS OU GROSSEIROS), EXCETO OS FIAPOS				
53.03.0.01	Resíduos de lã e de pêlos (finos ou grosseiros), exceto os fiapos	LI	30	60	"Blousses" de lã (resíduos de penteadoras)
53.05	LÃ E PÊLOS (FINOS OU GROSSEIROS) CARDADOS OU PENTEADOS				
53.05.3	Tops				
53.05.3.01	(01) De pêlos	LI	20	90	De lhama, alpaca ou guanaco
53.05.3.01		LI	20	75	De vicunha
53.08	FIOS DE PÊLOS FINOS, CARDADOS OU PENTEADOS, NÃO ACONDICIONADOS PARA A VENDA A VAREJO				
53.08.0.01	Crus	LI	55	80	Fios de pêlos de lhama, alpaca ou guanaco, até o título 36, para uso industrial
53.08.0.01		LI	55	60	Fios de pêlos de outros auquênidos (família Camelidae - gênero Lama) até o título 36, para uso industrial
53.10	FIOS DE LÃ, DE PÊLOS (FINOS OU GROSSEIROS) OU DE CRINA, ACONDICIONADOS PARA A VENDA A VAREJO				
53.10.0.99	Os demais	LI	55	60	Fios de pêlos de lhama, alpaca ou guanaco, para a venda a varejo
53.10.0.99		LI	55	60	Fios de pêlos de outros auquênidos (família Camelidae - gênero Lama) até o título 66, para a venda a varejo
54.01	LINHO EM BRUTO, MACERADO, ESPADELADO, PENTEADO OU TRATADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E RESÍDUOS DE LINHO (INCLUSIVE FIAPOS)				
54.01.0.02	Em fibra	LI	37	60	
54.01.0.03	Estopas e resíduos	LI	30	60	

Brasil

1	2	3	4	5	6
54.03	FIOS DE LINHO OU DE RAMI, NÃO ACONDICIONADOS PARA A VENDA A VAREJO				
54.03.1	Fios de linho				
54.03.1.03	De mais de 20 léas	LI	55	60	
55.01	ALGODÃO SEM CARDAR NEM PENTEAR				
55.01.0.01	Algodão sem cardar nem pentear	LI	55	76	Algodão com comprimento de fibra de mais de 38 mm. De fibra longa, com comprimento de mais de 29 mm
57.01	CÂNHAMO ("CANNABIS SATIVA") EM BRUTO, MACERADO, ESPADELADO, PENTEADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E RESÍDUOS DE CÂNHAMO (INCLUSIVE FIAPOS)				
57.01.0.01	Em bruto	LI	20	100	
57.01.0.02	Em fibra	LI	20	100	
57.01.0.03	Estopas e resíduos	LI	20	100	
57.04	AS DEMAIS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS; RESÍDUOS DESTAS FIBRAS (INCLUSIVE FIAPOS)				
57.04.1	Sisal e outras fibras do gênero agaves, inclusive seus resíduos e fiapos				
57.04.1.02	(01) Henequém	LI	45	60	
57.04.1.99	(01) Os demais	LI	45	60	Ixtle de lechugilha. Fique em fibra
57.04.9	Outras fibras, inclusive seus resíduos e fiapos				
57.04.9.01	(02) De coco	LI	45	60	
57.05	FIOS DE CÂNHAMO				
57.05.0.01	Fios de cânhamo	LI	45	60	
57.07	FIOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS				
57.07.0.02	De henequém	LI	70	60	
57.07.0.03	De palma	LI	70	60	
57.07.0.04	De sansobiera	LI	70	60	
57.11	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS				
57.11.0.99	Os demais	LI	105	64	Serapilheira (tecido para fabricação de sacos) de fique
58.01	TAPETES E TAPEÇARIAS DE PONTO DE NÓ OU ENROLADO, MESMO CONFECIONADOS				
58.01.0.01	De lã ou pêlos finos	LI	105	72	Feitos a mão

Brasil

1	2	3	4	5	6
58.02	OUTROS TAPETES E TAPEÇARIAS, MESMO CONFECCIONADOS; TECIDOS DENOMINADOS "KELIM", "SOUMAK", "KARAMANTE" E SEMELHANTES, MESMO CONFECCIONADOS				
58.02.1	Tapetes e tapeçarias				
58.02.1.01	De lã ou pêlos	LI	105	60	Tapetes de lã
59.04	CORDÊIS, CORDAS E CABOS, TRANÇADOS OU NÃO				
59.04.0.01	De algodão	LI	85	60	
59.04.0.02	De cânhamo	LI	85	60	
59.04.0.04	De henequém	LI	85	60	
59.04.0.05	De juta, cânhamo de Manilha e semelhantes	LI	85	60	Cordas de abacã (cânhamo de Manilha), de mais de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro
59.05	REDES FABRICADAS COM AS MATÉRIAS CITADAS NA POSIÇÃO 59.04, EM PARTES, PEÇAS OU FORMAS DETERMINADAS; REDES PARA PESCA, DE FIOS, CORDÊIS OU CORDAS				
59.05.1	Partes, peças e redes preparadas para a pesca				
59.05.1.02	De fibras sintéticas	LI	70	60	Redes para pesca
59.06	OUTROS ARTIGOS FABRICADOS COM FIOS, CORDÊIS, CORDAS OU CABOS, COM EXCLUSÃO DOS TECIDOS E ARTIGOS FEITOS COM ESTES TECIDOS				
59.06.0.99	Os demais	LI	85	60	Pedaços de cordas ou cordel de papel "kraft", paralelizados, reunidos com aglutinante
59.07	TECIDOS REVESTIDOS DE GOMA OU DE MATÉRIAS AMILÁCEAS, DO TIPO UTILIZADO NA ENCADERNAÇÃO, CARTONAGEM, INDÚSTRIAS DE ESTOJOS, BAINHAS E ARTIGOS DE USOS SEMELHANTES (PERCALINA REVESTIDA, ETC.); TELAS PARA DECALQUE OU TRANSPARENTES PARA DESENHO; TELAS PREPARADAS PARA PINTURA; TALAÇARÇA, MERLIM E SEMELHANTES PARA CHAPELARIA				
59.07.0.01	Telas preparadas para pintar	LI	30	60	
59.10	LINÓLEOS PARA QUALQUER USO, RECORTEADOS OU NÃO; COBERTURAS DE PISOS COM REVESTIMENTO SOBRE SUAPORTE DE MATÉRIAS TÊXTEIS, RECORTEADOS OU NÃO				
59.10.0.01	Linóleos	LI	85	60	
59.10.0.99	Os demais	LI	85	60	

DEPARTAMENTO DE...

Brasil

1	2	3	4	5	6
59.11	TECIDOS COM BORRACHA, EXCLUSI- VE DE MALHAS				
59.11.0.01	Tecidos	LI	45	76	Fitas isolan- tes de fricção, de cor preta, exceto fitas isolantes de tipo comum
59.17	TECIDOS E ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS				
59.17.9	Outros				
59.17.9.03	Tecidos feltrados ou não, mes- mo impregnados ou revestidos, para máquinas de papel ou ou- tros usos técnicos	LI	30	60	Feltro manchão patente, de lâ
59.17.9.03		LI	45	60	De lâ
60.06	TECIDOS EM PEÇAS E OUTROS ARTI- GOS (INCLUSIVE AS JOELHEIRAS E AS MEIAS PARA VARIZES) DE MA- LHA ELÁSTICA E DE MALHA COM BOR- RACHA				
60.06.2	Artigos				
60.06.2.99	Os demais	LI	105	60	Malhas tubula- res elásticas para sujeitar vendas sobre o corpo
62.03	SACOS E SACOLAS PARA EMBALAGEM				
62.03.0.01	De henequém	LI	105	64	
62.03.0.99	Os demais	LI	105	60	
66.03	PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓ- RIOS PARA OS ARTIGOS COMPREEN- DIDOS NAS POSIÇÕES 66.01 e 66.02				
66.03.0.99	Os demais	LI	70	60	Armações para guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis
68.02	MANUFATURAS DE PEDRAS DE CANTA- RIA OU DE CONSTRUÇÃO, COM EX- CLUSÃO DAS DA POSIÇÃO 68.01 E DAS DO CAPÍTULO 69; CUBOS PARA MOSAICOS				
68.02.0.01	Manufaturas de pedras de canta- ria ou de construção, com ex- clusão das da posição 68.01 e das do Capítulo 69; cubos para mosaicos	LI	70	60	Placas de pe- dra silhar vul- cânica para re- vestimento

BRASIL

<u>Brasil</u>						
1	2	3	4	5	6	
3	68.07	LÃ DE ESCÓRIAS, DE ROCHA E OUTRAS LÃS MINERAIS SEMELHANTES; VERMICULITA EXPANDIDA, ARGILA EXPANDIDA E PRODUTOS MINERAIS SEMELHANTES EXPANDIDOS; MISTURAS E MANUFATURAS DE MATÉRIAS MINERAIS PARA USOS CALORÍFUGOS OU ACÚSTICOS, COM EXCLUSÃO DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 68.12, 68.13 E NO CAPÍTULO 69				
6	68.07.0.02	Vermiculita, perlita e produtos minerais semelhantes expandidos	LI	37	60	Perlita
	68.10	MANUFATURAS DE GESSO OU DE COM POSIÇÕES À BASE DE GESSO				
	68.10.0.01	Manufaturas de gesso ou de com posições à base de gesso	LI	70	60	Chapas de gesso, revestidas com cartão ou papel
	68.16	MANUFATURAS DE PEDRAS OU DE OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS (INCLUSIVE AS MANUFATURAS DE TURFA), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES				
10	68.16.0.99	Os demais	LI	17	60	Filtros, canos, cotovelos, uniões e outras partes de grafite, impermeabilizados com resina polimerizada, para intercambiadores de temperatura
13	69.05	TELHAS, ORNAMENTOS ARQUITETÔNICOS (CORNIJAS, FRISOS, ETC.), E DEMAIS ARTIGOS CERÂMICOS DE CONSTRUÇÃO				
14	69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos (cornijas, frisos, etc.), e demais artigos cerâmicos de construção	LI	55	60	
16	69.06	TUBOS, ACESSÓRIOS DE LIGAÇÃO E DEMAIS PEÇAS PARA CANALIZAÇÕES E USOS SEMELHANTES				
17	69.06.0.01	Tubos, acessórios de ligação e demais peças para canalizações e usos semelhantes	LI	55	60	De grês
18	69.09	APARELHOS E ARTIGOS PARA USOS QUÍMICOS E OUTROS USOS TÉCNICOS; BEBEDOUROS, COCHOS OU TINAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA USOS RURAIS; CÂNTAROS E DEMAIS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO				
	69.09.0.99	Os demais	LI	55	60	Bolas de cerâmica para moinho misturador

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NACIONAIS

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
69.10	PIAS, LAVATÓRIOS, BIDÊS, VASOS SANITÁRIOS, BANHEIRAS E OUTROS ARTIGOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS OU HIGIÊNICOS				
69.10.0.01	Pias, lavatórios, bidês, vasos sanitários, banheiras e outros artigos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos	LI	55	60	
69.11	LOUÇA E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO OU DE TOUCADOR, DE PORCELANA				
69.11.0.01	Louça e artigos de uso doméstico ou de toucador, de porcelana	LI	70	60	Baixela
69.11.0.01		LI	70	60	
69.13	ESTATUETAS, OBJETOS DE FANTASIA, PARA DECORAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO OU ADORNO PESSOAL				
69.13.0.01	De porcelana	LI	70	60	
70.03	VIDRO EM BARRAS, VARETAS, BOLAS OU TUBOS, NÃO TRABALHADO (EXCETO VIDRO ÓTICO)				
70.03.0.01	Tubos ou varetas	LI	37	60	De vidro neutro ou borosilicato
70.03.0.99	Os demais	LI	37	60	Bolas de vidro borosilicato para fabricação de filamentos têxteis de fibra de vidro
70.04	VIDRO VAZADO OU LAMINADO, NÃO TRABALHADO (MESMO ARMADO OU OBTIDO POR SUPERPOSIÇÃO DE CHAPAS DURANTE A FABRICAÇÃO), EM CHAPAS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR				
70.04.1	Lisos, não trabalhados nem armados				
70.04.1.01	Com espessura até 10 mm, inclusive	LI	45/55	100	
70.04.1.02	Com espessura de mais de 10 mm	LI	45	100	
70.04.9	Outros				
70.04.9.01	Estriados, ondulados, estampados e semelhantes, não trabalhados	LI	55	60	
70.05	VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO, "VIDRO DE JANELAS", NÃO TRABALHADO (MESMO OBTIDO POR SUPERPOSIÇÃO DE CHAPAS DURANTE A FABRICAÇÃO), EM CHAPAS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR				
70.05.1	Vidros atêrmicos				
70.05.1.01	Com espessura até 10 mm, inclusive	LI	45/55	35	Vidro plano, liso, atêrmico, com absorção

ANEXO III - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
70.05.1.01 (Cont.)					mínima de calor de 50% no comprimento de onda de dez mil angström (com espessura mínima de 5 mm. até 10 mm)
70.05.1.02	Com espessura de mais de 10 mm.	LI	45	35	
70.05.9	Outros				
70.05.9.01	Com espessura até 10 mm, inclusive	LI	45/55	35	Lisos, planos
70.05.9.02	Com espessura de mais de 10 mm.	LI	45	35	Lisos, planos
70.10	GARRAFAS, GARRAFÕES, FRASCOS, VASOS, POTES, TUBOS PARA COMPRIMIDOS E DEMAIS RECIPIENTES DE VIDRO SEMELHANTES, PARA O TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO; ROLHAS, TAMPAS E OUTROS DISPOSITIVOS DE USO SEMELHANTE, DE VIDRO				
70.10.0.01	Garrações, garrafas e frascos	LI	70	60	Garrações de vidro temperado, com capacidade de 15 a 20 litros, branco ou levemente azulado, transparente
70.11	AMPOLAS E INVÓLUCROS, TUBULARES DE VIDRO, ABERTOS, NÃO ACABADOS, SEM GUARNIÇÕES, PARA LÂMPADAS, TUBOS, VÁLVULAS ELÉTRICAS E SEMELHANTES				
70.11.0.01	Para descarga	LI	70	94	Tubos de quartzo para lâmpadas
70.11.0.02	Para incandescência	LI	70	94	Tubos de quartzo para lâmpadas
70.11.0.04	Para tubos catódicos de televisão	LI	30	70	Branco e preto
70.11.0.04		LI	17	47	A cor
70.12	AMPOLAS DE VIDRO PARA RECIPIENTES ISOLANTES				
70.12.0.01	Ampolas de vidro para recipientes isolantes	LI	70	60	
70.13	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇOS DE MESA, DE COZINHA, DE TOUCADOR, PARA ESCRITÓRIO, DECORAÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 70.19				
70.13.0.01	De cristal	LI	70	60	Figuras artísticas tipo Murano

ANEXO Nº 10 DO DECRETO Nº 11.111/61

Brasil

1	2	3	4	5	6
70.19	CONTAS DE VIDRO, IMITAÇÕES DE PÉROLAS NATURAIS E DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE VIDRO; CUBOS, DADOS, PASTILHAS, FRAGMENTOS E ESTILHAÇOS (MESMO SOBRE SUPORTE), DE VIDRO, PARA MOSAICOS E DECORAÇÕES SEMELHANTES; OLHOS ARTIFICIAIS DE VIDRO QUE NÃO SEJAM PARA PROTESE, INCLUSIVE OLHOS PARA BRINQUEDOS; OBJETOS DE CONTAS DE VIDRO, VIDRILHOS E SEMELHANTES; OBJETOS DE FANTASIA DE VIDRO TRABALHADO AO MAÇARICO (VIDRO FIADO)				
70.19.0.99	Os demais	LI	85	98	Contas de vidro ("glass-beads") ou pérolas para en-gaste de supor-tes de lâmpa-das incandes-centes miniatu-ra
70.19.0.99		LI	85	65	Micro-esferas de vidro para sinalização ro-doviária e usos industri-ais
70.20	LÃ DE VIDRO, FIBRAS DE VIDRO E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS				
70.20.1	Fibras de vidro				
70.20.1.01	(03) Lã	LI	37	60	Lã de vidro(pa- ra impermeabi- lizar tetos; an- ticorrosivo em tubulações; pa- ra reforço de plásticos; para refrigeração e cozinhas indus- triais, comer- ciais e domés- ticas; para ar condicionado industrial e comercial e pa- ra isolamento térmico)
70.21	OUTRAS MANUFATURAS DE VIDRO				
70.21.0.01	Painel, cone e pescoço para tu-bos catódicos	LI	85	89	
71.05	PRATA E SUAS LIGAS (INCLUSIVE A PRATA DOURADA E A PRATA PLA-TINADA), EM BRUTO OU SEMITRABA-LHADAS				
71.05.1	Em bruto				
71.05.1.01	Prata	LI	0	60	

Brasil

1	2	3	4	5	6
71.05.2	Semitrabalhada, inclusive suas ligas				
71.05.2.02	Barras	LI	20	60	Inclusive perfilados
71.13	ARTIGOS DE OURIVESARIA E SUAS PARTES COMPONENTES, DE METAIS PRECIOSOS OU FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS				
71.13.0.01	De prata	LI	70	60	Talheres, baixela, jogos de chá, de café e candelabros, de prata 925
71.14	OUTRAS MANUFATURAS DE METAIS PRECIOSOS OU DE FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS				
71.14.1	De prata				
71.14.1.01	De prata	LI	70	60	Elétrodos de prata ligada recobertos com fundentes
71.14.1.01		LI	70	60	Malhas de prata para catálise
73.02	FERRO-LIGAS				
73.02.0.99	(02) Os demais	LI	15	60	Ferro molibdenio
73.06	FERRO E AÇO, EM BLOCOS PUDELADOS OU DE PACOTE, EM LINGOTES OU EM BLOCOS				
73.06.0.03	(02) Em lingotes	LI	37	60	
73.07	FERRO E AÇO LM DESBASTES QUADRADOS OU RETANGULARES("BLOOMS") E PALANQUILHA; DESBASTES PLANOS ("SLABS") E "LARGETS"; PEÇAS DE FERRO E AÇO SIMPLEMENTE DESBASTADAS POR FORJAMENTO OU MARTELAGEM (ESBOÇOS DE FORJA)				
73.07.0.01	Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquiha	LI	37	65	
73.07.0.02	Desbastes planos ("slabs") e "largets"	LI	37	65	
73.08	BOBINAS PARA RELAMINAÇÃO ("COILS") DE FERRO OU DE AÇO				
73.08.0.01	Bobinas para relaminação ("coils") de ferro ou de aço	LI	20	100	
73.09	CHAPAS UNIVERSAIS DE FERRO OU DE AÇO				
73.09.0.01	Chapas universais de ferro ou de aço	LI	20	60	
73.10	BARRAS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADAS OU EXTRUSADAS A QUENTE OU FORJADAS (INCLUSIVE FIO-MÁQUINA); BARRAS DE FERRO OU DE AÇO, OBTIDAS OU ACABADAS A FRIO; BARRAS OCAS DE AÇO PARA PERFURAÇÃO DE MINAS				

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

36

Brasil						
1	2	3	4	5	6	
1						
2						
3	73.10.0.01	(01) Fio-máquina	LI	37	70	
4	73.10.0.02	(02) Barras maciças	LI	37	70	
5	73.13	CHAPAS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADAS A QUENTE OU A FRIO				
6	73.13.1	Não revestidas, de mais de 4,75 mm				
7	73.13.1.01	(01) Não revestidas, de mais de 4,75 mm	LI	20	100	Até 125 mm de espessura
8	73.13.2	Não revestidas, de 3 mm até 4,75 mm				
9	73.13.2.01	(02) Não revestidas, de 3 mm até 4,75 mm	LI	20	100	
10	73.13.3	Não revestidas, de menos de 3 mm				
11	73.13.3.01	(03) Não revestidas, de menos de 3 mm	LI	20	100	
12	73.13.4	Estanhadas (Folha-de-Frandres)				
13	73.13.4.01	(04) De 41 kg por caixa básica	LI	20	75	
14	73.13.4.99	(04) Os demais	LI	20	75	
15	73.13.5	Revestidas, de mais de 4,75 mm				
16	73.13.5.01	(01) De zinco	LI	45	71	
17	73.13.5.02	(01) De chumbo	LI	30	60	
18	73.13.5.99	(01) Os demais	LI	45	73	Cromadas e as revestidas de plástico ou resina sintética
19	73.13.5.99		LI	30	60	As demais
20	73.13.6	Revestidas, de 3mm até 4,75 mm				
21	73.13.6.01	(02) De zinco	LI	45	71	
22	73.13.6.02	(02) De chumbo	LI	30	60	
23	73.13.6.99	(02) Os demais	LI	30	60	
24	73.13.7	Revestidas, de menos de 3 mm				
25	73.13.7.01	(05) De zinco	LI	45	71	
26	73.13.7.02	(05) De chumbo	LI	30	60	
27	73.13.7.99	(05) Os demais	LI	30	60	
28	73.14	FIOS DE FERRO OU DE AÇO, NUS OU REVESTIDOS, COM EXCLUSÃO DOS FIOS ISOLADOS UTILIZADOS COMO CONDUTORES ELÉTRICOS				
29	73.14.2	Revestidos				
30	73.14.2.00	De menos de 3 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)				
31	73.14.2.01	De zinco	LI	15	100	Ovalado para cerca
32	73.14.2.10	De 3 mm até 10 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)				
33	73.14.2.11	De zinco	LI	15	100	Ovalado para cerca
34	73.15	AÇO-LIGA E AÇO ALTO-CARBONO, NAS FORMAS INDICADAS NAS POSIÇÕES 73.06 A 73.14				
35	73.15.4	Aços silícios				
36	73.15.4.01	(16) Chapas, não revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura	LI	45	67	Exceto "transformer grade"

PARLAMENTO DE TORONTO, ONTARIO



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
73.15.4.01	(16) Chapas, não revestidas, de mais de 4,75 mm. de espessura	LI	45	89	"Transformer grade"
73.15.4.02	(18) Chapas, não revestidas, de 3 mm. a 4,75 mm de espessura	LI	45	67	Exceto "transformer grade"
73.15.4.02		LI	45	89	"Transformer grade"
73.15.4.03	(20) Chapas, não revestidas, de menos de 3 mm. de espessura	LI	45	76	Exceto "transformer grade"
73.15.4.03		LI	45	89	"Transformer grade"
73.15.4.04	(16) Chapas, revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura	LI	45	67	Exceto "transformer grade"
73.15.4.04		LI	45	89	"Transformer grade"
73.15.4.05	(18) Chapas, revestidas, de 3 mm a 4,75 mm. de espessura	LI	45	67	Exceto "transformer grade"
73.15.4.05		LI	45	89	"Transformer grade"
73.15.4.06	(22) Chapas, revestidas, de menos de 3 mm de espessura	LI	45	67	Exceto "transformer grade"
73.15.4.06		LI	45	89	"Transformer grade"
73.15.9	Outros aços-ligas				
73.15.9.08	(10) Barras ocas	LI	45	60	Para brocas, temperadas em óleo
73.16	ELEMENTOS DE VIAS FÉRREAS, DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO OU DE AÇO: TRILHOS, CONTRATRILHOS, AGULHAS, CRUZETAS, CRUZAMENTOS E DESVIOS, ALAVANCAS PARA COMANDOS DE AGULHAS, CREMALHEIRAS, DORMENTES OU TRAVESSAS, TALAS DE JUNÇÃO, PLACAS DE APOIO, PEÇAS DE JUNÇÃO, PLACAS E TIRANTES DE SEPARAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PRÓPRIAS PARA FIXAÇÃO, ARTICULAÇÃO, COLOCAÇÃO OU JUNÇÃO DOS TRILHOS				
73.16.0.01	(01) Trilhos	LI	30	83	De 25 kg a 57 kg por metro, inclusive
73.16.0.01		LI	15	67	Os demais
73.16.0.05	(02) Desvios, cruzamentos e sapatas	LI	20	75	
73.16.0.06	(02) Placas de apoio	LI	30	83	De 25 kg a 57 kg por metro, inclusive
73.16.0.06		LI	15	67	Os demais

Brasil

1	2	3	4	5	6
73.16.0.07	(02) Peças de junção (placas para talas de junção, talas de junção)	LI	30	87	De 25 kg a 57 kg por metro, inclusive Os demais
73.16.0.07		LI	15	67	
73.18	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS) DE FERRO OU DE AÇO, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO ... 73.19				
73.18.2	Tubos sem costura				
73.18.2.01	(02) De aço comum	LI	37	60	Até 9 polegadas de diâmetro
73.18.2.01		LI	20	75	De mais de 9 polegadas de diâmetro
73.18.2.02	(02) De aço alto-carbono	LI	37	60	Até 9 polegadas de diâmetro
73.18.2.02		LI	20	75	De mais de 9 polegadas de diâmetro
73.18.2.03	(02) De aços-ligas	LI	37	60	Até 9 polegadas de diâmetro
73.18.2.03		LI	20	75	De mais de 9 polegadas de diâmetro
73.18.2.99	(02) Os demais	LI	37	60	Até 9 polegadas de diâmetro
73.18.2.99		LI	37	86	De mais de 9 polegadas de diâmetro
73.20	ACESSÓRIOS PARA TUBOS, DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO OU DE AÇO (UNIONES, COTOVELOS, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC)				
73.20.0.01	De ferro fundido	LI	55	60	
73.20.0.99	Os demais	LI	55	60	De ferro maleável
73.20.0.99		LI	55	60	Conexões de ferro maleável ("fittings") com diâmetro nominal de: 1/2 a 2" (12,7 a 50,8mm), 2 1/2 a 4" (63,5 a 101,6mm), 5 a 8" (127 a 203,2mm)
73.20.0.99		LI	55	60	Conexões de aço forjado soldáveis
73.21	ESTRUTURAS E SUAS PARTES (HANGARES, PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS DE REPRESAS, TORRES, PILARES OU POSTES, COLUNAS, ARMADURAS, TELHADOS, CAIXILHOS PARA PORTAS E JANELAS, FECHOS METÁLICOS, BALAUSTRADAS, GRADES, ETC), DE FUNDIÇÃO, DE FERRO OU DE AÇO; CHAPAS, TIRAS, BARRAS, PERFILADOS, TUBOS, ETC, DE FUNDIÇÃO, FERRO OU AÇO, PREPARADOS PARA SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO				

DEPARTAMENTO DE IMPRESSA NACIONAL

Brasil						
1	2	3	4	5	6	
2	73.21.0.01	Chapas, tiras, barras, perfilados, tubos e semelhantes, preparados para serem utilizados na construção	LI	55	60	
3	73.21.0.02	Abraçadeiras e outros dispositivos especialmente concebidos para montar os elementos de construção	LI	55	60	
4	73.21.0.99	Os demais	LI	55	60	
5	73.22	RESERVATÓRIOS, CISTERNAS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUALQUER PRODUTO (EXCLUÍDOS OS GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FUNDIÇÃO, FERRO OU AÇO, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, INCLUSIVE COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO				
6	73.22.0.01	De aço comum	LI	55	60	Tanque de aço comum, vitrificado internamente
7	73.22.0.01		LI	55	60	
8	73.22.0.99	Os demais	LI	55	60	Silos aerometálicos para armazenagem de cereais em chácaras
9	73.22.0.99		LI	55	60	
10	73.23	TONÉIS, BARRIS, TAMBORES, CAIXAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO, DE CHAPAS DE FERRO OU DE AÇO				
11	73.23.0.01	Tambores	LI	55	60	Tambores de 20 e 200 litros de capacidade
12	73.23.0.99	Os demais	LI	55	60	Recipiente térmico de aço inoxidável para transporte e conservação de sementes destinadas à inseminação artificial
13	73.24.	RECIPIENTES DE FERRO OU DE AÇO PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS				
14	73.24.0.01	Para acetileno	LI	37	60	
15	73.24.0.99	Os demais	LI	55	93	Cápsulas de ferro ou aço para anidrido carbônico para carga desifão de uso doméstico
16	73.24.0.99		LI	55	60	Recipientes com capacidade superior a 300 litros.

ANEXO I - TABELA DE EQUIVALENCIAS

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
73.24.0.99	Os demais	LI	55	65	
73.25	CABOS, CORDAS, TRANÇAS, CORDAMES E SEMELHANTES, DE FIO DE FERRO OU DE AÇO, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS				
73.25.0.01	Cabos	LI	55	60	
73.26	ARAMES FARPADOS; RETORCIDOS, FARPADOS OU NÃO, DE FIO OU DE TIRA DE FERRO OU DE AÇO				
73.26.0.01	Arame farpado	LI	15	100	
73.26.0.99	Os demais	LI	15	100	
73.27	TELAS METÁLICAS E REDES DE FIOS DE FERRO OU DE AÇO				
73.27.0.01	Telas metálicas e redes de fios de ferro ou de aço	LI	55	60	
73.31	PONTAS, PREGOS, ESCÁPULAS PONTIAGUDAS, GANCHOS ONDULADOS OU BISELADOS, CRAVOS E PERCEVEJOS, DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO OU DE AÇO, MESMO COM CABEÇA DE OUTRAS MATÉRIAS, COM EXCLUSÃO DOS DE CABEÇA DE COBRE				
73.31.0.01	Para trilhos	LI	55	60	Pregos
73.31.0.99	Os demais	LI	55	30	Pregos
73.31.0.99		LI	55	30	Ganchos galvanizados e cobreados, especiais para fechar caixas de cartão: coroa de 1 1/4 x 5/8 de polegada de perna
73.32	PARAFUSOS E PORCAS (COM OU SEM ROSCA), "TIRE-FOUDS" (PARAFUSOS DE LINHA), ARMELAS E GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CAVILHAS, CHAVETAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE ROSCA, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; ARRUELAS (INCLUSIVE AS ABERTAS E AS DE PRESSÃO), DE FERRO OU DE AÇO				
73.32.0.99	Os demais	LI	55	60	Rebitos tubulares e semitubulares de ferro ou aço, galvanizado ou não, fabricados de arames ou lâminas
73.33	AGULHAS DE COSTURA MANUAL, AGULHAS PARA MALHAS E RENDAS, AGULHETAS PARA TRABALHOS ESPECIAIS, PASSAR CORDÕES OU FITAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA TRABALHOS MANUAIS DE COSTURA, BORDADOS, REDES OU TAPEÇARIA, FURADORES PARA BORDAR, DE FERRO OU DE AÇO				



LISTA DE MATERIAIS DE CONSUMO

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
73.33.0.01	Agulhas de costura manual	LI	45	60	
73.35	MOLAS E FOLHAS PARA MOLAS, DE FERRO OU DE AÇO				
73.35.0.01	Lâminas para molas	LI	55	80	
73.35.0.02	Molas helicoidais	LI	55	78	De menos de 40 mm de diâmetro de espiral
73.36	AQUECEDORES, ESTUFAS, LAREIRAS E FOGÕES DE COZINHA (INCLUSIVE OS QUE SE PODEM UTILIZAR ACES- SORIAMENTE EM AQUECIMENTO CEN- TRAL), FOGAREIROS, CALDEIRAS COM FORNALHA, APARELHOS PARA AQUECER PRATOS E SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILI ZADOS PARA USOS DOMÉSTICOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS SEPA- RADAS, DE FERRO FUNDIDO, DE FER RO OU DE AÇO				
73.36.1	Aparelhos				
73.36.1.01	Fogões	LI	70	60	A gás, de uso doméstico
73.36.1.99	Os demais	LI	70	60	Aquecedores de ambiente, de uso domés tico, a gás
73.36.8	Partes e peças				
73.36.8.01	Para fogoes	LI	70	60	Assador gira tório "rotise- ras" aciona- das por motor elétrico para fogões de uso doméstico
73.38	ARTIGOS DE USO E ECONOMIA DO- MÉSTICOS E DE HIGIENE E SUAS PARTES COMPONENTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO				
73.38.1	Artigos domésticos				
73.38.1.99	(01) Os demais	LI	70	90	Sifão de aço inoxidável pa ra gaseificar bebidas auto- maticamente e produzir soda (água seltz), mediante o uso de anidri do carbônico
74.01	"MATTES" DE COBRE; COBRE EM BRUTO (COBRE REFINADO OU NÃO); DESPERDÍCIOS E SUCATA DE COBRE				
74.01.1	"Mattes" de cobre, cobre de ci mentação				
74.01.1.02	(03) Cobre de cimentação	LI	15	67	Com reserva do disposto no artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)

* ver Notas explicativas, ponto 2

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Brasil

	1	2	3	4	5	6
74.01.2		Cobre não refinado				
74.01.2.01		(03) Cobre "blister"	LI	15	67	Com reserva do disposto no artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)
74.01.2.02		(03) Cobre negro	LI	15	67	Com reserva do disposto no artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)
74.01.3		Cobre refinado				
74.01.3.01		(04) Eletrolítico, em todas suas formas de apresentação (barras, lingotes, paralelepípedos ("cakes"), cilindros ("billets"), etc), exceto "wire bars" e granalhas	LI	15	67	
74.01.3.02		(04) Refinado a fogo, em todas suas formas de apresentação (barras, lingotes, paralelepípedos ("cakes"), cilindros ("billets"), etc), exceto "wire bars" e granalhas	LI	15	67	
74.01.3.03		(04) "Wire bars"	LI	15	67	
74.02		COBRE-LIGAS				
74.02.0.05		Cobre-fósforo cujo teor de fósforo não exceda de 8%	LI	20	75	
74.06		PÓ DE PARTÍCULAS DE COBRE				
74.06.0.01		Bronze em pó	LI	45	89	
74.17		APARELHOS NÃO ELÉTRICOS DE COZIMENTO E DE AQUECIMENTO DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USOS DOMÉSTICOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS, DE COBRE				
74.17.8		Partes e peças				
74.17.8.01		Partes e peças	LI	70	66	Gaseificadores para aquecedores a querosene, inclusive com partes de aço cobreado
75.06		OUTRAS MANUFATURAS DE NÍQUEL				
75.06.0.01		Outras manufaturas de níquel	LI	55	60	Telas de monel (liga de níquel e cobre)
78.01		CHUMBO EM BRUTO (MESMO ARGENTÍ FERO), DESPERDÍCIOS E SUCATÁ DE CHUMBO				
78.01.1		Em bruto e suas ligas				
78.01.1.00		Não refinado				
78.01.1.01		(02) Em lingotes ou pães	LI	30	83	Com reserva do artigo 4º da lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)

* ver Notas explicativas, ponto 2

BRASIL

Brasil					
1	2	3	4	5	6
78.01.1.10	Refinado				
78.01.1.11	(02) Eletrolítico, em lingotes	LI	30	83	Inclusive em pães, com reserva do artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)
78.01.1.19	(02) Os demais refinados	LI	30	83	Em lingotes ou pães, com reserva do artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)
78.03	PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS, DE CHUMBO, DE PESO POR METRO QUADRADO SUPERIOR A 1.700 kg				
78.03.0.01	Pranchas, folhas e tiras, de chumbo, de peso por metro quadrado superior a 1.700 kg	LI	37	60	Chapas ou pranchas de chumbo, com reserva do artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)
79.01	ZINCO EM BRUTO; DESPERDÍCIOS E SUCATA DE ZINCO				
79.01.1	Zinco sem liga				
79.01.1.00	Contendo em peso 99,99% ou mais de zinco				
79.01.1.01	(02) Em lingotes ou pães	LI	30	83	Com reserva do artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)
79.01.1.10	Contendo em peso de 99,95% inclusive a 99,99% exclusive de zinco				
79.01.1.11	(02) Em lingotes ou pães	LI	30	83	Com reserva do artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)
79.01.1.20	Contendo em peso menos de 99,95% de zinco				
79.01.1.21	(02) Em lingotes ou pães	LI	30	83	Com reserva do artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)
79.01.2	Ligas de zinco				
79.01.2.01	(02) Em lingotes, contendo em peso mais de 3% de alumínio	LI	30	83	Liga de zinco (95%) - Alumínio(4%) - Magnésio (1%). Com reserva do artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)

* ver Notas explicativas, ponto 2

ARTICULO DO TABELA N.º 1

Brasil

1	2	3	4	5	6
81.01	TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO), EM BRUTO OU MANUFATURADO				
81.01.2	Manufaturado				
81.01.2.02	Filamentos e fios, inclusive em espirais	LI	37	86	Filamentos
81.01.2.02		LI	37	100	Para fabricação de lâmpadas
81.02	MOLIBDÊNIO EM BRUTO OU MANUFATURADO				
81.02.2	Manufaturado				
81.02.2.02	Filamentos e fios	LI	15	87	Para fabricação de lâmpadas
81.04	OUTROS METAIS COMUNS, EM BRUTO OU MANUFATURADOS; "CERMETS" EM BRUTO OU MANUFATURADOS				
81.04.2	Bismuto e cádmio				
81.04.2.01	(02) Bismuto em bruto	LI	15	67	
81.04.2.02	(02) Cádmio em bruto	LI	15	40	
81.04.4	Manganês e antimônio				
81.04.4.02	(02) Antimônio em bruto	LI	20	75	Com reserva do artigo 4º da Lei nº 3.244 de 14/VIII/1957(*)
82.01	PÁS, ENXADÕES, PICARETAS, ENXADAS, FORQUILHAS, ANGINHOS E GADANHOS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUMÊ; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA CORTAR FENO OU PALHA, TESOURAS PARA GRAMAS, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS, PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, JARDINAGEM E SILVICULTURA				
82.01.0.04	Pás	LI	55	60	Pás forjadas em aço de uma só peça com cubo fechado, sem cabo
82.01.0.99	Os demais	LI	55	60	Facões para cortar cana
82.01.0.99		LI	55	60	Facões diferentes dos de cortar cana
82.02	SERRAS MANUAIS, FOLHAS DE SERRA DE TODOS OS TIPOS (INCLUSIVE AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS SEM DENTES PARA SERRAR)				
82.02.1	Folhas de serras				
82.02.1.01	De fitas, sem fim ou em rolos	LI	37	60	Para madeiras
82.02.1.01		LI	45	60	Para metal ou qualquer outra matéria
82.02.1.02	De fitas retas, para arcos ou bastidores	LI	37	60	
82.02.1.03	De fresas-serras	LI	37	60	

* ver Notas explicativas, ponto 2

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>Brasil</u>				
1		1	2	3	4	5
2	82.02.1.04	Circulares	LI	37	60	Para madeira
3	82.02.1.04		LI	45	60	Para metal ou qualquer outra matéria
4	82.02.1.04		LI	45	30	Guarnecidas de diamante
5	82.02.1.05	De correntes	LI	37	60	
6	82.02.1.05		LI	37	60	Corrente-serra sem fim, tipo picadora, nos tamanhos de 43-53-63,5-76-91,5 e 102 cm, de uso exclusivo ou principal em moto-serra para madeira da Posição 84.49
7	82.02.1.06	Sem dentes para serrar pedra	LI	30	60	
8	82.02.1.99	Os demais	LI	37	60	
9	82.02.2	Serras montadas				
10	82.02.2.01	Serretes	LI	45	89	
11	82.02.2.99	Os demais	LI	45	60	
12	82.03	TENAZES, ALICATES, PINÇAS E SEMELHANTES, MESMO CORTANTES; CHAVES DE PORCAS, TORQUESES, CORTA-TUBOS, CORTA-CAVILHAS E SEMELHANTES; TESOURAS PARA METAIS, LIMAS E GROSAS, MANUAIS				
13	82.03.0.02	Chaves de porca	LI	45	78	Ajustáveis ou fixas
14	82.03.0.99	Os demais	LI	45	100	Ferramenta de fender sola de calçado de couro
15	82.04	OS DEMAIS UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS MANUAIS, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; BIGORNAS, TORNOS DE APERTAR, LÂMPADAS DE SOLDAR, FORJAS PORTÁTEIS, REBOLOS COM BASTIDOR, MANUAIS OU DE PEDAL E CORTA-VIDROS				
16	82.04.0.99	Os demais	LI	45	60	Jogos (conjuntos) de ferramentas de serviço, de uso específico, nos automóveis: "Peugeot", "Rambler", e "Valiant" e "Chevrolet". Molhas (sargento)

ANEXO Nº 01 DE 1970 (M. 10)

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16

Brasil

1	2	3	4	5	6
82.05	FERRAMENTAS INTERMUTÁVEIS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS E PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MECÂNICAS OU NÃO (DE CUNHAR, ESTAMPAR, ROSQUEAR, ALISAR, FILETAR, FRESAR, MANDRILHAR, ENTALHAR, TORNEAR, ATARRAXAR, FURAR, ETC), INCLUSIVE AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM (TREFILADO) E DE EXTRUSÃO A QUENTE DE METAIS, BEM COMO AS FERRAMENTAS DE SONDAR E PERFURAR				
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores e outras ferramentas semelhantes	LI	55	60	Brocas cilíndricas para trabalhar madeiras e metais
82.05.0.04	Fresas	LI	45	60	Para desvirar calçado
82.05.0.06	Ferramentas para sondar e perfurar (trépanos, coroas e semelhantes)	LI	45	60	Estruturas de corte (cones) para trépanos ou "barrenas" triconicas de perfuração do subsolo
82.06	FACAS E LÂMINAS CORTANTES PARA MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS				
82.06.0.99	Os demais	LI	37	60	Seções de facas e "chapi-tas" (contra-facas) para máquinas de ceifar
82.08	MOINHOS DE CAFÉ, MÁQUINAS DE MOER CARNE, PASSADORES E OUTROS APARELHOS MECÂNICOS DE USO DOMÉSTICO, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR, SERVIR, ETC, OS ALIMENTOS E AS BEBIDAS, DE PESO MÁXIMO DE 10 QUILOGRAMAS				
82.08.0.01	Moinhos	LI	55	60	Manuais, exclusivamente para moer milho
82.11	NAVALHAS E APARELHOS DE BARBEAR E SUAS FOLHAS (INCLUSIVE OS ESBOÇOS EM TIRAS)				
82.11.8	Partes, peças e esboços				
82.11.8.03	Peças, inclusive dos aparelhos elétricos	LI	70	93	Partes e peças para barbeadores elétricos
82.12	TESOURAS E SUAS LÂMINAS				

Brasil

1	2	3	4	5	6
82.12.0.02	Tesouras para alfaiate, cabeleireiros, barbeiros e semelhantes para uso profissional	LI	55	91	Tesouras para alfaiate. Tesouras para cabeleireiros e barbeiros. Quota conjunta destinada ao item 82.12.0.02:US\$385,000
82.13	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA (INCLUSIVE AS TESOURAS DE PODAR, TOSQUIADORES, RACHADORES, FACAS DE AÇOUQUE E DE COPA E FACAS DE CORTAR PAPEL); FERRAMENTAS E JOGOS DE FERRAMENTAS DE MANICURO, PEDICURO E SEMELHANTES (INCLUSIVE AS LIMAS PARA UNHAS)				
82.13.0.02	Tosquiadores	LI	55	91	
83.01	FECHADURAS (INCLUSIVE FECHOS E OS FECHOS DE SEGURANÇA, COM FECHADURA), FERROLHOS E CADEADOS, DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS E SUAS PARTES COMPONENTES, DE METAIS COMUNS; CHAVES DE METAIS COMUNS PARA ESTES ARTIGOS				
83.01.1	Fechaduras				
83.01.1.99	Os demais	LI	70	60	Fechaduras de segurança com chave de dupla palheta e de placa flutuante (seguros laminares). Fechaduras cilíndricas com chave ao centro da extremidade exterior e botão ao interior
83.03	COFRES-FORTES, PORTAS E COMPARTIMENTOS BLINDADOS PARA CASAS-FORTES, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS				
83.03.0.01	Cofres-fortes, portas e compartimentos blindados para casas-fortes, cofres, caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns	LI	70	60	Caixas de segurança (tesouros) bancários

ARTALHO DO CENSO DE BENS MATERIAIS

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
83.05	FERRAGENS PARA ENCADERNAÇÃO DE FOLHAS SOLTAS E PARA CLASSIFICADORES, PINÇAS DE DESENHO, MOLAS PARA PAPÉIS, CANTOS PARA CARTAS, "CLIPS", GRAMPOS, GARRAS PARA ÍNDICES, GUARNIÇÕES PARA REGISTROS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS				
83.05.0.01	Ferragens para encadernação de folhas soltas e para classificadores, pinças de desenho, molas para papéis, cantos para cartas, "clips", grampos, garras para índices, guarnições para registros e outros objetos semelhantes de escritório, de metais comuns	LI	70	60	Grampos e "clips"
83.07	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, LAMPADÁRIOS, LUSTRES E OUTROS ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, BEM COMO SUAS PARTES NÃO ELÉTRICAS, DE METAIS COMUNS				
83.07.1	Aparelhos				
83.07.1.01	Lanternas, a petróleo ou querosene, a pressão	LI	45	60	
83.07.1.99	Os demais	LI	70	60	Aparelhos de iluminação de campo operatório
83.15	FIOS, VARETAS, TUBOS, CHAPAS, PASTILHAS, ELÉTODOS E ARTIGOS SEMELHANTES DE METAIS COMUNS OU DE CARBURETOS METÁLICOS, REVESTIDOS INTERIOR OU EXTERIORMENTE DE DECAPANTES E FUNDENTES, PARA SOLDAGEM OU DEPÓSITO DE METAL OU DE CARBURETOS METÁLICOS; FIOS E VARETAS DE PÓ AGLOMERADO, DE METAIS COMUNS, PARA METALIZAÇÃO POR PROJEÇÃO				
83.15.0.01	Eléttodos de ferro ou aço	LI	55	60	De aço comum, revestidos
83.15.0.01		LI	50	60	De aços-ligas, revestidos
83.15.0.01		LI	45	60	De ferro, revestidos
84.06	MOTORES DE EXPLOSÃO OU DE COMBUSTÃO INTERNA, DE ÊMBOLOS				
84.06.4	De motocicletas, bicicletas e semelhantes				
84.06.4.01	(02) Para motocicletas	LI	45	60	Com cilindra da até 50 cm ³
84.06.4.01		LI	65	68	Com cilindra da superior a 50 cm ³

ANEXO II - Tabela de Preços - 1984

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
84.06.5	Estacionários				
84.06.5.01	(02) Diesel e semidiesel	LI	45	71	Para locomotivas diesel elétricas, de mais de 700 kg
84.06.8	Partes e peças				
84.06.8.10	Para outros motores				
84.06.8.12	(02) Carburadores	LI	55	60	Para motonetas (exclusivamente destinadas à complementação da produção nacional, por fabricantes de motonetas. Sujeitos à comprovação de emprego, de acordo com a legislação em vigor). Para motocicletas de mais de 150 kg de peso
84.06.8.19	(02) Os demais	LI	55	80	Bielas para motocicletas de mais de 150 kg de peso
84.06.8.19		LI	70	80	Os demais, para motocicletas de mais de 150 kg de peso
84.06.8.19		LI	70	80	"Toberas" e "portatoberas"
84.06.8.19		LI	70	66	Cilindros para motor de motonetas (exclusivamente destinados à complementação da produção nacional, por fabricantes de motonetas. Sujeitos à comprovação de emprego, de acordo com a legislação em vigor)
84.08	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTORIZES				
84.08.9	Outros				
84.08.9.02	(03) A vento	LI	45	60	
84.08.9.99	(03) Os demais	LI	45	60	Motores de mo-la para assar

ANEXOS

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.08.9.99 (Cont.)					dores giratō- rios, até 1,5 kg
84.09	ROLOS COMPRESSORES, DE PROPUL- SÃO MECÂNICA				
84.09.1	Estáticos				
84.09.1.01	De rolos metálicos, lisos ou não	LI	45	70	Quota: US\$ 800.000
84.09.1.02	De rodas pneumáticas	LI	45	70	Quota: US\$ 300.000
84.09.2	Vibratōrios				
84.09.2.01	De rolos metálicos, lisos ou não	LI	45	70	Quota conjun- ta com o item 84.09.2.99: US\$ 7.000.000
84.09.2.99	Os demais	LI	45	70	Ver quota des- tinada ao item 84.09.2.01
84.10	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOM- BAS PARA LÍQUIDOS INCLUSIVE BOMBAS NÃO MECÂNICAS E BOMBAS DISTRIBUIDORAS COM DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO; ELEVADORES DE LÍ- QUIDOS (DE ALCATRUZES, DE NO- RAS, DE CORREIAS FLEXÍVEIS,ETC)				
84.10.1	Bombas alternativas				
84.10.1.01	Manuais	LI	55	60	
84.10.1.99	Os demais	LI	55	60	Bombas alter- nativas de sucção para pesca(absor- ventes de pei- xes)acionadas por pressão de óleo
84.10.1.99		LI	55	60	
84.10.2	Bombas rotativas volumétricas				
84.10.2.01	De engrenagem	LI	55	60	
84.10.2.99	Os demais	LI	55	64	Bombas hidrãu- licas de pa- lhetas, de pressão até 3.000 PSI ou 210 atmosfe- ras
84.10.3	Bombas centrífugas e turbobom- bas				
84.10.3.01	Turbobombas	LI	55	60	
84.10.3.99	Os demais	LI	55	60	Bombas centrí- fugas
84.10.3.99		LI	55	60	Bombas com im- pulsor centrí- fugo helicoi- dal, especiais para descarga

101

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.10.3.99 (Cont.)					de sólidos em suspensão em líquidos
84.10.9	Outros				
84.10.9.01	Para distribuição de combustível	LI	55	60	
84.11	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS DE AR OU DE VÁCUO; COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES; GERADORES DE ÊMBOS LIVRES; VENTILADORES E SEMELHANTES				
84.11.1	Bombas e compressores				
84.11.1.02	Compressores de ar	LI	45	60	Fixos
84.11.1.02		LI	55	80	Portáteis para pintura e oficinas
84.11.1.02		LI	45	67	Outros compressores
84.11.1.99	Os demais	LI	45	60	Compressores para amoníaco de 20 a 200 HP, multilíndros, velocidades de 640 a 1.450 r.p.m. de regime de trabalho até 5 atmosferas
84.11.1.99		LI	45	60	Motocompressores de gás, herméticos acésiveis (com blocos providos de tampas de acesso) com potências de 1/3 até 1 1/2 HP para refrigeração comercial. Compressores de amoníaco de 20 a 200 HP, multilíndros, velocidades de 640 a 1.450 r.p.m. de regime de trabalho de mais de 5 atmosferas
84.11.1.99		LI	55	91	Bombas de alto vácuo (para vácuo de 0,01 mm de Hg. ou superior)

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

102

	<u>Brasil</u>						
	1	2	3	4	5	6	
1							1
2							2
3	84.11.1.99	Os demais	LI	45	60	Compressores de refrigeração abertos, para amoníaco, sem motor, de até 60.000F/H ou 20 toneladas (condições standard de medição - 15º + 30º C)	3
4							4
5							5
6	84.11.1.99		LI	45	60	Compressores de refrigeração abertos, para amoníaco, sem motor, de mais de 60.000 F/H ou 20 toneladas (condições standard de medição - 15º + 30º C) (exceto com flecha visível)	6
7							7
8							8
9							9
10	84.11.1.99		LI	45	60	Compressores rotativos ("Booster") para gases refrigerantes, de deslocamento volumétrico até 15 metro cúbicos por minuto, para serem utilizados em sistemas de refrigeração	10
11							11
12							12
13							13
14	84.11.1.99		LI	45	60	Compressores frigoríficos, abertos, para gases halogenados, de capacidade até 5 HP, sem motor.	14
15							15
16							16
17							17
18	84.11.1.99		LI	45	60	Compressores de refrigeração abertos, de 1 1/2 HP, sem bomba de óleo, acionados por pratos magnéticos, para ar condicionado de uso em automotores. Compressores de	18
19							19
20							20
21							21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

103

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
84.11.1.99 (Cont.)					refrigeração abertos, de 3 HP, sem bomba de óleo, acionados por pratos magnéticos, para ar condicionado de uso em automotores
84.11.2	Ventiladores e semelhantes				
84.11.2.01	Ventiladores e semelhantes	LI	55	60	Ventiladores exclusivamente industriais
84.11.2.01		LI	55	60	
84.11.8	Partes e peças				
84.11.8.01	Partes e peças	LI	45	60	Separadores de óleo com ou sem sistema de retorno de óleo ao cárter do compressor
84.11.8.01		LI	45	60	Identificáveis para compressores de amoníaco de uso em refrigeração, exceto separadores de óleo com ou sem sistema de retorno de óleo ao cárter do compressor
84.11.8.01		LI	45	91	Lingüetas (lâminas "flappers"), para pratos de válvulas de compressores abertos para refrigeração comercial. Placas ou pratos de válvulas completamente armadas ou não para compressores abertos do item 84.11.1.99. Reguladores de potência para compressores de refrigeração industrial, de potências maiores de 5 HP.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

104

1	Brasil						1
2	1	2	3	4	5	6	2
3	84.11.8.01 (Cont.)					Selos mecânicos para compressores abertos de refrigeração	3
4	84.12	GRUPOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR QUE CONTENHAM EM UM SÓ CORPO, UM VENTILADOR COM MOTOR E DISPOSITIVOS APROPRIADOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE					4
5							5
6	84.12.1 84.12.1.01	Aparelhos Aparelhos	LI	85	60	Equipamento de ar condicionado para automóveis	6
7							7
8	84.13	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS, DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS (PULVERIZADORES), DE COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GASES; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUSIVE SUAS ANTE FORNALHAS E GRELHAS MECÂNICAS, SEUS DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES					8
9							9
10	84.13.1 84.13.1.01	Queimadores De combustíveis líquidos	LI	55	60		10
11	84.13.1.03	De gases	LI	55	60		11
12	84.15	MATERIAL, MÁQUINAS E APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO					12
13	84.15.1 84.15.1.01	De uso doméstico (03) Elétricos	LI	105	60	Refrigeradores de compressão com peso unitário de até 200 kg	13
14	84.15.1.01		LI	105	60	Refrigeradores, pesando até 200 kg	14
15	84.15.1.01		LI	105	60	Congeladores de compressão verticais ou horizontais (Freezers)	15
16							16
17	84.15.1.02	(02) Não elétricos	LI	105	60	Refrigeradores, pesando até 200 kg	17
18	84.15.1.02		LI	105	60	Refrigeradores, de absorção de até 200 kg de peso.	18
19						Congeladores de absorção de até 200 kg de peso	19
20	84.15.2 84.15.2.01	Instalações frigoríficas (01) Fábricas de gelo	LI	105	82	Máquinas automáticas, para	20
21							21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

105

Brasil						
1	2	3	4	5	6	
1						
2	84.15.2.01 (Cont.)					produção de gelo em escamas
3	84.15.2.01		LI	105	77	Máquinas e/ou aparelhos elétricos automáticos para fabricação de cubos e/ou outras formas de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas.
4						Máquinas e/ou aparelhos elétricos, não automáticos, para fabricação de cubos de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas
5						
6						
7						
8						
9						
10	84.15.2.99	(01) Os demais	LI	105	60	Equipamentos frigoríficos de compressão para unidade de transporte de produtos perecíveis, compreendendo: compressor, evaporador e condensador
11						
12						
13	84.15.2.99		LI	105	60	Equipamentos frigoríficos por expansão de nitrogênio líquido, de até 500 kg de peso, para unidade de transporte de produtos perecíveis.
14						Equipamentos frigoríficos de absorção para unidade de transporte de produtos perecíveis, compreendendo: fervedor, evaporador e condensador.
15						Câmaras frigoríficas modulares ou desmontáveis, com equipamento
16						
17						
18						
19						
20						

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

106

Brasil							
1	2	3	4	5	6	2	
3	84.15.2.99 (Cont.)					elétrico de refrigeração incorporado	
4	84.15.8 84.15.8.01	Partes e peças (03) Para máquinas ou aparelhos elétricos, de uso doméstico	LI	55	60	Evaporador de alumínio com cano de alumínio	
5	84.15.8.01		LI	55	65	Conectores de cobre-alumínio para uso em refrigeração	
7	84.15.8.02	(02) Para máquinas ou aparelhos não elétricos, de uso doméstico	LI	55	60	Para unidade de refrigeração por absorção, exceto evaporadores de alumínio com cano de alumínio e queimadores a gás ou a querosene	
11	84.15.8.02		LI	55	93	Queimadores a gás. Queimadores a querosene	
12	84.15.8.03	(01) Para máquinas ou aparelhos, não domésticos	LI	55	60	Identificáveis para máquinas e/ou aparelhos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos de gelo, para uso comercial, de até 200 kg diários de produção	
16	84.15.8.03		LI	55	65	Condensadores resfriados por ar, para uso em refrigeração. Condensadores de casco e tubo, horizontal e vertical, para uso em refrigeração	
19	84.15.8.03		LI	55	93	Queimadores a gás. Queimadores a querosene	
	84.15.9	Outros					

ESTADÍSTICA DE IVA PARA NACIÓN

Brasil

	1	2	3	4	5	6
1	84.15.9.99	(03) Os demais	LI	105	60	Refrigeradores elétricos, não domésticos
2	84.15.9.99		LI	105	60	Congeladores por compressão, não domésticos
3	84.15.9.99		LI	105	63	Unidades fornecedoras de bebidas carbonatadas com equipamento de refrigeração incorporado
4	84.15.9.99		LI	105	72	Balcões refrigerados para autoserviço, com seu respectivo equipamento de refrigeração incorporado ou não, de compressão, de mais de 200kg de peso
5	84.15.9.99		LI	105	80	Unidades condensadoras para uso em refrigeração não doméstica, com compressor aberto para gases halogenados, sem motor, montados sobre uma base comum
6	84.15.9.99		LI	105	96	Conjuntos completos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos ou outras formas de gelo, para incorporação em refrigeradores domésticos
7	84.15.9.99		LI	105	96	Bebedouro de água refrigerada que se alimenta por conexão a tubos, com equipamento de refrigeração incorporado

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

108

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
84.15.9.99	Os demais	LI	105	96	Equipamentos de refrigeração por absorção, não elétricos de uso doméstico
84.15.9.99		LI	105	44	Refrigeradores de absorção, não domésticos, de mais de 200 kg de peso, elétricos e não elétricos
84.16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCEPTO LAMINADORES DE METAIS E MÁQUINAS DE LAMINAR VIDRO, E SEUS CILINDROS				
84.16.1	Calandras e laminadores				
84.16.1.99	Os demais	LI	45	60	Laminadores ou calandras para o acabamento de folhas ou lâminas de material plástico, pesando até 2.000 kg
84.16.1.99		LI	45	60	Laminadores ou calandras para o acabamento de folhas ou lâminas de material plástico, pesando mais de 2.000 kg
84.17	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA O TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COCÇÃO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSACÃO E REFRIGERAÇÃO, ETC., COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA (INCLUSIVE OS DE BANHEIRO), NÃO ELÉTRICOS				
84.17.1	De aquecimento ou refrigeração				
84.17.1.01	(01) Intercambiadores de calor, de placas	LI	45	60	Para uso em refrigeração, comercial e industrial
84.17.1.01		LI	45	60	
84.17.1.02	(01) Intercambiadores de calor, tubulares	LI	45	60	Para uso em refrigeração, comercial e industrial

DEPARTAMENTO DE LICENÇA NACIONAL

109

		<u>Brasil</u>				
	1	2	3	4	5	6
1						
2						
3	84.17.1.02	(01) Intercambiadores de calor, tubulares	LI	45	60	Intercambiadores de temperatura constituídos de tubos de grafite impermeabilizados com resina polimerizada
4						
5	84.17.1.02		LI	45	60	
6	84.17.1.03	(02) Aquecedores de água (inclusive os de banheiro), não elétricos, de uso doméstico	LI	70	70	Acionados diretamente por energia solar
7	84.17.1.99	(01) Os demais	LI	55	91	Aquecedores para ambiente, a base de petróleo
8	84.17.1.99		LI	45	60	Resfriadores de líquidos, tipo evaporativo, com circulação de ar para uso em refrigeração industrial
9						
10						
11	84.17.1.99		LI	45	60	Resfriadores de líquidos tipo horizontal, de casco e tubo, para uso em refrigeração industrial (intercambiadores de temperatura ou evaporadores)
12						
13						
14	84.17.3	Aparelhos de evaporação e de secagem				
15	84.17.3.01	(01) De liofilização e de <u>crio</u> dessecação	LI	45	89	Equipamentos de liofilização de até 150 kg e até 10 m ³ de capacidade
16						
17	84.17.3.99	(01) Os demais	LI	55	91	Unidade secadora de grãos, transportável, de uso agrícola
18						
19	84.17.3.99		LI	55	60	Evaporadores para <u>equipamen</u> to de refrigeração comercial ou industrial, para uso em sistema de ar forçado ou não, sem motor
20						
21						
22						
23						

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

110

		<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6	7	
2	84.17.3.99	(01) Os demais	LI	55	60	Secadoras para grãos	
3	84.17.9	Outros					
4	84.17.9.01	(01) Para a liquefação de gases	LI	45	60	Instalações completas, compactas, para liquefação de ar, para a produção de oxigênio, nitrogênio e argônio, até 500 kg	
5							
6	84.17.9.01		LI	45	60	Instalações completas, compactas, para liquefação de ar, para a produção de oxigênio, nitrogênio e argônio, de mais de 500 kg	
7							
8							
9							
10	84.18	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES					
11	84.18.1	Centrifugadores e secadores centrífugos					
12	84.18.1.01	(01) Desnatadoras	LI	30	83	De mais de 500 litros	
13	84.18.1.01		LI	30	60	Até 500 litros	
14	84.18.1.99	(02) Os demais	LI	45	89	Centrifugadores ("centri-cleaners") pesando até ... 5.000 kg	
15	84.18.1.99		LI	30	83	Centrifugadores ("centri-cleaners") pesando mais de 5.000 kg	
16	84.18.2	Filtros depuradores de líquidos ou gases					
17	84.18.2.02	(02) Domésticos	LI	85	60	Purificadores de ar para cozinha sem dispositivos que modifiquem temperatura e/ou umidade	
18	84.18.2.99	(02) Os demais	LI	45	60	Filtros de ar para condicionadores de ar	
19	84.18.2.99		LI	45	80	Filtros secadores com ou sem desidratantes para refrigeradores comerciais	

141

PARCELAS DE ...

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.18.2.99	(02) Os demais	LI	45	60	Filtros secadores, com ou sem desidratante, para refrigeradores domésticos
84.18.8	Partes e peças				
84.18.8.02	(02) Para filtros e depuradores	LI	45	60	Identificáveis para purificadores de ar para cozinha, sem dispositivos que modifiquem temperatura e/ou umidade
84.19	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR E SECAR GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ETIQUETAR OU CAPSULAR GARRAFAS, CAIXAS, SACOS E OUTROS CONTINENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR, ACONDICIONAR OU EMBALAR MERCADORIAS; APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS; APARELHOS PARA LAVAR BAIXELAS				
84.19.1	Máquinas e aparelhos				
84.19.1.01	Para celofanar cigarros	LI	30	83	Automáticas
84.19.1.02	Para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas	LI	30	40	
84.19.1.99	Os demais	LI	30	60	Máquina para empacotar cigarros
84.19.1.99		LI	105	95	Máquinas para lavar baixela, de uso doméstico. Quota: US\$... 350,000
84.19.1.99		LI	30	60	Fechadoras de caixa de cartão, pesando até 1.000 kg
84.19.1.99		LI	30	40	Fechadoras de caixa de cartão, pesando mais de 1.000kg
84.19.1.99		LI	30	60	Colacadores de fitas de segurança, pesando até 1.000 kg
84.19.1.99		LI	30	60	Encaixotadoras e desencaixotadoras de garrafas e recipientes, pesando mais de 1.000 kg

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

112

1	Brasil						1.
2	1	2	3	4	5	6	2
3	84.19.1.99	Os demais	LI	30	60	Encaixotadoras e desencaixotadoras de garrafas e recipientes, pesando até 1.000 kg	3
4	84.19.1.99		LI	30	60	Máquinas para atar ou amarrar pacotes ou envoltórios, com peso unitário até 1.000kg	4
5	84.19.1.99		LI	30	60	Máquinas horizontais automáticas para envolver, empacotar e/ou acondicionar doces e caramelos.	5
6	84.19.1.99		LI	30	60	Máquinas horizontais automáticas para envolver, empacotar e/ou acondicionar tabletes, barras e "napolitanas" de chocolate, docinhos e obréias	6
7							7
8							8
9							9
10							10
11							11
12	84.19.1.99		LI	30	40	Máquinas para moldar caramelos em forma retorcida ou dobrada	12
13	84.19.1.99		LI	105	40	Acondicionadoras automáticas de marmeladas, extrato de tomate, cremes de espiga de milho e outros alimentos espessos.	13
14							14
15							15
16							16
17							17
18							18
19							19
20	84.19.1.99		LI	30	60	Máquinas verticais automáticas, confeccionadoras,	20
21							21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA NACIONAL

113

<u>Brasil</u>						
1	2	3	4	5	6	
2	84.19.1.99 (Cont.)				acondi- ciona- das e pe- sado- ras de produ- tos alimen- tícios em reci- pientes termo- seláveis. Máquinas empa- cotadoras, con- tínuas, hori- zontais, para produtos ali- mentícios em envoltórios tu- bulares	
	84.19.8	Partes e peças				
	84.19.8.01	Partes e peças	LI	30	60	Identificáveis para aparelhos de lavar pra- tos e baixela
	84.20	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PE- SAGEM, INCLUSIVE BÂSCULAS E BÂ- LANÇAS PARA VERIFICAÇÃO DE PE- ÇAS FABRICADAS, COM EXCLUSÃO DAS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESO IGUAL OU INFERIOR A 5 CENTIGRA- MAS; PESOS PARA QUALQUER TIPO DE BALANÇA				
	84.20.8	Partes e peças				
	84.20.8.01	Partes e peças	LI	30	60	Braço impres- sor de seguran- ça
	84.20.9	Outros				
12	84.20.9.00	Especiais				
	84.20.9.01	De plataforma	LI	55	60	
	84.20.9.90	Os demais (não especificados)				
13	84.20.9.91	Com capacidade de pesagem até 10 kg, inclusive	LI	55	75	De registro
	84.20.9.91		LI	55	60	Domésticas e comerciais, ex- ceto de regis- tro
14						
15	84.20.9.92	Com capacidade de pesagem até 100 kg, inclusive	LI	55	75	De registro
	84.20.9.92		LI	55	60	Comerciais, ex- ceto de regis- tro
16						
17	84.20.9.93	Com capacidade de pesagem até 1.000 kg, inclusive	LI	55	50	De registro
	84.20.9.93		LI	55	60	Comerciais, ex- ceto de regis- tro
18						
19	84.21	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MA- NUAIS) PARA PROJETAR, DISPER- SAR OU PULVERIZAR MATÉRIAS LÍ- QUIDAS OU EM PÓ; EXTINTORES, CARREGADOS OU NÃO; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEME- LHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEME- LHANTES				

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

114

1	Brasil						1.
2	1	2	3	4	5	6	2
3	84.21.1	Pulverizadores e polvilhadores					
	84.21.1.01	Manuais ou de pedal	LI	55	91		3
4	84.21.1.02	Motorizados, mesmo os de auto-propulsão	LI	45	89	Motorizados	
	84.21.1.02		LI	30	83	De autopropulsão	4
5	84.21.2	Aparelhos contra incêndios					
	84.21.2.01	Extintores	LI	55	60		5
6	84.22	MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO (ELEVADORES, "SKIPS", GUINCHOS, MACACOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS, ETC), COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.23					6
7							7
8	84.22.1	Talhas, guinchos e cabrestantes					
	84.22.1.99	Os demais	LI	55	60	"Power-block" para ser montado em cabrestantes hidráulicos especiais, para barcos pesqueiros	8
9							9
10							10
	84.22.1.99		LI	55	60	Cabrestantes ("malacates" marítimos) para barcos pesqueiros, de acionamento manual	11
11							11
12							12
	84.22.1.99		LI	45	60	Cabrestantes ("malacates" marítimos) para barcos pesqueiros, com capacidade até 100 toneladas	13
13							13
14							14
	84.22.2	Macacos					
15	84.22.2.02	Hidráulicos	LI	85	94	Manuais	15
	84.22.2.02		LI	45	89	Elevador fixo para veículos em garagens	16
16							16
	84.22.2.02		LI	55	91	Para acionamento de carroceria basculante de caminhão	17
17							17
	84.22.2.02		LI	45	89	Para acionamento de implementos de tratores e máquinas da posição ... 84.23.	18
18							18
19							19
						Outros macacos. Quota conjunta destinada ao item	20
20						84.22.2.02: US\$ 700.000	20

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
84.22.3	Elevadores e transportadores				
84.22.3.04	Guindastes de autopropulsão	LI	45	50	Sem estrutura
84.22.3.05	Transportadores mecânicos de ação contínua	LI	45	60	Elevadores de cereais, portáteis, de para-fuso, sem fim. Transportador alimentador de esteira para triturador de pedra, transportável
84.22.3.05		LI	45	60	Caixões de alimentação para desagregadores da indústria cerâmica
84.22.8	Partes e peças				
84.22.8.99	Os demais	LI	30	70	Dispositivos de segurança e conjuntos de tração (exceto os para-quadras) para elevadores de passageiros ou de carga (tornos para elevação)
84.23	MÁQUINAS E APARELHOS, FIXOS OU MÓVEIS, PARA EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, PARA ESCAVAÇÃO, SONDAÇÃO OU PERFURAÇÃO DO SOLO (PÁS MECÂNICAS, CORTADORAS DE CARVÃO, ESCAVADEIRAS, NIVELADORAS, "BULL-DOZERS", "SCRAPERS", ETC); BATE-ESTACAS, APARELHOS PARA REMOÇÃO DE NEVE EXCETO OS VEÍCULOS PARA REMOÇÃO DE NEVE DA POSIÇÃO 87.03				
84.23.2	Maquinaria para escavação, aterro, nivelação e trabalhos semelhantes				
84.23.2.03	Raspadoras ("Scrapers")	LI	45	90	Até 9 m ³
84.23.2.03		LI	45	90	De mais de 9 m ³ . Quota conjunta atribuída ao item 84.23.2.03: US\$ 1.500.000
84.23.2.04	Moto-niveladoras ("Graders")	LI	45	100	Moto-niveladoras acima de 100 HP. Quota: US\$... 1.000.000
84.23.2.99	Os demais	LI	45	67	Carregadores frontais, de capacidade de carga superior a 3.500 kg e de mais

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

116

		<u>Brasil</u>				
1	2	3	4	5	6	
	84.23.2.99 (Cont.)					de 0,750 m3 de capacidade
	84.23.3 Máquinas compactadoras					
	84.23.3.20 Compressores rebocados, estáti- cos					
	84.23.3.22 De rodas pneumáticas	LI	45	89		De 20 tonela- das ou mais
	84.23.3.23 Pê-de-cabra	LI	45	89		De 20 tonela- das ou mais
	84.23.3.30 Compressores rebocados, vibra- tórios					
	84.23.3.31 De rolos metálicos, lisos ou não	LI	45	89		De pê-de-cabra, de 20 tonela- das ou mais
	84.23.8 Partes e peças					
	84.23.8.02 Pontas e dentes para as máqui- nas da subposição 84.23.2	LI	45	100		
	84.24 MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRU- MENTOS AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS PARA A PREPARAÇÃO E TRABALHO DO SOLO E PARA O CULTIVO, INCLUSI- VE ROLOS PARA RELVADOS E CAM- POS DE ESPORTE					
	84.24.1 Para a preparação e trabalho do solo					
	84.24.1.00 Arados					
	84.24.1.01 De discos, inclusive os de pás	LI	45	89		
	84.24.1.02 De pontas ou dentes	LI	45	89		De tração ani- mal
	84.24.1.03 De vertedera ou relha	LI	45	73		Exceto de tra- ção animal
	84.24.1.03	LI	45	89		De tração ani- mal
	84.24.1.09 Os demais arados	LI	45	73		Exceto de tra- ção animal
	84.24.1.09	LI	45	89		De tração ani- mal
	84.24.1.10 Grades					
	84.24.1.11 De discos ou pás	LI	45	89		De discos
	84.24.1.19 As demais grades	LI	30	60		De dentes
	84.24.1.90 Os demais					
	84.24.1.99 Os demais	LI	45	64		Enxadações rota- tivos
	84.24.2 Para o cultivo					
	84.24.2.02 Semeadeiras e semeadeiras-adu- badeiras	LI	30	63		Semeadeiras
	84.24.2.03 Plantadeiras e transplantadei- ras	LI	30	83		
	84.24.2.04 Cultivadores	LI	45	60		Exceto motocul- tivadora tipo Lister
	84.24.2.04	LI	45	73		Motocultivado- ra tipo Lister
	84.24.2.99 Os demais	LI	45	73		Para cultivo de cana-de-açú- car

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

117

1

Brasil

2

1 2 3 4 5 6

3

84.24.8 Partes e peças
84.24.8.01 Partes e peças LI 45 60 Discos

4

84.25 MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA COLHEITA E DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS; PRENSAS -ENFARDADEIRAS DE PALHA E FORRAGEM; CORTADEIRAS DE RELVA; TARARAS E MÁQUINAS SEMELHANTES PARA LIMPEZA DE GRÃO, SELECIONADORAS DE OVOS, DE FRUTAS E DE OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA INDÚSTRIA DE MOAGEM DA POSIÇÃO 84.29

5

84.25.1 Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita, prensas-enfardadeiras de palha e forragem e cortadeiras de relva

6

84.25.1.02 Máquinas para colheita de cereais e grãos LI 45 71 Conjunto de rolo-mecanismo helicoidal para colheita de milho

10

84.25.1.04 Cortadeiras de relva LI 45 60 Acionada com motor a explosão

11

84.25.1.99 Os demais LI 45 60 Debulhadeiras de milho

12

84.25.1.99 84.25.2 Máquinas e aparelhos para limpeza, classificação e peneiragem de grãos LI 45 71 Colhedeiras

13

84.25.2.02 Seleccionadoras de grãos e sementes LI 45 60 Separadores de impurezas em grãos, sementes e semelhantes

14

84.25.2.02 84.25.2.99 Os demais LI 45 89 LI 45 60 Máquina para beneficiar arroz

15

16

84.25.3 Máquinas e aparelhos seccionadores de ovos, frutas e outros produtos agrícolas
84.25.3.99 Os demais LI 45 60 Classificadora de ameixas ou pêssegos

17

84.25.8 Partes e peças
84.25.8.01 Partes e peças LI 45 89 Rolos helicoidais para mecanismo recolhedor de milho

18

84.26 MÁQUINAS PARA ORDENHAR E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS
84.26.1 Máquinas para ordenhar e máquinas e aparelhos para o tratamento do leite

19

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

118

1	<u>Brasil</u>						1
2	1	2	3	4	5	6	2
3	84.26.1.01	De ordenhar	LI	45	89		3
4	84.26.2	Máquinas e aparelhos para a transformação do leite em produtos lácteos					4
5	84.26.2.10	Para a indústria do queijo					5
6	84.26.2.11	Para homogeneizar	LI	45	60	Para queijos	6
7	84.26.2.12	Prensas	LI	45	60	Para queijos	7
8	84.26.8	Partes e peças					8
9	84.26.8.01	Partes e peças	LI	45	89	Para ordenhadoras	9
10	84.28	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, AVICULTURA E APICULTURA, INCLUSIVE GERMINADORES COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA					10
11	84.28.1	Máquinas e aparelhos para agricultura e horticultura					11
12	84.28.1.01	Esmagadoras e misturadoras de adubo	LI	30	83		12
13	84.28.1.02	Tosquiadoras mecânicas	LI	30	83		13
14	84.28.1.99	Os demais	LI	30	60	Cortadora de forragens	14
15	84.28.1.99		LI	30	60	Maquinaria para elaboração e mistura de forragens	15
16	84.28.2	Máquinas e aparelhos para avicultura					16
17	84.28.2.01	Incubadeiras	LI	45	89		17
18	84.28.2.02	Criadeiras	LI	45	89		18
19	84.28.3	Máquinas e aparelhos para apicultura					19
20	84.28.3.01	Prensas de mel	LI	30	83		20
21	84.29	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA INDÚSTRIA DE MOAGEM E PARA TRATAMENTO DE CEREAIS E GRÃOS DE LEGUMINOSAS SECOS, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS DO TIPO RURAL					21
22	84.29.1	Para mistura, limpeza, peneiração e preparação dos grãos					22
23	84.29.1.01	Para mistura, limpeza, peneiração e preparação dos grãos	LI	45	60	Classificadoras. Descascadoras ou despoldadoras	23
24	84.29.1.01		LI	45	60	Polidora ou escovadeira. Lavadora e/ou separadora de pedras. Umedecedora. Misturadora. Medidora, ali	24

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

119.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
84.29.1.01 (Cont.)					mentadora, distribuidora de grãos
84.29.2	Para trituração ou moagem				
84.29.2.01	Para trituração ou moagem	LI	30	66	Bancos ou moinhos de cilindros, pesando até 5.000 kg. As demais máquinas pesando até 5.000 kg
84.29.2.01		LI	30	66	Bancos ou moinhos de cilindros, pesando mais de 5.000 kg. As demais máquinas pesando mais de 5.000 kg
84.29.3	Para classificação e separação das farinhas e dos demais produtos da moagem				
84.29.3.01	Para classificação e separação das farinhas e dos demais produtos da moagem	LI	45	60	
84.29.9	Outros				
84.29.9.99	Os demais	LI	45	60	Desgerminadora de milho
84.30	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA AS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, PASTELARIA, BOLACHAS, BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, CONFEITARIA, CHOCOLATES, BEM COMO PARA AS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA CERVEJA E PARA A PREPARAÇÃO DE CARNES, PEIXES, HORTALIÇAS, LEGUMES E FRUTAS, COM FINS ALIMENTÍCIOS				
84.30.1	Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas, biscoitos, massas alimentícias e confeitaria				
84.30.1.01	Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas, biscoitos, massas alimentícias e confeitaria	LI	45	89	Batedeiras para a indústria de panificação. Quota: US\$... 100.000
84.30.3	Para preparar carnes, peixes, crustáceos e moluscos				
84.30.3.01	Para preparar carnes, peixes, crustáceos e moluscos	LI	45	80	Cortadoras de carne fria. Quota: US\$... 300.000

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.30.5	Para a fabricação e refinação do açúcar				
84.30.5.01	Para a fabricação e refinação do açúcar	LI	45	60	Moendas de cilindros para extração de suco de "cana-de-açúcar", pesando até 10.000 kg
84.32	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA E ENCADERNAÇÃO, INCLUSIVE MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS				
84.32.1	Máquinas e aparelhos				
84.32.1.99	Os demais	LI	30	60	Máquinas para costurar folhas, para acartonado ou encadernação, de uso industrial
84.33	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR PASTA DE PAPEL, PAPEL E CARTÃO, INCLUSIVE CORTADEIRAS DE QUALQUER TIPO				
84.33.1	Máquinas e aparelhos				
84.33.1.01	Guilhotinas e cortadeiras	LI	55	60	Pesando até.. 250 kg
84.33.1.01		LI	45	60	As demais guilhotinas
84.33.1.99	Os demais	LI	55	60	Máquinas dobradoras e grampeadoras de caixas de papelão (pesando até 250kg)
84.33.1.99		LI	45	60	Máquinas dobradoras e grampeadoras de caixas de papelão (pesando mais de 250 kg até 5.000 kg)
84.33.1.99		LI	45	60	Máquinas dobradoras e grampeadoras de caixas de papelão (pesando mais de 5.000 kg)
84.34	MÁQUINAS DE FUNDIR E COMPOR CARACTERES DE IMPRENSA; MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL PARA CLICHERIA, DE ESTEREOTIPIA E SEMELHANTES; CARACTERES DE IMPRENSA (TIPOS), CLICHÊS, CHAPAS, CILINDROS E OUTROS ÓRGÃOS IMPRESSORES; PEDRAS LITOGRAFICAS, CHAPAS E CILINDROS PREPARADOS PARA AS ARTES GRÁFICAS (LISOS, GRANIDOS, POLIDOS, ETC)				

DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA NACIONAL

121

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
84.34.2	Tipos, clichês e demais elementos impressores				
84.34.2.99	Os demais	LI	45	60	Lâminas lito-planográficas trimetálicas, para impressão "off-set"
84.35	MÁQUINAS E APARELHOS PARA IMPRESSÃO E ARTES GRÁFICAS, MARGINADORAS, DOBRADORAS E OUTROS APARELHOS AUXILIARES DE IMPRESSÃO				
84.35.1	Máquinas de impressão				
84.35.1.00	Planas				
84.35.1.01	De platina, com tintagem, cilíndricas	LI	45	60	Minerva, de distribuição cilíndrica; interior da rama: 35,5 x 48,7 cm. Cilíndrica, horizontal automática; interior da rama: 26 x 38 cm
84.35.1.09	Os demais	LI	45	60	Máquinas para marcar peças de tecidos, para a indústria da confecção
84.35.1.10	Rotativas				
84.35.1.19	Os demais	LI	45	67	Máquinas decoradoras multicores (para impressão de "etiquetas de cristal")
84.35.8	Partes e peças				
84.35.8.01	Partes e peças	LI	45	67	Identificáveis como destinadas às máquinas decoradoras para imprimir rótulos, multicores ou não, em recipientes de vidro ou cristal
84.36	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS (EXTRUSÃO) DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO E TORÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA BOBINAR (INCLUSIVE AS ESPULADEIRAS) E PARA DOBAR E TORCER MATÉRIAS TÊXTEIS				
84.36.2	Para a preparação de matérias têxteis				
84.36.2.01	Descaroçadores de algodão	LI	45	89	

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.36.3	Para a fiação, a torção e o bobinado				
84.36.3.01	Espuladeiras	LI	45	89	Automáticas
84.36.3.99	Os demais	LI	45	60	Máquinas de fiação para algodão e lã penteada
84.37	TEARES E MÁQUINAS PARA TECER, PARA FAZER TECIDOS DE MALHAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIA E REDE; APARELHOS E MÁQUINAS PREPARATÓRIOS PARA TECER OU FAZER TECIDOS DE MALHA, ETC (URDIDEIRAS, ENCOMADEIRAS, ETC)				
84.37.3	Teares para tecidos de malhas				
84.37.3.01	Automáticos	LI	45	71	Retilíneo, industrial, motorizado, integrado com dispositivo automático para fazer desenhos
84.37.9	Outros				
84.37.9.01	Máquinas para remalhar	LI	45	73	Para remalhar meias
84.40	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LAVAR, LIMPAR, SECAR, ALVEJAR, TINGIR E PARA APRESTO E ACABAMENTO DE FIOS, TECIDOS E MANUFATURAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS (INCLUSIVE APARELHOS PARA LAVAR ROUPA, PASSAR A FERRO OU PRENSAR CONFEÇÕES, ENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS); MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS E OUTROS SUPORTES NA FABRICAÇÃO DE LINÓLEOS E DE OUTROS ARTIGOS PARA COBRIR PISOS; MÁQUINAS PRÓPRIAS PARA ESTAMPAR FIOS, TECIDOS, FELTRO, COURO, PAPEL DE PAREDE, PAPEL DE EMBALAGEM, LINÓLEO E OUTROS MATERIAIS SEMELHANTES (INCLUSIVE CHAPAS E CILINDROS GRAVADOS PARA ESTAS MÁQUINAS)				
84.40.1	Máquinas para lavar, secar, limpar a seco e passar				
84.40.1.01	(02) De lavar, de uso doméstico	LI	105	60	
84.40.1.99	(01) Os demais	LI	45	60	"Prensa-plan-cha" combinada para tinturaria
84.40.1.99		LI	45	60	Máquinas para passar camisas, para a indústria da confecção
84.40.1.99		LI	105	95	Máquinas de secar roupa, de uso doméstico,

1.02.

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.40.1.99 (Cont.)					elétricas ou a gás
84.40.3	Para o apresto e o acabamento				
84.40.3.01	(01) Para o apresto e o acabamento	LI	45	60	Máquinas para formar "carteiras" de camisas, formar bolsos de camisas, formar e passar pontas de colarinhos de camisas, para a indústria da confecção. Máquina de faca sem fim para cortar tecidos, para a indústria da confecção
84.40.3.01		LI	45	60	Máquina recebedora automática de roupa para lavanderias. Máquina dobradora de roupa lisa pequena (como guardanapos, toalhas, etc) para lavanderias. Máquina dobradora de roupa lisa para lavanderias
84.41	MÁQUINAS DE COSTURA (PARA TECIDOS, COUROS, CALÇADOS, ETC), INCLUSIVE OS MÓVEIS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA				
84.41.1	Máquinas				
84.41.1.99	Os demais	LI	30	60	Para costurar calçado, luvas e qualquer outro artigo de couro ou pele, de uso industrial
84.41.1.99		LI	45	60	Máquina portátil para costurar sacos cheios
84.41.1.99		LI	45	60	Qualquer outra máquina de costurar para uso industrial
84.41.8	Partes, peças e móveis				
84.41.8.01	Móveis	LI	105	64	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>Brasil</u>					
1		1	2	3	4	5	6
2	84.44	LAMINADORES, TRENS DE LAMINAÇÃO E CILINDROS PARA LAMINADORES					
3	84.44.8	Partes e peças					
	84.44.8.01	Cilindros		LI	45	60	Acabados ou por acabar
4	84.45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA O TRABALHO DE METAIS E DE CARBURETOS METÁLICOS, DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 84.49 E 84.50					
5	84.45.1	Afiadeiras					
6	84.45.1.01	Para folha de serra		LI	55	60	Inclusive as de ciclo automático pesando até 500 kg
	84.45.1.01			LI	45	60	Inclusive as de ciclo automático pesando mais de 500 kg
	84.45.1.02	Para ferramentas		LI	55	60	Pesando até 500 kg
	84.45.1.02			LI	45	60	Pesando mais de 500 kg até 5.000 kg
10	84.45.1.02			LI	45	60	Pesando mais de 5.000 kg
11	84.45.2	Plainas e limadeiras					
	84.45.2.01	Plainas e limadeiras		LI	45	60	Até 2.000 kg
12	84.45.2.01			LI	45	60	De mais de 2.000 kg
	84.45.2.02	Limadeiras mecânicas e hidráulicas		LI	55	60	Até 2.000 kg
13	84.45.2.02			LI	55	67	De mais de 2.000 kg
14	84.45.2.99	Os demais		LI	45	60	Até 2.000 kg
	84.45.2.99			LI	45	60	De mais de 2.000 kg
15	84.45.2.99			LI	45	60	Plainas verticais ("mortalhadoras") até 2.000 kg
16	84.45.2.99			LI	45	60	Plainas verticais ("mortalhadoras") de mais de 2.000 kg
17							
18	84.45.3	Fresadeiras					
	84.45.3.99	Os demais		LI	45	89	Fresadeiras universais. Quota: US\$.. 1.500.000
	84.45.4	Prensas e marteletes					
20	84.45.4.01	Marteleletes mecânicos		LI	45	51	De forja, de queda livre

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.45.4.02	Marteletes pneumáticos	LI	45	60	De até 450 kg de massa
84.45.4.03	Prensas excêntricas	LI	45	89	Quota: US\$.. 500.000
84.45.4.04	Prensas hidráulicas	LI	45	60	Até 750 toneladas de capacidade, inclusive (peso até 5.000 kg)
84.45.4.04		LI	45	60	Até 750 toneladas de capacidade, inclusive (com peso de mais de 5.000 kg)
84.45.4.99	Os demais	LI	45	60	Prensa cabeceadora (recalcadora) horizontal
84.45.4.99		LI	45	60	Prensas mecânicas de duplo montante. Prensas de fricção
84.45.5	Furadeiras, perfuradoras e semelhantes				
84.45.5.01	Perfuradoras radiais	LI	45	73	Pesando até 2.000 kg
84.45.5.01		LI	45	76	Pesando mais de 2.000 kg
84.45.5.02	Furadeiras de bancada	LI	45	60	Pesando até 1.000 kg
84.45.5.02		LI	45	60	Pesando mais de 1.000 kg
84.45.5.03	Furadeiras de colunas	LI	45	60	Pesando até 1.000 kg
84.45.5.03		LI	45	60	Pesando mais de 1.000 kg
84.45.6	Tornos				
84.45.6.01	A revólver	LI	45	60	De mais de 50 mm de passagem de barra, sem ciclos totalmente automáticos.
84.45.6.01					Até 50 mm de passagem de barra, sem ciclos totalmente automáticos
84.45.6.01		LI	45	89	De ciclos totalmente automáticos
84.45.6.02	Paralelo universal	LI	45	60	De mais de .. 4.000 mm de distância entre pontas

126

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.45.6.02 (Cont.)					e/ou mais de 450 mm de altura de pontas sobre a bancada (pesando até ... 4.000 kg). Até 4.000 mm de distância entre pontas e/ou até 450 mm de altura de pontas sobre a bancada (pesando até 4.000 kg)
84.45.6.02		LI	45	89	Até 4.000 mm de distância entre pontas e/ou até 450 mm de altura de pontas sobre a bancada (pesando mais de 4.000 kg). De mais de .. 4.000 mm de distância entre pontas e/ou mais de 450 mm de altura de pontas sobre a bancada (pesando mais de 4.000 kg)
84.45.6.99	Os demais	LI	45	89	Torno de ciclos inteiramente automáticos
84.45.6.99		LI	45	71	Tipicamente copiadores
84.45.7	Serras				
84.45.7.01	De fita sem fim	LI	45	53	
84.45.7.02	Circulares	LI	45	53	
84.45.7.99	Os demais	LI	55	91	Alternativas
84.45.7.99		LI	45	89	As demais. Quota conjunta destinada ao item 84.45.7.99: US\$ 900.000
84.45.9	Outros				
84.45.9.01	Guilhotinas	LI	30	83	Para material de espessura mínima de 10 mm e longitude mínima de 2 mm
84.45.9.01		LI	55	91	As demais

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.45.9.02	Máquinas de eletroerosão	LI	45	71	
84.45.9.03	Dobradoras mecânicas	LI	45	73	Motorizada, pe- sando até .. 9.000 kg. Para chapas até 3.000mm de comprimento
84.45.9.03		LI	45	64	Motorizada, pe- sando mais de 9.000 kg
84.45.9.03		LI	45	30	Dobradoras mo- torizadas, pa- ra tubos
84.45.9.03		LI	45	60	Dobradora de varetas
84.45.9.99	Os demais	LI	55	60	Brochadoras
84.45.9.99		LI	45	60	Centradora
84.45.9.99		LI	45	36	Endireitadoras de chapa, pesando até 9.000 kg
84.45.9.99		LI	45	71	Endireitadoras de chapa, pesando mais de 9.000 kg
84.45.9.99		LI	30	60	Retificadoras niversais de menos de 1.300 mm en- tre pontas. Retificadoras sem centro
84.45.9.99		LI	30	83	Retificadoras universais de mais de 1.300 mm entre pon- tas
84.45.9.99		LI	45	60	Máquinas para trefilação de fios, pesando até 10.000 kg
84.45.9.99		LI	45	60	Máquinas para trefilação de fios, pesando mais de 10.000 kg
84.45.9.99		LI	45	60	Máquinas pon- teadoras para trefilação (em úmido) de ara- me. Quota: US\$... 500.000
84.45.9.99		LI	45	72	Endireitadoras e cortadoras de arames. Quota: US\$... 500.000

128

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.47	MÁQUINAS-FERRAMENTAS, DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 84.49, PARA O TRABALHO DA MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, EBONITE, MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS E OUTRAS MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES				
84.47.2	Fresadeiras				
84.47.2.01	Copiadeiras	LI	45	62	
84.47.2.02	Copiadeiras automáticas	LI	45	76	
84.47.3	Prensas				
84.47.3.03	Para contraplacados	LI	45	50	Para madeira, com capacidade até 600 toneladas, de 2 ou 3 colunas, e hidráulicas e para material plástico
84.47.4	Furadeiras, perfuradoras e semelhantes				
84.47.4.99	Os demais	LI	55	50	Máquina esca-riadora automática, de en- talhe para persianas de madeira
84.47.6	Serras				
84.47.6.01	De fita sem fim	LI	55	30	
84.47.6.02	Circulares	LI	55	60	
84.47.6.99	Os demais	LI	55	50	De pêndulo; pa- ralela; fran- cesa vertical; tipo colonial e toradora ho- rizontal para lela
84.47.9	Outros				
84.47.9.99	Os demais	LI	45	50	Descascador de troncos de ma- deira
84.48	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACES- SÓRIOS QUE SE POSSAM RECONHE- CER COMO EXCLUSIVA OU PRINCI- PALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUI- NAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.45 A 84.47, INCLUSIVE, COM- PREENDENDO OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, TARRAXAS DE FUNCIONAMENTO AUTOMÁTICO, DIS- POSITIVOS DIVISORES E DEMAIS DISPOSITIVOS ESPECIAIS PRÓPRIOS PARA APLICAÇÃO EM MÁQUINAS-FER- RAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PA- RA FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FER- RAMENTAS, DE USO MANUAL, DE QUALQUER TIPO				
84.48.0.01	Para máquinas-ferramentas da posição 84.45	LI	45	60	Hidrocopiado- res universais

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.48.0.01	Para máquinas-ferramentas da posição 84.45	LI	45	60	Ponta rotativa para torno. Morça. Cabeçotes rotadores. Dispositivo retificador para torno. Mandril de mudança rápida
84.48.0.01		LI	45	60	Aparelhos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos
84.48.0.02	Para máquinas-ferramentas da posição 84.46	LI	45	60	Aparelhos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos
84.48.0.03	Para máquinas-ferramentas da posição 84.47	LI	45	60	Aparelhos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos
84.48.0.03		LI	45	50	Partes e peças para tornos
84.49	FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS, PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR INCORPORADO NÃO ELÉTRICO, DE USO MANUAL				
84.49.1	Pneumáticas				
84.49.1.01	Para por e tirar parafusos, cavilhas e porcas	LI	30	40	

DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA NACIONAL

130

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
7	84.49.1.99 Os demais	LI	30	40	Ferramentas pneumáticas
8	84.49.9 Outros				
9	84.49.9.01 Com motor incorporado	LI	45	60	Moto-serra para madeira, portátil, de emprego manual, tipo alternativo ou de corrente, pesando até 20 quilos com motor a explosão
10	84.49.9.01	LI	45	50	Desmoldadoras a vibração para moldes de fundição
11	84.49.9.01	LI	60	58	Moto-serras de corrente e troçadoras com motor de explosão, pesando até 20kg
12	84.49.9.01	LI	60	50	Moto-serras de corrente e troçadoras com motor a explosão, pesando mais de 20 kg
13	84.50 MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS PARA SOLDAR, CORTAR E PARA TEMPERA SUPERFICIAL				
14	84.50.1 Máquinas e aparelhos				
15	84.50.1.01 Máquinas e aparelhos	LI	45	60	Maçaricos para soldar e cortar
16	84.50.1.01	LI	45	60	Máquinas para soldar e cortar, pesando até 500 kg
17	84.50.1.01	LI	45	60	Máquinas para soldar e cortar, pesando mais de 500 kg
18	84.50.8 Partes e peças				
19	84.50.8.01 Partes e peças	LI	45	60	Para maçaricos de soldar e cortar, inclusive bicos para maçarico
20	84.50.8.01	LI	45	60	Para máquinas de soldar, pesando até 500 kg
21	84.50.8.01	LI	45	60	Para máquinas de soldar, pesando mais de 500 kg

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.51	MÁQUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO DE TOTALIZAÇÃO; MÁQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES				
84.51.1	Máquinas de escrever				
84.51.1.99	Os demais	LI	55	73	Manuais, "Standard"
84.51.1.99		LI	37	60	Manuais, de até 8 kg de peso
84.51.2	Máquinas de autenticar cheques				
84.51.2.01	Máquinas de autenticar cheques	LI	30	60	
84.52	MÁQUINAS DE CALCULAR; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE; CAIXAS REGISTRADORAS; MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR "TICKETS" E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE TOTALIZAÇÃO				
84.52.3	Caixas registradoras				
84.52.3.01	Mecânicas (manuais)	LI	30	60	
84.52.3.02	Elétricas	LI	30	60	
84.52.9	Outros				
84.52.9.01	De franquear correspondência	LI	30	60	Com dispositivo totalizador
84.52.9.99	Os demais	LI	30	60	Máquina emissora de cupões e etiquetas (com dispositivo totalizador)
84.54	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU DE CLICHÊS, MÁQUINAS DE IMPRIMIR ENDEREÇOS, MÁQUINAS DE CLASSIFICAR, CONTAR E EMPACOTAR MOEDA, APARELHOS DE APONTAR LÁPIS, APARELHOS DE PERFURAR E GRAMPEAR, ETC)				
84.54.0.01	Duplicadores hectográficos	LI	55	60	Duplicadores hectográficos a álcool
84.54.0.03	Máquinas de imprimir endereços	LI	30	60	
84.54.0.99	Os demais	LI	45	60	Perfuradoras. Aparelhos para contar cédulas, cupões e títulos
84.54.0.99		LI	45	60	Máquina emissora de cupões e etiquetas, sem dispositivo totalizador
84.54.0.99		LI	45	60	Arquivo de classificação eletromecânica
84.55	PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (DIFERENTES DOS ESTOJOS, CAPAS, RESGUARDOS E SEMELHANTES), QUE SE POSSAM RECONHECER COMO DESTINADOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.51 A 84.54				

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.55.1	Para máquinas de escrever				
84.55.1.01	Para máquinas de escrever	LI	37	86	Elétricas. Sujeito à comprovação de emprego
84.55.1.01		LI	55	60	Manuais "Standard"
84.55.3	Para máquinas de calcular				
84.55.3.01	Para máquinas de calcular	LI	45	60	De somar e/ou subtrair, manuais
84.55.3.01		LI	45	71	De somar e/ou subtrair, elétricas
84.55.8	Para máquinas de imprimir endereços				
84.55.8.01	Para máquinas de imprimir endereços	LI	30	60	Placas e porta-placas
84.56	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SEPARAR, PENEIRAR, LAVAR, BRITAR, TRITURAR OU MISTURAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS SÓLIDAS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGLOMERAR, DAR FORMA OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO				
84.56.1	Para as indústrias extrativas				
84.56.1.01	Trituradoras ou britadores	LI	45	89	De mandíbula de mais de 25 x 40 cm de boca, individuais
84.56.1.01		LI	45	60	Desagregadores para a indústria de cerâmica, pesando até 1.000 kg
84.56.1.01		LI	45	60	Desagregadores para a indústria de cerâmica, pesando mais de 1.000kg e até 5.000 kg
84.56.1.01		LI	45	64	Desagregadores para a indústria de cerâmica, pesando mais de 5.000kg. De rolos, pesando mais de 5.000 kg
84.56.1.01		LI	45	60	De rolos, pesando até 5.000 kg

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.56.1.99	Os demais	LI	45	60	Laminadores para a indústria de cerâmica. Misturadores para a indústria de cerâmica pesando até 1.000 kg
84.56.1.99		LI	45	60	Separadores por flutuação (células) para a indústria de mineração, pesando até 1.000kg
84.56.1.99		LI	45	60	Separadores por flutuação (células) para a indústria de mineração, pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg. Misturadores para a indústria de cerâmica, pesando mais de 1.000kg e até 5.000 kg
84.56.1.99		LI	45	62	Separadores por flutuação (células) para a indústria de mineração, pesando mais de 5.000 kg. Misturadores para a indústria de cerâmica pesando mais de 5.000 kg
84.56.2	Para aglomerar ou moldar				
84.56.2.01	Para aglomerar ou moldar	LI	45	60	Máquinas para moldar blocos de cimento
84.56.2.01		LI	45	60	Marombas a vácuo e cortadoras, para a indústria da cerâmica
84.58	APARELHOS AUTOMÁTICOS PARA VENDA, CUJO FUNCIONAMENTO NÃO DEPENDE DA DESTREZA NEM DA SORTE, TAIS COMO DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE SELOS, CIGARROS, CHOCOLATE, COMESTÍVEIS, ETC				
84.58.1	Aparelhos automáticos				
84.58.1.01	Aparelhos automáticos	LI	45	60	Máquinas para a venda de bebidas geladas sistema pré-misturado ou pós-mis

134

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.58.1.01 (Cont.)					turado com ou sem carbona - dor de água, operadas com moedas, incluindo sistema distribuidor de copos-para serem usados uma só vez- e equipamento de refrigeração incorporado. Máquinas para a venda de bebidas geladas, embaladas em recipientes de vidro, metálico ou papel, operadas com moedas, incluindo sistemas de refrigeração. Máquinas para venda de picolé e/ou sorvetes, operadas com moedas, incluindo sistema de refrigeração
84.59	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO				
84.59.2	Máquinas e aparelhos para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes				
84.59.2.99	(02) Os demais	LI	45	91	Extrusoras. Injetoras de fechamento horizontal. Injetoras de fechamento vertical. Máquinas para imprimir, pintar ou unir materiais moldáveis ou plásticos. Agitadores, misturadoras ou laminadoras de materiais moldáveis ou plásticos. Quota conjunta destinada ao item

DEPARTAMENTO DE INTERACÇÃO NACIONAL

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
84.59.2.99 (Cont.)					84.59.2.99: US\$ 4.000.000
84.59.3	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção e trabalhos semelhantes				
84.59.3.02	(02) Espalhadores	LI	45	89	Distribuidores de asfalto, motorizados ou rebocáveis
84.59.3.02		LI	45	71	Qualquer outro espalhador para obras públicas e trabalhos de construção civil
84.59.3.02		LI	45	60	Os demais espalhadores
84.59.7	Máquinas e aparelhos para outras indústrias				
84.59.7.99	(02) Os demais	LI	45	60	Máquinas para a elaboração de chá
84.59.9	Outras máquinas e aparelhos				
84.59.9.99	(02) Os demais	LI	45	60	Prensa para torresmo. Dosificadores de cal para tratamento de água. Máquinas pregadoras de fechos e botões. Máquinas para forrar botões e fivelas
84.59.9.99		LI	45	89	Aparelhos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos (classificação provisória)
84.59.9.99		LI	45	60	Aparelho desidratante de gases naturais ("Self contained") pesando mais de 5.000 kg
84.59.9.99		LI	45	60	Aparelho desidratante de gases naturais ("Self contai-

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.59.9.99 (Cont.)					ned") pesando até 5.000 kg. Máquinas soldadoras automáticas para tampas, fundos e costura lateral de latas de folha-de-Flandres
84.59.9.99		LI	45	91	Desumidecedores que atuam por simples condensação da umidade atmosférica, com sistema de refrigeração incorporado
84.60	CAIXAS DE FUNDIÇÃO, MOLDES E COQUILHAS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA METAIS (EXCETO AS LINGOTEIRAS), PARA CARBURETOS METÁLICOS, PARA VIDRO, PARA MATÉRIAS MINERAIS (PASTAS CERÂMICAS, CONCRETO, CIMENTO, ETC); PARA BORRACHA E PARA MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS				
84.60.0.01	Para indústria de plástico	LI	45	40	
84.61	TORNEIRAS, REGISTROS, VÁLVULAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO E VÁLVULAS TERMOSTÁTICAS), PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES				
84.61.1	Para uso doméstico				
84.61.1.01	Jogos para banheiro ou cozinha	LI	60	75	De bronze ou latão
84.61.1.99	Os demais	LI	60	60	De bronze
84.61.1.99		LI	60	75	Registro sanitário de bronze ou latão
84.61.1.99		LI	60	60	Válvulas de segurança contra escape de gás, excluídas as de uso industrial
84.61.1.99		LI	45	62	Válvulas operadas a solenóide para utilização em máquinas de lavar roupa ou baixa
84.61.1.99		LI	45	60	Dispositivo de segurança para acender a distância aparelhos domésticos de

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.61.1.99 (Cont.)					funcionamento a gás, acionado por corrente elétrica
84.61.8	Partes e peças				
84.61.8.01	Partes e peças	LI	45	60	Dispositivos eletromagnéticos para válvulas de segurança termomagnéticas a termocuplas contra escape de gás. Termocuplas para válvulas de segurança de gás
84.61.9	Para outros usos				
84.61.9.02	Válvulas esféricas	LI	45	82	Válvulas industriais de ferro acerado (semi-aço-conteúdo de carbono não menor de 3%), para água, petróleo, líquidos pesados, etc., de todo tipo, até 10" de diâmetro e de 200 até 800 libras de pressão-vapor
84.61.9.02		LI	60	87	Válvulas industriais de bronze, tipo Globo, com assento, válvulas e vástago de bronze, aço, aço inoxidável e ligas especiais e ademais com fibra, até 4" de diâmetro e de 200 até 300 libras de pressão-vapor
84.61.9.02		LI	45	69	Válvulas para serviço de refrigeração, de aço e/ou ferro fundido, para amoníaco e/ou halogênicos tipo Globo, bridadas ou rosqueadas para medidas de 1/4" até 6"

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.61.9.03	Válvulas e registros de comporta	LI	60	87	Válvulas industriais de bronze ("coliza", eclusa, "gate", etc.) para líquidos (fluidos), até 4" de diâmetro e de 200 até 300 libras de pressão-hidráulica
84.61.9.99	Os demais	LI	45	76	Válvulas industriais de ferro acerado (semi-aço-conteúdo de carbono não menor de 3%), para água, petróleo, líquidos pesados, etc, de todo tipo, até 10" de diâmetro e de 200 até 800 libras de pressão-vapor
84.61.9.99		LI	60	82	Válvulas industriais de bronze, tipo Globo, com assento, válvulas e vástago de bronze, aço, aço inoxidável e ligas especiais e ademais com fibra, até 4" de diâmetro e de 200 até 300 libras de pressão-vapor
84.61.9.99		LI	60	60	De bronze
84.61.9.99		LI	45	34	Válvula tipo "Aerosol", completas e montadas, com prato de ferro ou aço estanhado, com ou sem impulsor, para recipientes metálicos de uso manual
84.61.9.99		LI	45	34	Válvula tipo "Aerosol", completas e montadas com prato de alumínio anodizado, com ou sem impulsor, para reci

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.61.9.99 (Cont.)					pientes não me- tálicos de uso manual
84.61.9.99		LI	60	60	Dispositivo de segurança, com corpo de liga de cobre, com válvula espe- cial e bico pa- ra chama pilo- to, para con- trole de monóxi- do de carbono em ambiente, pa- ra instalação em linha ou ra- mal de alimen- tação de com- bustível gaso- so em aparelhos aquecedores de uso doméstico e industrial
84.61.9.99		LI	45	60	Válvulas para controle de dispositivos e automatização de máquinas, de ferro ou de aço
84.61.9.99		LI	60	60	Válvulas para controle de dis- positivos e au- tomatização de máquinas de co- bre
84.61.9.99		LI	45	69	Válvulas para serviço de re- frigeração, de aço e/ou ferro fundido, para amoníaco e/ou halogênicos, ti- po ângulo, bri- dadas ou ros- queadas para medidas de 1/4" até 6"
84.61.9.99		LI	60	93	Válvulas de in- jeção para re- frigeração de cabeças de ci- lindros aciona- das por bulbo, destinadas a compressores de refrigeração para uso indus- trial. Válvulas opera- das a solenói- de para utili- zar-se em re- frigeração.

1110

Brasil

1	2	3	4	5	6
84.61.9.99 (Cont.)					Válvulas de expansão termostáticas e automáticas para uso em refrigeração
84.63	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO, EIXOS DE MANIVELAS, SUPORTES DE MANCAL E MANCAIS DIFERENTES DOS ROLAMENTOS, ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO, REDUTORES, MULTIPLICADORES E VARIADORES DE VELOCIDADE, VOLANTES E ROLANAS (INCLUSIVE OS CADERNAIS), EMBREAGENS, ÓRGÃOS DE ACOPLAMENTO (MANGAS, ACOPLAMENTOS FLEXÍVEIS, ETC) E JUNTAS DE ARTICULAÇÃO (CARDAN, DE OLDHAM, ETC)				
84.63.1	Órgãos mecânicos				
84.63.1.01	Árvores de transmissão, eixos de manivelas e manivelas	LI	55	60	Virabrequim completo para motonetas (exclusivamente destinado para complementação da produção nacional, por fabricantes de motonetas. Sujeitos à comprovação de acordo com a legislação em vigor)
84.63.1.01		LI	55	93	"Flechas" ou virabrequins para compressores abertos
84.63.1.03	Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade	LI	55	60	Redutores de velocidade
84.63.1.99	Os demais	LI	55	60	Polias de 1 m de diâmetro até 20 canais. Rolos, conjuntos eixo-rola, rodas-guias, rodas motrizes, para esteiras de tratores e de máquinas rodoviárias
85.01	GERADORES, MOTORES E CONVERSORES ROTATIVOS; TRANSFORMADORES E CONVERSORES ESTÁTICOS (RETIIFICADORES, ETC); BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO				
85.01.1	Geradores (dínamos, alternadores)				

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

143

1	Brasil						1-
2	1	2	3	4	5	6	2
3	85.01.1.01	Até 300 kVA ou kW	LI	55	87	De corrente contínua ou motor de corrente alternada, trifásicos, autoexcitados ou com excitação independente, pesando até 3.000 kg	3
4							4
5							5
6	85.01.1.01		LI	45	85	De corrente contínua ou motor de corrente alternada, trifásicos, autoexcitados ou com excitação independente, pesando mais de 3.000 kg	6
7							7
8							8
9	85.01.1.02	De mais de 300 até 1.000 kVA ou kW	LI	55	60	Até 3.000 kg de peso	9
10	85.01.1.02		LI	45	60	De mais de ... 3.000 kg de peso	10
11	85.01.1.03	De mais de 1.000 até 10.000 kVA ou kW	LI	45	60	De mais de ... 2.000 kVA ou kW	11
12	85.01.1.03		LI	45	60	Até 2.000 kVA ou kW	12
13	85.01.1.04	De mais de 10.000 até 100.000 kVA ou kW	LI	45	60	De 10.000 até 50.000 kVA	13
14	85.01.1.04		LI	45	82	De 50.000 até 100.000 kVA	14
15	85.01.1.05	De mais de 100.000 kVA ou kW	LI	45	82		
15	85.01.1.06	Grupos geradores até 300 kVA ou kW	LI	55	87	Com motor a gasolina	15
16	85.01.1.06		LI	45	85	Com motor a gasolina, pesando mais de 3.000 kg	16
17	85.01.1.06		LI	55	80	De corrente contínua ou de corrente alternada, trifásicos, autoexcitados ou com excitação independente, exceto com motor a gasolina, pesando até 3.000 kg	17
18							18
19							19
20							20
21							21

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>Brasil</u>						
1		1	2	3	4	5	6	1
2								2
3	85.01.1.06	Grupos geradores até 300 kVA ou kW	LI	45	80	De corrente contínua ou de corrente alterada, trifásicos, autoexcitados ou com excitação independente, exceto com motor a gasolina, pesando mais de 3.000 kg		3
4								4
5								5
6	85.01.1.07	Grupos geradores de mais de 300 até 1.000 kVA ou kW	LI	55	60	Com motor a gasolina, pesando até 3.000 kg		6
7	85.01.1.07		LI	45	60	Com motor a gasolina, pesando mais de ... 3.000 kg		7
8								8
9	85.01.1.08	Geradores de mais de 1.000 até 10.000 kVA ou kW	LI	55	80	Pesando até 3.000 kg		9
10	85.01.1.08		LI	45	80	Pesando mais de 3.000 kg		10
11	85.01.2	Motores						11
12	85.01.2.00	Monofásicos						12
13	85.01.2.01	Até 1 HP	LI	70	60	Motor fracionário com rotor de alnico, para toca-discos		13
14								14
15	85.01.2.01		LI	70	66	Motores elétricos de potência fracionária para corrente alterada, para uso em toca-discos		15
16								16
17								17
18								18
19								19
20								20
21								21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

143

1	Brasil						1
2	1	2	3	4	5	6	2
3	85.01.2.01	Até 1 HP	LI	70	85	Motores acionados por pilhas ou baterias	3
4	85.01.2.01		LI	70	60	Os demais motores monofásicos até 1HP	4
5	85.01.2.99	Os demais	LI	70	80	Motores elétricos de potência fracionária para serem acionados por pilha ou bateria, para uso exclusivo em toca-discos	5
6							6
7							7
8	85.01.3	Conversores estáticos					
9	85.01.3.99	Os demais	LI	55	91	Retificadores carregadores de baterias para telefonia.	8
10						Retificadores eliminadores de baterias (fontes de força), para telefonia	9
11	85.01.6	Conversores rotativos					10
12	85.01.6.01	Conversores rotativos	LI	45	80	Conversores para soldagem elétrica com capacidade nominal até 400 amperes	11
13							12
14	85.01.6.01		LI	55	85	Conjuntos conversores de corrente, montados em uma única carcaça e rotores montados em um único eixo, pesando até ... 3.000 kg	13
15							14
16	85.01.6.01		LI	45	80	Conjuntos conversores de corrente, montados em uma única carcaça e rotores montados em um único eixo, pesando mais de 3.000 kg	15
17							16
18							17
19	85.01.8	Partes e peças					18
20	85.01.8.01	Para geradores, motores e conversores rotativos	LI	55	60	Lâminas estampadas, de aço silício, para motores elétricos e transformadores	19
21							20

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

144

		<u>Brasil</u>						
1		1	2	3	4	5	6	
1								1
2								2
3	85.01.8.02	Para conversores estáticos	LI	55	91	Vibradores		3
4	85.02	ELETROÍMÃS; IMÃS PERMANENTES, MAGNETIZADOS OU NÃO; PRATOS; MANDRIS E OUTROS DISPOSITIVOS MAGNÉTICOS OU ELETROMAGNÉTICOS SEMELHANTES DE FIXAÇÃO; ACOPLAMENTOS; EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS ELETROMAGNÉTICAS PARA ELEVAÇÃO						4
5	85.02.1	Eletroímãs						5
6	85.02.1.01	Eletroímãs	LI	45	89	Para guindastes		6
7	85.02.1.01		LI	45	60	Solenóides de tração para máquinas de lavar roupa		7
8	85.02.2	Ímãs permanentes						8
	85.02.2.01	Ímãs permanentes	LI	45	89	De alnico		
	85.02.2.01		LI	45	70	Exceto de alnico		9
9	85.03	PILHAS ELÉTRICAS						9
	85.03.1	Secas						
10	85.03.1.01	Até 1,5 volts	LI	70	94	Alcalinas, incluindo as de mercúrio, óxido de prata, manganês e níquel-cádmio		10
11								11
	85.03.1.01		LI	70	60			
12	85.03.1.99	Os demais	LI	70	60	Até 2 volts		12
13	85.03.1.99		LI	70	94	Alcalinas de mais de 1,5 até 2 volts, incluindo as de mercúrio, óxido de prata, manganês e níquel-cádmio		13
14								14
15	85.03.1.99		LI	70	93	De mais de 2 volts		15
16	85.05	FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS ELETROMECAÑICAS (COM MOTOR INCORPORADO), DE USO MANUAL						16
17	85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual						17
18			LI	37	89	Furadeira, pesando até ... 15 kg.		18
19						Desparafusadores e apertaporca, pesando até 15 kg.		
20						Escova, pesando até 15 kg.		
21						Máquina para fazer molda-		

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

145

1	Brasil						1
2	1	2	3	4	5	6	2
3	85.05.0.01 (Cont.)					gens, pesando até 15 kg. Esmerilhadeira, lixadeira e polidora, pesando até 15 kg.	3
4						Serra circular, pesando até 15 kg.	4
5						Serra de corrente, pesando até 15 kg.	5
6						Serra tico-tico ou tipo sãbre, pesando até 15 kg.	6
7						Tesouras para metais e para chapa metálica, pesando até 15 kg.	7
8						Máquina para cortar tecido, pesando até 15 kg.	8
9						Máquina para gravar, pesando até 15 kg.	9
10						Qualquer outra, pesando até 15 kg.	10
11						Para cortar tecido, pesando mais de 15 kg.	11
12	85.05.0.01		LI	30	87	Qualquer outra, pesando mais de 15 kg.	12
13						Quota conjunta destinada ao item 85.05.0.01: US\$ 800.000	13
14							14
15							15
16	85.06	APARELHOS ELETROMECÂNICOS (COM MOTOR INCORPORADO), DE USO DOMÉSTICO					16
17	85.06.1	Aparelhos					17
18	85.06.1.99	Os demais		LI	105	50	18
19						Batedeiras de uso doméstico, cujo peso não exceda de 20 kg, portáteis ou de mesa, com acessórios intercambiáveis que permitam operações múltiplas	19
20							20
21							21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

146

Brasil

1	2	3	4	5	6
85.06.1.99	Os demais	LI	105	95	Máquina elé - trica para lus trar sapatos
85.06.1.99		LI	105	95	Facas elétri - cas de uso do méstico, in - cluindo as de pilha com seu respectivo carregador
85.06.1.99		LI	105	95	Escovas elé - tricas para dentes, incluín do as de pilha com seu respec tivo carrega - dor
85.06.1.99		LI	105	95	Escovas para roupa, elétri cas
85.06.1.99		LI	105	68	Limpadora-lus tradora, elé - trica, de até 3 kg de peso, com depósito para detergente. Trituradores de desperdícios
85.06.1.99		LI	105	50	Batedeiras elé tricas portá - teis ou de me - sa para uso do méstico, com ou sem afiador de facas, sem acessórios pa ra outros fins. Aparelhos de manicure com acessórios in tercambiáveis
85.06.1.99		LI	105	63	Afiadores de facas, elétri cos, com mo - tor incorpora do, de uso do méstico
85.06.1.99		LI	105	72	Abridores de lata elétri - cos automáti - cos
85.06.8	Partes e peças				
85.06.8.01	Partes e peças	LI	70	64	Para as batedei ras de uso do méstico do item 85.06.1.99
85.06.8.01		LI	70	60	Identificáveis para aparelhos de manicure elétricos.

Brasil

1	2	3	4	5	6
85.06.8.01 (Cont.)					Identificáveis para afiadores de facas
85.06.8.01		LI	70	60	Identificáveis para limpadoras-lustradoras elétricas, de até 3 kg de peso, com depósito para detergente. Identificáveis para trituradores de desperdícios, elétricos
85.06.8.01		LI	70	60	Identificáveis para abridores de latas, elétricos automáticos
85.06.8.01		LI	70	73	Identificáveis para escovas elétricas para dentes, inclusive as de pilhas com seu respectivo carregador. Identificáveis para máquinas elétricas de lustrar sapatos. Identificáveis para escovas elétricas para roupa
85.06.8.01		LI	70	87	Identificáveis para facas elétricas, inclusive as de pilhas com seu respectivo carregador
85.07	APARELHOS DE BARBEAR, DE CORTAR CABELO E DE TOSQUIAR, ELÉTRICOS, COM MOTOR INCORPORADO				
85.07.1	Máquinas				
85.07.1.01	Tosquiadoras	LI	20	60	
85.07.1.02	De barbear	LI	70	100	
85.07.8	Partes e peças (exceto as compreendidas nas posições 82.11 e 82.13)				
85.07.8.01	Partes e peças (exceto as compreendidas nas posições 82.11 e 82.13)	LI	70	87	Partes e peças para máquinas de barbear elétricas

Brasil

1	2	3	4	5	6
85.08	APARELHOS E DISPOSITIVOS ELÉ - TRICOS DE IGNIÇÃO E DE ARRAN - QUE PARA MOTORES DE EXPLOÇÃO OU DE COMBUSTÃO INTERNA (MAGNETOS, DÍNAMO-MAGNETOS, BOBINAS DE IG NIÇÃO, VELAS DE IGNIÇÃO E DE AQUECIMENTO, APARELHOS DE AR- RANQUE, ETC); GERADORES (DÍNA MOS E ALTERNADORES) E DISJUNTO RES UTILIZADOS COM ESTES MOTO RES				
85.08.0.01	Magnetos	LI	55	60	Volantes-magne to para motone tas (exclusiva mente destina dos para com plementação da produção nacio nal, por fabri cantes de moto netas. Sujei tos à comprova ção de emprego, de acordo com a legislação em vigor)
85.09	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINA ÇÃO E DE SINALIZAÇÃO, LIMPADOR DE PÁRA-BRISAS, DISPOSITIVOS ELÉTRICOS CONTRA GEADA E CON TRA NEVOEIRO, PARA BICICLETAS A MOTOR, MOTOCICLETAS E AUTOMÓ VEIS				
85.09.1	Aparelhos				
85.09.1.01	Faróis	LI	55	62	Dianteiros com pletos, com ou sem velocíme tro, para moto cicleta, e tra seiros, com ou sem porta li cença, para mo tocicleta
85.09.1.01		LI	55	60	Faróis busca pegadas
85.09.1.02	Faróis selados ("Sealed beams")	LI	30	40	
85.11	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUSIVE APA RELHOS PARA O TRATAMENTO TÉRMI CO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; MÁQUI NAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE SOLDAR OU CORTAR				
85.11.1	Fornos e aparelhos térmicos				
85.11.1.99	Os demais	LI	55	60	Fornos elétri cos industriais
85.11.1.99		LI	55	30	Fornos elétri cos para pani ficação e pro dutos afins, com uma ou vá rias câmaras,

Brasil

1	2	3	4	5	6
85.11.1.99 (Cont.)					com base giratória ou fixa
85.11.2	Máquinas e aparelhos de soldar ou cortar				
85.11.2.99	Os demais	LI	45	60	Para soldar por meio de resistência com transformador que utilize frequência igual ou inferior a 60 hertz, exceto a de pedal ou manual sem operação pneumática
85.11.2.99		LI	55	65	Para soldar por meio de laser
85.11.2.99		LI	55	65	Os demais, exceto para soldar por arco voltaico e soldador manual
85.12	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, INCLUSIVE DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES E OUTROS USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA CABELEIREIROS (SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERROS DE FRISAR); FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR ROUPA; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USOS DOMÉSTICOS; RESISTÊNCIAS AQUECEDORAS, DIFERENTES DAS DA POSIÇÃO 85.24				
85.12.1	Aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos				
85.12.1.01	Fogões	LI	105	60	
85.12.1.02	Estufas	LI	105	72	Aquecedores de ambiente (estufas) exceto os com ventilador
85.12.1.02		LI	105	71	
85.12.1.04	Torradeiras de pão	LI	105	60	Com controle termostático e com expulsão automática
85.12.1.05	Chuveiros	LI	105	82	
85.12.1.06	Ferros elétricos de passar roupa	LI	105	60	Automáticos, com peso unitário até 3 kg, providos de injetor ou depósito de água para produzir vapor

Brasil

1	2	3	4	5	6
85.12.1.99	Os demais	LI	105	60	Aquecedores de ambiente, de resistência elétrica
85.12.1.99		LI	105	95	Bules de chá
85.12.1.99		LI	105	72	Torneiras elétricas automáticas
85.12.1.99		LI	105	82	Torneiras automáticas com dispositivos elétricos de aquecimento de água. Aquecedores elétricos de imersão de até 1 kg de peso. Aquecedores de pratos eletro térmicos
85.12.1.99		LI	105	60	Frigideiras com dispositivos de regulação de temperatura
85.12.1.99		LI	105	60	Assador ("rotissera, grill") para preparar alimentos, até 80 kg de peso unitário
85.12.1.99		LI	105	60	Aparelhos para "waffles" com controle termostático. Aquecedor elétrico de alimentos para crianças
85.12.8	Partes e peças				
85.12.8.01	Partes e peças	LI	70	60	Identificáveis para aquecedores de água elétricos por imersão
85.13	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA E TELEGRAFIA COM FIOS, INCLUSIVE OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR ONDA PORTADORA				
85.13.1	Equipamentos telefônicos				
85.13.1.03	Centrais telefônicas automáticas	LI	55	60	
85.13.1.99	Os demais	LI	55	91	Equipamentos multiplextranzistorizados para telefonia e/ou telegrafia
85.13.2	Equipamentos telegráficos				

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

151

1	Brasil						1
2	1	2	3	4	5	6	2
3	85.13.2.01	Aparelhos de transmissão	LI	45	91	Equipamentos empregados em estação terminal	3
4	85.13.2.01		LI	45	89		4
5	85.13.2.02	Aparelhos de recepção	LI	45	91	Equipamentos empregados em estação terminal	5
6	85.13.2.02		LI	45	89		6
7	85.13.3	Equipamentos de telecomunicação por onda portadora					7
8	85.13.3.01	Equipamentos de telecomunicação por onda portadora	LI	55	60		8
9	85.13.8	Partes e peças					9
10	85.13.8.00	De equipamentos telefônicos					10
11	85.13.8.01	Capulas receptoras e transmissoras	LI	20	75		11
12	85.13.8.10	De equipamentos telegráficos					12
13	85.13.8.11	De equipamentos telegráficos	LI	55	93	Caixa terminal para estação de franqueio de teleimpressora com elementos para sua conexão às redes telegráficas automáticas normais ou de ponto a ponto	13
14	85.13.8.90	Os demais					14
15	85.13.8.99	Os demais	LI	55	60	Partes e peças para equipamentos e aparelhos de telecomunicações por onda portadora do item 85.13.3.01	15
16	85.14	MICROFONES E SEUS SUPORTES, ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE BAIXA FREQUÊNCIA					16
17	85.14.1	Microfones e alto-falantes					17
18	85.14.1.02	Alto-falantes	LI	70	60		18
19	85.14.9	Outros					19
20	85.14.9.01	Amplificadores elétricos de baixa frequência	LI	85	60		20
21	85.15	APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA; APARELHOS EMISORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO (INCLUIDOS OS RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM) E APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS PARA TELEVISÃO, APARELHOS DE RADIO-DIREÇÃO, RADIODETECÇÃO, RADIOSONDAGEM E RADIOTELECOMANDO					21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

J55

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
85.15.1	Aparelhos de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão e televisão				
85.15.1.00	Transmissores				
85.15.1.09	(03) Os demais transmissores	LI	70	70	De radiocomunicação de faixas laterais independentes (BLI) ou de faixa lateral única (BLU) até 500 watts e até 300 Mc/s. Amplificado - res lineares de radiofrequência, para transmissores de faixa lateral independente de 10 kW ou mais de potência
85.15.1.09		LI	70	69	Transmissores de radiocomunicação por microondas, de mais de 1.000 Mhz
85.15.1.10	Transmissores-receptores				
85.15.1.19	(03) Os demais	LI	70	69	Transmissores-receptores de radio-comunicação por microondas de mais de 1.000 Mhz
85.15.1.20	Receptores				
85.15.1.29	(03) Os demais	LI	55	60	Receptores de radiocomunicação por microondas, de mais de 1.000 Mhz
85.15.1.90	Os demais				
85.15.1.99	(03) Os demais	LI	70	93	Inversores de voz para equipamento de comunicações. Aparelhos codificadores de até 5 segmentos para inversão de voz
85.15.8	Partes e peças				
85.15.8.01	(03) Partes e peças	LI	85	60	Antena de transmissão para televisão. Antena "slot-ted ring" de transmissão para televisão
85.15.8.01		LI	70	60	Sintonizadores de FM

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

153

		<u>Brasil</u>					
1		1	2	3	4	5	6
2							
3	85.15.8.01	Partes e peças	• LI		70	83	Partes e peças para equipamentos e aparelhos de radiocomunicação por microondas, de mais de 1.000 Mhz dos itens 85.15.1.09, 85.15.1.19 e 85.15.1.29
4							
5							
6	85.16	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DESTINADOS A TRANSMITIR MENSAGENS), DE SEGURANÇA, DE CONTROLE E COMANDO PARA VIAS FÉRREAS E OUTRAS VIAS DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE PORTOS E AEROPORTOS					
7	85.16.1	Aparelhos de sinalização					
8	85.16.1.99	Os demais	LI		45	91	Equipamentos controladores dos semáforos de trânsito
9							
10	85.18	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS					
	85.18.1	Fixos					
	85.18.1.01	De cerâmica	LI		55	60	
	85.18.1.02	De poliéster	LI		55	60	
	85.18.1.03	Eletrolíticos	LI		55	60	
	85.18.2	Variáveis ou ajustáveis					
	85.18.2.01	Para radiofreqüência	LI		85	94	
12	85.19	APARELHOS E MATERIAL PARA CORTE, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, JUNÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES, COMPUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, PÁRA-RAIOS, AMORTECEDORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, CASQUILHOS PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC); RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIÔMETROS E REÔSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUIÇÃO					
13							
14							
15							
16	85.19.1	Relés					
	85.19.1.02	De arranque	LI		45	75	
17	85.19.2	Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão					
	85.19.2.02	Contatos ou conectores	LI		55	91	Isolados em matéria de baixas perdas, para radiofreqüência
18							
	85.19.2.02		LI		55	93	Terminais selados de vidro ou cerâmica vitrificada (tipo fusite)
	85.19.2.04	Interruptores	LI		45	67	Elétricos, a pressão de lí

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

154.

		<u>Brasil</u>					
	1	2	3	4	5	6	
1	<u>Brasil</u>						
2							2
3	85.19.2.04 (Cont.)					quido para con- troles de ní- vel, para má- quinas de la- var roupa de uso doméstico, com peso unitá- rio inferior ou igual a 2 kg	3
4							4
5							5
6	85.19.2.04		LI	45	67	Interruptores automáticos termoelétricos (starters) pa- ra a alimenta- ção da descar- ga nas lâmpa- das ou tubos fluorescentes	6
7							7
8	85.19.2.06	Chaves magnéticas de reversão com relés térmicos	LI	45	75		8
9	85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor	LI	45	75		9
10	85.19.2.08	Chaves magnéticas estrela tri- ângulo	LI	45	75		10
11	85.19.2.99	Os demais	LI	55	91	Disjuntores de 220 kV e dis- juntores maio- res de 220 kV	11
12	85.19.2.99		LI	55	75	Protetores tér- micos para mo- tores e circui- tos elétricos de aparelhos de refrigera- ção e/ou ar condicionado	12
13							13
14	85.19.2.99		LI	45	91	Equipamento descongelador automático pa- ra refrigerado- res de uso do- méstico e co- mercial com acoplamento de circuitos auxi- liares termoe- létricos ou eletromecâni- cos	14
15							15
16							16
17							17
18	85.19.2.99		LI	55	60	Fusíveis de al- ta capacidade de ruptura, de 20.000 ampères eficazes ou mais e qual- quer corrente nominal até 600 volts de tensão, inclu- sive. Disjuntores de mais de 600	18
19							19
20							20

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

155

1	Brasil						2
2	1	2	3	4	5	6	2
3	85.19.2.99 (Cont.)					volts até 35 kV de tensão em líquido ou meio gasoso, com qualquer capacidade de ruptura e qual quer corrente nominal.	3
4						Disjuntores de mais de 600 volts até 35 kV de tensão, em ar, com qualquer capa cidade de rup tura e qual quer corrente nominal	4
5							5
6							6
7							7
8	85.19.3	Resistências não aquecedoras, potenciômetros e reostatos					8
9	85.19.3.01	De carvão	LI	55	91		9
10	85.19.3.02	Eletrolíticas para motores	LI	55	91		10
11	85.19.3.99	Os demais	LI	55	84	Reguladores ou variadores de velocidade, ex clusivamente para serem in corporados em aparelhos de uso doméstico	11
12	85.19.3.99		LI	55	62	Para motores	12
13	85.19.4	Quadros de comando ou de dis - tribuição					13
14	85.19.4.02	Quadros de mais de 100 ampères	LI	55	60		14
15	85.19.4.99	Os demais	LI	55	75	Quadros sele tores e de co mando para ele vadores de pas sageiros ou de carga	15
16	85.19.8	Partes e peças					16
17	85.19.8.01	Partes e peças	LI	45	89	Terminais de cobre estanha do e casqui lhos de ferro e/ou bronze pa ra fabricação de resistên cias de carvão para rádio e TV.	17
18						Dispositivos termoelétricos em meio gasoso e contatos bi metálicos pa ra a fabrica ção de inter ruptores auto máticos termo	18

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

156

		<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6	1	2
2	85.19.8.01 (Cont.)				elétricos ("Glowswitch") para lâmpadas fluorescentes	1	2
3	85.20	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA (INCLUSIVE OS DE RAIOS ULTRA - VIOLETAS OU INFRAVERMELHOS); LÂMPADAS DE ARCO; LÂMPADAS ELÉ TRICAS EMPREGADAS EM FOTOGRA - FIA PARA PRODUZIR LUZ RELÂMPA - GO				3	4
4	85.20.1	Lâmpadas e tubos incandescen - tes				5	6
5	85.20.1.01	Para árvores de Natal	LI	105	60	6	7
6	85.20.1.02	Para lanternas	LI	70	60	7	8
7	85.20.1.99	Os demais	LI	85	76	Lâmpadas incan - descentes para ilumina - ção em geral, luz do dia ("day light") de vidro trans - parente, azul natural	9
8						10	11
9	85.20.1.99		LI	85	96	Lâmpadas incan - descentes pro - jetoras (bul - bos tipo PAR de vidro pren - sado), espelha - das interna - mente	12
10						13	14
11	85.20.1.99		LI	70/30	40	Lâmpadas incan - descentes iden - tificáveis pa - ra iluminação interna de lo - comotivas	15
12						16	17
13	85.20.1.99		LI	85	65	Lâmpadas incan - descentes de tubos de quart - zo ("halóge - nas" ou "quartz line") exceto para veículos	18
14						19	20
15	85.20.1.99		LI	70	79	Lâmpadas incan - descentes (fo - cos) identifi - cáveis para faróis de lo - comotivas	21
16						22	23
17	85.20.1.99		LI	45	60	Lâmpadas incan - descentes para fotografia, ti - po "Photo Flood"	24
18						25	26
19	85.20.1.99		LI	70	60		27
20	85.20.2	Lâmpadas e tubos de descarga				28	29
21	85.20.2.01	De vapor de mercúrio e fluores - cente	LI	70	60	Lâmpadas fluo - rescentes de al - ta intensida - de tipo "Power	30

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

152

Brasil

1	2	3	4	5	6
85.20.2.01 (Cont.)					Groove" ou "High-output", de 80 ou mais watts. Lâmpadas fluorescentes de alta intensidade de tipos "Double flux", de 80 ou mais watts
85.20.2.01		LI	55	60	Lâmpadas de vapor de mercúrio até 400 watts, inclusive
85.20.2.01		LI	70	60	Lâmpadas fluorescentes em forma de arco tipo "Circline"
85.20.2.01		LI	55	82	Lâmpadas de vapor de mercúrio de mais de 400 watts
85.20.2.01		LI	70	86	Lâmpadas "Neón"
85.20.2.99 Os demais		LI	55	60	Lâmpadas de luz mista (de descarga e filamento) tipo misturadora
85.20.2.99		LI	30	83	Lâmpadas a descarga de gases metálicos exclusivamente misturados ou combinados, tipo "Metalarc", "Multivapor" ou semelhantes
85.20.2.99		LI	55	91	Lâmpadas de vapor de sódio, inclusive as de alta pressão, de tubos de descarga de cerâmica
85.20.3	Lâmpadas e tubos para raios ultravioletas ou infravermelhos				
85.20.3.01	Lâmpadas e tubos para raios ultravioletas ou infravermelhos	LI	55	60	Lâmpadas de raios ultravioletas
85.20.3.01		LI	30	60	Lâmpadas de raios infravermelhos
85.20.5	Lâmpadas e tubos para produzir luz relâmpago				
85.20.5.01	Lâmpadas e tubos para produzir luz relâmpago	LI	45	89	Lâmpadas para fotografia, de luz relâmpago, para serem usadas

Brasil

1	2	3	4	5	6
85.20.5.01 (Cont.)					das uma sô vez, de uma sô exposiçãõ, inclusi-ve apresenta-das em disposi-tivos com qua-tro lâmpadas
85.20.8	Partes e peças				
85.20.8.01	Partes e peças	LI	30	67	Condutores in-ternos para lâm-padas incandes-centes e de descarga("Lead in wire")
85.20.8.01		LI	30	60	Bases ("casqui-lhos") para lâmpadas de va-por de mercú -rio e de luz mista, exceto tipo E 26/27, E 27/27 e E 27/30
85.20.8.01		LI	30	87	Tubos de arco para lâmpadas a vapor de mer-cúrio e luz mista. Bases ("casqui-lhos") para lâmpadas fluo-rescentes
85.21	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS ELETRÔNICOS (DE CÁTODO QUENTE, DE CÁTODO FRIO OU DE FOTOCÁTODO, DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO ... 85.20), TAIS COMO LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS DE VÁCUO, DE VA-POR OU DE GÁS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE MER-CÚRIO), TUBOS CATÓDICOS, TUBOS E VÁLVULAS PARA APARELHOS DE TOMADA DE VISTA DE TELEVISÃO, ETC; CÉLULAS FOTOELÉTRICAS; CRIS-TAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS; DÍODOS, TRANSISTORES E ELEMEN-TOS SEMICONDUTORES SEMELHANTES; MICROESTRUTURAS ELETRÔNICAS				
85.21.1	Lâmpadas, tubos e válvulas ele-trônicos				
85.21.1.03	Tubos e válvulas transmissores	LI	55	93	
85.21.1.04	Válvulas retificadoras	LI	45	67	Para transmis-são e uso in-dustrial, de meio gasoso
85.21.1.04		LI	55	73	As demais, para transmissao e uso industrial
85.21.1.99	Os demais	LI	55	73	Tubos e válvu-las industriais

Brasil

1	2	3	4	5	6
85.21.3	Díodos, transistores e elementos semicondutores semelhantes				
85.21.3.01	Transistores	LI	30	67	
85.21.3.99	Os demais	LI	30	67	Díodos de germânio. Díodos de silício
85.21.3.99		LI	30	85	Díodos de óxido de cobre
85.21.8	Partes e peças				
85.21.8.01	Partes e peças	LI	25	84	Canhões para cinescópios
85.21.8.01		LI	30	60	Bases para cinescópios
85.21.8.01		LI	30	60	Armações, bases ou qualquer outra peça de metal comum para os tubos e válvulas eletrônicas dos itens ... 85.21.1.03, 85.21.1.04 e 85.21.1.99
85.21.8.01		LI	30	67	Partes e peças de tubos e válvulas eletrônicas dos itens 85.21.1.03, 85.21.1.04 e 85.21.1.99 exceto as armações, bases ou outras peças de metal comum
85.22	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO				
85.22.1	Máquinas e aparelhos				
85.22.1.99	(02) Os demais	LI	45	100	Aparelho para eletrocutar insetos constituído por luz negra e grelhas eletrificadas com alta voltagem
85.24	PEÇAS E OBJETOS DE CARVÃO OU DE GRAFITA, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS OU ELETROTÉCNICOS TAIS COMO ESCOVAS PARA MÁQUINAS ELÉTRICAS, CARVÕES PARA LÂMPADAS, PARA PILHAS OU PARA MICROFONES, ELÉTODOS PARA FORNOS, PARA APARELHOS DE SOLDAR OU PARA INSTALAÇÕES DE ELETRÓLISE, ETC				
85.24.0.01	Elétrodos	LI	17	71	Com diâmetro superior a

Brasil

1	2	3	4	5	6
85.24.0.01 (Cont.)					25 mm com ou sem "nipples" (suportes conectores)
85.24.0.01		LI	17	70	De carvão grafitico para pilhas secas
85.24.0.99	Os demais	LI	17	50	Pistas de carvão para potenciômetros
85.24.0.99		LI	17	35	Resistência de carvão
85.24.0.99		LI	30	83	Elétrodos de carvão para as lâmpadas de arco voltaico
85.25	ISOLADORES DE QUALQUER MATÉRIA				
85.25.0.01	De porcelana	LI	55	91	Para transformadores de mais de 132kV, para fabricação de passantes
85.25.0.01		LI	55	80	Para rádio e TV
85.25.0.99	Os demais	LI	55	80	De esteatita, para rádio e TV
85.26	PEÇAS ISOLANTES, CONSTITUÍDAS INTEIRAMENTE DE MATÉRIAS ISOLANTES OU QUE LEVEM SIMPLES PEÇAS METÁLICAS DE UNIÃO (PORTALÂMPADAS COM "PASSO DE ROSCA", POR EXEMPLO) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM EXCLUSÃO DOS ISOLADORES DA POSIÇÃO 85.25				
85.26.0.01	Peças isolantes, constituídas inteiramente de matérias isolantes ou que levem simples peças metálicas de união (portallâmpadas com "passo de rosca", por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, com exclusão dos isoladores da posição 85.25	LI	55	60	Discos, tubos e outras formas de cerâmica para confecção de capacitores
85.26.0.01		LI	55	93	Carretéis e formas isolantes para bobinados de componentes telefônicos com

162.

Brasil

1	2	3	4	5	6
85.26.0.01 (Cont.)					ou sem inserções metálicas
85.26.0.01		LI	55	91	Carretéis isolantes para transformadores de potência (5.000kVA ou mais), exceto os de vermiculita. Corpos cilíndricos de porcelana ou de esteatita para resistências de carvão. Espaçadores ou separadores de material isolante para jogos de lâminas de contatos (de equipamentos e aparelhos telefônicos). Coberturas centradoras de materiais plásticos para "jugos" de flexão
85.26.0.01		LI	55	65	Carretéis isolantes para transformadores de rádio e TV
85.28	PARTES E PEÇAS SEPARADAS, ELÉTRICAS, DE MÁQUINAS E APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO				
85.28.0.01	Partes e peças separadas, elétricas, de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	LI	70	79	Núcleo de pó de ferro e semelhante para aparelhos eletrônicos
86.07	VAGÕES E VAGONETAS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE TRILHOS				
86.07.0.01	Vagonetas de todos os tipos	LI	55	60	Mineiras
86.09	PARTES E PEÇAS SEPARADAS DE VEÍCULOS PARA VIAS FÉRREAS				
86.09.0.01	"Boogies" ("trucks")	LI	55	60	
86.09.0.02	Centros de rodas	LI	55	60	
86.09.0.03	Eixos	LI	37	86	

162

Brasil

1	2	3	4	5	6
86.09.0.04	Engates	LI	37	70	
86.09.0.05	Rodas e aros	LI	55	91	Forjadas
86.09.0.05		LI	37	86	De ferro fundido
86.09.0.99	Os demais	LI	37	60	Freio a vácuo, ar comprimido e mancais para veículo ferroviário
86.09.0.99		LI	37	70	Para-choques
87.02	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS COM MOTOR DE QUALQUER TIPO, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS (INCLUSIVE AUTOMÓVEIS DE CORRIDAS E ÔNIBUS ELÉTRICOS)				
87.02.3	Veículos destinados ao transporte de mercadorias				
87.02.3.01	Caminhões com dispositivo de descarga	LI	30	40	"Dumpers" com peso superior a 15 toneladas
87.06	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS CITADOS NAS POSIÇÕES 87.01 A 87.03 INCLUSIVE				
87.06.0.01	Para veículos da posição 87.01	LI	70	60	Aros (colares) para lagartas de tratores e máquinas rodoviárias
87.07	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DOS TIPOS UTILIZADOS NAS FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS E AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE A CURTAS DISTÂNCIAS OU MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS (VEÍCULOS TRANSPORTADORES, ELEVADORES, CARRINHOS-PONTE, POR EXEMPLO); MONTA-CARGAS, DO TIPO DOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES, SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS				
87.07.1	Veículos				
87.07.1.01	Empilhadeiras	LI	45	70	
87.07.8	Partes e peças				
87.07.8.01	Partes e peças	LI	45	89	Conjunto integrado, compacto, composto por diferencial e caixa de câmbio de três marchas a frente e três a ré, especialmente projetado para única aplicação em empilhadeira de autopulsão

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1	Brasil						1-
2	1	2	3	4	5	6	2
3	87.07.8.01 (Cont.)					de bitola de um máximo de 950 mm	3
4	87.12	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESÓRIOS DOS VEÍCULOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 87.09 A 87.11 INCLUSIVE					4
5	87.12.1	Exclusivamente destinados aos veículos assinalados na posição 87.09					5
6	87.12.1.01	(01) "Manúbrios" ("guidons")	LI	85	75	Completos, com cabos e punhos, para motocicleta	6
7	87.12.1.99	(01) Os demais	LI	30	60	Garfo dianteiro, hidráulico, para motocicleta	7
8	87.12.1.99		LI	85	74	Cubos dianteiros e traseiros completos, com tampa e patins de fricção	8
9							9
10	87.12.1.99		LI	85	73	Conjunto de engrenagens para câmbio de motoneta (exclusivamente quando destinados à complementação da produção nacional por fabricantes de motonetas. Sujeitos à comprovação de emprego, de acordo com a legislação em vigor)	10
11							11
12							12
13							13
14							14
15	90.03	ARMAÇÕES DE ÓCULOS, LUNETAS, LORNHÕES E DE ARTIGOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES					15
16	90.03.1	Armações					
	90.03.1.01	De matérias plásticas	LI	60	60	Para óculos	15
	90.03.8	Partes e peças					
	90.03.8.01	Dobradiças para óculos	LI	55	60	Frontais e laterais	16
17	90.03.8.99	Os demais	LI	55	60	"Minuterias" (peças miúdas) de metal comum	17
18	90.07	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS OU DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE LUZ-RELÂMPAGO EM FOTOGRAFIA					18
19	90.07.1	Aparelhos fotográficos					
20	90.07.1.99	Os demais	LI	30	83	Câmaras fotográficas para estudo	19

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

164

1	Brasil						1
2	1	2	3	4	5	6	2
3	90.15	BALANÇAS SENSÍVEIS E PESOS IGUAIS OU INFERIORES A CINCO CENTIGRAMAS, COM OU SEM PESOS					3
4	90.15.1	Balanças					
4	90.15.1.01	Sensíveis a 0,1 miligramas ou menos	LI	30	83		4
5	90.16	INSTRUMENTOS DE DESENHO, TRAÇADO E CÁLCULO (PANTOGRAFOS, ESTOJOS DE INSTRUMENTOS DE CÁLCULO, RÉGUAS E QUADRANTES DE CÁLCULO, ETC); MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO E DE CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NAS DEMAIS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO (EQUILIBRADORES DE PEÇAS, PLANÍMETROS, CALIBRES, MICRÔMETROS, PADRÕES, METROS, ETC); PROJETORES DE PERFIS					5
6	90.16.2	Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, verificação e controle					6
7	90.16.2.01	Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, verificação e controle					7
8	90.16.2.01	Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, verificação e controle	LI	15	67	Banco de prova para bombas de injeção de motores Diesel	8
9	90.16.2.01	Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, verificação e controle	LI	55	60	Fita métrica de aço	9
10	90.17	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUSIVE OS APARELHOS ELETROMÉDICOS E OS DE OPTALMOLOGIA					10
11	90.17.1	Aparelhos eletromédicos					11
12	90.17.1.99	(01) Os demais	LI	55	60	Aparelhos de onda curta para diatermia	12
13	90.17.2	Instrumentos e aparelhos para odontologia					13
14	90.17.2.99	(02) Os demais	LI	55	60	Discos abrasivos para laboratórios de odontologia	14
15	90.17.9	Outros					15
16	90.17.9.99	(02) Os demais	LI	45	80	Aparelhos para medir a pressão arterial com manômetro de mercúrio	16
17	90.17.9.99	(02) Os demais	LI	30	70	Os demais aparelhos para medir a pressão arterial	17
18	90.17.9.99	(02) Os demais	LI	30	97	Bombas de aspiração pleural	18
19	90.17.9.99	(02) Os demais	LI	30	97	Equipamento de plástico	19
20	90.17.9.99	(02) Os demais	LI	30	97	Equipamento de plástico	20
21	90.17.9.99	(02) Os demais	LI	30	97	Equipamento de plástico	21

Brasil					
1	2	3	4	5	6
90.17.9.99 (Cont.)					inclusive suas partes e peças de metal comum, para extração ou aplicação de sangue, plasma, soro ou soluções injetáveis. Quota 30.000 unidades, sendo 15.000 triples, 8.000 duplas e ... 7.000 simples
90.19	APARELHOS DE ORTOPEDIA (INCLUSIVE AS CINTAS MÉDICO-CIRÚRGICAS); ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS (TALAS E SEMELHANTES); ARTIGOS E APARELHOS PARA PRÓTESE DENTÁRIA, OCULAR OU OUTRA; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS QUE SE POSSAM LEVAR NAS MÃOS, SOBRE A PRÓPRIA PESSOA OU IMPLANTADOS NO ORGANISMO, PARA COMPENSAR UM DEFEITO OU UMA INCAPACIDADE				
90.19.1	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos				
90.19.1.01	(01) Aparelhos para facilitar a audição dos surdos	LI	9	60	
90.20	APARELHOS DE RAIOS-X, INCLUSIVE DE RADIOFOTOGRAFIA, E APARELHOS QUE UTILIZEM AS RADIAÇÕES DE SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS, INCLUSIVE TUBOS GERADORES DE RAIOS-X, GERADORES DE TENSÃO; MESAS DE COMANDO, TELAS, MESAS, CADEIRAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO				
90.20.1	Aparelhos de raios-X				
90.20.1.01	Aparelhos de raios-X	LI	30	50	Móveis, não compreendidos nas subposições TAB 01.00; 02.00; 03.00 e 04.00
90.20.1.01		LI	30	50	Para diagnóstico com gerador de tensão, de potência nominal até 75 kW
90.20.1.01		LI	30	50	Para diagnóstico com gerador de tensão, de potência nominal superior a 75 kW. Quota conjunta destinada ao item

Brasil

1	2	3	4	5	6
90.20.1.01 (Cont.)					90.20.1.01: US\$ 500.000
90.24	APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA MEDIDA, CONTROLE OU REGULAÇÃO DE FLUÍDOS GASOSOS OU LÍQUIDOS, OU PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE TEMPERATURA, TAIS COMO MANÔMETROS, TERMOSTATOS, INDICADORES DE NÍVEL, REGULADORES DE TIRAGEM, MEDIDORES DE VAZÃO, CONTADORES DE CALOR, COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS E INSTRUMENTOS DA POSIÇÃO 90.14				
90.24.2	Termostatos				
90.24.2.01	Para fogões	LI	30	50	
90.24.2.02	Para estufas e caloríferos	LI	30	50	
90.24.2.03	Para refrigeradores	LI	30	50	
90.24.2.99	Os demais	LI	30/45	50	
90.24.9	Outros				
90.24.9.01	Medidores de vazão	LI	30	83	
90.24.9.02	Medidores de nível	LI	30	50	
90.24.9.99	Os demais	LI	30	83	Reguladores de pressão (pressostatos) para refrigeradores
90.24.9.99		LI	30	70	Controles de nível de água para máquinas de lavar roupa
90.26	CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS E DE ELETRICIDADE, INCLUSIVE CONTADORES DE PRODUÇÃO, VERIFICAÇÃO E AFERIÇÃO				
90.26.1	Contadores de eletricidade				
90.26.1.01	(01) Contadores motores, monofásicos e polifásicos	LI	55	91	
90.26.3	Contadores de gases				
90.26.3.01	(02) Hidráulicos	LI	37	60	
90.26.3.99	(02) Os demais	LI	37	50	
90.27	OUTROS CONTADORES (CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS, ETC.), INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO 90.14, INCLUSIVE TAQUÍMETROS MAGNÉTICOS; ESTROBOSCÓPIOS				
90.27.0.01	Velocímetros	LI	55	50	Para veículos
90.27.0.01		LI	25	50	Os demais
90.27.0.02	Taxímetros	LI	55	91	
90.28	INSTRUMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE MEDIDA, VERIFICAÇÃO, CONTROLE, REGULAÇÃO OU ANÁLISE				

DEPARTAMENTO DE REFINAÇÃO NACIONAL

167

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19

<u>Brasil</u>					
1	2	3	4	5	6
90.28.1	Para medir grandezas elétricas				
90.28.1.01	Osciloscópios e oscilógrafos	LI	30	60	Osciloscópios
90.28.1.99	Os demais	LI	45	89	Provador de válvulas, de preço FOB, para fins aduaneiros, igual ou superior a US\$ 300. Pontes de medição de resistências e condensadores, de preço FOB, para fins aduaneiros, igual ou superior a US\$ 300
90.28.1.99		LI	45	60	As demais pontes de medição de resistência e condensadores e os demais provadores de válvulas
90.28.1.99		LI	45	89	Medidores de fator Q (com exceção dos que venham total ou parcialmente desmontados)
90.28.5	Instrumentos e aparelhos citados na posição 90.23, elétricos ou eletrônicos				
90.28.5.99	Os demais	LI	15	67	Medidores eletrônicos de umidade
90.29	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DAS POSIÇÕES 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 E 90.28, SUSCETÍVEIS DE SEREM UTILIZADOS EM UM OU EM VÁRIOS DOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DESTES GRUPO DE POSIÇÕES				
90.29.0.02	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.24	LI	30	100	Partes e componentes destinados exclusivamente para fabricação de termostatos
91.06	APARELHOS MUNIDOS DE MECANISMO DE RELOJOARIA OU DE MOTOR SÍNCRONO QUE PERMITA POR EM MOVIMENTO UM MECANISMO NUM MOMENTO				

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

168

1	Brasil						1
2	1	2	3	4	5	6	2
3	91.06 (Cont.)	DETERMINADO (INTERRUPTORES HORÁRIOS, RELÓGIOS DE COMUTAÇÃO, ETC)					3
4	91.06.0.01	Aparelhos munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono que permita por em movimento um mecanismo num momento determinado (interruptores horários, relógios de comutação, etc)					4
5			.LI	45	50	Interruptores horários, para controle automático de gelo em refrigeradores domésticos ou comerciais	5
6							6
7							7
8	91.06.0.01		LI	45	50	Relógios interruptores de corda ou com motor síncrono, para máquinas de lavar	8
9							9
10	92.01	PIANOS (INCLUSIVE AUTOMÁTICOS, COM OU SEM TECLADO), CRAVOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CORDA E TECLADO; HARPAS (DIFERENTES DAS HARPAS BÓLICAS)					10
11	92.01.0.01	Pianos verticais	LI	70	93		11
12	92.02	OUTROS INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE CORDAS					12
	92.02.0.01	Violinos e violas	LI	55	60		
	92.02.0.02	Violões	LI	55	60		
13	92.02.0.03	Harpas	LI	55	60		13
	92.02.0.99	Os demais	LI	55	60		
14	92.03	ÓRGÃOS DE TUBOS; HARMÔNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS SEMELHANTES DE TECLADO E PALHETAS LIVRES METÁLICAS					14
15	92.03.0.01	Órgãos de tubos	LI	55	60		15
16	92.04	ACORDEÕES E CONCERTINAS; HARMÔNICAS					16
	92.04.0.01	Acordeões	LI	85	60		
17	92.05	OUTROS INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE SOPRO					17
	92.05.0.01	Outros instrumentos musicais de sopro	LI	55	60		
18	92.06	INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE PERCUSSÃO (TAMBORES, BOMBOS, XILOFONES, METALOFONES, CÍMBALOS E PRATOS, CASTANHOLAS, ETC)					18
19	92.06.0.02	"Bongôs"	LI	70	60		19
	92.06.0.03	"Guiros"	LI	70	60		
	92.06.0.04	"Marcos"	LI	70	60		
20							20
21							21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

169

1	Brasil						1-
2	1	2	3	4	5	6	2
3	92.08	INSTRUMENTOS MÚSICAIS NÃO COMPREENDIDOS EM NENHUMA OUTRA POSIÇÃO DO PRESENTE CAPÍTULO (REALEJOS, CAIXAS DE MÚSICA, PÁSSAROS CANTANTES, SERRAS MÚSICAIS, ETC); CHAMARIZES SONOROS DE TODOS OS TIPOS E INSTRUMENTOS DE BOCA PARA CHAMADA E SINALIZAÇÃO (CORNETAS DE SINAIS, APITOS, ETC)					3
4							4
5	92.08.0.02	Caixas de música	LI	85	60	Caixas e adornos musicais	5
6	92.09	CORDAS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS					6
7	92.09.0.01	De metal	LI	20	60		7
	92.09.0.02	De tripa	LI	20	60		
	92.09.0.03	De seda	LI	20	60		
8	92.09.0.04	De fibras sintéticas, inclusive combinadas	LI	20	60		8
9	92.09.0.99	Os demais	LI	20	60		9
10	92.10	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACCESÓRIOS DE INSTRUMENTOS (DIFERENTES DAS CORDAS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS) INCLUSIVE CARTÕES E PAPÉIS PERFURADOS PARA APARELHOS AUTOMÁTICOS, BEM COMO OS MECANISMOS PARA CAIXAS DE MÚSICA; METRÔNOMOS E DIAPASÕES DE TODOS OS TIPOS					10
11							11
12	92.10.0.99	Os demais	LI	70	60	"Parches" (peles) plásticos para bateria musical	12
13	92.11	FONÓGRAFOS, DITAFONES E DEMAIS APARELHOS PARA O REGISTRO E A REPRODUÇÃO DE SOM, INCLUSIVE TOCA-DISCOS E GRAVADORES DE FITA OU DE FIO, COM OU SEM FONOCAPTOR; APARELHOS DE REGISTRO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS E SOM EM TELEVISÃO, POR PROCESSO MAGNÉTICO					13
14							14
15							15
16	92.11.0.01	Gravadores de fita ou fio	LI	37	60	De fita magnética	16
17	92.11.0.05	Toca-discos com ou sem trocador automático	LI	85	60		
17	92.11.0.06	Aparelhos toca-discos automáticos acionados, direta ou indiretamente, por fichas ou moedas	LI	85	66		17
18	92.12	SUPORTES DE SOM PARA OS APARELHOS DA POSIÇÃO 92.11 OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES: DISCOS, CILINDROS, CERAS, FITAS, PELÍCULAS, FIOS, ETC, PREPARADOS PARA A GRAVAÇÃO OU GRAVADOS; MATRIZES E MOLDES GALVÂNICOS PARA A FABRICAÇÃO DE DISCOS					18
19							19
20	92.12.0.03	Matrizes de cobre	LI	30	83		20
21							

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

170

		<u>Brasil</u>							
1		1	2	3	4	5	6		
3	92.13	OUTRAS PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS APARELHOS COM PREENDIDOS NA POSIÇÃO 92.11							3
4	92.13.0.01	Fonocaptoreos (cápsulas)					LI	55 76	
4	92.13.0.02	Aguilhas de metal					LI	30 60	Fonográficas
5	92.13.0.03	Safiras e diamantes					LI	30 60	Aguilhas fonográficas
5	92.13.0.99	Os demais					LI	30 60	Aguilhas fonográficas
6	92.13.0.99						LI	55 60	Trocadores de discos. As demais partes e peças de toca-discos ou trocadores de discos
8	93.07	PROJÉTEIS E MUNIÇÕES, INCLUSIVE MINAS; PARTES E PEÇAS, SEPARADAS, COMPREENDENDO ZAGALOTES, CHUMBO DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS							
9	93.07.1	Munições para a caça e tiro esportivo							
10	93.07.1.01	(01) Cartucho de zagalotes e de chumbos de caça					LI	85 60	Calibre 22
11	93.07.9	Outros							
11	93.07.9.99	(02) Os demais					LI	85 60	Cartuchos calibre 22
12	96.02	ESCOVAS, BROXAS, PINCÊIS E SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESCOVAS QUE CONSTITUAM ELEMENTOS DE MÁQUINAS, ROLOS PARA PINTAR E RASPADORES DE BORRACHA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES							
13	96.02.0.02	Pincéis para pintura de arte					LI	70 60	De plástico
14	97.01	CARROS E VEÍCULOS DE RODAS PARA DIVERTIMENTO INFANTIL, TAIS COMO BICICLETAS, TRICICLOS, PATINETAS, CAVALOS MECÂNICOS, AUTÔMÓVEIS DE PEDAIS, CARROS DE BONECAS E SEMELHANTES							
16	97.01.1	Carros e veículos							
16	97.01.1.01	Carros e veículos					LI	105 60	
17	97.03	OS DEMAIS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS PARA DIVERTIMENTO							
17	97.03.0.01	Elétricos					LI	105 60	Modelos reduzidos de brinquedos, de plástico
18	97.03.0.99	Os demais					LI	105 60	Modelos em escala, de plástico, para armar, não elétricos
20	97.03.0.99						LI	105 60	Balões (de inflar) de borracha

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

174

		<u>Brasil</u>						
		1	2	3	4	5	6	
1								1
2								2
3	97.06	ARTIGOS E ARTEFATOS PARA JOGOS AO AR LIVRE, GINÁSTICA, ATLETISMO E OUTROS ESPORTES, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 97.04						3
4								4
5	97.06.0.02	Bolas de frontão		LI	70	93		5
	97.06.0.99	Os demais		LI	70	60	Patim	5
6	97.07	ANZÓIS, PUÇÁS E REDES PEQUENAS COM ARMAÇÕES; ARTIGOS PARA PESCA A LINHA; CHAMARIZES, ESPELHOS PARA CAÇA DE COTOVIAS E ARTIGOS DE CAÇA SEMELHANTES						6
7								7
	97.07.0.02	Carretéis para a pesca		LI	70	60	De plástico	8
8								8
9	98.03	CANETAS, INCLUSIVE AS DE TINTA PERMANENTE; LAPISEIRAS E SEMELHANTES; SUAS PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (TAMPAS, PRENDEDORES, ETC), COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 98.04 E 98.05						9
10								10
	98.03.8	Partes e peças						
	98.03.8.01	Partes e peças		LI	55	60	"Clips" para lapiseiras e esferográficas	11
11								11
12	98.07	CARIMBOS, NUMERADORES, ALFABETOS, DATADORES, SINETES E SEMELHANTES, MANUAIS						12
13								13
	98.07.0.01	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, manuais		LI	70	60	Aparelhos manuais para gravar em relevo sobre fitas de cloreto de polivinila	14
14								14
15								15
16	98.10	ACENDEDORES E ISQUEIROS (MECÂNICOS, ELÉTRICOS, DE CATALISADORES, ETC) E SUAS PEÇAS SEPARADAS, EXCETO PEDRAS E PAVIOS						16
17								17
	98.10.1	Acendedores e isqueiros						
	98.10.1.01	Acendedores e isqueiros		LI	85	60	A gás	17
	98.10.1.01			LI	85	84	A pilha, com ou sem seu respectivo carregador	18
18								18
19	98.10.8	Partes e peças						19
	98.10.8.01	Partes e peças		LI	85	60	Para acendedores (isqueiros) a gás	20
20								20
21								21

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

ANEXO II

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO MÉXICO PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

Notas:

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
 - ii) Emolumentos consulares.
 - b) Não se aplicará aos produtos compreendidos no presente Anexo o imposto de 2,5 por cento aplicável sobre o valor base do imposto geral (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira).
 - c) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme o estabelece a Tarifa do Imposto Geral de Importação.
 - d) Importação reservada à Companhia Nacional de Subsistências Populares (CONASUP) para as seguintes posições: 04.02; 04.03; 07.05; 10.04 e 10.06.
- As quotas estabelecidas no presente Anexo devem entender-se "anuais".

MÉXICO

NABALALC	PRODUTO	TARIFA NACIONAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5
01.01	CAVALOS, ASNOS E MULOS, VIVOS			
01.01.1	Cavalos			
01.01.1.00	De pedigree			
01.01.1.01	De pedigree	10	90	Para reprodução
01.01.1.01		50	100	De passo
01.01.1.90	Os demais			
01.01.1.91	Para corrida	50	100	
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, INCLUSIVE COZIDOS ANTES OU DURANTE O DEFUMADO			
03.02.0.02	Secos ou defumados	100	84	Merluza
04.02	LEITE E CREME DE LEITE (NATA), CONSERVADOS, CONCENTRADOS OU AÇUCARADOS			
04.02.1	Leite com ou sem açúcar			
04.02.1.10	Em estado sólido (pasta ou pó)			
04.02.1.12	(02) Integral, descremado ou desnatado	0	60	Em recipientes de até 5 kg, em pó, sem açúcar
04.02.1.12		0	60	Em recipientes superiores a 5 kg e até 3% de gordura, em pó, sem açúcar
04.02.1.12		0	60	Em recipientes superiores a 5 kg e mais de 3% de gordura, em pó, sem açúcar
04.02.1.19	(02) Os demais, em estado sólido	0	60	Em recipientes de até 5 kg, em pó, sem açúcar

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		México					
1		1	2	3	4	5	2
3	04.02.1.19	(02) Os demais, em estado sólido		0	60	Em recipientes superiores a 5 kg e até 3% de gordura, em pó, sem açúcar	3
4	04.02.1.19			0	60	Em recipientes superiores a 5 kg e mais de 3% de gordura, em pó, sem açúcar	4
5	04.03	MANTEIGA					5
6	04.03.0.01	Manteiga (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, salgada ou fundida		10	100		6
7	05.15.	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANIMAIS MORTOS DOS CAPÍTULOS 1 OU 3, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA					7
8	05.15.0.02	Cochonilha e semelhantes		0	60	Cochonilha seca	8
9	06.03	FLORES E BOTÕES DE FLORES CORTADOS, PARA BUQUÊS OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OUTRO MODO PREPARADOS					9
10	06.03.0.01	Frescos		50	60	Flores	10
11	07.01.	LEGUMES E HORTALIÇAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS					11
12	07.01.0.05	(03) Cebolas		5	80		12
13	07.04	LEGUMES E HORTALIÇAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO					13
14	07.04.0.04	Cogumelos		75	100		14
15	07.05	GRÃOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, DEBULHADOS, MESMO DESCORTICADOS OU PARTIDOS					15
16	07.05.1	Grãos de leguminosas, secos, debulhados, mesmo descortidados ou partidos					16
16	07.05.1.30	Feijões		0	60	Os sacos de tela pagam imposto separadamente	16
17	07.05.1.32	Feijões-pretos		0	60	Os sacos de tela pagam imposto separadamente	17
18	08.01	TÂMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTÕES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS-DO-PARÁ E CASTANHAS DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCA					18
19	08.01.0.08	(02) Castanhas-do-Pará		75	100		19
20	08.01.0.09	(02) Castanhas de caju		75	100	Noz da Índia, sem casca. Quota conjunta destinada com os itens 08.05.0.03 e 20.06.4.02: US\$ 300.000	20

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

174

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
3	08.03	FIGOS, FRESCOS OU SECOS					3
	08.03.0.02	(02) Secos (passas de figos)	50	72			
4	08.05	FRUTAS DE CASCA (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 08.01) FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU SEM PELÍCULA					4
	08.05.0.03	Castanhas	75	100	Ver quota destinada ao item 08.01.0.09		
5	08.07	FRUTAS DE CAROÇO, FRESCAS					5
	08.07.0.01	Cerejas	50	60	Cerejas		
6	08.12	FRUTAS SECAS (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 08.01 A 08.05, INCLUSIVE)					6
	08.12.0.01	Cerejas (ginjas), com caroço	75	92			
7	08.12.0.02	Cerejas (ginjas), sem caroço ou descaroçadas	75	92			7
	08.12.0.03	Ameixas, com caroço	75	75			
8	08.12.0.04	Ameixas, sem caroço ou descaroçadas	75	85			8
	08.12.0.05	Damascos, com caroço	75	88			
9	08.12.0.06	Damascos, sem caroço ou descaroçados	75	88			9
10	08.12.0.07	Pêssegos, com caroço	75	88			10
	08.12.0.08	Pêssegos, sem caroço ou descaroçados	75	88			
11	08.12.0.09	Maças	75	73			11
	08.12.0.10	Marmelos	75	88			
12	08.12.0.11	Peras	75	73			12
	08.12.0.99	Os demais	75	83			
13	09.02	CHÁ					13
	09.02.0.99	A granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 quilos	75	72			
14	09.02.0.99	Em outras formas (sacos, pastilhas, tabletes)	75	60	Cujo peso incluindo o recipiente imediato seja superior a 2 kg, sem exceder a 5 kg		14
15	09.02.0.99		75	60	Cujo peso incluindo o recipiente imediato seja superior a 10 gr e até 2 kg		15
17	09.03	ERVA-MATE					17
	09.03.0.01	Cancheada	75	100			
	09.03.0.02	Elaborada	75	100			
18	09.04	PIMENTA (DO GÊNERO "PIPER"), PIMENTOS (DOS GÊNEROS "CAPSICUM" E "PIMENTA")					18
	09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper")	75	60	Em grão		
19	10.03	CEVADA					19
	10.03.0.01	Cevada (inclusive as variedades chamadas "nuas")	0	60	Com casca		
20	10.04	AVEIA					20
	10.04.0.01	Aveia	0	60	Com casca		
21	10.06	ARROZ					21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

175

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
3	10.06.0.02	(01) Sem película, mas sem nenhum preparo posterior	0	60	Os sacos de tela pagam imposto separadamente		3
4	10.06.0.03	(02) Polido	0	60	Os sacos de tela pagam imposto separadamente		4
5	10.06.0.04	(02) Branqueado, em pérola ou brunido	0	60	Os sacos de tela pagam imposto separadamente		5
6	11.02	"GRANONES", SÊMOLAS; GRÃOS DES CORTICADOS, EM PÉROLAS, PARTIDOS, ESMAGADOS (MESMO EM FLOCOS), COM EXCEÇÃO DO ARROZ SEM PELÍCULAS, BRUNIDO, POLIDO OU QUEBRADO; GERMES DE CEREAIS INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS					6
7	11.02.2	Grãos descorticados, em pérolas, partidos, esmagados; germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos					7
8	11.02.2.00	Aveia					8
9	11.02.2.01	(03) Descascada	10	70	Sem despontar, nem triturar		9
10	11.04	FARINHAS DAS FRUTAS CLASSIFICADAS NO CAPÍTULO 8					10
11	11.04.0.99	Os demais	40	60	De nozes ou castanhas de caju		11
12	11.06	FARINHAS E SÊMOLAS DE SAGU, DE MANDIOCA, DE ARARUTA, DE SALEPO E DE OUTRAS RAÍZES E TUBÉRCULOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 07.06					12
13	11.06.0.02	De mandioca	40	65	De "yuca"		13
14	12.03	SEMENTES, ESPOROS E FRUTOS, PARA SEMEADURA					14
15	12.03.4	De prados e pastos					15
16	12.03.4.01	De alfafa	0	60			16
17	12.03.4.02	De trevo	0	60			17
18	12.03.4.99	Os demais	0	60			18
19	12.03.4.99		10	100	Pasto inglês		19
20	12.07	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, EM MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, INCLUSIVE CORTADOS, ESMAGADOS OU PULVERIZADOS					20
21	12.07.0.08	Piretro	10	100	Flores		21
22	13.01	MATÉRIAS-PRIMAS VEGETAIS PARA TINTURARIA OU CURTUME					22
23	13.01.0.04	Curcuma	10	90	Raiz		23
24	13.02	GOMA-LACA, MESMO BRANQUEADA; GOMAS, GOMAS-RESINAS, RESINAS E BALSAMOS NATURAIS					24
25	13.02.1	Goma-laca					25
26	13.02.1.01	Goma-laca	10	80			26
27	13.02.4	Balsamos naturais					27
28	13.02.4.01	De copaiba	10	80			28
29	13.02.4.02	Do Peru	10	100			29
30	13.02.4.99	Os demais	5	80	De tolu		30

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

176

		México					
1		1	2	3	4	5	2
3	13.03	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTADOS; ÁGAR-ÁGAR E OUTROS MUCÍLAGOS E ESPESSANTES DERIVADOS DOS VEGETAIS					3
4	13.03.1	Sucos e extratos vegetais					4
	13.03.1.01	De feto-macho	10		100		
	13.03.1.02	De piretro	10		100		
5	13.03.1.03	De casca de noz de caju	10		60	Em bruto	5
	13.03.1.03		20		60	Purificado ou refinado	
6	13.03.1.99	Os demais	5		100	Podofilina	6
7	13.03.1.99		20		90	De fava-tonca. De beladona, contendo como máximo 60% de alcalóides	7
8	13.03.1.99		40		60	Os demais sucos e extratos vegetais	
9	13.03.3	Ágar-ágar					
	13.03.3.01	Ágar-ágar	40		62		
10	15.03	ESTEARINA SOLAR, ÓLEO-ESTEARINA; ÓLEO DE BANHA E ÓLEO-MARGARINA NÃO EMULSIONADA, SEM MISTURA OU QUALQUER PREPARAÇÃO					10
11	15.03.0.04	Óleo-estearina (sebo prensado)	10		70	Cujo peso com recipiente seja de até 50 kg	11
12	15.03.0.04		10		70	Cujo peso com recipiente seja superior a 50 kg	12
13	15.04	GORDURAS E ÓLEOS DE PEIXE E DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS					13
14	15.04.2	Óleos					14
	15.04.2.20	De baleia, cachalote e semelhantes					
	15.04.2.21	Em bruto	10		100	De baleia	
15	15.04.2.22	Refinados	10		100	De baleia	15
	15.04.2.90	Os demais					
	15.04.2.91	Em bruto	10		100	De peixe	
16	15.04.2.92	Refinados	10		100	De peixe	16
17	15.05	GORDURA DE LÃ E SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS DERIVADAS, INCLUSIVE LANOLINA					17
	15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	40		100		
18	15.06	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS DE ORIGEM ANIMAL (ÓLEO DE MOCOTÓ, GORDURA DE OSSOS, GORDURA DE RESÍDUOS, ETC)					18
19	15.06.0.01	Óleo de mocotó	40		100	Refinado	
20	15.07	ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, LÍQUIDOS OU SÓLIDOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS					20
	15.07.1	Em bruto					
	15.07.1.04	(04) De oliva	10		100		
21	15.07.1.16	(12) De oiticica	10		100		

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

177

		<u>México</u>				
1	2	3	4	5	6	7
1						1
2	15.07.1.17	(12) De tungue	10	100		2
3	15.07.1.99	(12) Os demais	10	60	De copaíba	3
4	15.07.2	Purificados ou refinados				4
5	15.07.2.04	(04) De oliva	10	100		5
6	15.07.2.16	(12) De oiticica	10	100		6
7	15.07.2.17	(12) De tungue	10	100		7
8	15.08	ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS POR OUTROS PROCEDIMENTOS				8
9	15.08.4	Estandolizados ("stand oils")				9
10	15.08.4.99	Os demais	40	97	De animais marinhos	10
11	15.10	ÁCIDOS GORDUROSOS INDUSTRIAIS, ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO, ALCOÓIS GORDUROSOS INDUSTRIAIS				11
12	15.10.1	Ácidos gordurosos				12
13	15.10.1.02	(01) Oleína (ácido oléico bruto)	10	60		13
14	15.10.1.99	(01) Os demais	10	50	Palmitina (ácido palmítico em bruto) a granel e acondicionado	14
15	15.10.3	Alcoois gordurosos industriais				15
16	15.10.3.01	(02) Cetílico	10	80	Com índice de iodo inferior a 2	16
17	15.10.3.02	(02) Esteárico	10	80	Com índice de iodo inferior a 2	17
18	15.10.3.04	(02) Oléico	10	60	Com índice de iodo desde 65 até 85	18
19	15.10.3.99	(02) Os demais	10	60	Oleocetílico, com índice de iodo desde 40 até 60	19
20	15.10.3.99		10	60	Em bruto	20
21	15.14	BRANCO DE BALEIA E DE OUTROS CETÁCEOS (ESPERMACETE), EM BRUTO, Prensado ou refinado, mesmo colorido artificialmente				21
22	15.14.0.03	Refinado	20	75		22
23	15.16	Ceras vegetais, mesmo coloridas artificialmente				23
24	15.16.0.02	Carnaúba	10	20		24
25	15.16.0.03	Ouricuri	10	80		25
26	16.02	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNES OU MIÚDOS COMESTÍVEIS				26
27	16.02.1	De vacum				27
28	16.02.1.99	Os demais	75	67	Tripas, bexigas, estômagos, corações, fígados, rins, pulmões, miolos, moelas, pâncreas, lãbios e esôfagos (cozidos em sal e enlatados)	28
29	16.02.9	Outros				29
30	16.02.9.02	Ouriços do mar	100	60		30
31	16.03	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE PEIXE				31
32	16.03.1	Extratos de carne				32
33	16.03.1.01	Em pasta	100	100		33
34	16.03.1.02	Em pó	100	100		34
35	16.03.1.99	Os demais	100	100		35

México

1	2	3	4	5
16.04	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS			
16.04.0.05	Caviar e seus sucedâneos	100	60	Caviar, exceto em recipientes não herméticos superiores a 1.800 kg
16.04.0.05		75	60	Caviar, em recipientes não herméticos superiores a 1.800 kg
16.04.0.06	Filé de anchovas	100	95	E seus rolos em óleo
16.05	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, EM PREPARAÇÕES OU EM CONSERVAS			
16.05.1	Crustáceos			
16.05.1.03	Centolas	100	78	
16.05.2	Moluscos			
16.05.2.04	"Choros" e "cholgas"	100	78	
16.05.2.05	Mexilhões	100	68	Mexilhões
16.05.2.07	"Locos"	100	78	
16.05.2.08	"Machas"	100	78	
19.02	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL OU PARA USOS DIETÉTICOS OU CULINÁRIOS, À BASE DE FARINHAS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EXTRATOS DE MALTE, MESMO COM ADIÇÃO DE CACAU EM PROPORÇÃO INFERIOR A 50% EM PESO			
19.02.0.03	Preparações para usos dietéticos ou culinários	25	60	Produtos alimentícios vegetais dietéticos para diabéticos
19.08	PRODUTOS DE PADARIA ESPECIALIZADA, DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, MESMO COM ADIÇÃO DE CACAU EM QUALQUER PROPORÇÃO			
19.08.0.99	Os demais	100	60	Palitos de milho e queijo, não acondicionados hermeticamente
20.02	LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE NEM ÁCIDO ACÉTICO			
20.02.1	Em recipientes hermeticamente fechados			
20.02.1.05	Cogumelos	100	76	
20.04	FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS, PLANTAS E SUAS PARTES, CONFEITADAS COM AÇÚCAR (CALDEADAS, GLACÊS, CRISTALIZADAS)			
20.04.1	Frutas			
20.04.1.99	Os demais	100	60	Cerejas
20.05	DOCES E PASTAS DE FRUTAS, COMPOSTAS E GELÉIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR			
20.05.1	Compotas			
20.05.1.01	Compotas	50	74	Destinadas a diabéticos
20.05.1.01		100	60	Exceto destinadas a diabéticos

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL



1	México					1	
2	1	2	3	4	5	2	
3	20.05.2	Geléias					3
	20.05.2.01	Geléias	50	72	Geléias destinadas a diabéticos		
4		20.05.2.01	50	60	Geléias, exceto destinadas a diabéticos		4
		20.05.2.01	50	74	"Mermeladas" destinadas a diabéticos		
5		20.05.2.01	100	52	"Mermeladas", exceto destinadas a diabéticos		5
6	20.05.3	Doces e pastas de frutas					6
	20.05.3.01	De pêssego	50	74	Destinado a diabéticos		
	20.05.3.02	De figo	50	74	Destinado a diabéticos		
7		20.05.3.03	50	74	Destinado a diabéticos		7
		20.05.3.04	50	74	Destinado a diabéticos		
8		20.05.3.99	50	74	Destinado a diabéticos		8
9	20.06	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE ÁLCOOL					9
	20.06.2	Conservas de frutas, em calda					
10		20.06.2.02	100	60			10
		20.06.2.06	100	60			
		20.06.2.10	100	60			
11		20.06.2.99	100	60	De framboesas		11
		20.06.4					
12		20.06.4.02	100	100	Ver quota destinada ao item 08.01.0.09		12
13	21.03	FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA					13
	21.03.0.02	Mostarda preparada	50	60			
14	21.04	MOLHOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS					14
	21.04.1	Molhos					
	21.04.1.01	Maionese	100	60			
15	21.06	LEVEDURAS NATURAIS, ATIVADAS OU NÃO, LEVEDURAS ARTIFICIAIS PREPARADAS					15
	21.06.1	Leveduras naturais					
16		21.06.1.99	40	50	Desidratadas, contendo até 70% de umidade, ativas		16
17	21.07	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES					17
	21.07.0.01	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	20	40	Pós para gelatinas e pudins, destinados a diabéticos		18
19		21.07.0.03	75	100	Quota: US\$ 100.000		19
20	22.01	ÁGUA, ÁGUAS MINERAIS, ÁGUAS GASOSAS, GELO E NEVE					20
	22.01.0.02	Águas minerais	75	95	Gasosa e não gasosa		21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções do Anexo.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
3	23.03	POLPAS DE BETERRABA, BAGAÇOS DE CANA-DE-AÇÚCAR E OUTROS RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR; FEZES DE CERVEJARIA E DE DESTILARIA; RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES					3
4	23.03.0.01	Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros resíduos da indústria do açúcar	5	60		Polpa de beterraba seca	5
6	23.07	PREPARAÇÕES FORRAGEIRAS ADICIONADAS DE MELAÇO OU DE AÇÚCAR; OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO DAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS					6
7	23.07.0.01	Preparações forrageiras adicionadas de açúcar	5	100		Polpa de beterraba adicionada de melaço	7
8	25.05	AREIAS NATURAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, MESMO COLORIDAS, COM EXCLUSÃO DAS AREIAS METALÍFERAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 26.01					8
9	25.05.1	Siliciosas e quartzosas					9
10	25.05.1.02	Com teor de óxido de ferro não superior a 0,25%	20	100			10
11	25.07	ARGILAS (CAOLIM, BENTONITA, ETC), COM EXCLUSÃO DAS ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 68.07; ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA, TERRAS DE CHAMOTE E DE DINAS					11
12	25.07.0.02	Caolim	5	100		Sem conteúdo de óxido de ferro	12
13	25.07.0.99	Os demais	5	100		Argilas ou terras refratárias	13
14	25.10	FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS, FOSFATOS ALUMINOCÁLCICOS NATURAIS, APATITA E GIZ FOSFATADOS					14
15	25.10.0.01	Fosfatos de cálcio naturais (tricalcicos ou fosforitas)	0	60			15
16	25.11	SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITINA); CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (WHITERITA), MESMO CALCINADO, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO DE BÁRIO					16
17	25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina, espato pesado)	20	50			17
18	25.15	MÁRMORES, PEDRA DE TÍVOLI, GRANITO BELGA E DEMAIS PEDRAS CAUCÁSIAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2,5, E ALABASTRO, EM BRUTO, DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE SERRADOS					18
19	25.15.2	Mármore					19
20	25.15.2.01	Em bruto (em blocos, em pedaços)	50	66			20
21	25.15.2.02	Serrado, até 5 centímetros de espessura	75	97			21
	25.15.2.03	Serrado, de mais de 5 centímetros de espessura	100	100			21

ATENÇÃO: Leia as Instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
3	25.16	GRANITO, PÓRFIRO, BASALTO, GRÊS E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, EM BRUTO, DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE SERRADOS					3
4	25.16.1	Granito					4
	25.16.1.02	Serrado	30	67			
5	25.18	DOLOMITA EM BRUTO, DESBASTADA OU SIMPLEMENTE SERRADA; DOLOMITA CALCINADA; AGLOMERADO DE DOLOMITA					5
	25.18.0.01	Em bruto	5	60			
6	25.19	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA), MESMO CALCINADO, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO DO MAGNÉSIO					6
7	25.19.0.01	Em bruto	5	100			7
8	25.23	CIMENTOS HIDRÁULICOS (COMPREENDEM DO OS CIMENTOS SEM PULVERIZAR CHAMADOS "CLINKERS"), MESMO COLORIDOS					8
	25.23.0.03	Cimento portland	10	60			
9	25.26	MICA, MESMO EM LÂMINAS IRREGULARES OBTIDAS POR CLIVAGEM ("SPLITTINGS"), E DESPERDÍCIOS DE MICA					9
10	25.26.1	Mica					10
	25.26.1.01	Em bruto (lâminas irregulares)	5	100			
	25.26.1.02	Em pó	5	100			
11	25.27	ESTEATITO NATURAL, EM BRUTO, DESBASTADO OU SIMPLEMENTE SERRADO; TALCO					11
12	25.27.1	Esteatito					12
	25.27.1.01	Em bruto	5	60			
	25.27.1.99	Os demais	5	60	Exceto em pó		
13	25.27.2	Talco					13
	25.27.2.01	Em pó	20	80			
	25.27.2.99	Os demais	20	80			
14	25.30	BORATOS NATURAIS EM BRUTO E SEUS CONCENTRADOS (MESMO CALCINADOS), COM EXCLUSÃO DOS BORATOS EXTRAÍDOS DAS SALMOURAS NATURAIS; ÁCIDO BÓRICO NATURAL COM TEOR MÁXIMO DE 85 POR CENTO DE H ₃ BO ₃ EM PRODUTO SECO					14
15	25.30.0.02	Boratos de cálcio (pandermita, priceíta e outros)	10	100			15
	25.30.0.03	Boratos de manganês	10	100			
17	25.30.0.04	Boratos de magnésio	10	60			
	25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)	10	100			
18	26.01	MINÉRIOS METALÚRGICOS, MESMO CONCENTRADOS; PIRITAS DE FERRO USULADAS (CINZAS DE PIRITAS)					18
19	26.01.1	Minérios dos metais comuns					19
	26.01.1.30	De alumínio					
	26.01.1.31	(05) Bauxita	0	60			
20	26.01.1.32	(05) Bauxita calcinada	0	60			
21	26.03	CINZAS E RESÍDUOS (DIFERENTES DAS DA POSIÇÃO 26.02), QUE CONTENHAM METAL OU COMPOSTOS METÁLICOS					21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

182

1	México					J
2	1	2	3	4	5	2
3	26.03.0.04	Óxidos de cobalto impuros	10	80		
4	26.03.0.99	Os demais	5	60	Fumos concentrados em cádmio provenientes da refinação do chumbo com uma lei em cádmio compreendida entre 20-80% de cádmio, contendo zinco entre 2 e 15%, chumbo entre 4 e 20%, arsênico entre 1 e 10%, ao estado de óxidos, sulfetos, sulfatos e cloretos	3
5						4
6						5
7	27.07	ÓLEOS E DEMAIS PRODUTOS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO DOS ALCATRÕES DE HULHA A ALTA TEMPERATURA; PRODUTOS SEMELHANTES SEGUNDO O DISPOSTO NA NOTA 2 DO CAPÍTULO				6
8	27.07.2	Produtos de destilação ou fracionamento				7
9	27.07.2.90	Os demais				8
10	27.07.2.91	Em bruto	5	60	Alcatrão aromático	9
11	28.01	HALOCÊNEOS (FLÚOR, CLORO, BROMO, IODO)				10
12	28.01.2	Cloro				11
13	28.01.2.01	(01) Cloro	40	92		12
14	28.01.3	Bromo				13
15	28.01.3.01	(02) Bromo	5	60		14
16	28.01.4	Iodo				15
17	28.01.4.01	(02) Em bruto	5	80		16
18	28.01.4.02	(02) Sublimado	5	80		17
19	28.04	HIDROGÊNIO; GASES RAROS, OUTROS METALÓIDES				18
20	28.04.4	Gases raros				19
21	28.04.4.01	(03) Argônio	40	100		20
22	28.04.9	Outros				21
23	28.04.9.04	(04) Fósforo vermelho ou amorfo	5	100		22
24	28.04.9.05	(04) Selênio	10	80		23
25	28.04.9.07	(04) Telúrio	10	80		24
26	28.05	METAIS ALCALINOS E ALCALINO-TERRAS; METAIS DAS TERRAS RARAS, ÍTRIO E ESCÂNDIO, MESMO MISTURADOS OU LIGADOS ENTRE SI; MERCÚRIO				25
27	28.05.1	Metais alcalinos				26
28	28.05.1.05	(02) Sódio	5	100		27
29	28.05.4	Mercúrio				28
30	28.05.4.01	(01) Mercúrio	10	100		29
31	28.06	ÁCIDO CLORÍDRICO; ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO				30
32	28.06.1	Ácido clorídrico (muriático, es pírito de sal)				31
33	28.06.1.01	Em estado gasoso ou liqüefeito	10	60		32
34	28.06.1.02	Em solução aquosa	40	90		33
35	28.06.2	Ácido clorossulfúrico				34
36	28.06.2.01	Ácido clorossulfúrico	10	60		35

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

183

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	1.
2							2
3	28.09	ÁCIDO NÍTRICO; ÁCIDOS SULFONÍ- TRICOS					3
	28.09.0.01	Ácido nítrico	10	60	Em concentração supe- rior a 55%		3
4	28.11	ANIDRIDO ARSENIOSO; ANIDRIDO E ÁCIDO ARSÊNICOS					4
	28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsê- nico branco)	40	82			5
5	28.12	ÁCIDO E ANIDRIDO BÓRICOS					6
	28.12.0.01	Ácido bórico (ortobórico)	40	100	Grau reativo		6
6	28.12.0.01		10	100	Exceto grau reativo		6
7	28.13	OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS E COM POSTOS OXIGENADOS DOS METALÓI- DES					7
	28.13.4	Compostos de nitrogênio					8
8	28.13.4.02	Protóxido de nitrogênio (óxido nitroso)	10	90	Em recipientes de mais de 5 kg		8
9	28.13.7	Compostos de silício					9
	28.13.7.02	Sílica gel	20	60	Grau farmacêutico		9
	28.13.7.02		40	60	Exceto grau farmacêuti- co		10
10	28.15	SULFETOS METALÓIDICOS, INCLUSI- VE O TRISSULFETO DE FÓSFORO					10
	28.15.0.99	Os demais	40	60	Sulfeto de selênio mi- cronizado		11
11	28.16	AMONÍACO LIQUEFEITO OU EM SOLU- ÇÃO					12
12	28.16.0.01	Liquefeito	40	100			12
	28.16.0.02	Em solução aquosa	25	80	Exceto grau reativo		13
13	28.16.0.02		25	64	Grau reativo		13
14	28.17	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTI- CA); HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (PO- TASSA CÁUSTICA); PERÓXIDOS DE SÓDIO E DE POTÁSSIO					14
	28.17.0.02	(02) Hidróxido de potássio (po- tassa cáustica)	40	50	Líquido		15
15	28.17.0.02		40	50	Sólido, em escamas		15
16	28.18	ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE ESTRÔNCIO, DE BÁRIO E DE MAG- NÉSIO					16
	28.18.3	De magnésio					17
	28.18.3.01	Óxido (magnésia)	40	100			17
17	28.20	ÓXIDO E HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO (ALUMINA); CORÍNDONS ARTIFICI- AIS					18
	28.20.1	Óxido e hidróxido de alumínio					19
18	28.20.1.02	(01) Hidróxido (alumina hidrata- da)	10	90			19
19	28.20.2	Coríndons artificiais (óxido de alumínio fundido)					20
	28.20.2.01	(02) Coríndons artificiais	10	90	Cru em pedaços, semi- acabados Quota: US\$ 80.000.-		20
20	28.20.2.01		50	60	Café de malha 6 a 220. TIGI: 28.20.A005		21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

184

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	1-
2							2
3	28.20.2.01	Coríndons artificiais	10	70	Exceto: cru empedaços, semi-acabados e café de malha 6 a 220. TIGI 28.20.A003		3
4					Quota conjunta destinada às subposições TIGI 28.20.A005 e 28.20.A.003: US\$ 1.150.000		4
5	28.22	ÓXIDOS DE MANGANÊS					5
	28.22.0.02	Bióxido (anidrido manganoso)	20	100	Exceto grau eletrolítico		
6	28.22.0.02		10	90	Grau eletrolítico		6
7	28.28	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES, ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS METÁLICOS INORGÂNICOS					7
	28.28.3	Óxidos e hidróxidos					
8	28.28.3.01	De lítio	10	90			8
	28.28.3.99	Os demais	10	60	Óxido de berílio		
	28.28.3.99		10	60	Óxido de nióbio		
9	28.28.3.99		10	60	Óxido de tântalo		9
10	28.29	FLUORETOS; FLUORSILICATOS, FLUOR BORATOS E DEMAIS FLUORSAIS					10
	28.29.1	Fuoretos					
	28.29.1.03	De lítio	20	60			
11	28.30	CLORETOS E OXICLORETOS					11
	28.30.1	Cloretos					
	28.30.1.01	De amônio	40	80	Quota: US\$ 150.000		
12	28.30.1.02	De césio	20	60			12
	28.30.1.11	De ferro	10	60	Anidro		
	28.30.1.99	Os demais	10	60	Cloreto de lítio		
13	28.30.2	Oxicloretos					13
	28.30.2.05	De cobre	40	20			
14	28.31	CLORITOS E HIPOCLORITOS					14
	28.31.2	Hipocloritos					
	28.31.2.03	De cálcio	40	60	Em estado sólido		
15	28.32	CLORATOS E PERCLORATOS					15
	28.32.1	Cloratos					
	28.32.1.02	De potássio	25	68			
16	28.34	IODETOS E OXIODETOS; IODATOS E PERIODATOS					16
	28.34.1	Iodetos e oxiodetos					
	28.34.1.03	De potássio	40	90			
17	28.35	SULFETOS, INCLUSIVE POLISSULFETOS					17
	28.35.1	Sulfetos					
18	28.35.1.02	De sódio	40	60	Com conteúdo de ferro superior a 0,40%		18
	28.35.1.02		10	60			
19	28.36	HIDROSSULFITOS, INCLUSIVE OS HIDROSSULFITOS ESTABILIZADOS POR MATÉRIAS ORGÂNICAS; SULFOXILATOS					19
	28.36.1	Hidrossulfetos					
20	28.36.1.01	De sódio	40	62			20
21							21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

185

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
3	28.36.1.02	De zinco		40	60		3
	28.36.3	Sulfoxilatos					
	28.36.3.01	De sódio		40	70		
4	28.36.3.02	De zinco		40	60		4
	28.37	SULFITOS E HIPOSSULFITOS					
	28.37.1	Sulfitos					
	28.37.1.02	De sódio		40	100		
5	28.38	SULFATOS E ALUMENS; PERSULFATOS					5
	28.38.1	Sulfatos					
6	28.38.1.01	De sódio		40	87	Anidro	6
	28.38.1.01			40	75	Cristalizado	
7	28.38.1.02	De potássio		10	60	Sulfato ácido de potássio	7
	28.38.1.03	De bário		25	60	Grau farmacêutico	
8	28.38.1.07	De cromo		40	40		8
	28.38.1.08	De ferro		25	60	Sulfato ferroso anidro, grau farmacêutico	
9	28.38.1.99	Os demais		10	20	Sulfato de lítio	9
	28.38.2	Alúmens					
10	28.38.2.02	De cromo		5	60		10
	28.39	NITRITOS E NITRATOS					
	28.39.2	Nitratos					
11	28.39.2.05	Subnitrato de bismuto		40	60		11
	28.40	FOSFITOS, HIPOFOSFITOS E FOSFATOS					
	28.40.3	Fosfatos					
12	28.40.3.03	Pirofosfato tetrassódico (neutro)		10	30		12
	28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio		40	30		
13	28.41	ARSENITOS E ARSENIATOS					13
	28.41.2	Arseniatos					
14	28.41.2.02	De cálcio		40	100		14
	28.42	CARBONATOS E PERCARBONATOS, INCLUSIVE CARBONATO DE AMÔNIO COMERCIAL CONTENDO CARBAMATO DE AMÔNIO					
15	28.42.1	Carbonatos					15
	28.42.1.99	(02) Os demais		10	60	Carbonato básico de zinco	
16	28.42.1.99			10	60	Carbonato de lítio	16
17	28.45	SILICATOS, INCLUSIVE OS SILICATOS COMERCIAIS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO					17
	28.45.0.99	Os demais		20	85	Trissilicato de magnésio	
18	28.46	BORATOS E PERBORATOS					18
	28.46.1	Boratos					
19	28.46.1.02	De sódio		10	60	Bórax refinado	19
	28.46.1.04	De manganês		10	100		
20	28.46.2	Perboratos					20
21							21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

186

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	1
2	28.46.2.01	De sódio		10	60		2
3	28.49	METAIS PRECIOSOS EM ESTADO COLIDAL, AMÁLGAMAS DE METAIS PRECIOSOS, SAIS E DEMAIS COMPOSTOS ORGÂNICOS OU INORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA					3
4	28.49.3	Sais e demias compostos inorgânicos					4
5	28.49.3.01	De prata		40	75	Nitrato	5
6	28.52	COMPOSTOS ORGÂNICOS OU INORGÂNICOS DE TÓRIO, DE URÂNIO EMPOBRECIDO EM U235 E DE METAIS DAS TERRAS RARAS, DE ÍTRIO E DE ESCÂNDIO, MESMO MISTURADOS ENTRE SI					6
7	28.52.0.03	De metais das terras raras, inclusive de ítrio e de escândio		10	80	Cloreto de cério	7
8	28.55	FOSFETOS					8
9	29.55.0.03	De cobre, contendo em peso mais de 8% de fósforo		40	75		8
10	28.56	CARBONETOS (CARBONETOS DE SILÍCIO, DE BORO; CARBONETOS METÁLICOS, ETC)					9
11	28.56.0.02	(02) De silício(silicieto de carbono, carborundum)		10	60	Preto, de malha superior a 220	10
12	28.56.0.02			10	60	Quota: US\$ 100.000 Verde	11
13	28.56.0.02			40	60	Quota: US\$ 100.000 Exceto: preto, de malha superior a 220 e verde	12
14	28.58	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS, INCLUSIVE AS ÁGUAS DESTILADAS, DE CONDUTIBILIDADE OU DO MESMO GRAU DE PUREZA, E AS AMÁLGAMAS, COM EXCLUSÃO DAS DE METAIS PRECIOSOS				Quota: US\$ 200.000	13
15	28.58.4	Amidetos e cloroamidetos					14
16	28.58.4.01	De mercúrio		40	95	Amidocloreto	15
17	29.02	DERIVADOS HALOGENADOS DE HIDROCARBONETOS					16
18	29.02.1	Acíclicos					17
19	29.02.1.02	Brometo de metila(bromometano)		5	60		18
20	29.02.1.04	Clorofórmio(triclorometano)		40	60	QP ou USP	19
21	29.02.1.04			5	60	Grau técnico	20
22	29.02.2	Ciclânicos, ciclênicos, ciclo-terpênicos					21
23	29.02.2.02	Hexaclorociclohexano isômero gama, com um mínimo de 99% de pureza (lindano)		5	100		22
24	29.04	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS. NITRADOS, NITROSADOS					23
25	29.04.1	Mono-álcoois					24
26	29.04.1.05	(02) Caprílico (álcool n-octílico secundário; 2-octanol)		20	100		25
27	29.04.1.06	(02) Cetílico		10	100		26

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

187

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
2	29.04.1.07	(02) Esteárico		10	90	Estearílico	2
3	29.04.1.10	(02) Decílico (1-decanol)		10	100		3
4	29.04.1.12	(02) Laurílico		5	80		4
5	29.04.1.13	(02) Oléico		10	100		5
6	29.04.1.15	(02) Citronelol		40	67		6
7	29.04.1.16	(02) Geraniol		40	85		7
8	29.04.1.17	(02) Linalol		10	90		8
9	29.04.2	Poli-álcoois					9
10	29.04.2.04	(02) Manitol (manita)		10	60		10
11	29.04.2.05	(02) Penta-eritritol (penta-eritrita)		5	80		11
12	29.05	ÁLCOOIS CÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS					12
13	29.05.1	Álcoois ciclânicos, ciclênicos e cicloterpênicos					13
14	29.05.1.05	Colesterol		10	60		14
15	29.05.1.06	Mentol		10	100		15
16	29.05.2	Álcoois aromáticos					16
17	29.05.2.05	Feniletílico		40	75	Grau farmacêutico	17
18	29.06	FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS					18
19	29.06.2	Polifenóis					19
20	29.06.2.03	Hexilresorcinol		5	60	Grau farmacêutico	20
21	29.08	ÉTERES-ÓXIDOS, ÉTERES-ÓXIDOS-ÁLCOOIS, ÉTERES-ÓXIDOS-FENÓIS, ÉTERES-ÓXIDOS-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS E PERÓXIDOS DE ÉTERES, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS					21
22	29.08.3	Éteres-óxidos aromáticos					22
23	29.08.3.04	Anetol		10	70		23
24	29.08.5	Éteres-óxidos-fenóis e éteres-óxidos-álcoois-fenóis					24
25	29.08.5.03	Eugenol		40	60	Grau farmacêutico	25
26	29.08.5.04	Iso-eugenol		40	100		26
27	29.08.6	Peróxidos de álcoois, de éteres e de cetonas					27
28	29.08.6.99	Os demais		10	60	Lauroíla	28
29	29.08.7	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados					29
30	29.08.7.04	Sulfoguaiacolato de potássio		10	70		30
31	29.10	ACETAIS, SEMI-ACETAIS E ACETAIS E SEMI-ACETAIS DE FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS					31
32	29.10.1	Acetais, semi-acetais e acetais e semi-acetais de funções oxigenadas simples ou complexas					32
33	29.10.1.06	Butóxido de piperonila		5	100		33
34	29.11	ALDEÍDOS, ALDEÍDOS-ÁLCOOIS, ALDEÍDOS-ÉTERES, ALDEÍDOS-FENÓIS E OS DEMAIS ALDEÍDOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS; POLÍMEROS CÍCLICOS DOS ALDEÍDOS; PARAFORMALDEÍDO					34

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

17

188

		<u>Brasil</u>						
1		1	2	3	4	5	2	
3	29.11.1	Aldeídos acíclicos						3
	29.11.1.15	Citral					40 65	
4	29.11.5	Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas						4
5	29.11.5.06	Aldeído metilenoprotocatêquico (piperonal ou heliotropina)					10 60	5
6	29.11.6	Polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído						6
	29.11.6.04	Paraformaldeído					40 50	
7	29.13	CETONAS, CETONAS-ÁLCOOIS, CETONAS-FENÓIS, CETONAS-ALDEÍDOS, QUINONAS, QUINONAS-ÁLCOOIS, QUINONAS-FENÓIS, QUINONAS-ALDEÍDOS E OUTRAS CETONAS E QUINONAS DE FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS						7
8	29.13.2	Cetonas ciclânicas, ciclênicas e cicloterpênicas						8
9	29.13.2.01	Iononas (alfa e beta)					40 82	9
10	29.13.2.02	Metiliononas					25 84	10
11	29.14	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS						11
12	29.14.1	Ácido fórmico						12
	29.14.1.03	Formiato de cobre					10 60	
13	29.15	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS						13
14	29.15.1	Ácidos policarboxílicos acíclicos						14
	29.15.1.20	Ácido succínico						
	29.15.1.21	Ácido succínico					10 60	Grau farmacêutico
15	29.15.1.50	Ácido sebásico						15
	29.15.1.51	Ácido sebásico					10 80	
16	29.15.1.59	Os demais					10 90	Sais do ácido sebásico
	29.15.1.90	Os demais						
	29.15.1.99	Os demais					40 60	Fumarato de ferro (ferroso)
17	29.15.2	Ácidos policarboxílicos aromáticos						17
18	29.15.2.04	Tereftalato de dimetila (DMT)					40 85	18
19	29.16	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ÁLCOOL, FENOL, ALDEÍDO OU CETONA E OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS, SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS						19
20	29.16.1	Ácidos láctico, málico, tartárico e cítrico						20

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

189

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	1.
2							2
3	29.16.1.00	Ácido láctico					3
	29.16.1.01	Ácido láctico	10	60			
4	29.16.1.20	Ácido tartárico					4
	29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor de tártaro)	25	100			
5	29.16.1.30	Ácido cítrico					5
	29.16.1.32	Citrato de lítio	10	80			
6	29.16.2	Os demais ácidos carboxílicos com função álcool					6
	29.16.2.01	Ácido glucônico	10	60			
	29.16.2.02	Gluconato de cálcio	10	100			
	29.16.2.04	Gluconato de ferro	10	100			
7	29.16.2.99	Os demais	10	70		Ácido cólico.	7
	29.16.2.99		10	60		Desoxicolato de magnésio	
8	29.16.2.99		10	60		Ácido desoxicólico	8
	29.16.2.99		10	60		Glucoheptonato de cálcio	
9	29.16.2.99		10	60		Gluconato de magnésio	9
	29.16.2.99		10	100		Glucono-galacto-gluconato de cálcio.	
10						Bromolactobionato de cálcio.	10
						Lactobionato de cálcio	
11	29.16.2.99		10	80		Lacto-gluconato de cálcio	11
12	29.16.3	Ácidos carboxílicos com função fenol					12
	29.16.3.00	Ácido salicílico					
	29.16.3.03	Salicilato de bismuto	10	60			
13	29.16.3.10	Ácido gálico					13
	29.16.3.12	Galato de bismuto	40	60		Subgalato de bismuto	
14	29.16.9	Ácidos carboxílicos com função aldeído ou cetona e os demais ácidos carboxílicos com funções oxigenadas simples ou complexas					14
15	29.16.9.99	Os demais	10	100		Florantirona ou ácido oxogama (S-fluoranteno) butílico (Zanchol). Ácido dehidrocólico	15
16	29.19	ÉSTERES FOSFÓRICOS E SEUS SAIS, INCLUSIVE LACTOFOSFATOS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS					16
17	29.19.0.02	Glicerofosfato de sódio	10	100			17
	29.19.0.03	Glicerofosfato de cálcio	10	100			
18	29.19.0.99	Os demais ésteres, seus sais e derivados	10	60		Glicerofosfato de magnésio	18
19	29.21	OUTROS ÉSTERES DOS ÁCIDOS MINERAIS (EXCETO OS ÉSTERES DOS ÁCIDOS HALOGENADOS) E SEUS SAIS, SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS, NITROSADOS					19
20	29.21.0.05	Tiofosfato de O,O-di- <i>o</i> -etil-p-nitrofenol (parathion etílico)	5	100			20
21							21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

10 190

<u>México</u>						
1	2	3	4	5		
1					1	
2					2	
3	29.21.0.06	Tiofosfato de 0,0-dimetil-p-nitrofenol	5	100	Parathion metílico	3
4	29.22	COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA				4
	29.22.6	Aminas ciclânicas, ciclênicas e cicloterpênicas, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados e seus sais				4
5	29.22.6.99	Os demais	10	60	Cloridrato de 5-(3-dimetil aminopropilideno) (a,e)-dibenzo cicloheptadieno	5
6	29.23	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS				6
7	29.23.1	Amino-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, seus sais e seus ésteres				7
8	29.23.1.01	Etanolaminas	40	72	Monoetanolaminas	8
	29.23.1.01		40	80	Dietanolamina	8
	29.23.1.01		25	60	Trietanolamina	8
9	29.23.1.99	Os demais	10	60	Napsilato de dextropropoxifeno	9
10	29.23.1.99		5	100	Cloridrato de dextropropoxifeno	10
	29.23.1.99		10	60	Paranitrofenil 1,2 aminopropanodiol	10
11	29.23.4	Amino-ácidos, seus ésteres, seus sais e seus derivados de substituição				11
12	29.23.4.99	Os demais	10	60	Ácido iodopanóico	12
13	29.24	SAIS E HIDRATOS DE AMÔNIO QUATERNÁRIOS, INCLUSIVE AS LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLIPÍDIOS				13
	29.24.0.01	Colinas, seus sais e derivados	10	60	Quelato de ferro-citrato de colina	13
14	29.24.0.02	Lecitinas e outros fosfo-aminolipídios	40	62	Lecitina de soja	14
15	29.25	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA E COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO				15
	29.25.1	Acíclicas				15
16	29.25.1.01	Di-carbamato de 2-metil 2-propil 1,3-propanodiol (meprobamato)	10	80		16
17	29.25.2	Cíclicas				17
	29.25.2.10	Ureídos				17
	29.25.2.11	Barbitúricos	10	60	Ácido 5,5-dialil barbitúrico	17
18	29.25.2.11		5	60	Secobarbital sódico (5-Alil-5-(1-metil butil)-barbiturato de sódio)	18
19	29.25.2.11		10	80	5-etil-5-isoamil barbiturato de sódio	19
20	29.25.2.11		10	100	Ácido 5-alil-5-(1-metil butil) barbitúrico	20
21	29.25.2.11		10	100	Ácido 5-etil-5-(1-metil butil) barbitúrico	21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

191

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
3	29.35.9.99	Os demais		5/10	100	Brometo de propantelina ou brometo de beta-diisopropilaminostilxanteno-9-carboxilato (Probantine).	3
4						Cloridrato do difenoxilato ou cloridrato do éster etílico do 2,2 difenil-4(4 carboxi-4-fenil-piperidina) butilonitrila (Lomotil)	4
6	29.36	SULFAMIDAS					
6	29.36.0.99	Os demais		10	100	N-(p-acetil fenil sulfonil)-N-ciclo hexil uréia	6
7	29.38	PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUSIVE OS CONCENTRADOS NATURAIS), E SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES					7
8							
9							
10	29.38.2	Vitaminas e seus derivados que apresentem a mesma atividade					
10	29.38.2.60	Vitaminas "k"					10
10	29.38.2.69	Derivados das vitaminas "k"		10	100	2-metil-3-fetil-1,4 naftoquinona (vitamina "k")	
11	29.39	HORMÔNIOS NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE; SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS; OUTROS ESTERÓIDES UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS					11
12							12
13	29.39.1	Hormônios do lóbulo anterior da hipófise e semelhantes					13
14	29.39.1.01	Adrenocorticotropina (ACTH)		10	100		
14	29.39.1.02	Gonadotropinas		5	100		14
15	29.39.3	Hormônios córtico-suprarrenais e semelhantes, seus ésteres e seus sais					15
15	29.39.3.03	Di-hidro cortisona (prednisona)		10	100		
15	29.39.3.99	Os demais		10	100	Cortisona	
16	29.39.4	Hormônios ováricos e semelhantes, seus ésteres e seus sais					16
17	29.39.4.01	Estrona (foliculina)		10	100		
17	29.39.4.03	Estradiol (di-hidro foliculina)		10	100		17
18	29.39.4.99	Os demais		10	60	17-alfa-acetoxi-9 alfa-fluoro-11 B-hidroxi-4, pregnen-3.20 diona (Acetato de fluorogestona)	18
19	29.39.9	Outros					19
19	29.39.9.01	Insulina		10	80		
20	29.40	ENZIMAS					20
20	29.40.0.01	Pepsina		10	60		
20	29.40.0.02	Pancreatina		10	60	Recoberta	

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

192

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
2							2
3	29.25.2.11	Barbitúricos		10	60	Amobarbital ácido (Ácido 5-isoamil-5-etil barbitúrico).	3
4						Pentobarbital (ou em butal) sódico (5-etil-5-(1-metil butil) barbiturato sódico)	4
5	29.25.2.11			10	60	Ácido 5-alil-5-(1 metil propil)barbitúrico	5
6	29.25.2.90	As demais amidas cíclicas					
6	29.25.2.99	Os demais		10	70	Ácido acetrizóico	
6	29.25.2.99			10	70	Ácido diatrizóico	6
7	29.31	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS					
7	29.31.2	Tioamidas					
7	29.31.2.99	Os demais		5	100	Pentothal (ou tiopen-tal) sódico (5-etil-5-(1-metil butil) 2-tio-barbiturato de sódio)	7
8							
8	29.31.5	Tioéteres					
9	29.31.5.05	Metionina		10	60		
9	29.31.6	Tioaldeídos, tiocetonas, tioácidos, ácidos sulfínicos, sulfóxidos, sulfonas, isotiocianatos e os demais tiocompostos orgânicos					
10	29.31.6.99	Os demais		10	60	Acetilmetionina	10
11	29.31.6.99			10	70	Tiosalicilato de etil mercúrio	11
12	29.31.6.99			10	90	Tiocianoacetato de isobornila	12
13	29.35	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, INCLUSIVE ÁCIDOS NUCLÉICOS					
13	29.35.2	Piridina e seus derivados					
13	29.35.2.99	Os demais		10	60	Cloridrato de l-metil-4 (5 dibenzo-(a,e)-ciclo heptatrienilideno) piperidina	13
14	29.35.2.99			5	60	Hidrazida do ácido isonicotínico	14
15	29.35.3	Quinolina e seus derivados					
16	29.35.3.06	Ácido fenilquinoleinocarbônico (fenilcinchonínico)		10	60	Ácido 2-fenil quinoleino-4-carboxílico	16
17	29.35.3.99	Os demais		5	60	5.7 Diiodo 8 hidroxiquinoleina ou 5.7 Diiodoquinolinol ("searle-quin") ou Diodoquin droga	17
18	29.35.6	Ácidos nucléicos e seus sais					
18	29.35.6.01	Nucleinato de sódio		10	60		18
19	29.35.7	Láctonas					
19	29.35.7.99	Os demais		10	60	Espironolactona	19
20	29.35.9	Outros compostos heterocíclicos					
20	29.35.9.01	Furfural (furfurol)		20	95	Bi-destilado	
20	29.35.9.12	Tiodifenilamina (fenotiazina)		10	100		20
21	29.35.9.17	Rotenona		10	100		

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1	<u>México</u>					1.
2	1	2	3	4	5	2
3	29.40.0.99	Os demais	10	60	Hialuronidase	3
4	29.40.0.99		10	80	Cloreto de lisozima	4
5	29.40.0.99		10/40	100	Tripsina. Amilasa bacteriana (En- zuras)	5
6	29.42	ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OU TROS DERIVADOS				6
7	29.42.1	Alcalóides do grupo do ópio e seus sais				7
8	29.42.1.01	Morfina	10	100		8
9	29.42.1.03	Etilmorfina	10	100		9
10	29.42.1.08	Papaverina	10	100		10
11	29.42.1.09	Tebaína	10	100		11
12	29.42.1.10	Narcotina	10	100		12
13	29.42.1.99	Os demais	10/5	100	Dihidromorfinona clori- drato. Hidroxidihidromorfinona cloridrato. Morfina sulfato; morfi- na cloridrato; morfina acetato; dihidromorfi- na cloridrato. Etilmorfina cloridrato; morfoliletilmorfina. Papaverina cloridrato. Narcotina cloridrato	13
14	29.42.1.99		10	80	Dihidrocodeinona clori- drato. Dihidroxicodeinona clo- ridrato. Dihidrocodei- na bitartrato	14
15	29.42.1.99		5	80	Dihidrocodeinona bitar- trato	15
16	29.42.1.99		10	70	Dihidrocodeína clori- drato. Dihidroxicodei- nona bitartrato	16
17	29.42.9	Outros alcalóides e seus sais				17
18	29.42.9.06	Atropina	10	100		18
19	29.42.9.09	Escopolamina	5	60		19
20	29.42.9.18	Estricnina	10	60		20
21	29.42.9.21	Piperina	10	60		21
22	29.42.9.22	Conina	10	60		22
23	29.42.9.99	Os demais	10	70	Tomatina	23
24	29.42.9.99		10	60	Sulfato de vincaleuco- blastina (matéria-pri- ma)	24
25	29.42.9.99		5	100	8-cloroteofilinato de 2-(benzhidroloxi)-N,N- dimetil, etilamina (di- menhidrinato)	25
26	29.44	ANTIBIÓTICOS				26
27	29.44.0.01	Penicilinas	5	80		27

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

22

194

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	29.44.0.06	Tirotricina	10	100		
3	29.44.0.08	Espiramicina (rovamicina)	5	100		3
4	29.44.0.99	Os demais	10	70	Ftalato de eritromicina	4
5	29.45	OS DEMAIS COMPOSTOS ORGÂNICOS				
5	29.45.0.01	Isopropilato de alumínio	10	60		
6	30.01	GLÂNDULAS E DEMAIS ÓRGÃOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, SECOS, INCLUSIVE PULVERIZADOS; EXTRATOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, DE GLÂNDULAS OU DE OUTROS ÓRGÃOS OU DE SUAS SECREÇÕES; OUTRAS SUBSTÂNCIAS ANIMAIS PREPARADAS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES				5
6	30.01.1	Glândulas e demais órgãos				
7	30.01.1.01	Fígados	10	100		6
7	30.01.1.02	Hipófises	10	100		
8	30.01.1.99	Os demais	10	100	Glândulas	7
8	30.01.2	Extratos				
9	30.01.2.01	De fígado	10	80	Em pasta, pó ou líquido (qualidade oral e injetável) não dosificados	8
10	30.01.2.02	De biliar	10	100		9
11	30.01.2.99	Os demais	10/5	100	Fator intrínseco inclusive em pó não dosificado. Concentrado hepático em pó, não dosificado. Pó pilórico, não dosificado. Extrato suprarrenal, não dosificado. Extrato antropilórico, não dosificado. Extrato de baço, não dosificado. Fração antitóxica do fígado, não dosificada.	10
12	30.01.2.99		10	80	Heparina não dosificada	11
13	30.01.2.99		10	60	Extrato pancreático desproteínizado estéril, em solução	12
14	30.01.9	Outros				13
15	30.01.9.01	Plasma humano	10	60	Para usos opoterápicos	14
16	30.01.9.99	Os demais	10	60	Ácido biliar bruto total	15
17	30.01.9.99		10	100	Sais biliares	16
18	30.02	SOROS DE PESSOAS E DE ANIMAIS IMUNIZADOS; VACINAS MICROBIANAS, TOXINAS, CULTURAS DE MICROORGANISMOS (INCLUSIVE OS FERMENTOS, MAS COM EXCLUSÃO DAS LEVEDURAS) E OUTROS PRODUTOS SEMELHANTES				17
19						18
20						19
21						20

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL



		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
2	30.02.1	Soros, vacinas e toxinas					
	30.02.1.03	Soro antiofídico	40		75	Polivalente	2
3	30.02.1.09	Antitoxinas	10		60	Antitoxina diftérica (5.000, 10.000 e 20.000 U.I.)	3
4	30.02.1.09		10		60	Antitoxina tetânica (3.000, 5.000, 10.000 e 20.000 U.I.)	4
5	30.02.1.99	Os demais	10		60	Vacina antiestafilocócica.	5
6						Anatoxina tetânica e diftérica com hidróxido de alumínio	6
7	30.02.1.99		25		80	Anatoxina tetânica, diftérica e pertúsica, com hidróxido de alumínio	7
8	30.02.1.99		40		77	Vacina antituberculose ("B.C.G.") liofilizada.	8
9						Vacina antidiftérica liofilizada.	9
10						Vacina antitetânica liofilizada.	10
11	30.02.1.99		10		60	Vacina antitetânica simples e ativada.	11
12	30.02.1.99		40		87	Vacina tríplice: antidiftérica, antitetânica e anticoqueluche	12
13	30.03	MEDICAMENTOS EMPREGADOS EM MEDICINA OU EM VETERINÁRIA					13
	30.03.9	Outros					
14	30.03.9.99	Os demais	10		70	Tioléico RV 100	14
15	30.03.9.99		10		80	Dietilamino-2,6-acetato-xilidida(xilocaína)	15
16	30.03.9.99		40		60	Antineurítico à base de enzima proteolítica(injetável).	16
17						Antineurítico à base de enzima proteolítica associada com vitaminas B1 e B12 (injetável)	17
18	30.03.9.99		25		68	Anestésico local para uso bucal e em cirurgia menor à base de dietilamina.	18
19						2-6 dimetil acetanilida 2% com 1 noradrenalina	19
20	30.04	ALGODÕES, GAZES, ATADURAS E ARTIGOS ANÁLOGOS (PENSOS, ESPARADRAPOS, SINAPISMOS, ETC), IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU ACONDICIONADOS PARA A VENDA A VAREJO, DESTINADOS A FINS MÉDICOS OU CIRÚR					20
21							21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

196

		<u>México</u>						
1		1	2	3	4	5	2	
3	30.04 (Cont.)	GICOS, DIFERENTES DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE A NOTA 3 DESTE CAPÍTULO						3
	30.04.0.99	Os demais		40	60	Ataduras adesivas		
4	30.05	OUTRAS PREPARAÇÕES E ARTIGOS FARMACÊUTICOS						4
5	30.05.1	Categutes e outras ligaduras esterilizadas para suturas cirúrgicas						5
	30.05.1.01	Categutes		25	100			
6	30.05.1.02	Fio de seda		25	100		6	
	30.05.1.03	Fio de linho		25	100			
	30.05.1.99	Os demais		25	100			
7	30.05.3	Cimentos e outros produtos de obturação dentária						7
	30.05.3.01	Cimentos		40	100			
8	30.05.3.99	Os demais		40	100		8	
9	31.02	FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS NITROGENADOS						9
	31.02.0.01	(01) Nitrato de sódio		5	80			
10	31.05	OUTROS FERTILIZANTES; PRODUTOS DESTE CAPÍTULO QUE SE APRESENTEM EM TABLETES, PASTILHAS E DE MAIS FORMAS SEMELHANTES OU EM RECIPIENTES DE PESO BRUTO MÁXIMO DE 10 QUILOGRAMAS						10
11	31.05.1	Outros fertilizantes						11
12	31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)		5	100		12	
13	32.01	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL						13
	32.01.0.01	De acácia		10	60	Negra		
	32.01.0.02	De quebracho		10	100			
14	32.01.0.03	De urundai		10	100		14	
	32.01.0.05	De mangue		10	60			
15	32.01.0.06	De dividivi		10	60		15	
16	32.02	TANINOS (ÁCIDOS TÂNICOS), INCLUSIVE TANINO DE NOZ-DE-GALHA À ÁGUA, E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS						16
	32.02.1	Taninos						
	32.02.1.01	De acácia		10	100	Negra		
17	32.03	PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS E PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TANANTES CONTENDO OU NÃO PRODUTOS TANANTES NATURAIS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA CURTIMENTO (RINDENTES ENZIMÁTICOS, PANCREÁTICOS, BACTERIANOS, ETC)						17
18	32.03.2	Preparações enzimáticas para curtimento						18
19	32.03.2.01	Preparações enzimáticas para curtimento						19
20	32.03.2.01	Preparações enzimáticas para curtimento					40 100 Purgas sintéticas enzimáticas para couros	20

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

197

		<u>México</u>						
1		1	2	3	4	5		
3	32.04	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL (INCLUSIVE OS EXTRATOS DE MADEIRAS TINTORIAIS E DE OUTRAS ESPÉCIES TINTORIAIS VEGETAIS, EXCLUSIVE ANIL) E MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM ANIMAL						3
4	32.04.2	De origem animal						4
	32.04.2.01	De cochonilha					10 60	
5	32.05	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DO TIPO DOS UTILIZADOS COMO "LUMINÓFOROS", PRODUTOS DE NOMINADOS "AGENTES DE BRANQUEIO ÓTICO", FIXÁVEIS NA FIBRA; ANIL NATURAL						5
6								6
7	32.05.1	Matérias corantes orgânicas sintéticas						7
8	32.05.1.02	Carotenos (alfa, beta e gama)					10 60	
9	32.05.1.99	Os demais					40/25/20 100	
10							Dos seguintes tipos:	8
11							amarelo cromo 3Rn -	9
12							azul negro ao cromo R-	
13							azul negro SX - verme-	10
14							lho ácido 14 (14.720).	
15							Classificação s/colour,	11
16							Index - laranja ácido	
17							6 (14.270) - amarelo	12
18							ácido (18.965) - amare-	
19							lo ácido 11 (18.820) -	13
20							laranja ácido 20	
21							(14.600) - laranja aci-	14
							do 10 (16.230) - verme-	
							lho ácido 1 (18.050) -	15
							vermelho ácido 88	
							(15.620) violeta ácido	16
							3 (16.580) - violeta	
							ácido 7 (18.055) -	17
							azul ácido 116 (26.380)	
							- negro ácido 26	18
							(26.690) - azul ácido	
							92 (13.405) - azul aci-	19
							do 89 (13.390) - amare-	
							lo ácido 23 (19.140) -	20
							azul ácido 120 (26.400)	
							- vermelho ácido 33	21
							(17.200) - pardo ácido	
							14 (20.195) - negro	
							ácido 24 (26.370) -	
							amarelo mordente 10	
							(14.010) - laranja mor-	
							dente 1 (14.030) - ver-	
							melho mordente 7	
							(18.760) - negro mor-	
							dente 17 (15.705) - ne-	
							gro mordente 9 (16.500)	
							negro ácido 21 (26.405)	
							- negro mordente 7	
							(16.505) - negro mor-	
							dente 11 (14.645) - ne-	
							gro mordente 1 (15.710)	
							- pardo mordente 33	
							(13.250) - negro mor-	
							dente 3 (14.640) - par-	
							do mordente 1 (20.110)	
							- vermelho direto 1	

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

198

		<u>México</u>					
	1	2	3	4	5		
1							
2							
3	32.05.1.99 (Cont.)					(22.310) - violeta direto 1 (22.570) - laranja direto 1 (22.375) - verde direto 6 (30.295) - verde direto 12(30.290) - verde direto 8(30.315) - pardo direto 2(22.311) - pardo direto 1(30.110) - pardo direto 59(22.345) - pardo direto 95(30.145) - vermelho solvente 23 (26.100) - pardo solvente 4 (12.000) - laranja solvente 2 (12.100)	
4							
5							
6							
7	32.05.1.99		40	75	Amarelo solvente 2 (11.020)		
8	32.05.1.99		40/20	100	Negro direto		
9	32.05.1.99		10	60	Azul direto. Azul ao enxofre		
10	32.05.1.99		10	60	Vermelho "Kitôn" sólido G		
11	32.07	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PRODUTOS INORGÂNICOS DO TIPO DOS UTILIZADOS COMO "LUMINÓFOROS"					
12	32.07.1	Produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos"					
13	32.07.1.01	Produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos"					
14	32.07.1.01		10	90	Pós fluorescentes para telas de tubos de raios catódicos		
15	32.07.1.01		10	90	Pós fluorescentes para lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio ou de luz mista		
16	32.07.1.01		10	90	Pós fluorescentes para lâmpadas de letreiros luminosos		
17	32.07.1.01		30	100	Pós fluorescentes para tubos fluorescentes		
18	32.07.9	Outras matérias corantes					
19	32.07.9.07	Ultramarinos					
20	32.12	MASTIQUES (INCLUSIVE OS MASTIQUES E CIMENTOS DE RESINA); PLÁSTICOS UTILIZADOS EM PINTURA E PLÁSTICOS NÃO REFRAATÓRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA					
21	32.12.0.01	Mastiques (inclusive os mastiques e cimentos de resina); plásticos utilizados em pintura e plásticos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria					
22	32.12.0.01		40	87	Selador para solda por pontos		
23	33.01	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), LÍQUIDOS OU CONCRETOS E RESINÓIDES					

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

199

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	1
2							2
3	33.01.1	Óleos essenciais					3
	33.01.1.03	De cabreuva	10	60			
	33.01.1.05	De cedro	10	60			
4	33.01.1.06	De citronela	10	70	Quota: US\$ 300.000		4
	33.01.1.07	De cravo	10	60			
	33.01.1.08	De eucalipto	10	100			
5	33.01.1.09	De lemon grass	10	60			5
6	33.01.1.10	De limão (C. limon - L. Burm); de limão mexicano (C. aurantifolia - Christmann-Swingle)	30	73	De limão mexicano		6
	33.01.1.10		50	60	Os demais		
7	33.01.1.11	De menta	10	80	"Arvensis". "Piperita" crua		7
	33.01.1.12	De pau-rosa	20	65			
8	33.01.1.14	De sassafrás	10	70			8
	33.01.1.99	Os demais	10	90	De gerânio. De vetiver		
9	34.07	PASTAS PARA MODELAR, INCLUSIVE AS APRESENTADAS SORTIDAS OU PARA DIVERSÃO DE CRIANÇAS; PREPARAÇÕES DENOMINADAS "CERAS PARA ARTE DENTÁRIA" APRESENTADAS EM PASTILHAS, FERRADURAS, VARETAS OU FORMAS SEMELHANTES					9
10							10
11	34.07.0.01	Preparações denominadas "ceras para dentistas"	25	60	Ceras para dentistas à base de borracha ou guta-percha		11
12	34.07.0.01		25	60	Ceras para dentistas exceto à base de borracha ou guta-percha		12
13	35.01	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA					13
14	35.01.1	Caseínas					14
	35.01.1.01	Caseínas	5	100			
15	35.01.3	Colas de caseínas					15
	35.01.3.01	Colas de caseínas	40	65			
16	35.03	GELATINAS (COMPREENDIDAS AS APRESENTADAS EM FOLHAS CORTADAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, INCLUSIVE TRABALHADAS EM SUA SUPERFÍCIE OU COLORIDAS) E SEUS DERIVADOS; COLAS DE OSSOS, DE PELES, DE NERVOS, DE TENDÕES E SEMELHANTES E COLAS DE PEIXE; ICTIOCOLA SÓLIDA					16
17							17
18	35.03.1	Gelatinas e seus derivados					18
	35.03.1.01	Gelatinas	40	77	Industriais, em pó		
19	35.03.1.01		10	80	De alto teor de pureza, para uso fotográfico		19
20	35.03.1.01		40	60	Comestíveis		
	35.03.2	Colas de origem animal					
21	35.03.2.99	Os demais	40	67	Colas de couro ou osso, em lâminas		

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

99
200

México					
1	2	3	4	5	6
1					
2					
3	35.03.2.99		40	77	Colas de couro ou osso, granuladas ou em pó
4	35.04	PEPTONAS E OUTRAS MATÉRIAS PROTÉICAS E SEUS DERIVADOS; PÓ DE PELES, TRATADO OU NÃO PELO CROMO			
5	35.04.1	Peptonas e seus derivados			
6	35.04.1.99	Os demais	10	80	Peptona bacteriológica
7	35.04.9	Outras matérias protéicas e seus derivados; pó de peles			
8	35.04.9.99	Os demais	20	85	Proteínas vegetais puras hidrolizadas
9	36.01	PÓLVORAS DE PROJEÇÃO			
10	36.01.0.01	Negra	10	70	De caça, à base de salitre, carvão ou enxofre
11	36.01.0.02	Sem fumaça	10	60	De caça, à base de nitrocelulose
12	36.03	ESTOPINS; CORDÕES DETONANTES			
13	36.03.1	Estopins			
14	36.03.1.01	Impermeáveis (brancos)	10	100	Com núcleo de explosivo branco
15	36.04	ESPOLETAS E CÁPSULAS FULMINANTES; ESCORVAS; DETONADORES			
16	36.04.1	Espoletas e cápsulas fulminantes			
17	36.04.1.01	Cápsulas fulminantes	10	100	
18	36.04.3	Detonadores			
19	36.04.3.01	Elétricos	10	100	
20	36.04.3.99	Os demais	10	100	
21	36.07	FERRO-CÉRIO E OUTRAS LIGAS PIROFÓRICAS, QUALQUER QUE SEJA À SUA FORMA DE APRESENTAÇÃO			
22	36.07.0.01	Ferro-cério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma de apresentação	20	60	Metal misto de cério
23	37.01	CHAPAS FOTOGRÁFICAS E PELÍCULAS PLANAS, SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIONADAS, DE QUALQUER MATÉRIA EXCETO PAPEL, CARTÃO OU TECIDO			
24	37.01.0.01	Para radiografia	10	80	
25	37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	50	40	
26	37.01.0.99	Os demais	25	60	Chapas secas para fotografia. Chapas de alumínio
27	37.01.0.99		25	60	Os demais
28	37.02	PELÍCULAS SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIONADAS, PERFURADAS OU NÃO, EM ROLOS OU EM TIRAS			
29	37.02.1	Para radiografia			
30	37.02.1.01	Para radiografia	10	60	
31	37.02.1.01		10	60	Em rolos mestres, para radiografias
32	37.02.2	Películas não perfuradas			
33	37.02.2.01	Para imagens monocromáticas	15	60	Em rolos mestres, para exposições fotográficas

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

201

		<u>México</u>					
	1	2	3	4	5		
1						1	
2						2	
3	37.02.2.01 (Cont.)					de uso nas artes gráficas, com peso unitário igual ou superior a 100 kg	3
4	37.02.2.01		20	60			4
5	37.02.2.02	Para imagens policromáticas	15	60		Em rolos mestres, para exposições fotográficas de uso nas artes gráficas, com peso unitário igual ou superior a 100 kg	5
6	37.02.2.02		20	50			6
7	37.02.3 37.02.3.01	Películas perfuradas Para imagens monocromáticas	20	75		Para cinematógrafo, com formato inferior ou igual a 16 mm, em branco e preto	7
8	37.02.3.01		20	75		Para cinematógrafo, com formato superior a 16 mm, em branco e preto	8
9	37.02.3.02	Para imagens policromáticas	20	50		Para cinematógrafo, com formato inferior ou igual a 16 mm, em cores	9
10	37.02.3.02		20	50		Para cinematógrafo, com formato superior a 16 mm, em cores	10
11	37.03	PAPÉIS, CARTOLINAS E TECIDOS SENSIBILIZADOS, IMPRESSIONADOS OU NÃO, MAS NÃO REVELADOS					11
12	37.03.1	Papéis e cartolinas					12
13	37.03.1.01	Para imagens monocromáticas	20	60		Papéis para fotografia em branco e preto	13
14	37.03.1.01		40	60		Papel para heliografia, exceto o de ferrocianeto	14
15	37.03.1.01		25	80		Papel ferrocianeto	15
16	37.03.1.01		10	60		Em rolos mestres, para exposições fotográficas, não perfuradas, de uso nas artes gráficas, com peso unitário igual ou superior a 60 kg	16
17	37.03.1.01		10	80		Sensibilizados para fotografia, tamanho cartão postal	17
18	37.03.1.01		40	87		Os demais	18
19	37.03.1.02	Para imagens policromáticas	40	87			19
20	37.03.1.02		10	80		Sensibilizados para fotografia, tamanho cartão postal	20
21	37.03.1.02		20	60		Papéis para fotografia em cores	21
22	37.03.2	Tecidos					22
23	37.03.2.01	Para imagens monocromáticas	10	60			23

ATENÇÃO: Ler as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1 202.

		<u>México</u>					
1	2	3	4	5		1.	
2	37.03.2.02	Para imagens policromáticas	10	60		2	
3	37.03.3	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea				3	
4	37.03.3.01	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	25	80		4	
5	37.03.3.01		10	80	Com suporte de papéis e cartolinas para imagens monocromáticas e policromáticas, tamanho cartão postal	5	
6	37.07	AS DEMAIS PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS, IMPRESSIONADAS E REVELADAS, MUDAS OU COM REGISTRO SIMULTÂNEO DE IMAGEM E DE SOM, NEGATIVAS OU POSITIVAS				6	
7	37.07.2	Positivas				7	
8	37.07.2.00	Monocromáticas				8	
9	37.07.2.01	Jornais cinematográficos, filmes educativos e científicos	10	100	Cópias de películas cinematográficas de 16mm, denominadas "séries para televisão"	9	
10	37.07.2.09	Os demais	10	100	Cópias de películas cinematográficas de 16mm, denominadas "séries para televisão"	10	
11	37.07.2.10	Policromáticas				11	
12	37.07.2.11	Jornais cinematográficos, filmes educativos e científicos	40	60	Cópias de películas cinematográficas de 16mm, denominadas "séries para televisão"	12	
13	38.07	ESSÊNCIA DE TEREBINTINA; ESSÊNCIA DE MADEIRA DE PINHO OU ESSÊNCIA DE PINHO; ESSÊNCIA DA PASTA CELULÓSICA AO SULFATO E DEMAIS SOLVENTES TERPÊNICOS PROCEDENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS CONÍFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIAS DE PASTA CELULÓSICA AO BISSULFITO; ÓLEO DE PINHO				13	
14	38.07.0.01	Essência de terebintina (aguarrás)	10	80		14	
15	38.07.0.03	Óleo de pinho	10	40		15	
16	38.08	COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS E SEUS DERIVADOS, COM EXCLUSÃO DAS GOMAS-ÉSTERES DA POSIÇÃO 39.05; ESSÊNCIA DE RESINA E ÓLEOS DE RESINA				16	
17	38.08.2	Derivados das colofônias ou dos ácidos resínicos				17	
18	38.08.2.04	Resinato de cálcio	40	38		18	
19	38.08.2.05	Resinato de zinco	40	38		19	
20	38.11	DESINFETANTES, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO, RATICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMA OU RECIPIENTES PARA A VENDA A VAREJO EM PREPARAÇÕES OU EM ARTEFATOS TAIS COMO FITAS, MECHAS, VELAS DE ENXOFRE E PAPÉIS MATA-MOSCAS				20	
21						21	

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

22 203

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
1							1.
2							2
3	38.11.1	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes					3
4	38.11.1.01	À base de piretro	40	87	Extrato de piretro ativado com butóxido de piperonila		4
5	38.11.1.01		10	60	Espirais à base de piretro		5
6	38.11.1.99	Os demais	10	100	Antisármico à base de diazinon. Carrapaticida à base de diazinon		6
7	38.11.2	Fungicidas, herbicidas e inibidores de germinação					7
8	38.11.2.02	À base de etileno-bis-ditio carbamatos	10	80	Fungicidas à base de etileno-bis-ditio-carbamato de zinco		8
9	38.17	MISTURAS E CARGAS PARA APARELHOS EXTINTORES, GRANADAS E BOMBAS EXTINTORAS					9
10	38.17.0.99	Os demais	40	60	Líquido gerador de espuma mecânica para extinção de incêndios		10
11	38.19	PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUSIVE AS QUE CONSISTAM EM MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES					11
12	38.19.0.02	(01) Ácidos naftênicos e seus sais	10	80	Ácidos naftênicos		12
13	38.19.0.08	(01) Preparações desincrustantes	40	80	Para selado e limpeza de radiadores, à base de matérias minerais		13
14	38.19.0.08		40	75	Para selado e limpeza de radiadores, à base de matérias vegetais		14
15	38.19.0.09	(02) Preparações catalisadoras	10	60	Catalisador para a preparação de emulsões de silicones		15
16	38.19.0.20	(01) Cal soda	40	60	Para uso medicinal		16
17	38.19.0.20		40	60	Para uso industrial		17
18	38.19.0.99	(01) Os demais	40	72	Poli-sebacato de propileno glicol (plastificante)		18
19	38.19.0.99		10	80	Resina de guaiaco, modificada com substâncias nitrogenadas		19
20	39.01	PRODUTOS DE CONDENSAÇÃO, DE POLICONDENSAÇÃO E DE POLIADIÇÃO, MODIFICADOS OU NÃO, POLIMERIZADOS OU NÃO, LINEARES OU NÃO (FE					20
21		NOPLÁSTICOS, AMINOPLÁSTICOS,					21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>						
1		1	2	3	4	5	1-	
2							2	
3	39.01 (Cont.)	RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES NÃO SATURADOS, SILICONES, ETC)						3
4	39.01.1	Líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)						4
5	39.01.1.02	Aminoplásticos (uréia formaldeído, melaminaformaldeído e outros)		40	50	Melaminaformaldeído cujo peso, inclusive o recipiente imediato, seja superior a 5 kg	5	
6	39.01.1.02			40	50	Melaminaformaldeído sem conter matérias corantes, cujo peso, inclusive o recipiente imediato, seja de até 5 kg	6	
7							7	
8	39.01.2	Em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos)						8
9	39.01.2.07	Resinas epóxicas ou etoxilinas		10	60		9	
10	39.02	PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO E DE COPOLIMERIZAÇÃO (POLIETILENO; POLITETRA-ALOETILENOS, POLIISOBUTILENO, POLIESTIRENO, CLORETO DE POLIVINILA; ACETATO DE POLIVINILA, CLOROACETATO DE POLIVINILA E DEMAIS DERIVADOS POLIVINÍLICOS, DERIVADOS POLIACRÍLICOS E POLIMETACRÍLICOS, RESINAS DE CUMARONA-INDENO, ETC)						10
11							11	
12	39.02.1	Líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões e soluções)						12
13	39.02.1.04	Cloreto de polivinila		40	60		13	
14	39.02.2	Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos)						14
15	39.02.2.04	Cloreto de polivinila		10	60	Quando seja comprovado, perante a Secretaria da Fazenda que não se produz no país	15	
16	39.02.3	Monofilamentos (com mais de 1 milímetro na maior dimensão de sua seção transversal), tubos, barras, varetas ou perfis						16
17	39.02.3.02	Tubos		20	60	Capilares de cloreto de polivinila (PVC), atóxicos para uso cirúrgico, sem esterilizar (para implantação de veias e artérias)	17	
18							18	
19	39.04	MATÉRIAS ALBUMINÓIDES ENDURECIDAS (CASEÍNA ENDURECIDA, GELATINA ENDURECIDA, ETC)						19
20	39.04.0.01	Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes (inclusive refugos e resíduos)		25	84	Galalite sem pigmentos nem matérias corantes	20	
21							21	

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

31

205

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	1.
2	39.04.0.02	Barras, tubos, varetas ou perfis	25	60	Tubos de galalite. Varetas de galalite		2
3	39.04.0.03	Chapas, folhas, fitas ou tiras	25	100	De galalite		3
4	39.06	OUTROS ALTO-POLÍMEROS, RESINAS ARTIFICIAIS E MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, INCLUSIVE ÁCIDO ALGÍNICO, SEUS SAIS E SEUS ÉSTERES; LINOXINA					4
5	39.06.1	Líquidos ou pastosos; em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos e formas semelhantes					5
6	39.06.1.99	Os demais	10	80	Heparina. Heparina sódica		6
7	39.06.1.99		40	87	Resinas de anacardo modificadas por fenoplasticos		7
8	39.07	MANUFATURAS DAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.06, INCLUSIVE					
8	39.07.0.99	Os demais	40	62	Formas de polipropileno para a fabricação de calçado		8
9	40.01	LÁTEX DE BORRACHA NATURAL, MESMO ADICIONADO COM LÁTEX DE BORRACHA SINTÉTICA, LÁTEX DE BORRACHA NATURAL PRÉ-VULCANIZADO; BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA E GOMAS NATURAIS SEMELHANTES					9
10	40.01.9	Outras gomas naturais semelhantes					10
11	40.01.9.03	Maçaranduba	10	60			11
12	40.13	VESTUÁRIO, LUVAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, PARA QUALQUER USO, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA					12
13	40.13.0.03	Luvras	25	60	De cirurgia		13
14	41.02	COUROS E PELES DE BOVINOS (INCLUSIVE DE BÚFALOS) E PELES DE EQUINOS, PREPARADOS, DIFERENTES DOS ESPECIFICADOS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08, INCLUSIVE					14
15	41.02.1	De bovinos (vacuns)					15
16	41.02.1.02	(01) Variedade chamada box-calf	10	100	De bezerro cujo peso não exceda de 1.500 gr por unidade e espessura superior a 0,8 mm		16
17	41.07	COUROS E PELES APERGAMINHADOS					
17	41.07.0.01	Pergaminho	10	100			17
18	43.01	PELETERIA EM BRUTO					
18	43.01.0.04	De lobo-do-mar ou de rio	25	100			18
18	43.01.0.05	De núpria	25	100			18
18	43.01.0.06	De "visón"	25	68			18
19	43.01.0.99	Os demais	25	84	Couros de capivara		19
19	43.01.0.99		25	92	De nonato de alpaca		19
20	43.02	PELETERIA CURTIDA OU PREPARADA, MESMO REUNIDA EM FORMA DE "MANTAS", TRAPÉZIOS, QUADRADOS, CRUZES OU CONJUNTOS SEMELHANTES; SEUS RESTÍDUOS E APARAS NÃO COSTURADOS					20
21							21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

206

1	<u>México</u>					1
2	1	2	3	4	5	2
3	43.02.1	Peles curtidas ou preparadas				
	43.02.1.02	De lobo-do-mar ou de rio	50	100		3
	43.02.1.03	De nútria	50	100		3
4	44.03	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU SIMPLEMENTE DESBASTADA				4
	44.03.2	Troncos para serrar e fazer chapas, de coníferas				
5	44.03.2.01	(02) Lariço	10	90	Roliços	5
	44.03.2.04	(02) "Maniú" ("manio", "mañio")	10	90	Roliços	5
6	44.03.3	Troncos para serrar e fazer chapas, de não coníferas				6
	44.03.3.02	(03) Andiroba	10	70	Roliços	6
7	44.03.3.06	(03) Incenso (cabriúva)	10	70	Roliços	7
	44.03.3.07	(03) Cedros (gêneros Cedrela)	25	28	Roliços	7
	44.03.3.10	(03) "Coigle"	25	40	Roliços	
8	44.03.3.11	(03) Gonçalo Alves	10	100	Roliços	8
	44.03.3.14	(03) Ipês	10	90	Roliços	
9	44.03.3.15	(03) Jacarandás	10	70	Roliços	9
	44.03.3.16	(03) Lauréis	10	90	Roliços	
	44.03.3.19	(03) Louro (Cordia sp)	10	90	Roliços	
10	44.03.3.26	(03) Peroba	10	90	Roliços	10
	44.03.3.28	(03) Rauli	10	90	Roliços	
11	44.03.3.29	(03) Sucupira	10	90	Roliços	11
	44.03.3.99	(03) Os demais	10	90	Roliços de eucaliptos (globulus)	
12	44.03.9	Outros				12
	44.03.9.99	(05) Os demais	10	100	Postes de pinho	
13	44.05	MADEIRA SIMPLEMENTE SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, DE ESPESSURA SUPERIOR A CINCO MILÍMETROS				13
14	44.05.1	Coníferas				14
	44.05.1.01	(01) Lariço	5	100	Tabuinhas de madeira de lariço (ou zimbro) sempre que meçam até 20 cm de comprimento e até 10 cm de largura	15
15						15
16	44.07	DORMENTES DE MADEIRA PARA VIAS FÉRREAS				16
	44.07.0.01	Dormentes de madeira para vias férreas	10	100	Sem creosotar	
17	44.22	PIPAS, BARRIS, DORNAS, TINAS, BALDES E OUTRAS OBRAS DE TANOARIA, DE MADEIRA, E SUAS PARTES COMPONENTES, COM EXCLUSÃO DAS QUE SE CLASSIFIQUEM NA POSIÇÃO 44.08				17
18	44.22.0.01	Aduelas	25	60		18
19	44.22.0.99	Os demais	25	60	Com capacidade de mais de 5.000 lt	19
20	44.28	OUTRAS MANUFATURAS DE MADEIRA				20
	44.28.9	Outros				
	44.28.9.99	Os demais	100	75	Cortinas de enrolar	21

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

297

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
2	47.01	PASTAS PARA PAPEL					2
	47.01.3	Pastas químicas de madeira					
3	47.01.3.01	(03) De alto teor de alfa celulose para fabricação de fibras artificiais					3
			5	60	Alfa celulose		
4	47.01.3.02	(04) À soda e ao sulfato, sem branquear, de coníferas					4
			5	60	Ao sulfato		
	47.01.3.04	(05) À soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas					
			5	60	Ao sulfato		
5	48.01	PAPÉIS E CARTÕES FABRICADOS MECANICAMENTE, INCLUSIVE PASTA DE CELULOSE, EM ROLOS OU EM FOLHAS					5
6	48.01.1	Papel para jornal, para impressão, para escrever e desenhar					6
	48.01.1.01	(01) Para jornais					
			0	60	Papel branco de mais de 80% de pasta mecânica de madeira, que pese mais de 50 gr, sem exceder a 57 gr por metro quadrado e até 6% de cinzas	7	
8							8
	48.01.9	Outros					
9	48.01.9.05	(05) Para confecção de cartões perfuráveis para máquinas de estatística, de contabilidade e semelhantes					9
			10	60	Livres de madeira(WF), cujo peso seja de mais de 45 e até 300 gr por metro quadrado	10	
10							
11	48.03	PAPEL E CARTÃO APERGAMINHADOS E SUAS IMITAÇÕES, INCLUSIVE PAPEL "CRISTAL", EM ROLOS OU EM FOLHAS					11
12	48.03.0.01	Papel e cartão apergaminhados e suas imitações, inclusive papel "cristal", em rolos ou em folhas					12
			30	100	Papel apergaminhado		
13	48.07	PAPÉIS E CARTÕES ENGOMADOS, REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COLORIDOS NA SUPERFÍCIE (JASPEADOS, INDIANOS E SEMELHANTES) OU IMPRESSOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 48.06 E DO CAPÍTULO 49), EM ROLOS OU EM FOLHAS					13
14							14
15	48.07.0.99	(02) Os demais					15
			40	60	Papel cheque para impressão com tintas magnéticas, para máquinas classificadoras automáticas	16	
16							
17	48.09	CHAPAS PARA CONSTRUÇÕES, DE PASTA DE PAPEL, DE MADEIRA DESFIBRADA OU DE OUTRAS MATÉRIAS VEGETAIS DESFIBRADAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS OU OUTROS AGLOMERANTES SEMELHANTES					17
18							18
19	48.09.0.01	Chapas para construções, de pasta de papel, de madeira desfibrada ou de outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou outros aglomerantes semelhantes					19
20			50	100	Chapas de fibra de madeira, acústicas e isolantes	20	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

208

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	48.15	OUTROS PAPEIS E CARTÕES, CORTADOS PARA USO DETERMINADO				3
4	48.15.0.05	Para confecção de cartões perfuráveis para máquinas de estatística, de contabilidade e semelhantes	15	100	Em bobinas e/ou rolos, livres de madeira(WF), cujo peso seja de mais de 45 e até 300 gr por metro quadrado	4
5						5
6	48.21	OUTRAS MANUFATURAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO OU PASTA DE CELULOSE				6
7	48.21.0.01	Papéis diagramas para aparelhos registradores, em discos, folhas ou rolos	20	60	Fichas com bandas magnéticas para máquinas elétricas de contabilidade	7
8						8
9	48.21.0.02	Cartões para máquinas de estatística, de contabilidade ou semelhantes	20	100	Para máquinas de contabilidade	9
10	49.01	LIVROS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES, INCLUSIVE EM FOLHAS SOLTAS				10
11	49.01.1	Técnicos e científicos, litúrgicos, sistema Braille e semelhantes e os didáticos				11
12	49.01.1.01	Técnicos e científicos e didáticos	0	60		12
13	49.01.1.02	Litúrgicos	0	60		13
14	49.01.1.03	Sistema Braille e semelhantes	0	60		14
15	49.01.9	Outros				15
16	49.01.9.01	Livros	0	60		16
17	49.01.9.01		5	100		17
18	49.01.9.99	Os demais	0	60		18
19	49.02	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSOS, INCLUSIVE ILUSTRADOS				19
20	49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	0	60		20
21	49.03	ÁLBUNS OU LIVROS DE ESTAMPAS E ÁLBUNS PARA DESENHO OU PARA COLORIR, BROCHADOS, CARTONADOS OU ENCADERNADOS, PARA CRIANÇAS				21
22	49.03.0.01	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenho ou para colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças	100	68	Álbuns ou livros de estampas	22
23	49.08	DECALCOMANIAS DE TODOS OS TIPOS				23
24	49.08.0.99	Os demais	30	73	Decalcomanias industriais para serem aplicadas em borracha e em P.V.C.	24
25	49.09	CARTÕES POSTAIS, CARTÕES DE NATAL E OUTROS CARTÕES DE FELICITAÇÃO				25

A T E N C A O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

209

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	49.09 (Cont.)	TAÇÃO SEMELHANTES, ILUSTRADOS, OBTIDOS POR QUALQUER PROCESSO, MESMO COM ENFEITES OU APLICAÇÕES				3
4	49.09.0.01	Cartões postais	100	100	Com motivos do país exportador	4
	49.09.0.99	Os demais	100	100	Com motivos do país exportador	
5	49.10	CALENDÁRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, INCLUSIVE EM BLOCOS DE CALENDÁRIO				5
6	49.10.0.01	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, inclusive em blocos de calendário	100	60	Em forma de livros ou folhetos	6
7	50.07	FIOS DE SEDA, DE BORRA DE SEDA ("SCHAPPE") E DE RESÍDUOS DE BORRA DE SEDA, ACONDICIONADOS PARA A VENDA A VAREJO				7
8	50.07.0.01	Fios de seda, de borra de seda ("Schappe") e de resíduos de borra de seda, acondicionados para a venda a varejo	25	60	Fios de seda acondicionados para a venda a varejo	8
9						9
10	53.01	LÃS SEM CARDAR NEM PENTEAR				10
	53.01.2	Lavadas, desengorduradas ou carbonizadas				
11	53.01.2.01	(02) De finura 60's ou mais	5	50	Lavada	11
	53.01.2.02	(02) De finura de mais de 48's e menos de 60's	5	60	Lavada	
12	53.01.2.03	(02) De finura 48's ou inferior	5	60	Lavada	12
13	53.02	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, SEM CARDAR NEM PENTEAR				13
	53.02.1	Pêlos finos				
	53.02.1.01	(01) De alpaca ou lhama	5	100		
14	53.02.1.02	(01) De vicunha	5	100		14
	53.02.1.99	(01) Os demais	5	100	De outros auquênidos (família Camelidae - gênero Lama)	
15	53.03	RESÍDUOS DE LÃ E DE PÊLOS (FINOS OU GROSSEIROS), EXCETO OS FIAPOS				15
16	53.03.0.01	Resíduos de lã e de pêlos (finos ou grosseiros), exceto os fiapos	5	100	Borras, "noils", ("blousses") e "slivers", de pêlos de auquênidos (família Camelidae - gênero Lama)	16
17						17
18	53.03.0.01		5	60	"Blousses" de lã (resíduos de penteadoras)	18
19	53.05	LÃ E PÊLOS (FINOS OU GROSSEIROS) CARDADOS OU PENTEADOS				19
	53.05.3	Tops				
20	53.05.3.01	(01) De pêlos	10	100	De alpaca, vicunha, lhama e guanaco	20
21						21

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
1	2	3	4	5		1	
2	53.08	FIOS DE PÊLOS FINOS, CARDADOS OU PENTEADOS, NÃO ACONDICIONADOS PARA A VENDA A VAREJO					2
3	53.08.0.01	Crus	10	60	Fios 100% de pêlo de coelho angorá.		3
4					Fios 100% de pêlo de coelho de angorá		4
5	54.02	RAMI EM BRUTO DESCASCADO, DESENGOMADO, PENTEADO OU TRATADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E RESÍDUOS DE RAMI (INCLUSIVE FIAPOS)					5
6	54.02.0.01	Em bruto	5	100			6
6	54.02.0.02	Em fibra	5	100			6
7	55.01	ALGODÃO SEM CARDAR NEM PENTEAR					7
7	55.01.0.01	Algodão sem cardar nem pentear	5	60	De fibra longa, com longitude superior a 29 mm		7
8	57.01	CÂNHAMO ("CANNABIS SATIVA") EM BRUTO, MACERADO, ESPADELADO, PENTEADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO FIADO, ESTOPAS E RESÍDUOS DE CÂNHAMO (INCLUSIVE FIAPOS)					8
9	57.01.0.02	Em fibra	5	100			9
10	57.03	JUTA E DEMAIS FIBRAS TÊXTEIS DO LÍBER NÃO ESPECIFICADAS NEM COM PREENDIDAS EM OUTRA POSIÇÃO, EM BRUTO, DESCORTICADAS OU TRATADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E RESÍDUOS DESTAS FIBRAS (INCLUSIVE FIAPOS)					10
11	57.03.0.01	Em bruto	10	80	Juta		11
12	57.03.0.02	Em fibra	10	80	Juta		12
13	58.01	TAPETES E TAPEÇARIAS DE PONTO DE NÓ OU ENROLADO, MESMO CONFECIONADOS					13
13	58.01.0.01	De lã ou pêlos finos	100	60	De lã, feitos a mão		13
14	58.06	ETIQUETAS, ESCUDOS E ARTIGOS SEMELHANTES, TECIDOS, MAS SEM BORDAR, EM PEÇAS, EM FITAS OU RECORTADOS					14
15	58.06.0.01	Etiquetas, escudos e artigos semelhantes, tecidos, mas sem bordar, em peças, em fitas ou recortados	75	60	Etiquetas		15
16	66.03	PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓRIOS PARA OS ARTIGOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 66.01 E 66.02					16
17	66.03.0.99	Os demais	20	60	Armações para guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis		17
18	68.02	MANUFATURAS DE PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, COM EXCLUSÃO DAS DA POSIÇÃO 68.01 E DAS DO CAPÍTULO 69; CUBOS PARA MOSAICOS					18
19	68.02.0.01	Manufaturas de pedras de cantaria ou de construção, com exclusão das da posição 68.01 e das do Capítulo 69; cubos para mosaicos	50	100	Placas de granito lustradas, para quadrangular.		19

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL



<u>México</u>						
	1	2	3	4	5	
1						1
2						2
3	68.12	MANUFATURAS DE AMIANTO-CIMENTO, CELULOSE-CIMENTO E SEMELHANTES				3
4	68.12.0.01	Manufaturas de amianto-cimento, celULOSE-cimento e semelhantes	50	60	Tubagem de pressão para aquedutos e tubagem sanitária, condutos elétricos de asbesto-cimento	4
5	68.16	MANUFATURAS DE PEDRAS OU DE OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS (INCLUSIVE AS MANUFATURAS DE TURFA), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES				5
6	68.16.0.99	Os demais	10	60	Filtros, canos, cotove los e uniões de grafi te, impermeabilizados com resinas polimeriza das, identificáveis pa ra intercambiadores de calor	6
7						7
8						8
9	69.01	TIJOLOS, BLOCOS, LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS CALORÍFUGAS, FABRICADAS COM FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS ANÁLOGAS ("KIESELGUR", TRIPOLITA, DIATOMITO, ETC)				9
10	69.01.0.01	Tijolos, blocos, ladrilhos e outras peças calorífugas, fabricadas com farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas ("kieselgur", tripolita, diatomito, etc)	40	80	Ladrilhos refratários isolantes, fabricados com terras de infusórios, "kieselgur", farinhas siliciosas e análogas	10
11						11
12						12
13	69.02	TIJOLOS, BLOCOS, LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS SEMELHANTES DE CONSTRUÇÃO, REFRA TÁRIOS				13
14	69.02.3	Magnesianos ou contendo dolomita ou cromita				14
15	69.02.3.01	Tijolos de qualquer forma	40	100		15
16	69.02.3.99	Os demais	40	100		16
17	69.03	OUTROS PRODUTOS REFRA TÁRIOS (RE TORTAS, CADINHOS, MUFLAS, PIPETAS, TAMPÕES, SUPORTES, COPELAS, TUBOS, BICOS, VARETAS, ETC)				17
18	69.03.1	Aluminosos e sílico-aluminosos				18
19	69.03.1.01	Tampões	10	60	Tampões sílico-aluminosos com um conteúdo inferior ou igual a 90% de óxido de silício ou a 85% de óxido de alumínio	19
20	69.03.1.01		10	70	Tampões sílico-aluminosos com um conteúdo superior a 90% de óxido de silício ou a 85% de óxido de alumínio	20
21	69.03.3	Magnesianos ou contendo dolomita ou cromita				21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

212

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	69.03.3.99	Os demais	40	100	Placas perfuradas geradoras de infra-vermelho	3
4	69.09	APARELHOS E ARTIGOS PARA USOS QUÍMICOS E OUTROS USOS TÉCNICOS; BEBEDOUROS, COCHOS OU TINAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA USOS RURAIS; CÂNTAROS E DE MAIS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO				4
6	69.09.0.01	Cadinhos	10	60	De porcelana, para fins técnicos (empregados em laboratório)	6
7	69.09.0.99	Os demais	10	60	De porcelana, para fins técnicos (empregados em laboratório)	7
8	69.09.0.99		10	60	Bolas de cerâmica para moinhos misturadores	8
9	70.03	VIDRO EM BARRAS, VARETAS, BOLAS OU TUBOS, NÃO TRABALHADO (EXCETO VIDRO ÓTICO)				9
10	70.03.0.01	Tubos ou varetas	10	80	Tubos de boro-silicato	10
10	70.03.0.01		10	60	Varetas de boro-silicato	10
10	70.03.0.01		10	60	De vidro de baixo coeficiente de dilatação	10
11	70.05	VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO, "VIDRO DE JANELAS", NÃO TRABALHADO (MESMO OBTIDO POR SUPERPOSIÇÃO DE CHAPAS DURANTE A FABRICAÇÃO), EM CHAPAS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR				11
13	70.05.1	Vidros atêrmicos				13
14	70.05.1.01	Com espessura até 10 mm inclusive	75	63	Plano de cor uniforme, cinza ou verde, de 3 a 10 mm, utilizado para diminuir a intensidade da luz ou do calor solar, quando se comprova seu uso na indústria de construção	14
16	70.05.1.01		75	35	Os demais	16
17	70.11	AMPOLAS E INVÓLUCROS TUBULARES DE VIDRO, ABERTOS, NÃO ACABADOS, SEM GUARNIÇÕES, PARA LÂMPADAS, TUBOS, VÁLVULAS ELÉTRICAS E SEMELHANTES				17
18	70.11.0.01	Para descarga	10	60	Tubos de quartzo	18
18	70.11.0.02	Para incandescência	10	60	Tubos de quartzo	18
19	70.11.0.04	Para tubos catódicos de televisão	40	55		19
20	70.18	VIDRO ÓTICO E ELEMENTOS DE VIDRO ÓTICO NÃO TRABALHADOS ÓTICAMENTE; ESBOÇOS DE LENTES PARA ÓTICA MÉDICA DE VIDRO NÃO ÓTICO E NÃO TRABALHADOS ÓTICAMENTE				20
21	70.18.0.01	Vidro ótico em bruto	10	60		21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

<u>México</u>					
1	2	3	4	5	
1					
2					
3	70.18.0.02	Blocos moldeados para lentes corretivas	10	60	
4	70.19	CONTAS DE VIDRO, IMITAÇÕES DE PÉROLAS NATURAIS E DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE VIDRO; CUBOS, DADOS, PASTILHAS, FRAGMENTOS E ESTILHAÇOS (MESMO SOBRE SUPORTE), DE VIDRO, PARA MOSAICOS E DECORAÇÕES SEMELHANTES; OLHOS ARTIFICIAIS DE VIDRO QUE NÃO SE JAM PARA PRÓTESE, INCLUSIVE OLHOS PARA BRINQUEDOS; OBJETOS DE CONTAS DE VIDRO, VIDRILHOS E SEMELHANTES; OBJETOS DE FANTASIA DE VIDRO TRABALHADOS AO MACHARICO (VIDRO FIADO)			
5					
6					
7	70.19.0.99	Os demais	10	100	Contas de vidro ("Glassbeads" ou pérolas) para engastes de suportes de lâmpadas incandescentes miniatura
8					
9	70.21	OUTRAS MANUFATURAS DE VIDRO			
10	70.21.0.01	Painel, cone ou pescoço para tubos catódicos	10	60	
11	71.02	PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, EM BRUTO, LAPIDADAS OU DE OUTRO MODO TRABALHADAS, NÃO ENGASTADAS NEM MONTADAS, MESMO ENFIADAS PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE, MAS NÃO ESPECIALMENTE COMBINADAS			
12	71.02.1	Diamantes em bruto ou trabalhados			
13	71.02.1.01	(01) Diamantes industriais	5	60	
14	71.02.1.99	(02) Os demais	10	60	Em bruto
15	71.02.2	As demais pedras preciosas e semipreciosas, em bruto			
16	71.02.2.99	(03) Os demais	10	60	Lápis-lazúli
17	71.02.3	As demais pedras preciosas e semipreciosas, trabalhadas ou lapidadas			
18	71.02.3.99	(03) Os demais	15	60	Lápis-lazúli
19	73.02	FERRO-LIGAS			
20	73.02.0.03	(02) Ferro-níquel	0	60	
21	73.04	GRANALHAS DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO OU DE AÇO, MESMO TRITURADAS OU CALIBRADAS			
22	73.04.0.01	Granalhas de ferro fundido, de ferro ou de aço, mesmo trituradas ou calibradas	25	80	Redondas
23	73.14	FIOS DE FERRO OU DE AÇO, NUS OU REVESTIDOS, COM EXCLUSÃO DOS FIOS ISOLADOS UTILIZADOS COMO CONDUTORES ELÉTRICOS			
24	73.14.2	Revestidos			
25	73.14.2.00	De menos de 3 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)			
26	73.14.2.01	De zinco	10	60	Ovalados, de alta resistência (galvanizados)

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	1-
2							2
3	73.14.2.09	Os demais		10	60	Ovalados, de alta resistência, estanhados	3
4	73.14.2.10	De 3 mm até 10 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)					4
5	73.14.2.11	De zinco		10	60	Ovalados, de alta resistência (galvanizados)	5
6	73.14.2.19	Os demais		10	60	Ovalados, de alta resistência, estanhados	6
7	73.15	AÇO-LIGA E AÇO ALTO-CARBONO, NAS FORMAS INDICADAS NAS POSIÇÕES 73.06 A 73.14					7
8	73.15.1	Aço alto-carbono					8
9	73.15.1.07	(09) Barras maciças		10	60		9
10	73.15.2	Aços rápidos					10
11	73.15.2.07	(10) Barras maciças		10	60		11
12	73.15.3	Aços inoxidáveis					12
13	73.15.3.07	(10) Barras maciças		10	60		13
14	73.15.4	Aços silícios					14
15	73.15.4.01	(16) Chapas, não revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura		10	80	Lâminas com conteúdo superior a 2,0% de silício	15
16	73.15.4.02	(18) Chapas não revestidas, de 3mm a 4,75 mm de espessura		10	80	Lâminas com conteúdo superior a 2,0% de silício	16
17	73.15.4.03	(20) Chapas, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura		10	80	Lâminas com conteúdo superior a 2,2% de silício	17
18	73.15.9	Outros aços-ligas					18
19	73.15.9.07	(10) Barras maciças		25	68	Formadas a frio, com conteúdo igual ou superior a 0,10% de enxofre ("livre maquinado")	19
20	73.15.9.07			10	60	As demais, formadas ou acabadas a frio	20
21	73.15.9.07			10	60	Laminadas a quente	21
22	73.18	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS) DE FERRO OU DE AÇO, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 73.19					22
23	73.18.9	Outros					23
24	73.18.9.02	(03) Tubos de aço com revestimento interno de cobre, soldados por processo "brazing"		25	60	De ferro ou aço cobreado interna e externamente (tipo "bundy")	24
25	73.19	CONDUTOS FORÇADOS DE AÇO, MESMO COM PEÇAS DE REFORÇO, DO TIPO UTILIZADO EM INSTALAÇÕES HIDRELÉTRICAS					25
26	73.19.0.01	Condutos forçados de aço, mesmo com peças de reforço, do tipo utilizado em instalações hidrelétricas		5	60	Condutos forçados de aço para instalações hidrelétricas	26

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

México					
1	2	3	4	5	
1					1
2					2
3	73.24	RECIPIENTES DE FERRO OU DE AÇO PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUÊFEITOS			3
4	73.24.0.99	Os demais	20	75	Cápsulas de ferro ou aço para anidrido carbônico, para carga de sifão de uso doméstico
5	73.36	AQUECEDORES, ESTUFAS, LAREIRAS. E FOGÕES DE COZINHA (INCLUSIVE OS QUE SE PODEM UTILIZAR ACESSO RIAMENTE EM AQUECIMENTO CENTRAL), FOGAREIROS, CALDEIRAS COM FORNALHA, APARELHOS PARA AQUECER PRATOS E SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USOS DOMÉSTICOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS, DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO OU DE AÇO			5
6					6
7					7
8	73.36.8	Partes e peças			8
9	73.36.8.01	Para fogões	60	60	"Rotisserias" (assador) acionadas por motor elétrico, para fogões de uso doméstico
10	73.38	ARTIGOS DE USO E ECONOMIA DOMÉSTICOS E DE HIGIENE E SUAS PARTES COMPONENTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO			10
11	73.38.1	Artigos domésticos			11
	73.38.1.99	(01) Os demais	75	95	Sifão automático de aço inoxidável (garrafa para água gasosa)
12	73.40	OUTRAS MANUFATURAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO			12
13	73.40.9	Outros			13
	73.40.9.99	(04) Os demais	25	60	Moldes para a fabricação de gelo em barras
14	80.03	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS, DE ESTANHO, DE PESO POR M2 SUPERIOR A 1 KG			14
	80.03.0.01	De metal antifricção	10	60	
15	81.01	TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO), EM BRUTO OU MANUFATURADO			15
16	81.01.2	Manufaturado			16
	81.01.2.02	Filamentos e fios, inclusive em espirais	10	80	Até 10 mm de diâmetro. Espirais para a fabricação de lâmpadas
17	81.02	MOLIBDÊNIO, EM BRUTO OU MANUFATURADO			17
18	81.02.2	Manufaturado			18
	81.02.2.02	Filamentos e fios	10	70	Para a fabricação de lâmpadas com diâmetro igual ou superior a 0,0127 mm sem exceder de 1,625 mm
19	81.04	OUTROS METAIS COMUNS, EM BRUTO OU MANUFATURADOS; "CERMETS" EM BRUTO OU MANUFATURADOS			19
20	81.04.2	Bismuto e cádmio			20
	81.04.2.01	(02) Bismuto em bruto	10	60	

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

15

216

1	Mexico					1
2	1	2	3	4	5	2
3	81.04.2.02	(02) Cádmiu em bruto	10	60		3
4	82.02	SERRAS MANUAIS, FOLHAS DE SERRA DE TODOS OS TIPOS (INCLUSIVE AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS SEM DENTES PARA SERRAR)				4
5	82.02.1	Folhas de serras				5
6	82.02.1.04	Circulares	10	30	Guarnecidas de diamante. Quota: US\$ 100.000	6
7	82.02.1.05	De correntes	10	70	Correntes para moto-serras manuais com motor a explosão	7
8	82.02.8	Partes e peças				8
9	82.02.8.01	Arcos, tensores	10	80	Tensores guias (para moto-serras manuais)	9
10	82.04	OS DEMAIS UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS MANUAIS, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; BIGORNAS, TORNOS DE APERTAR, LÂMPADAS DE SOLDAR, FORJAS PORTÁTEIS, REBOLOS COM BASTIDOR, MANUAIS OU DE PEDAL E CORTA-VIDROS				10
11	82.04.0.01	Almotolias	50	72		11
12	82.04.0.99	Os demais	40	65	Ferro de engomar, a gás, para roupa	12
13	82.05	FERRAMENTAS INTERMUTÁVEIS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS E PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MECÂNICAS OU NÃO (DE CUNHAR, ESTAMPAR, ROSQUEAR, ALISAR, FILETAR, FRESAR, MANDRILHAR, ENTALHAR, TORNEAR, ATARRAXAR, FURAR, ETC), INCLUSIVE AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM (TRÊ FILADO) E DE EXTRUSÃO A QUENTE DE METAIS, BEM COMO AS FERRAMENTAS DE SONDAR E PERFURAR				13
14	82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadores e outras ferramentas semelhantes	10	60,	Brocas e mechas para madeira e para metais	14
15	82.05.0.02		25	72	Brocas com a parte operante de diamante	15
16	82.05.0.06	Ferramentas para sondar e perfurar (trépanos, coroas e semelhantes)	10	60	Estruturas de corte (cones) para trépanos, ou "barrenas" tricônicas de perfuração do subsolo	16
17	82.05.0.07	Fieiras	25	60	De diamante, para tréfilas	17
18	82.05.0.99	Os demais	20	65	Limas diamantadas	18
19	82.06	FACAS E LÂMINAS CORTANTES PARA MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS				19
20	82.06.0.99	Os demais	10	60	Seções de facas e "chapitas" (contra facas) para máquinas de ceifar	20
21						21

A T E N Ç A O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

46

217

1	México					1-	
2	1	2	3	4	5	2	
3	82.08	MOINHOS DE CAFÉ, MÁQUINAS DE MOER CARNE, PASSADORES E OUTROS APARELHOS MECÂNICOS DE USO DOMÉSTICO, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR, SERVIR, ETC., OS ALIMENTOS E AS BEBIDAS, DE PESO MÁXIMO DE 10 KG					3
4	82.08.0.99	Os demais	75	73	Aparelhos para descarregar laranjas		4
5	82.11	NAVALHAS E APARELHOS DE BARBEAR E SUAS FOLHAS (INCLUSIVE OS ESBOÇOS EM TIRAS)					5
6	82.11.8	Partes e peças e esboços					6
7	82.11.8.02	Lâminas	75	93	Com ou sem fio, inclusive apresentadas em pacotes de até 10 lâminas, exceto em recipientes expedidores, com ou sem cartões exibidores		7
8	82.11.8.02		100	70	Com um ou dois fios quando se apresentem em recipientes expedidores que não excedam de 15 lâminas, com ou sem seus cartões exibidores		8
9	82.11.8.03	Peças, inclusive dos aparelhos elétricos	75	89	Para aparelhos de barbear elétricos, exceto cabeçais		9
10	82.11.8.03		100	92	Cabeçais para aparelhos de barbear		10
11	82.12	TESOURAS E SUAS LÂMINAS					11
12	82.12.0.02	Tesouras para alfaiate, cabeleireiros e semelhantes para uso profissional	100	75	Tesouras não dentadas para cabeleireiros com peso unitário igual ou superior a 60 g sem exceder a 75 g. TIGI: 82.12.A003		12
13	82.12.0.02		100	75	Tesouras não dentadas para alfaiates, com peso unitário igual ou superior a 175 g sem exceder de 200 g. TIGI: 82.12.A006		13
14	82.12.0.02		30	88	Tesouras dentadas para alfaiates e cabeleireiros. TIGI: 82.12.A002		14
15	82.12.0.02				Quota conjunta destinada às subposições TIGI: 82.12.A003, 82.12.A006 e 82.12.A002: US\$ 110.000		15
16	82.12.0.02		100	96	Para alfaiate, com peso unitário superior a 200 g. Quota: US\$ 275.000		16

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

218

México						
1	2	3	4	5		
1					1	
2					2	
3	82.13	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA (INCLUSIVE AS TESOURAS DE PODAR, TOSQUIADORES, RACHADORES, FACAS DE AÇOUGUE E DE COPA E FACAS DE CORTAR PAPEL); FERRAMENTAS E JOGOS DE FERRAMENTAS DE MANICURO, PEDICURO E SEMELHANTES (INCLUSIVE AS LIMAS PARA UNHAS)				3
4					4	
5	82.13.0.02	Tosquiadores	75	100		5
6	83.04	CLASSIFICADORES, FICHÁRIOS, CAIXAS PARA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO, PORTA-CÓPIAS E MATERIAL SEMELHANTES DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSÃO DOS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 94.03				6
7						7
8	83.04.0.01	Classificadores, fichários, caixas para classificação e seleção, porta-cópias e material semelhantes de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis de escritório da posição 94.03				8
9			25	68	Porta-papel móvel e graduável para cópia direta do mecanógrafo ("Line-a-time")	9
10	83.09	FECHOS, FIVELAS, COLCHETES, COLCHETES DE PRESSÃO, ILHOSSES E SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALÇADOS, TOLDOS, ARTIGOS DE VIAGEM, ESTOJOS OU PARA QUAISQUER CONFECÇÕES OU EQUIPAMENTOS; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS				10
11						11
12						12
13	83.09.0.01	Fechos, fivelas, colchetes, colchetes de pressão, ilhoses e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, artigos de viagem, estojos ou para quaisquer confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns				13
14						14
15			50	86	Tiras de ganchos e ilhoses	15
16	83.09.0.01		50	60	Ganchos para "brasier", faixas e ligas. Fivelas para "brasier", faixas e ligas	16
17	83.09.0.01		50	60	Ilhoses para "brasier", faixas e ligas	17
18	83.13	ROLHAS METÁLICAS, ROLHAS FILETADAS, PROTETORES DE ROLHAS, CÁPSULAS FLEXÍVEIS PARA GARRAFAS, ROLHAS VERTEADORAS E SEMELHANTES, SELOS E CHUMBOS DE GARANTIA E ACESSÓRIOS SEMELHANTES PARA ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS				18
19						19
20	83.13.0.01	Rolhas metálicas, rolhas filetadas, protetores de rolhas, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas vertedoras e semelhantes,				20
21						21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

219

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
3	83.13.0.01 (Cont.)	selos e chumbos de garantia e acessórios semelhantes para acondicionamento ou embalagem, de metais comuns		10	60	Tampas de alumínio, com rosca, para recipientes de usos farmacêuticos	3
5	84.06	MOTORES DE EXPLOÇÃO OU DE COMBUSTÃO INTERNA, DE ÊBOLOS					5
	84.06.3	De embarcações					
6	84.06.3.99	(02) Os demais	25	76		Motores diesel marítimos de 250 até 350 HP	6
	84.06.3.99		5	60		Motores diesel marítimos de mais de 350 até 6.500 HP	7
8	84.06.4	De motocicletas, bicicletas e semelhantes					8
	84.06.4.01	(02) Para motocicletas	75	92		Para motocicletas de mais de 150 kg de peso	9
9	84.06.5	Estacionários					9
	84.06.5.01	(02) Diesel e semidiesel	0	60		Motores diesel com potência igual ou superior a 250 HP, sem exceder de 500 HP, de 4 cilindros ou mais	10
11	84.06.5.01		10	20		Motores diesel com potência superior a 500 até 6.500 HP, de 4 cilindros ou mais	11
12	84.06.8	Partes e peças					12
	84.06.8.00	Para motores de aviação					
	84.06.8.01	(01) Para motores de aviação	5	60		Êmbolos ou pistões para aeronaves.	13
14	84.06.8.10	Para outros motores				Pistões para aeronaves, de alumínio, com diâmetro exterior igual ou superior a 7 cm, sem exceder de 11,5 cm	14
	84.06.8.11	(02) Camisas de cilindros	25	76		Para motocicletas de mais de 150 kg de peso	15
	84.06.8.12	(02) Carburadores	25	76		Para motocicletas de mais de 150 kg de peso	16
	84.06.8.13	(02) Êmbolos ou pistões	25	76		Para motocicletas de mais de 150 kg de peso	17
	84.06.8.14	(02) Segmentos de êmbolos	25	76		Para motocicletas de mais de 150 kg de peso	18
	84.06.8.15	(02) Válvulas	25	76		Para motocicletas de mais de 150 kg de peso	19
	84.06.8.19	(02) Os demais	25	60		Partes de motocicletas de mais de 150 kg de peso	20
	84.06.8.19		10	50		"Toberas" e "portatoberas"	21
20	84.08	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES					
	84.08.9	Outros					
21	84.08.9.99	(03) Os demais	20	60		Motores de mola para	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

220

		<u>México</u>					
1	2	3	4	5			
1						1-	
2						2	
3	84.08.9.99 (Cont.)				assadores giratórios, com peso de até 1.500 gramas	3	
4	84.09	ROLOS COMPRESSORES, DE PROPUL - SÃO MECÂNICA				4	
	84.09.1	Estáticos					
	84.09.1.01	De rolos metálicos, lisos ou não	25	40	Quota: US\$ 800.000		
	84.09.1.02	De rodas pneumáticas	25	40	Quota: US\$ 300.000		
5	84.09.1.99	Os demais	25	60		5	
	84.09.2	Vibratórios					
6	84.09.2.01	De rolos metálicos, lisos ou não	25	40	Quota conjunta destina da aos itens 84.09.2.01 e 84.09.2.99: US\$... 7.000.000	6	
7	84.09.2.99	Os demais	25	40	Ver quota destinada ao item 84.09.2.01	7	
8	84.10	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOM - BAS PARA LÍQUIDOS, INCLUSIVE BOM BAS NÃO MECÂNICAS E BOMBAS DIS- TRIBUIDORAS COM DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO; ELEVADORES DE LÍQUIDOS (DE ALCATRUZES, DE NORAS, DE CORREIAS FLEXÍVEIS, ETC.)				8	
9	84.10.2	Bombas rotativas volumétricas				9	
10	84.10.2.99	Os demais	10	60	Bombas hidráulicas de palhetas, de pressão até 3.000 PSI ou 210 atmosferas	10	
11	84.10.8	Partes e peças				11	
12	84.10.8.01	Partes e peças	5	60	Partes sobressalentes para bombas injetoras de combustível diesel	12	
13	84.10.9	Outros				13	
	84.10.9.99	Os demais	10	60	Bombas contra incên - dios, portáteis	13	
14	84.11	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOM - BAS DE AR OU DE VÁCUO; COMPRES- SORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBO COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES; GERADORES DE ÊMBOLOS LI- VRES; VENTILADORES E SEMELHAN - TES				14	
15	84.11.1	Bombas e compressores				15	
16	84.11.1.02	Compressores de ar	10	60	Compressores frigorífi cos herméticos para aparelhos de ar condi- cionado	16	
17	84.11.1.99	Os demais	25	64	Compressores rotativos ("booster") para gases refrigerantes de deslo camento volumétrico até 15 m3 por minuto, para serem utilizados em sistemas de refrige ração	17	
18						18	
19						19	
20	84.11.1.99		10	60	Compressores frigorífi cos, com flecha visí - vel, denominados aber- tos, para amoníaco, sem motor, de mais de 60.000	20	
21						21	

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

221

	<u>México</u>					
	1	2	3	4	5	
1						1
2						2
3	84.11.1.99 (Cont.)				F/H ou 20 t (condições "standard" de medição - 15º + 30º C). Compressores abertos de refrigeração para amoníaco, sem motor, de mais de 60.000 F/H ou 20 t (condições "standard" de medição - 15º + 30º C) (exceto com flecha visível)	3
4						4
5						5
6	84.11.1.99		25	60	Compressores abertos de refrigeração de mais de 5 HP, sem motor, para gases halogenados. Compressores frigoríficos, abertos, para gases halogenados de capacidade até 5 HP, sem motor	6
7						7
8						8
9	84.11.1.99		25	60	Compressores abertos de refrigeração, de 1 1/2 HP ou de 3 HP, sem bomba de óleo, acionados a pratos magnéticos, para ar condicionado de uso em automóveis	9
10						10
11	84.11.1.99		40	60	Os demais compressores de amoníaco	11
12	84.11.8 84.11.8.01	Partes e peças Partes e peças	10	60	Separadores de óleo com ou sem sistema de retorno de óleo ao cárter do compressor	12
13						13
14	84.11.8.01		10	60	Identificáveis para compressores de amoníaco de uso em refrigeração, com exclusão dos separadores de óleo	14
15	84.11.8.01		10	90	Reguladores de potência para compressores de refrigeração industrial, de potência de mais de 5 HP	15
16						16
17	84.11.8.01		10	90	Selos mecânicos para compressores abertos de refrigeração. Lingüetas (lâminas "flappers"), para pratos de válvulas de compressores abertos para refrigeração comercial	17
18						18
19	84.11.8.01		10	80	Placas ou pratos de válvulas completamente armados ou não, para compressores abertos do item 84.11.1.99	19
20						20
21						21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
1	2	3	4	5			
3	84.12	GRUPOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR QUE CONTENHAM EM UM SÓ CORPO, UM VENTILADOR COM MOTOR E DISPOSITIVOS APROPRIADOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE					
4	84.12.1	Aparelhos					
	84.12.1.01	Aparelhos	100	60	Equipamento de ar condicionado para automóveis		
5	84.14	FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, COM EXCLUSÃO DOS FORNOS ELÉTRICOS DA POSIÇÃO 85.11					
6	84.14.1	Fornos					
	84.14.1.01	Industriais	25	60	Fornos a diesel para panificação e produtos afins com uma ou várias câmaras, com base giratória ou fixa		
8	84.15	MATERIAL, MÁQUINAS E APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO					
9	84.15.1	De uso doméstico					
	84.15.1.01	(03) Elétricos	75	60	De compressão, com peso unitário igual ou inferior a 200 kg		
10	84.15.1.01		75	60	De absorção, com peso unitário igual ou inferior a 200 kg		
11	84.15.1.01		75	60	Congeladores horizontais e verticais de compressão ("freezers")		
12	84.15.1.02	(02) Não elétricos	75	60	De absorção, com peso unitário igual ou inferior a 200 kg.		
13	84.15.2	Instalações frigoríficas					
	84.15.2.01	(01) Fábricas de gelo	75	60	Máquinas e/ou aparelhos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos e/ou outras formas de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas.		
16					Máquinas e/ou aparelhos elétricos, não automáticos, para fabricação de cubos de gelo, de uso comercial, de até 200 kg de produção em 24 horas		
18	84.15.2.01		75	60	Máquinas automáticas para a produção de gelo em escamas, com capacidade de até 4 toneladas em 24 horas		
19	84.15.2.01		75	60	Máquinas automáticas para produção de gelo em escamas, com capacidade de mais de quatro toneladas em 24 horas		

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
2	84.15.2.99 (03) Os demais			10	60	Equipamentos frigoríficos de compressão compreendendo: compressor, evaporador e condensador, para unidades de transporte terrestre de produtos perecíveis	2
3							3
4							4
5	84.15.2.99			25	60	Equipamentos frigoríficos de compressão compreendendo: compressor, evaporador e condensador, para unidade de transporte marítimo de produtos perecíveis	5
6							6
7	84.15.2.99			10/25	60	Equipamentos frigoríficos de absorção compreendendo: fervedor, evaporador e condensador, para unidades de transporte de produtos perecíveis	7
8							8
9	84.15.2.99			25	60	Equipamentos frigoríficos por expansão de nitrogênio líquido, de até 500 kg de peso, para unidades de transporte de produtos perecíveis	9
10							10
11	84.15.2.99			75	60	Câmaras frigoríficas modulares ou desmontáveis com equipamento elétrico de refrigeração incorporado	11
12							12
13	84.15.8 84.15.8.01	Partes e peças (03) Para máquinas ou aparelhos elétricos, de uso doméstico		25	60	Evaporador de alumínio com cano de alumínio	13
14	84.15.8.01			25	80	Conectores de cobre-alumínio para uso em refrigeração doméstica	14
15	84.15.8.02	(02) Para máquinas ou aparelhos não elétricos, de uso doméstico		10	60	Identificáveis para unidades de refrigeração por absorção, exceto evaporadores e queimadores	15
16							16
17	84.15.8.02			10	90	Queimadores a gás, para refrigeradores domésticos. Queimadores a querosene	17
18							18
19	84.15.8.03	(01) Para máquinas ou aparelhos não domésticos		10	70	Identificáveis para máquinas e/ou aparelhos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos de gelo, para uso comercial, de até 200 kg diários de produção	19
20							20
21							21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>				
	1	2	3	4	5	
1						
2						
3	84.15.8.03	(01) Para máquinas ou aparelhos não domésticos	10	90	Queimadores a gás ou a querosene	3
4	84.15.8.03		10	60	Condensadores resfriados por ar, para uso em refrigeração	
5	84.15.8.03		10	60	Condensadores de casco e tubo horizontal e vertical, para uso em refrigeração	
6	84.15.9	Outros				
7	84.15.9.99	(03) Os demais	75	60	Refrigeradores de compressão, elétricos, não domésticos	
8	84.15.9.99		75	60	Congeladores de compressão, não domésticos, com peso superior a 200 kg	
9	84.15.9.99		75	60	Congeladores de compressão, não domésticos, com peso igual ou inferior a 200 kg	
10	84.15.9.99		100	60	Unidades fornecedoras de bebidas carbonatadas com equipamento de refrigeração incorporado	
11	84.15.9.99		75	60	Balcões refrigeradores para auto-serviço com seu respectivo equipamento de refrigeração incorporado ou não, de compressão, de mais de 200 kg de peso	12
12						
13	84.15.9.99		25	36	Unidades condensadoras	13
14	84.15.9.99		25	80	Conjuntos completos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos ou outras formas de gelo, para incorporação em refrigeradores domésticos	14
15						
16	84.15.9.99		100	95	Bebedouros de água refrigerada	16
17	84.15.9.99		75	53	Equipamentos de refrigeração por absorção, não elétricos, de uso doméstico	17
18	84.15.9.99		75	66	Refrigeradores de absorção não domésticos, com peso unitário superior a 200 kg, elétricos e não elétricos	18
19						
20	84.15.9.99		25	88	Grupos frigoríficos de absorção, não elétricos, com peso unitário inferior ou igual a 200 kg	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>						
1		1	2	3	4	5	2	
3	84.16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO LAMINADORES DE METAIS E MÁQUINAS DE LAMINAR VIDRO, E SEUS CILINDROS						3
4	84.16.1	Calandras e laminadores						4
	84.16.1.01	Para papel ou cartão		10	70			
	84.16.1.99	Os demais		10	70	Para o acabamento de tecidos e para o acabamento de materiais plásticos		
6	84.16.1.99			10	60	Máquinas calandras para o tratamento de borracha		
7	84.16.8	Partes e peças						
	84.16.8.01	Cilindros		10	80	De laminadores, para papel e cartão quando seu peso seja maior de 5 kg		
8	84.16.8.01			25	60	Para calandras (para borracha) de ferro ou aço fundido ou moldado, não revestido nem trabalhado em sua superfície		
10	84.16.8.99	Os demais		10	80	De laminadores, para papel e cartão		
11	84.17	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA O TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COCÇÃO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPO- RIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, ETC, COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS DE USO DOMÉSTICO, AQUECEDORES DE ÁGUA (INCLUSIVE OS DE BANHEIRO), NÃO ELÉTRICOS						11
12								12
13								13
14								14
15	84.17.1	De aquecimento ou refrigeração						15
	84.17.1.01	(01) Intercambiadores de calor, de placas		10	60	Para uso em refrigeração comercial e industrial		
16	84.17.1.02	(01) Intercambiadores de calor, tubulares		10	60	Para uso em refrigeração comercial e industrial		
17	84.17.1.02			10	60	Intercambiadores de calor, constituídos por tubos de grafite impermeabilizados com resina polimerizada		
18								18
19	84.17.1.99	(01) Os demais		10	60			
20	84.17.1.99			10	60	Resfriadores de líquidos tipo evaporativo com circulação de ar, para uso em refrigeração industrial		

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

226

		<u>México</u>				
1	2	3	4	5		
2	84.17.1.99	(01) Os demais	10	60	Resfriadores de líquidos, tipo horizontal, de casco e tubo, para uso em refrigeração industrial (intercambiadores de temperatura ou evaporadores)	3
3						
4	84.17.3	Aparelhos de evaporação e de secagem				
5	84.17.3.01	(01) De liofilização e de criodessecação	10	100	Equipamentos para liofilização	5
6	84.17.3.99	(01) Os demais	25	60	Secadores de grãos, para uso agrícola	6
7	84.17.3.99		25	60	Secadores para couros	7
8	84.17.3.99		10	60	Evaporadores para equipamentos de refrigeração comercial e industrial, para uso em sistemas de ar forçado ou não, sem motor	8
9	84.17.3.99		10	60	Secadouro para massas em fios.	9
10	84.17.3.99				Pré-secadouro para massas em fios	10
11	84.17.3.99		25	60	Secador descontínuo para caseína	11
12	84.17.5	De esterilização	10	60	Secadores de leite fluido ("fluid bed")	12
13	84.17.5.99	(01) Os demais	25	80	Esterilizadores e resfriadores rotativos contínuos tipo atmosférico, para frutas, hortaliças e alimentos acondicionados, quando o peso seja maior de 100 kg.	13
14					Esterilizadores e resfriadores contínuos para frutas e hortaliças acondicionadas, quando o peso seja maior de 100 kg.	14
15					Esterilizadores e resfriadores contínuos para frutas e hortaliças acondicionadas, quando o peso seja maior de 100 kg.	15
16	84.18	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES				16
17	84.18.1	Centrifugadores e secadores centrífugos				17
18	84.18.1.01	(01) Desnatadoras	10	60	De mais de 500 litros	18
19	84.18.1.02	(02) Centrifugadores para laboratório	25	60		19
20	84.18.1.99	(02) Os demais	10	60	Centrífugas horizontais, com helicóides, para a descarga contínua de sólidos	20
21	84.18.2	Filtros e depuradores de líquidos ou gases				21
22	84.18.2.02	(02) Domésticos	50	60	Purificadores de ar pa	22

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
1	2	3	4	5			
1						1	
2						2	
3	84.18.2.02 (Cont.)				ra cozinhas, sem dispositivos que modifiquem temperatura e/ou umidade	3	
4	84.18.2.99 (02) Os demais	40	60		Filtros de ar para condicionadores de ar	4	
5	84.18.2.99	30	60		Filtros secadores com ou sem desidratante para refrigeradores domésticos	5	
6	84.18.2.99	25	68		Filtros secadores com ou sem desidratante para refrigeradores comerciais	6	
7	84.18.8 Partes e peças					7	
8	84.18.8.02 (02) Para filtros e depuradores	40	60		Identificáveis para purificadores de ar para cozinhas, sem dispositivos que modifiquem temperatura e/ou umidade	8	
9	84.19					9	
10					MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR E SECAR GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ETIQUETAR OU CAPSULAR GARRAFAS, CAIXAS, SACOS E OUTROS CONTINENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR, ACONDICIONAR OU EMBALAR MERCADORIAS; APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS; APARELHOS PARA LAVAR BAIXELAS	10	
11						11	
12	84.19.1 Máquinas e aparelhos					12	
13	84.19.1.01 Para celofanar cigarros	50	60			13	
14	84.19.1.02 Para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas	25	40			14	
15	84.19.1.99 Os demais	100	94		Aparelhos de lavar baixela. Quota: US\$ 350.000	15	
16	84.19.1.99	10	40		Encaixotadoras de recipientes de folha-de-flandres, cujo peso seja de até 100 kg	16	
17	84.19.1.99	10	40		Encaixotadores de recipientes de folha-de-flandres, cujo peso seja maior de 100 kg	17	
18	84.19.1.99	10	60		Máquinas para empacotar caramelos, recheados ou não, em forma retorcida ou escardada	18	
19	84.19.1.99	10	60		Máquinas para moldar e envolver caramelos, em forma retorcida ou dobrada	19	
20	84.19.1.99	25	40		Acondicionadoras automáticas de marmeladas, extratos de tomate, cremes de espiga de milho e outros alimentos espessos	20	
21						21	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

228

		<u>México</u>				
1		1	2	3	4	5
2	84.19.1.99	Os demais		10	40	Acondicionadoras de sucos de frutas e de hortaliças
3	84.19.1.99			25	40	Acondicionadora automática de grãos (ervilhas, grão-de-bico, etc)
4	84.19.1.99			10	40	Acondicionadora rotativa para frutas
5	84.19.1.99			40	60	Máquina desencaixotadora de garrafas. Máquina encaixotadora de garrafas
6	84.19.1.99			25	60	Fechadoras de caixas de cartão
7	84.19.1.99			10	40	Para acondicionar a vácuo, em recipientes flexíveis
8	84.19.1.99			50	60	Máquinas de empacotar cigarros
9	84.19.1.99			10	40	Acondicionadora de chá em saquinhos, com colocação de etiquetas
10	84.19.8	Partes e peças		10	60	Identificáveis para aparelhos de lavar pratos e baixela
	84.19.8.01	Partes e peças				
11	84.19.8.01			10	60	Identificáveis para máquinas de empacotar cigarros
12	84.20	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUSIVE BÂSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAÇÃO DE PEÇAS FABRICADAS, COM EXCLUSÃO DAS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESO IGUAL OU INFERIOR A 5 CENTIGRAMAS; PESOS PARA QUALQUER TIPO DE BALANÇA				
13	84.20.1	Para pesar pessoas				
14	84.20.1.99	Os demais		75	91	De registro
15	84.20.9	Outros				
16	84.20.9.00	Especiais				
	84.20.9.01	De plataforma		25	100	De registro e com capacidade de pesagem de mais de 1.000 kg
17	84.20.9.90	Os demais (não especificados)				
	84.20.9.91	Com capacidade de pesagem até 10 kg, inclusive		25	60	Aparelhos de registro
18	84.20.9.92	Com capacidade de pesagem até 100 kg, inclusive		25	60	Aparelhos de registro
19	84.20.9.93	Com capacidade de pesagem até 1.000 kg, inclusive		25	50	Aparelhos e instrumentos de registro
20	84.21	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR MATÉRIAS LÍQUIDAS OU EM PÓ; EXTINTORES, CARREGADOS OU NÃO; PISTOLAS AEROGRAFÍ-				

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

229

		<u>México</u>								
1		1	2	3	4	5				
3		CAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES						3		
4	84.21.1	Pulverizadores e polvilhadores						4		
	84.21.1.02			10	60	Autopropulsados				
	84.21.1.02			25	60	Exceto: autopropulsados				
5	84.21.4	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes						5		
6	84.21.4.01	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes						6		
7				75	60	Para lavar automóveis, constituídos de: bomba hidráulica de alta pressão de 1 a 2 pistões de dupla ação, caixa de engrenagens para redução de r.p.m. do motor, conexões e ponta especial para a fixação em mangueiras de alta pressão				
8							8			
9							9			
10	84.22	MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO (ELEVADORES, "SKIPS", GUINCHOS, MACACOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS, ETC), COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.23						10		
11							11			
12	84.22.1	Talhas, guinchos e cabrestantes						12		
13	84.22.1.02	Cabrestantes e guinchos elétricos					10	100	"Malacates"	13
14	84.22.2	Macacos								14
	84.22.2.02	Hidráulicos					50	70	Tipo garrafa com bomba integral com peso unitário igual ou inferior a 20 kg	14
15	84.22.2.02						40	83	Tipo patim, mesmo quando sejam apresentados sem rodas com uma ou mais bombas integrais, de peso superior a 20 kg	15
16									16	
17	84.22.2.02						10	40	Exceto: tipo garrafa e tipo patim. Quota conjunta destinada ao item 84.22.2.02: US\$700.000	17
18									18	
19	84.22.3	Elevadores e transportadores								19
	84.22.3.02	Pontes rolantes					25	60	Inclusive guindastes viajantes, ambos sem estruturas	19
20	84.22.3.04	Guindastes de autopropulsão					25	20	Sem a estrutura	20
	84.22.3.99	Os demais					25	60	Guindastes giratórios sem estrutura	20
21									21	

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL



		<u>México</u>					
	1	2	3	4	5		
1						1.	
2						2	
3	84.22.3.99	Os demais	25	60	Máquinas impulsoras para enchimento de porão de barcos, mediante corrente de ar, originadas por compressão ou sucção	3	
4						4	
5	84.22.8	Partes e peças					
	84.22.8.02	Dispositivos de segurança (para quedas)	10	60	Para elevadores de passageiros e carga	5	
6	84.22.8.99	Os demais	10	50	Dispositivos de segurança e conjuntos de tração (excluídos os para-quedas) para elevadores de passageiros ou carga (tornos para elevação)	6	
7						7	
8	84.22.9	Outros				8	
	84.22.9.01	Escadas mecânicas	10	100		9	
9	84.23	MÁQUINAS E APARELHOS, FIXOS OU MÓVEIS, PARA EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, PARA ESCAVAÇÃO, SONDAÇÃO OU PERFURAÇÃO DO SOLO (PÁS MECÂNICAS, CORTADORAS DE CARVÃO, ESCAVADEIRAS, NIVELADORAS "BULL-DOZERS", "SCRAPERS", ETC); BATE-ESTACAS, APARELHOS PARA REMOÇÃO DE NEVE EXCETO OS VEÍCULOS PARA REMOÇÃO DE NEVE DA POSIÇÃO 87.03				10	
10						11	
11	84.23.2	Maquinaria para escavação, aterro, nivelação e trabalhos semelhantes				12	
12	84.23.2.02	"Bull-dozers"	25	60	Empurradores inclusive "angledozers"	13	
13	84.23.2.03	Raspadoras ("Scrapers")	10	40	Quota: US\$ 1.500.000	14	
14	84.23.2.04	Motoniveladoras ("Graders")	25	76	Motoniveladoras ou "conformadoras"	15	
					Quota: US\$ 1.000.000		
15	84.23.3	Máquinas compactadoras				16	
	84.23.3.30	Compressores rebocados, vibratórios				17	
16	84.23.3.31	De rolos metálicos, lisos ou não	25	100		18	
17	84.24	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS PARA A PREPARAÇÃO E TRABALHO DO SOLO E PARA O CULTIVO, INCLUSIVE ROLOS PARA RELVADOS E CAMPOS DE ESPORTE				19	
18	84.24.2	Para o cultivo				20	
	84.24.2.02	Semeadeiras e semeadeiras-adubadeiras	0	60	Semeadeiras-adubadeiras	21	
19	84.24.2.03	Plantadeiras e transplantadeiras	0	60		22	
20	84.25	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA COLHEITA E DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS; PRENSAS-ENFARDADORAS DE PALHA E FORRAGEM; CORTADEIRAS DE RELVA; TARARAS E				23	
21						24	

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>				
1		1	2	3	4	5
3	84.25 (Cont.)	MÁQUINAS SEMELHANTES PARA LIMPEZA DE GRÃO, SELECIONADORAS DE OVOS, DE FRUTAS E DE OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA INDÚSTRIA DE MOAGEM DA POSIÇÃO 84.29				
5	84.25.1	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita, prensas-enfardadeiras de palha e forragem e cortadeiras de relva				
6	84.25.1.02	Máquinas para colheita de cereais e grãos		0	60	Colhedeiras de milho
7	84.25.1.02			10	60	Colhedeiras combinadas, exceto de milho
8	84.25.1.03	Enfardadeiras		0	60	Enfardadeiras automáticas sem motor
9	84.25.1.04	Cortadeiras de relva		40	60	Acionadas por motor de explosão
10	84.25.1.99	Os demais		0	60	Ceifadeira-fileiradoras de arrasto e automotriz. Arrancadoras de batatas
11	84.25.1.99			25	100	Espigador-atador para trator
12	84.25.1.99			10	60	Colhedeiras de feijões
13	84.25.1.99			0	60	Máquina desfolhadora de milho (descaroladora).
14	84.25.2	Máquinas e aparelhos para limpeza, classificação e peneiração de grãos				
15	84.25.2.02	Selecionadoras de grãos e sementes		10	100	
16	84.25.3	Máquinas e aparelhos selecionadores de ovos, frutas e outros produtos agrícolas				
17	84.25.3.99	Os demais		25	60	Classificadora de ervilhas. Classificadora de ameixas. Classificadora de pêssegos
18	84.25.8	Partes e peças				
19	84.25.8.01	Partes e peças		25	100	Conjunto de rolos helicoidais para mecanismo recolhedor de milho
20	84.26	MÁQUINAS PARA ORDENHAR E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS				
21	84.26.1	Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para o tratamento do leite				
22	84.26.1.01	De ordenhar		25	100	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
1							1.
2							2
3	84.26.1.02	Aparelhos homogeneizadores		10	100		3
3	84.26.1.03	Para irradiar o leite		10	100		3
4	84.26.1.99	Os demais		10	100		4
4	84.26.2	Máquinas e aparelhos para a transformação de leite em produtos lácteos					4
5	84.26.2.10	Para a indústria do queijo		10	100		5
5	84.26.2.11	Para homogeneizar		10	100		5
6	84.26.2.12	Prensas		10	100	Para queijo	6
6	84.26.8	Partes e peças					6
6	84.26.8.01	Partes e peças		10	60	Reconhecíveis para máquinas de ordenhar	6
7	84.28	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, AVICULTURA E APICULTURA, INCLUSIVE GERMINADORES COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA					7
8	84.28.1	Máquinas e aparelhos para agricultura e horticultura					8
9	84.28.1.01	Esmagadoras e misturadoras de adubo		25	100		9
10	84.28.1.02	Tosquiadoras mecânicas		10	60		10
11	84.28.2	Máquinas e aparelhos para avicultura					11
11	84.28.2.01	Incubadeiras		20/10	100		11
12	84.28.2.02	Criadeiras		25	100		12
12	84.28.3	Máquinas e aparelhos para apicultura					12
13	84.28.3.01	Prensas de mel		10	100		13
14	84.29	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA INDÚSTRIA DE MOAGEM E PARA TRATAMENTO DE CEREIS E GRÃOS DE LEGUMINOSAS SECOS, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS DO TIPO RURAL					14
15	84.29.1	Para mistura, limpeza, peneiração e preparação dos grãos					15
16	84.29.1.01	Para mistura, limpeza, peneiração e preparação dos grãos		40	80	Classificadora. Descascadoras e despoldadoras	16
17	84.29.1.01			40	60	Polidora ou escovadeiras. Lavadoras e/ou desempedradoras. Umedecedoras. Medidoras, distribuidoras ou alimentadoras para grãos. Misturadoras	17
18	84.29.2	Para trituração ou moagem					18
19	84.29.2.01	Para trituração ou moagem		40	50	Bancos ou moinhos de cilindros	19
20	84.29.2.01			40	50	Máquinas para trituração ou moagem de cereais ou legumes se -	20
21							21

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>						
1		1	2	3	4	5	1.	
2							2	
3	84.29.2.01 (Cont.)					cos, exceto moinhos de cilindros	3	
4	84.29.3	Para classificação e separação das farinhas e dos demais produtos da moagem						4
	84.29.3.01	Para classificação e separação das farinhas e dos demais produtos da moagem						
5	84.29.9			40	62		5	
	84.29.9.99			10	60	Desgerminadora de milho	6	
6	84.30	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA AS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, PASTELARIA, BOLACHAS, BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, CONFEITARIA, CHOCOLATES, BEM COMO PARA AS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA CERVEJA E PARA A PREPARAÇÃO DE CARNES, PEIXES, HORTALIÇAS, LEGUMES E FRUTAS, COM FINS ALIMENTÍCIOS						7
7								8
8								9
9								10
10	84.30.1	Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas, biscoitos, massas alimentícias e confeitaria						11
11	84.30.1.01	Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas, biscoitos, massas alimentícias e confeitaria						12
12				10	60	Estampadora automática para a indústria de panificação	13	
13	84.30.1.01			10	60	Máquinas automáticas para a elaboração de massas em fios. Máquinas para bolachas, automáticas. Máquinas armadoras automáticas para panificação	14	
14							15	
15	84.30.1.01			10	50	Batedeiras reconhecíveis exclusivamente para a indústria de panificação. Quota: US\$ 100.000	16	
16							17	
17	84.30.1.01			10	60	Máquinas cortadoras automáticas, para panificação. Máquinas raladoras automáticas, para panificação	18	
18							19	
19	84.30.1.01			10	60	Temperadora de chocolate. Banhadora de chocolate	20	
20	84.30.3	Para preparar carnes, peixes, crustáceos e moluscos						21
	84.30.3.01	Para preparar carnes, peixes, crustáceos e moluscos						
				10	70	Cortadoras de carne, elétricas.		

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	84.30.3.01 (Cont.)				Cortadoras de fiambre, elétricas. Embutidora de carne	3
4	84.30.3.01		10	70	Cortadoras de carne fria. Quota: US\$ 300.000	4
5	84.30.3.01		25	60	Misturadoras de carne, impulsionadas por mo- tor, quando cada uma pese de 16 a 100 kg	5
6	84.30.3.01		10	60	Misturadoras de carne, impulsionadas por mo- tor, quando cada uma pese mais de 100 kg	6
7	84.30.3.01		25	72	Serras elétricas, para açougues, frigoríficos e matadouros	7
8	84.30.4	Para preparações de frutas, le- gumes e hortaliças				8
9	84.30.4.01	Para preparação de frutas, legu- mes e hortaliças	25	60	Máquinas descascadoras de batatas	9
10	84.31	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRI- CAÇÃO DE PASTA CELULÓSICA (PAS- TA DE PAPEL) E PARA FABRICAÇÃO E ACABAMENTO DE PAPEL E CARTÃO				10
11	84.31.1	Para fabricação de pasta celuló- sica				11
12	84.31.1.01	Para fabricação de pasta celuló- sica	10	30	Exceto as bombas cen- trífugas, ciclones, ta- buleiros elétricos, cai- xas de entrada (primá- ria e secundária), cai- xas proporcionadoras e transportadoras de fi- ta	12
13						13
14	84.31.1.01		10	30	Seca-pastas	14
15	84.31.2	Para fabricação e acabamento do papel e cartão				15
16	84.31.2.99	Os demais	10	100	Aparelho distribuidor de suspensão uniforme de fibras para fabri- cação de papel, empre- gado em laboratório. Aparelho formador de folhas para experimen- tar a produção de pa- pel em laboratório	16
17						17
18	84.31.2.99		10	60	Máquinas para prepara- ção da pasta, exceto as bombas centrífugas, ciclones, tabuleiros elétricos, caixas de entrada (primária e se- cundária), caixas pro- porcionadoras e trans- portadoras de fita. Máquinas para fabrica- ção de papel e cartão,	18
19						19
20						20
21						21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
3	84.31.2.99 (Cont.)					exceto as bombas cen- trífugas, ciclones, ta- buleiros elétricos, caixas de entrada (pri- mária e secundária), caixas proporcionado- ras e transportadoras de fita	3
5	84.31.8 Partes e peças 84.31.8.01 Partes e peças			10	60	Das seguintes máquinas e aparelhos: para fa- bricação de pasta ce- lulósica, para prepa- ração da pasta, para fabricação de papel e cartão, inclusive para máquinas tipo "fourdri- nier" de ferro ou aço, mesmo ligado com ou- tros metais	5
9	84.31.8.01 Partes e peças			10	60	Rolos de sucção para máquinas de fabricar papel	9
10	84.32 MÁQUINAS E APARELHOS PARA BRO- CHURA E ENCADERNAÇÃO, INCLUSIVE MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS						10
11	84.32.1 Máquinas e aparelhos 84.32.1.01 Grampeadoras			10	60	Para papel	11
12	84.33 OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PA- RA TRABALHAR PASTA DE PAPEL, PA- PEL E CARTÃO, INCLUSIVE CORTA- DEIRAS DE QUALQUER TIPO						12
13	84.33.1 Máquinas e aparelhos 84.33.1.01 Guilhotinas e cortadeiras			10	60	Guilhotinas motoriza- das para papel	13
14	84.33.1.01			10	60	Cortadoras (desenrola- doras, cortadoras e re- bobinadeiras)	14
15	84.33.8 Partes e peças 84.33.8.01 Partes e peças			10	80	Para cortadoras (desen- roladoras, cortadoras e rebobinadeiras) exce- to os tabuleiros elé- tricos de controle	15
16	84.34 MÁQUINAS DE FUNDIR E COMPOR CA- RACTERES DE IMPRENSA; MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL PARA CLI- CHERIA, DE ESTEREOTIPIA E SEME- LHANTES, CARACTERES DE IMPRENSA (TIPOS), CLICHÊS, CHAPAS, CILIN- DROS E OUTROS ÓRGÃOS IMPRESSO- RES; PEDRAS LITOGRAFICAS, CHA- PAS E CILINDROS PREPARADOS PARA AS ARTES GRÁFICAS (LISOS, GRANI- DOS, POLIDOS, ETC)						16
17	84.34.1 Máquinas de fundir e compor ca- racteres de imprensa, para pre- paração de clichês de esteoreo- tipia e semelhantes						17
18	84.34.1.01 Máquinas de fundir e compor ca- racteres de imprensa, para pre-						18
19							19
20							20
21							21

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

236

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
2							
3	84.34.1.01 (Cont.)	paração de clichês de estereo - típiã e semelhantes		10	60	"Turnetas" (tornique - tes), para emulsionar e secar as chapas para fotogravuras e "off- set". Prensas pneumáticas de cópias em posição horizontal ou vertical	
4							
5	84.35	MÁQUINAS E APARELHOS PARA IMPRES SÃO E ARTES GRÁFICAS, MARGINADÓ RAS, DOBRADORAS E OUTROS APARE LHOS AUXILIARES DE IMPRESSÃO					
6	84.35.1	Máquinas de imprensa					
7	84.35.1.00	Planas					
8	84.35.1.01	De platina, com tintagem, cilin dricas		10	60	Com marginador manual	
9	84.35.1.09	Os demais		10	60	Impressoras tipográfi cas planas	
10	84.35.1.10	Rotativas					
11	84.35.1.11	"Off-set"		10	60	Impressora "off-set" monocolor rotativa	
12	84.35.1.11			25	60	Máquinas de impressão sistema "off-set" para escritório	
13	84.36	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRI CAÇÃO DE FIOS (EXTRUSÃO) DE MA TÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E AR TIFICIAIS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊX TEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO E TOR ÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUI NAS PARA BOBINAR (INCLUSIVE AS ESPULADEIRAS) E PARA DOBRAR E TORCER MATÉRIAS TÊXTEIS					
14	84.36.2	Para a preparação de matérias têxteis					
15	84.36.2.01	Descaroçadores de algodão		25	84	Descaroçadeiras de al godão, combinadas ou não, inclusive caixas alimentadoras de 2 a 5, descaroçadeiras, válvu las separadoras de aço; exceto ventiladores de 30 até 50 polegadas e condensadores de 60,72 e 80 polegadas	
16	84.36.2.99	Os demais		10	60	Desfibradoras de fique	
17	84.36.2.99			25	60	Deslintadeiras de ser ras para algodão de pe so maior de 100 kg	
18	84.37	TEARES E MÁQUINAS PARA TECER, PARA FAZER TECIDOS DE MALHAS, TU LES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMA NARIA E REDE, APARELHOS E MÁQUI NAS PREPARATÓRIOS PARA TECER OU FAZER TECIDOS DE MALHA, ETC. (UR DIDEIRAS, ENGOMADEIRAS, ETC.)					
19	84.37.3	Teares para tecidos de malhas					
20	84.37.3.01	Automáticos		10	60	Máquinas retilíneas, industriais, motoriza	
21							

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1	<u>México</u>					1
2	1	2	3	4	5	2
3	84.37.3.01 (Cont.)				das com dispositivos automáticos, para fabricar tecidos de malha	3
4	84.37.3.99	Os demais	40	100	Máquinas retilíneas para tecidos de malha de lã ou de algodão semi-industriais e industriais, cujo peso seja maior de 25 kg	4
5						5
6	84.38	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.37 (MAQUINETAS E MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-TRAMAS, QUEBRA-URDIDURAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS, ETC.); PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DESTINADOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE ÀS MÁQUINAS E AOS APARELHOS DA PRESENTE POSIÇÃO E DAS POSIÇÕES 84.36 E 84.37 (FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES PARA CARDAS, PENTES, BARRETAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS, BASTIDORES, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS, ETC.)				6
7						7
8						8
9						9
10	84.38.1	Máquinas e aparelhos				10
	84.38.1.01	Máquinas e aparelhos	10	60	Aparelhos para absorção de fios rotos em máquinas de fiar	10
11	84.38.8	Partes, peças e acessórios				11
	84.38.8.99	Os demais	10	60	Soprador e/ou aspirador de pó e penugem, para máquinas têxteis, ambulante	12
13	84.38.8.99		10	60	Agulhas de lingüeta, para tecidos de malha	13
	84.38.8.99		10	60	Partes e peças identificáveis para teares automáticos	14
14						14
15	84.40	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LAVAR, LIMPAR, SECAR, ALVEJAR; TINGIR E PARA APRESTO E ACABAMENTO DE FIOS, TECIDOS E MANUFATURAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS (INCLUSIVE APARELHOS PARA LAVAR ROUPA, PASSAR A FERRO OU PRENSAR CONFECÇÕES, ENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS); MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS E OUTROS SUPORTES NA FABRICAÇÃO DE LINÓLEOS E DE OUTROS ARTIGOS PARA COBRIR PISOS; MÁQUINAS PRÓPRIAS PARA ESTAMPAR FIOS, TECIDOS, FELTRO, COURO, PAPEL DE PAREDE, PAPEL DE EMBALAGEM, LINÓLEO E OUTROS MATERIAIS SEMELHANTES (INCLUSIVE CHAPAS E CILINDROS GRAVADOS PARA ESTAS MÁQUINAS)				15
16						16
17						17
18						18
19						19
20	84.40.1	Máquinas para lavar, secar, limpar a seco e passar				20
	84.40.1.01	(02) De lavar, de uso doméstico	100	60		20
21						21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

238

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
2	84.40.1.02	(01) De lavar, industriais	10	30		Para tecidos, conhecidas como máquinas para lavar ao largo	1
3	84.40.1.99	(01) Os demais	25	76		"Prensa-planha" combinada para tinturaria, até 1.800 kg de peso	2
4	84.40.1.99		25	84		"Prensa-planha" combinada para tinturaria, com peso maior de 1.800 kg	3
5	84.40.1.99		20	60		Secador estático e contínuo para madeixas têxteis de peso unitário superior a 1.500 kg	4
6	84.40.1.99		25	60		Secador estático e contínuo para madeixas e bobinas têxteis com peso unitário igual ou inferior a 1.500 kg	5
7	84.40.1.99		25	76		Prensas para passar roupa, inclusive combinadas com limpadoras a seco, de peso unitário superior a 100 kg, sem exceder de 1.800 kg.	6
8	84.40.1.99		25	84		Prensas para passar roupa, inclusive combinadas com limpadoras a seco de peso unitário igual ou inferior a 100 kg	7
9	84.40.1.99		25	84		Prensas para passar roupa, inclusive com limpadoras a seco, de peso unitário superior a 1.800 kg	8
10	84.40.1.99		75	88		Máquinas de secar roupa, de uso doméstico, elétricas ou a gás	9
11	84.41	MÁQUINAS DE COSTURA (PARA TECIDOS, COUROS, CALÇADOS, ETC.), INCLUSIVE OS MÓVEIS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA					10
12	84.41.1	Máquinas					11
13	84.41.1.99	Os demais	25	60		Máquinas portáteis para costurar bolsas de serapilheira	12
14	84.42	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAÇÃO E TRABALHO DOS COUROS E PELES E PARA FABRICAÇÃO DE CALÇADO E OUTRAS MANUFATURAS DE COURO OU PELE, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS DE COSTURA DA POSIÇÃO 84.41					13
15	84.42.1	Para preparação e trabalho dos couros e peles					14
16	84.42.1.01	Para preparação e trabalho dos couros e peles	10	60		Para cortar couros	15
17	84.42.1.01		10	60		Para separar ou rebai-xar peles	16
18							17
19							18
20							19
21							20

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

239

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	84.42.2	Para fabricação de calçado e outras manufaturas de couros e peles				3
4	84.42.2.01	Para fabricação de calçado e outras manufaturas de couros e peles	10	60	Máquinas para reforçar, acanalar, frizar ou moldar	4
5	84.42.2.01		10	60	Máquinas para cortar ou dividir	5
6	84.42.2.01		10	60	Para marcar	6
7	84.42.2.01		25	68	Para vulcanizar solas ou cortes de calçado. Máquinas para rebaixar	7
8	84.42.2.01		10	60	Máquinas que executem duas ou mais operações das descritas anteriormente neste item	8
9	84.45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA O TRABALHO DE METAIS E DE CARBURETOS METÁLICOS DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 84.49 E 84.50				9
10	84.45.1	Afiadeiras				10
11	84.45.1.01	Para folhas de serra	10	100	Inclusive as de ciclo automático	10
12	84.45.1.02	Para ferramentas	10	60		11
13	84.45.2	Plainas e limadeiras				12
14	84.45.2.01	Plainas e limadeiras	10	60	Plainas de cotovelo	12
15	84.45.2.02	Limadeiras mecânicas e hidráulicas	10	60		13
16	84.45.2.99	Os demais	10	60	Plainas verticais ("mortalhadoras")	13
17	84.45.3	Fresadeiras				14
18	84.45.3.99	Os demais	25	72	Fresadeira universal. Quota: US\$ 1.500.000	14
19	84.45.4	Prensas e marteletes				15
20	84.45.4.01	Marteletes mecânicos	10	50	De forja de queda livre	15
21	84.45.4.03	Prensas excêntricas	25	60	Com capacidade inferior ou igual a 200 toneladas	16
22	84.45.4.03		10	70	Com capacidade superior a 200 toneladas. Quota: US\$ 500.000	16
23	84.45.4.04	Prensas hidráulicas	10	60	De mais de 1.000 toneladas	17
24	84.45.4.04		25	60	Até 1.000 toneladas	17
25	84.45.4.99	Os demais	10	60	Prensa mecânica de duplo montante. Prensas de fricção	18
26	84.45.4.99		10	60	Prensa cabeceadora horizontal	18
27	84.45.5	Furadeiras, perfuradoras e semelhantes				19
28	84.45.5.01	Perfuradoras radiais	10	60		19

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

240

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
2	84.45.5.02	Furadeiras de bancada	25		60	Com capacidade de perfuração de 19 mm (3/4") de diâmetro ou menos	1
3	84.45.5.03	Furadeiras de colunas	10		100	Com capacidade de perfuração de 38.10 mm (1 1/2") de diâmetro ou menos	2
4	84.45.6	Tornos					3
5	84.45.6.01	A revólver	10		60		4
	84.45.6.02	Paralelo universal	25		60		5
6	84.45.6.99	Os demais	10		60	Tornos automáticos	6
	84.45.6.99		10		60	Tipicamente copiadores	
7	84.45.7	Serras					7
	84.45.7.01	De fita sem fim	25		40		
	84.45.7.02	Circulares	25		40		
8	84.45.7.99	Os demais	10		50	Máquinas para serrar hidráulicas alternativas. Quota: US\$ 900.000	8
9	84.45.9	Outros					9
	84.45.9.01	Guilhotinas	25		60	Para metais	
10	84.45.9.01		25		60	De acionamento hidráulico	10
	84.45.9.02	Máquinas de eletroerosão	10		60		
11	84.45.9.03	Dobradoras mecânicas	10		60	Motorizadas	11
	84.45.9.99	Os demais	10		60	Centradoras	
12	84.45.9.99		10		60	Máquinas ponteadoras para trefilação (em umido) de arame	12
13	84.45.9.99		10		60	Máquinas roscadoras	13
	84.45.9.99		10		60	Máquinas para retificar feixes de dados para trefilar arame	
14	84.45.9.99		10		60	Máquinas para trefilar arame	14
15	84.45.9.99		10		60	Retificadora universal de ferramentas para trabalhar metais	15
16	84.45.9.99		25		72	Máquinas para endireitar e cortar arames	16
	84.45.9.99		10		60	Retificadoras universais, para interiores e exteriores	17
17	84.45.9.99		10		60	Retificadoras sem centro, com movimento hidráulico	18
18	84.45.9.99		10		60	Brochadoras	19
19	84.45.9.99		10		40	Endireitadoras de chapas	20
	84.45.9.99		10		60	Retificadoras planas	
20	84.45.9.99		10		30	Dobradoras motorizadas para tubos	21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

242

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	84.47	MÁQUINAS-FERRAMENTAS, DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 84.49, PARA O TRABALHO DA MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, EBONITE, MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS E OUTRAS MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES				3
4	84.47.1	Plainas e lixadeiras				4
5	84.47.1.01	Plainas desengrossadeiras	10	100	De 1.000 mm de largura, de tipo aberto ou fechado	5
6	84.47.1.01		25	68	Combinada de cinco operações, com plaina como máquina básica, combinada com "canteado-ra", brocadora, serra circular e tupia	6
7	84.47.1.02	Plainas de 3 e 4 faces	25	84		
8	84.47.1.03	Plainas entalhadeiras	10	100		8
9	84.47.1.04	Lixadeiras	10	60	De cilindro e fita-tira	9
10	84.47.1.99	Os demais	10	60	Máquina para moldurar madeira	10
11	84.47.2	Fresadeira				11
12	84.47.2.01	Copiadeiras	10	100	Entalhadora universal	12
13	84.47.3	Prensas				13
14	84.47.3.03	Para contraplacados	10	50	Para madeira com capacidade de até 600 toneladas de 2 ou 3 colunas, hidráulicas e para material plástico	14
15	84.47.4	Furadeiras, perfuradoras e semelhantes				15
16	84.47.4.99	Os demais	10	50	Máquina escariadora automática, de entalhes para persianas de madeira	16
17	84.47.5	Tornos				17
18	84.47.5.01	Tubulares automáticos	10	100		18
19	84.47.6	Serras				19
20	84.47.6.01	De fita sem fim	25	60		20
21	84.47.6.02	Circulares	25	60		21
22	84.47.6.99	Os demais	25	70	De pêndulo. Paralela. Francesa vertical. Tipo colonial. Toradora horizontal paralela	22
23	84.47.9	Outros				23
24	84.47.9.02	Tupias	25	88		24
25	84.47.9.99	Os demais	25	50	Descascador de troncos de madeira	25
26	84.48	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.45 A				26

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

242

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
2	84.48 (Cont.)	84.47; INCLUSIVE, COMPREENDENDO OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, TARRAXAS DE FUNCIONAMENTO AUTOMÁTICO, DISPOSITIVOS DIVISORES E DEMAIS DISPOSITIVOS ESPECIAIS PRÓPRIOS PARA APLICAÇÃO EM MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS, DE USO MANUAL, DE QUALQUER TIPO					
3	84.48.0.01			10	60	Morças. Cabeçotes roscadores. Reconhecíveis como concebidas exclusiva ou principalmente para tornos	
4	84.48.0.01			25	100	Dispositivos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos, empregados exclusivamente para automatizar seu funcionamento	
5	84.48.0.01			10	60	Hidrocopiadores universais para máquinas-ferramentas	
6	84.48.0.01			10	80	Pontas rotativas para tornos	
7	84.48.0.01			10	60	Dispositivos retificadores para tornos. Mandris de mudança rápida	
8	84.48.0.03			10	50	Pontas rotativas para tornos	
9	84.48.0.03			10	50	Partes e peças avulsas reconhecíveis como concebidas exclusiva ou principalmente para tornos	
10	84.49	FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS, PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR INCORPORADO NÃO ELÉTRICO, DE USO MANUAL					
11	84.49.1	Pneumáticas					
12	84.49.1.01	Para por e tirar parafusos, cavilhas e porcas					
13	84.49.1.99	Os demais					
14	84.49.9	Outros					
15	84.49.9.01	Com motor incorporado					
16	84.49.9.01			10	50	Desmoldadoras a vibração para moldes de fundição	
17	84.49.9.01			10	50	Motoserras de corrente e traçadora com motor de explosão	
18	84.51	MÁQUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO DE TOTALIZAÇÃO; MÁQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES					
19	84.51.2	Máquinas de autenticar cheques					

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

243

1	México					1.
2	1	2	3	4	5	2
3	84.51.2.01	Máquinas de autenticar cheques	50	76		
4	84.52	MÁQUINAS DE CALCULAR; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE; CAIXAS REGISTRADORAS; MÁQUINAS DE FRANQUIAR, DE EMITIR "TICKETS" E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE TOTALIZAÇÃO				3
5	84.52.9	Outros				4
6	84.52.9.01	De franquiar correspondência	10	60	Com dispositivo totalizador	5
7	84.52.9.99	Os demais	10	70	Máquinas emissoras de bilhetes e etiquetas, com dispositivo totalizador	6
8	84.53.0.01	Máquinas automáticas para tratamento da informação e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para o registro de informações sobre suporte em forma codificada e máquinas para tratamento destas informações, não especificadas nem compreendidas em outras posições	25	60	Unidades periféricas para efetuar operações bancárias	7
9	84.54	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU DE CLICHÊS, MÁQUINAS DE IMPRIMIR ENDEREÇOS, MÁQUINAS DE CLASSIFICAR, CONTAR E EMPACOTAR MOEDA, APARELHOS DE APONTAR LÁPIS, APARELHOS DE PERFURAR E GRAMPEAR, ETC)				10
10	84.54.0.03	Máquinas de imprimir endereços	25	60		11
11	84.54.0.99	Os demais	75	92	Perfuradoras	12
12	84.54.0.99		100	97	Máquinas emissoras de bilhetes e etiquetas (sem dispositivo totalizador)	13
13	84.54.0.99		25	60	Aparelhos para contar cédulas, cupões e títulos	14
14	84.54.0.99		35	71	Arquivo de classificação eletromecânica	15
15	84.56	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SEPARAR, PENEIRAR, LAVAR, TRITURAR OU MISTURAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS SÓLIDAS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGLOMERAR; DAR FORMA OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS, CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO				16
16	84.56.1	Para as indústrias extrativas				17
17	84.56.1.01	Trituradores ou britadores	25	60	De rolos, de aço fundido	18
18						19
19						20
20						21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

244

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
3	84.56.1.99	Os demais		25	60	Separadores por flutuação (células de flutuação) para a indústria de mineração	3
4	84.56.2	Para aglomerar ou moldar		10	60	Máquinas pneumáticas para moldar, mecânicas, com sistema de limpeza a pressão, para fundição	4
5	84.56.2.01	Para aglomerar ou moldar					5
6	84.56.2.01			25	76	Prensas a pedal ou alavanca para fazer blocos	6
7	84.57	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO E TRABALHO A QUENTE DO VIDRO E DAS MANUFATURAS DE VIDRO; MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS ELÉTRICAS, ELETRÔNICAS E SEMELHANTES					7
8	84.57.1.	Máquinas e aparelhos		10	60	Para montagem de lâmpadas elétricas	8
9	84.57.1.01	Máquinas e aparelhos					9
10	84.57.8	Partes e peças		10	90	Identificáveis para máquinas e aparelhos para montagem de lâmpadas elétricas	10
11	84.57.8.01	Partes e peças					11
12	84.58	APARELHOS AUTOMÁTICOS PARA VENDA, CUJO FUNCIONAMENTO NÃO DEPENDE DA DESTREZA NEM DA SORTE, TAIS COMO DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE SELOS, CIGARROS, CHOCOLATE, COMESTÍVEIS, ETC					12
13	84.58.1	Aparelhos automáticos		50	60	Máquinas automáticas acionadas por moeda para a venda de bebidas quentes, tais como: café, chocolate, sopa, chá, incluindo sistema fornecedor de copos descartáveis e equipamentos de aquecimento. Máquinas para a venda de bebidas geladas, sistema pré-misturado ou pós-misturado, com ou sem carbonador de água, operadas com moedas, incluindo sistema fornecedor de copos descartáveis e equipamento de refrigeração incorporados. Máquinas para a venda de bebidas geladas acondicionadas em recipientes de vidro, metálicos ou de papel, operadas com moedas, incluindo sistema de refrigeração.	13
14	84.58.1.01	Aparelhos automáticos					14
15							15
16							16
17							17
18							18
19							19
20							20
21							21

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

245



		<u>México</u>					
1	2	3	4	5			
2	84.58.1.01 (Cont.)					Máquinas para a venda de picolés e/ou sorvetes, operadas com moedas, incluindo sistema de refrigeração	2
4	84.59	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO					
5	84.59.2	Máquinas, aparelhos para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes					
6	84.59.2.01	(02) Prensas para plásticos	25	84	Para conformar material moldável ou plástico. Para conformar calçado		
7	84.59.2.99	(02) Os demais	10	60	Para fabricar filamentos de materiais moldáveis ou plásticos		
8	84.59.2.99		25	84	Máquinas a vácuo para industrialização de materiais moldáveis ou plásticos. Para cortar ou cunhar materiais moldáveis ou plásticos		
10	84.59.2.99		10	60	Máquinas sopradoras para industrialização de materiais moldáveis ou plásticos.	9	
11					Para granular, moer ou triturar materiais moldáveis ou plásticos.	11	
12					Que executem duas ou mais operações das descritas neste item	12	
13	84.59.2.99		10	70	Para imprimir, pintar ou unir materiais moldáveis ou plásticos.	13	
14	84.59.2.99		10	60	TIGI: 84.59.A021 De extrusão, de dois ou mais fusos integrados de operação simultânea, para materiais plásticos.	14	
15					TIGI: 84.59.A024	15	
16	84.59.2.99		10	60	De extrusão, para plástico ou borracha, exceto o compreendido na subposição TIGI: A003. TIGI: 84.59.A022	16	
17	84.59.2.99		25	84	De extrusão, de um fuso, para materiais termoplásticos ou elastômeros granulados. TIGI: 84.59.A003	17	
18	84.59.2.99		10	60	Batedeiras ou moinhos misturadores. TIGI: 84.59.A010	18	
19	84.59.2.99		10	60	De injeção, exceto o compreendido nas subposições TIGI: A004 e A025. TIGI: 84.59.A005	19	
20	84.59.2.99		25	84	De injeção, para materiais termo-plásticos	20	

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

246

		<u>México</u>				
1		1	2	3	4	5
2	84.59.2.99 (Cont.)					com capacidade de até 5 kg para um único molde. TIGI: 84.59.A004
3	84.59.2.99			10	60	De injeção, para materiais termo-plásticos com capacidade superior a 5 kg. TIGI: 84.59.A025.
4						Quota conjunta destinada às subposições TIGI: 84.59.A021; 84.59.A024; 84.59.A022; 84.59.A010; 84.59.A003; 84.59.A005; 84.59.A004 e 84.59.A025: US\$ 4.000.000
5						
6	84.59.3	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção e trabalhos semelhantes				
7	84.59.3.01	(02) Vassouras mecânicas rebocáveis		10	100	
8	84.59.3.02	(02) Espalhadores		10	60	De concreto
9	84.59.3.02			10	60	De asfalto ou de cascalho
10	84.59.3.02			10	60	De asfalto, auto-propulsados, inclusive com equipamento fundidor de asfalto
11	84.59.3.02			25	60	De asfalto, rebocáveis, providos de dispositivo aquecedor
12	84.59.3.02			10	80	De asfalto, rebocáveis
13	84.59.3.03	(02) Usinas de asfalto		10	60	Para a preparação de misturas asfálticas, de todos os tipos
14	84.59.3.99	(02) Os demais		10	60	Usinas diesel, elétricas, para a preparação de solos estabilizados
15	84.59.5	Máquinas e aparelhos para a indústria do fumo				
16	84.59.5.01	(02) Para aplicação de filtros em cigarros		20	60	
17	84.59.5.99	(02) Os demais		20	60	Máquina automática combinada ou não, com alimentador de fumo, para fazer cigarros, com peso de mais de 100 kg
18	84.59.5.99			20	60	Conjuntos de dispositivos para aumentar a produção de máquinas para empacotar cigarros.
19						Enchedores automáticos de bandejas, para máquinas de fazer cigarros
20	84.59.6	Máquinas para a fabricação de cordas e cabos				
21	84.59.6.01	(02) Máquinas para a fabricação de cordas e cabos		10	60	Máquina especial para torcer cabos metálicos isolados ou não
22	84.59.7	Máquinas e aparelhos para outras indústrias				
23	84.59.7.01	(02) Para as indústrias de óleos, sabões e gorduras alimentícias		10	60	Prensa contínua tipo normal com cozedor e tipo gigante sem cozedor, para extração de óleos e gorduras

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

247

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
2	84.59.7.01	(02) Para as indústrias de óleos, sabões e gorduras alimentícias	10	60	Extratores de óleo vegetal		2
3	84.59.8	Partes e peças					3
	84.59.8.01	(02) Partes e peças	10	80	De máquinas para fazer cigarros		
4	84.59.9	Outras máquinas e aparelhos					4
	84.59.9.99	(02) Os demais	25	68	Prensas para algodão com capacidade de 100, 150, 200, 300, 400 e 600 toneladas de pressão		5
6	84.59.9.99		25	80	Desumedeceadores que atuam por simples condensação de umidade atmosférica, com sistema de refrigeração incorporado		6
8	84.59.9.99		25	100	Aparelhos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos		9
10	84.60	CAIXAS DE FUNDIÇÃO, MOLDES E COQUILHAS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA METAIS (EXCETO AS LINGOTELAS), PARA CARBURETOS METÁLICOS, PARA VIDRO, PARA MATÉRIAS MINERAIS (PASTAS CERÂMICAS, CONCRETO, CIMENTO, ETC.); PARA BORRACHA E PARA MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS					10
12	84.60.0.01	Para indústria de plástico	25	40			12
13	84.61	TORNEIRAS, REGISTROS, VÁLVULAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO E VÁLVULAS TERMOSTÁTICAS), PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES					13
15	84.61.1	Para uso doméstico					15
	84.61.1.01	Jogos para banheiro ou cozinha	10	75	De bronze ou latão		
16	84.61.1.99	Os demais	100	75	Registro sanitário de bronze ou latão de uso doméstico		16
17	84.61.1.99		25	60	Válvulas de segurança e contra escape de gás, excluídas as de uso industrial		17
18	84.61.1.99		75	96	Dispositivos de segurança acionados por corrente elétrica para acender a distância artefatos domésticos a gás		18
20	84.61.1.99		10	80	Válvulas operadas a solenóide para utilização em máquinas de lavar roupa ou baixela		20
21	84.61.8	Partes e peças					

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

248

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	84.61.8.01	Partes e peças	10	60	Termocuplas para válvulas de segurança a gás. Dispositivos eletromagnéticos para válvulas de segurança termomagnéticas e termocuplas contra escape de gás	3
5	84.61.9. 84.61.9.02	Para outros usos Válvulas esféricas	10	80	Válvulas para serviço de refrigeração, de aço e/ou ferro fundido, para amoníaco e/ou halogênicos tipo globo, bridadas ou rosqueadas, para medidas de 1/4" até 6"	5
7	84.61.9.99	Os demais	10	80	Válvulas para serviço de refrigeração, de aço e/ou ferro fundido, para amoníaco e/ou halogênicos tipo ângulo, bridadas ou rosqueadas, para medidas de 1/4" a 6"	7
9	84.61.9.99		10	60	Válvulas de injeção para refrigeração, de cabeças de cilindros acionadas por bulbo, destinadas a compressores de refrigeração para uso industrial	9
11	84.61.9.99		25	80	Válvulas operadas a solenóide, para utilizar-se em refrigeração. Válvulas de expansão, termostáticas e automáticas, para uso em refrigeração	11
13	84.61.9.99		10	100	Válvulas de comando pneumáticas, impulsoras, empregadas exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	13
15	84.61.9.99		10	80	Dispositivos térmicos de segurança de corte, para controle de anidrido carbônico em aparelhos de uso doméstico ou industrial, de combustível gasoso	15
18	84.63	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO, EIXOS DE MANIVELAS, SUPORTES DE MANCAL E MANCAIS DIFERENTES DOS ROLAMENTOS, ENGRENAGENS E RODAS DE FRIÇÃO, REDUTORES, MULTIPLICADORES E VARIADORES DE VELOCIDADE; VOLANTES E ROLDANAS (INCLUSIVE OS CARDENAIS), EMBREAGENS, ÓRGÃOS DE ACOPLAMENTO (MANGAS, ACOPLAMENTOS FLEXÍVEIS, ETC) E JUNTAS DE ARTICULAÇÃO (CARDAN, DE OLDHAM, ETC)				18

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

249

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	84.63.1	Órgãos mecânicos				
4	84.63.1.01	Árvores de transmissão, eixos de manivelas e manivelas	10	100	Flechas ou virabrequins para compressores abertos de mais de 15 mm de diâmetro	3
5	84.63.1.99	Os demais	10	60	Polias de alumínio e ferro, em forma de V com diâmetro até de 1 metro	4
6	84.65	PARTES E PEÇAS SEPARADAS DE MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, QUE NÃO TENHAM CONEXÕES ELÉTRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAGENS, CONTATOS OU OUTRAS CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS				5
7	84.65.0.01	Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, que não tenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinagens, contatos ou outras características elétricas				6
8	85.01	GERADORES; MOTORES; CONVERSORES ROTATIVOS OU ESTÁTICOS (RETIFICADORES, ETC); TRANSFORMADORES; BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO				7
9	85.01.1	Geradores (dínamos, alternadores)				8
10	85.01.1.01	Até 300 kVA ou kW	40	50	Geradores de corrente contínua com capacidade de até 150 kW	9
11	85.01.1.01		10	30	Geradores para corrente alternada ou para corrente contínua	10
12	85.01.1.01		25	40	Geradores de corrente alternada, embora tenham motor de corrente alternada trifásica	11
13	85.01.1.02	De mais de 300 até 1.000 kVA ou kW	10/25	60		12
14	85.01.1.03	De mais de 1.000 até 10.000 kVA ou kW	10/25	60		13
15	85.01.1.04	De mais de 10.000 até 100.000 kVA ou kW	10	60		14
16	85.01.1.05	De mais de 100.000 kVA ou kW	10	60		15
17	85.01.1.06	Grupos geradores até 300 kVA ou kW	25	40	De corrente contínua ou de corrente alternada trifásica, auto-excitados ou com excitação independente	16
18						17
19						18
20						19
21						20

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

250

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
3	85.01.1.07	Grupos geradores de mais de 300 até 1.000 kVA ou kW	25	60	De corrente contínua ou com motor de corrente alternada, trifásicos, auto-excitados ou com excitação independente		3
5	85.01.1.08	Grupos geradores de mais de 1.000 até 10.000 kVA ou kW	25	40	De corrente contínua		5
6	85.01.1.08		25	60	De corrente contínua com capacidade até 5.000 kW, acionados com motor de explosão ou de combustão interna		6
7	85.01.1.08		10	60	De corrente contínua com capacidade superior a 5.000 kW, acionados com motor de explosão ou de combustão interna		7
9	85.01.1.09	Grupos geradores de mais de 10.000 kVA ou kW	25	60	De corrente contínua		9
9	85.01.1.09		10	60	De corrente contínua, acionados com motor de explosão ou de combustão interna		9
11	85.01.2.01	Motores Monofásicos Até 1 HP	25	100	Motores para máquinas elétricas de cortar cabelo e de tosquiar		11
12	85.01.2.01		25	100	Motores para barbeadores elétricos		12
13	85.01.2.01		25	60	Motores acionados por pilhas ou baterias		13
14	85.01.2.04	De mais de 100 HP	25	60	De mais de 500 HP ou as síncronicos		14
14	85.01.2.04		25	84	De mais de 500 HP síncronicos		14
15	85.01.2.10	Trifásicos	25	60	De mais de 500 HP até 12.000 HP		15
15	85.01.2.14	De mais de 100 HP	10	60	De mais de 12.000 HP		15
16	85.01.2.90	Os demais	10	60	Motores para "trolley-bus"		16
16	85.01.2.99	Os demais	10	60	Motores geradores para elevadores de passageiros ou carga		16
17	85.01.2.99		10	100	Motores geradores para elevadores de passageiros ou carga		17
18	85.01.2.99		25	60	Motores elétricos de potência fracionária para corrente alternada para uso em toca-discos		18
19	85.01.3	Conversores estáticos					19
19	85.01.3.03	Retificadores de selênio	10	60			19
20	85.01.3.99	Os demais	10	80	Retificadores carregadores de baterias para telefonia		20

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

254

		<u>México</u>					
1	2	3	4	5			
2	85.01.3.99 Os demais	25	76	Retificadores eliminados de baterias (fontes de força) para telefonia		2	
3	85.01.6 Conversores rotativos						
	85.01.6.01 Conversores rotativos	25	80				
4	85.01.6.01	10	50	Conversores para soldadura elétrica com capacidade nominal até 400 ampères; conjuntos conversores de corrente, montados em uma só carcaça e rotores montados em um só eixo			
6	85.01.8 Partes e peças						
7	85.01.8.01 Para geradores, motores e conversores rotativos	10	80	Partes para motores de "trolley-bus"			
	85.01.8.02 Para conversores estáticos	10	60	Vibradores			
9	85.02 ELETROÍMÃS; ÍMÃS PERMANENTES, MAGNETIZADOS OU NÃO; PRATOS, MANDRIS E OUTROS DISPOSITIVOS MAGNÉTICOS OU ELETROMAGNÉTICOS SEMELHANTES DE FIXAÇÃO; ACOPLAMENTOS; EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS ELETROMAGNÉTICAS PARA ELEVAÇÃO						
10	85.02.1 Eletroímãs						
	85.02.1.01 Eletroímãs	10	60	Solenóides de tração para máquinas de lavar roupa		11	
11	85.02.2 Ímãs permanentes						
	85.02.2.01 Ímãs permanentes	10	50	De alnico			
12	85.02.2.01	10	50	Exceto de alnico		12	
13	85.03 PILHAS ELÉTRICAS						
	85.03.1 Secas						
	85.03.1.01 Até 1,5 volts	20	85	Alcalinas: de mercúrio, óxido de prata, de manganês e níquel-cádmio		13	
14	85.03.1.01	75	97	Alcalinas, cilíndricas cujo diâmetro seja superior a 12 sem exceder de 39 mm, com longitude de 45 a 65 mm, exceto as utilizadas em auriculares para surdez		14	
15							
16	85.03.1.01	75	81	Ácidas, cilíndricas cujo diâmetro seja superior a 12 sem exceder de 39 mm, com longitude de 45 a 65 mm, exceto as utilizadas em auriculares para surdez		15	
17							
18	85.03.1.01	75	76	Retangulares, cujas medidas em milímetros sejam: longitude de 40 a 55, largura de 22 a 28 e espessura de 12 a 18, exceto as utilizadas em auriculares para surdez		16	
19							
20	85.03.1.01	75	96	De óxido de prata e de mercúrio, retangulares,		17	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

252

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	85.03.1.01 (Cont.)				cujas medidas em milímetros sejam: longitude de 40 a 55, largura de 22 a 28 e espessura de 12 a 18, exceto as utilizadas em auriculares para surdez	3
4						4
5	85.03.1.01		10	60	As demais ácidas, exceto as utilizadas em auriculares para surdez	5
6	85.03.1.99	As demais	20	85	Alcalinas: de mercúrio, óxido de prata, manganês e níquel-cádmio	6
7	85.03.1.99		75	97	Alcalinas, cilíndricas cujo diâmetro seja superior a 12 sem exceder de 39 mm, com longitude de 45 a 65 mm, exceto as utilizadas em auriculares para surdez	7
8						8
9	85.03.1.99		75	81	Ácidas, cilíndricas cujo diâmetro seja superior a 12 sem exceder de 39 mm, com longitude de 45 a 65 mm, exceto as utilizadas em auriculares para surdez	9
10						10
11	85.03.1.99		75	76	Retangulares, cujas medidas em milímetros sejam: longitude de 40 a 55, largura de 22 a 28, e espessura de 12 a 18, exceto as utilizadas em auriculares para surdez	11
12						12
13	85.03.1.99		20	85	De óxido de prata e de mercúrio, retangulares, cujas medidas em milímetros sejam: longitude de 40 a 55, largura de 22 a 28 e espessura de 12 a 18, exceto as utilizadas em auriculares para surdez	13
14						14
15						15
16	85.03.1.99		10	60	As demais ácidas, exceto as utilizadas em auriculares para surdez	16
17	85.05	FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS ELETROMECÂNICAS (COM MOTOR INCORPORADO), DE USO MANUAL				17
18	85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual	25	84	Desparafusadores ou aperta-porcas de embreamento ou impacto	18
19						19
20	85.05.0.01		25	84	Esmeris	20
21	85.05.0.01		40	84	Furadeiras com capacidade de entrada de 6,35, 9,52 ou 12,70 mm	21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

253

		<u>México</u>					
	1	2	3	4	5		
1							1
2							2
3	85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual					3
4			20	80	Perfuradoras por percussão e rotação (rotomartelos)		4
5	85.05.0.01		10	60	Máquinas de cortar serapilheira		5
6	85.05.0.01		10	60	Furadeiras, exceto com capacidade de entrada de 6,35, 9,52 ou 12,70 mm		6
7	85.05.0.01		10	60	As demais. Quota conjunta destinada ao item 85.05.0.01 - US\$ 800.000		7
8	85.06	APARELHOS ELETROMECÂNICOS (COM MOTOR INCORPORADO), DE USO DO MÉSTICO					8
9	85.06.1	Aparelhos					9
	85.06.1.99	Os demais	75	92	Facas elétricas de uso doméstico, inclusive as de pilha com seu respectivo carregador		9
10	85.06.1.99		100	94	Máquina elétrica para lustrar sapatos. Escovas elétricas para dentes, inclusive as de pilha com seu respectivo carregador. Escovas elétricas para roupa		10
11							11
12							12
13	85.06.1.99		100	60	Abridores de lata elétricos, automáticos		13
14	85.06.1.99		100	65	Limpadora-lustradora elétrica de até 3 kg de peso, com depósito para detergente. Trituradores de desperdícios, elétricos		14
15	85.06.1.99		100	60	Afiadores de facas, elétricos		15
16	85.06.1.99		100	50	Batedeiras elétricas, portáteis ou de mesa, para uso doméstico, com ou sem afiador de facas, sem dispositivos acessórios para outros fins. De manicuro, elétricos, com acessórios intercambiáveis		16
17							17
18							18
19	85.06.8	Partes e peças					19
	85.06.8.01	Partes e peças	15	60	Identificáveis para aparelhos de manicuro, elétricos. Identificáveis para afiadores de facas		19
20							20
21							21

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

254

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
1							1
2							2
3	85.06.8.01	Partes e peças		40	60	Identificáveis para trituradores de desperdícios, elétricos	3
4	85.06.8.01			15	60	Identificáveis para limpadoras-lustradoras elétricas de até 3 kg de peso, com depósito para detergente	4
5	85.06.8.01			15	60	Identificáveis para abridores de lata, elétricos, automáticos	5
6	85.06.8.01			15	67	Identificáveis para máquinas elétricas de lustrar sapatos.	6
7						Identificáveis para escovas elétricas, para dentes, incluídas as de pilha, com seu respectivo carregador.	7
8						Identificáveis para escovas elétricas para roupa	8
9							9
10	85.06.8.01			15	87	Identificáveis para facas elétricas, incluídas as de pilha com seu respectivo carregador	10
11							11
12	85.07	APARELHOS DE BARBEAR, DE CORTAR CABELO E DE TOSQUIAR, ELÉTRICOS, COM MOTOR INCORPORADO					12
13	85.07.1	Aparelhos					13
	85.07.1.02	De barbear		100	80		13
14	85.07.8	Partes e peças (exceto as compreendidas nas posições 82.11 e 82.13)					14
	85.07.8.01	Partes e peças (exceto as compreendidas nas posições 82.11 e 82.13)		75	95	Para aparelhos de barbear, elétricos	14
15							15
16	85.09	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO, LIMPADOR DE PARABRISAS, DISPOSITIVOS ELÉTRICOS CONTRA GEADA E CONTRA NEVOEIRO; PARA BICICLETAS A MOTOR, MOTOCICLETAS E AUTOMÓVEIS					16
17	85.09.1	Aparelhos					17
	85.09.1.01	Faróis		40	85	Para motocicletas de mais de 150 kg de peso	17
18	85.09.1.02	Faróis selados ("Sealed beams")		40	50	Com diâmetro de 15 cm a 20 cm, tipo par 56	18
19	85.09.1.02			10	60	Os demais	19
20	85.09.8	Partes e peças					20
	85.09.8.01	Partes e peças		10	60	Partes e peças para equipamentos de farol-dinamo para bicicletas	20
21							21

A T E N C A O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

255

		<u>México</u>						
1		1	2	3	4	5	1'	
2							2	
3	85.11	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUSIVE APARELHOS PARA O TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE SOLDAR OU CORTAR						3
4							4	
5	85.11.1	Fornos e aparelhos térmicos						5
6	85.11.1.99	Os demais	20	30	Fornos elétricos para panificação e produtos afins, com uma ou várias câmaras, com base giratória ou fixa		6	
7	85.11.2	Máquinas e aparelhos de soldar ou cortar						7
8	85.11.2.99	Os demais	10	50	Para soldar por costura e projeção		8	
9	85.11.8	Partes e peças						9
10	85.11.8.01	Partes e peças	10	80	Para as máquinas e aparelhos de soldar por costura e projeção, de ferro ou aço, mesmo estando ligado com outros metais		10	
11	85.11.8.01		10	60	Comandos elétricos para máquinas de soldar por resistência		11	
12	85.12	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, INCLUSIVE DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES E OUTROS USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA CÂBELEIREIROS (SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERROS DE FRISAR); FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR ROUPA; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USOS DOMÉSTICOS; RESISTÊNCIAS AQUECEDORAS DIFERENTES DAS DA POSIÇÃO 85.24						12
13	85.12.1	Aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos						13
14	85.12.1.01	Fogões	100	60			14	
15	85.12.1.02	Estufas	100	70	Exceto as com ventilador		15	
16	85.12.1.02		100	60			16	
17	85.12.1.04	Torradeiras de pão	100	60	Com controle termostático e com expulsão automática		17	
18	85.12.1.05	Chuveiros	75	100	Chuveiros		18	
19	85.12.1.06	Ferros elétricos de passar roupa	100	60	Automáticos, de peso unitário até 3 kg, providos de injetor ou depósito de água para produção de vapor		19	
20	85.12.1.99	Os demais	100	70	Bules de chá, elétricos, de uso doméstico		20	
21	85.12.1.99		100	60	Para "waffles", elétricos, com controle termostático.		21	

A T E N C A O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

2956

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
3	85.12.1.99 (Cont.)					Aquecedor elétrico de alimentos para crianças	3
4	85.12.1.99			100	81	Aquecedores de pratos eletrotérmicos	4
5	85.12.1.99			100	82	Aquecedores elétricos de imersão de até 1 kg de peso	5
6	85.12.1.99			75	91	Torneiras automáticas com dispositivo elétrico para aquecimento de água	6
7	85.12.1.99			75	91	Torneiras elétricas automáticas	7
8	85.12.1.99			100	60	Frigideiras elétricas de uso doméstico com dispositivo de regulação de temperatura	8
9	85.12.1.99			100	60	Assadores ("rotiseros grill") com peso unitário até 80 kg	9
10	85.12.8 Partes e peças 85.12.8.01 Partes e peças			15	60	Identificáveis para aquecedores de água, elétricos, por imersão	10
11	85.13 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA E TELEGRAFIA COM FIOS, INCLUSIVE OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO, POR ONDA PORTADORA						11
12	85.13.2 Equipamentos telegráficos 85.13.2.01 Aparelhos de transmissão			10	100	Equipamentos empregados em estação terminal	12
13	85.13.2.02 Aparelhos de recepção			10	100	Equipamentos empregados em estação terminal	13
14	85.13.8 Partes e peças						14
15	85.13.8.10 De equipamentos telegráficos 85.13.8.11 De equipamentos telegráficos			10	100	Caixa terminal para estação de franqueio de tele-impressora com elementos para sua conexão às redes telegráficas automáticas normais ou de ponto a ponto	15
16							16
17	85.15 APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA; APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO (INCLUÍDOS OS RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM) E APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS PARA TELEVISÃO, APARELHOS DE RADIODIREÇÃO, RADIOTELECOMANDO, RADIOSSONDAGEM E RADIOTELECOMANDO						17
18							18
19							19
20							20
21							21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

257

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	1
2							2
3	85.15.1	Aparelhos de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão e televisão					3
4	85.15.1.10	Transmissores-receptores					
4	85.15.1.11	(03) Transmissores-receptores móveis		10	60	Equipamentos de telecomunicação para rádio V.H.F. para uso em veículos e suas estações fixas correspondentes	4
5							5
6	85.15.1.19	(03) Os demais		10	60	Equipamentos de telecomunicação de faixas e para diversos canais telefônicos e de potência que varie entre 10 watts a 1 kW	6
7							7
8	85.15.1.90	Os demais					
8	85.15.1.99	(03) Os demais		10	70	Inversores de voz para equipamentos de comunicações	8
9	85.15.1.99			10	60	Aparelhos codificados - res de até 5 segmentos para inversão de voz	9
10	85.15.2	Aparelhos de radiodireção, radio detecção, radiossondagem e radiotelecomando					10
11	85.15.2.99	(03) Os demais		10	60	Rádio-sonda para uso meteorológico	11
12	85.15.8	Partes e peças					
12	85.15.8.01	(03) Partes e peças		10	60	Sintonizadores de F.M.	12
13	85.16	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DESTINADOS A TRANSMITIR MENSAGENS), DE SEGURANÇA, DE CONTROLE E COMANDO PARA VIAS FÉRREAS E OUTRAS VIAS DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE PORTOS E AEROPORTOS					13
14	85.16.1	Aparelhos de sinalização					14
14	85.16.1.01	Para vias férreas		10	100	Semáforos e aparelhos de controle e comando	14
15	85.16.1.99	Os demais		25	80	Equipamentos controladores dos semáforos de trânsito	15
16	85.18	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS					16
17	85.18.1	Fixos					
17	85.18.1.01	De cerâmica		20	100	Tubulares	17
17	85.18.1.01			10	80	Exceto tubulares	17
18	85.18.1.02	De poliéster		25	60		
18	85.18.1.03	Eletrolíticos		10	60		18
19	85.18.1.99	Os demais		10	60	Condensadores estáticos (capacitores) industriais monofásicos e trifásicos cujo peso seja maior de 1 kg	19
20	85.18.2	Variáveis ou ajustáveis					20
20	85.18.2.01	Para radiofrequência		10	70	Variáveis, de gás	20
21							21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

258

		<u>México</u>					
1	2	3	4	5			
1						1	
2	85.18.2.01	Para radiofreqüência	10	60	Variáveis, de vácuo	2	
3	85.18.2.01		5	60	De cerâmica ("trimmers" cerâmicos)	3	
4	85.18.2.01		10	70	Com dielétrico de matérias plásticas	4	
5	85.19	APARELHOS E MATERIAL PARA CORTE, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, JUNÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, PARARAIOS, AMORTECEDORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, CASQUILHOS PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC); RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIÔMETROS E REOSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUIÇÃO				5	
6	85.19.1	Relés				6	
7	85.19.1.02	De arranque	20	40		7	
8	85.19.2	Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão				8	
9	85.19.2.01	Tomadas de corrente	10	60	Com peso unitário superior a 2 kg	9	
10	85.19.2.01		20	60	Com peso unitário inferior ou igual a 2 kg	10	
11	85.19.2.02	Contatos ou conectores	25	84	Terminais selados de vidro ou cerâmica vitrificada (tipo Fusite)	11	
12	85.19.2.03	Comutadores	10	60	Que pesem mais de 2 kg e até 2,750 kg	12	
13	85.19.2.03		10	60	De mais de 2,750 kg de peso	13	
14	85.19.2.04	Interruptores	10	60	Elétricos, por pressão de líquidos, para controles de nível para máquinas de lavar roupa de uso doméstico, com peso unitário inferior ou igual a 2 kg	14	
15	85.19.2.04		15	47	Interruptores automáticos termoeletricos ("starters" para a alimentação da descarga nas lâmpadas) ou tubos fluorescentes	15	
16	85.19.2.05	Seccionadores	10	60	De mais de 2 kg até 2,750 kg de peso	16	
17	85.19.2.05		10	60	De mais de 2,750 kg de peso	17	
18	85.19.2.05		10	60	Seccionadores-conectores de navalhas, sem carga, com peso unitário superior a 2 kg, sem exceder de 2,750 kg	18	
19						19	
20						20	
21						21	

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

259

1	México					1
2	1	2	3	4	5	2
3	85.19.2.06	Chaves magnéticas de reversão com relés térmicos	20	50	Com potência nominal até 200 CF	3
4	85.19.2.06		10	60	Com potência nominal superior a 200 CF	4
5	85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor	20	50	Com potência nominal até 200 CF	5
6	85.19.2.07		10	60	Com potência nominal superior a 200 CF	6
7	85.19.2.08	Chaves magnéticas estrela triângulo	20	50	Com potência nominal até 200 CF	7
8	85.19.2.08		10	60	Com potência nominal superior a 200 CF	8
9	85.19.2.99	Os demais	10	60	Protetores térmicos para motores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e ar condicionado	9
10	85.19.2.99		10	90	Equipamento descongelador automático para refrigeradores, de uso doméstico e comercial, com acoplamento de circuitos auxiliares termoeletrônicos ou eletromecânicos	10
11	85.19.2.99		10	90	Disjuntores de 220 kVA inclusive ou maiores	11
12	85.19.2.99		10	60	Disjuntores de mais de 600 volts até 35 kV de tensão, em líquido, meio gasoso ou ar, com qualquer capacidade de ruptura e qualquer corrente nominal, quando se comprove ante a Secretaria da Fazenda e Crédito Público que não se produzem ou não são substituíveis pelos que se fabricam no país	12
13	85.19.2.99		10	60	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de 20.000 ampères eficazes ou mais e qualquer corrente nominal, até 600 volts de tensão, inclusive	13
14	85.19.2.99		10	60	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de 20.000 ampères eficazes ou mais e qualquer corrente nominal, até 600 volts de tensão, inclusive	14
15	85.19.2.99		10	60	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de 20.000 ampères eficazes ou mais e qualquer corrente nominal, até 600 volts de tensão, inclusive	15
16	85.19.2.99		10	60	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de 20.000 ampères eficazes ou mais e qualquer corrente nominal, até 600 volts de tensão, inclusive	16
17	85.19.2.99		10	60	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de 20.000 ampères eficazes ou mais e qualquer corrente nominal, até 600 volts de tensão, inclusive	17
18	85.19.2.99		10	60	Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de 20.000 ampères eficazes ou mais e qualquer corrente nominal, até 600 volts de tensão, inclusive	18
19	85.19.3	Resistências não aquecedoras, potenciômetros e reostatos				
20	85.19.3.01	De carvão	10	100	Resistências não aquecedoras para rádio e TV	19
21	85.19.3.99	Os demais	20	80	Reguladores ou variadores de velocidade, exclusivamente para serem incorporados em aparelhos de uso doméstico	20

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	
3	85.19.4	Quadros de comando ou de distribuição					3
	85.19.4.99	Os demais	10	50	Quadros seletores e de comando para elevadores de passageiros ou carga		4
5	85.19.8	Partes e peças					5
	85.19.8.01	Partes e peças	10	90	Terminais de cobre estanhado e casquilhos de ferro ou de bronze para a fabricação de resistências de carvão para rádio e TV		6
7	85.19.8.01		10	60	Dispositivos termoeletricos com meio gasoso e contatos bimetálicos para a fabricação de interruptores automáticos termoeletricos ("glow-switch") para lâmpadas fluorescentes		7
9	85.20	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA (INCLUSIVE OS DE RAIOS ULTRAVIOLETAS OU INFRAVERMELHOS); LÂMPADAS DE ARCO; LÂMPADAS ELÉTRICAS EMPREGADAS EM FOTOGRAFIA PARA PRODUZIR LUZ RELÂMPAGO					9
11	85.20.1	Lâmpadas e tubos incandescentes					11
	85.20.1.99	Os demais	25	40	Identificáveis para iluminação de interior, de locomotivas, com peso unitário superior a 20 g sem exceder de 300 g		12
13	85.20.1.99		25	68	Lâmpadas incandescentes para iluminação em geral ("day light"), de vidro transparente, azul natural		13
15	85.20.1.99		25	80	Lâmpadas incandescentes projetoras (bulbo tipo PAR de vidro prensado), espelhadas internamente, com peso unitário superior a 120 g sem exceder de 2 kg		14
17	85.20.1.99		25	80	Focos identificáveis para faróis de locomotivas, com peso unitário superior a 20 g sem exceder de 300 g		15
19	85.20.1.99		25	76	Lâmpadas incandescentes de tubo de quartzo ("halógenas" ou "quartz line"), exceto para veículos		16
21	85.20.1.99		25	84	Tipo miniatura		17

A T E N C A O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

261

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	1-
2							2
3	85.20.1.99	Os demais		25	60	De incandescência, com peso unitário inferior ou igual a 20 g	3
4	85.20.2	Lâmpadas e tubos de descarga					4
5	85.20.2.01	De vapor de mercúrio e fluorescentes		25	60	Fluorescentes de alta intensidade tipos "double flux", "power groove" ou "high-output" de 80 watts ou mais	5
6	85.20.2.01			75	60	Fluorescentes em forma de aro tipo "circline"	6
7	85.20.2.99	Os demais		25	60	De luz mista (de descarga e filamento) tipo misturadora	7
8	85.20.2.99			40	75	Lâmpadas "neon" sem ou tra conexão que não sejam seus fins terminais	8
9	85.20.2.99			40	82	As demais lâmpadas "neon"	9
10	85.20.2.99			40	92	Lâmpadas a descarga de gases metálicos exclusivamente misturados ou combinados, tipo "metalarc", "multivapor" ou semelhantes	10
11	85.20.2.99			40	87	De vapor de sódio, incluindo as de alta pressão, de tubo de descarga cerâmico	11
12	85.20.3	Lâmpadas e tubos para raios ultravioletas ou infravermelhos					12
13	85.20.3.01	Lâmpadas e tubos para raios ultravioletas ou infravermelhos		20	100	De raios ultravioletas	13
14	85.20.5	Lâmpadas e tubos para produzir luz relâmpago					14
15	85.20.5.01	Lâmpadas e tubos para produzir luz relâmpago		25	60	Lâmpadas para fotografia, de luz relâmpago, descartáveis, de uma só exposição.	15
16						Lâmpadas para fotografia, de luz relâmpago, descartáveis, apresentadas em dispositivos com quatro lâmpadas	16
17	85.20.8	Partes e peças					17
18	85.20.8.01	Partes e peças		25	60	Bases("casquilhos") para lâmpadas de vapor de mercúrio e de luz mista, exceto tipo ... E26/27, E27/27 e E27/30	18
19	85.20.8.01			10	60	Bases("casquilhos") para lâmpadas incandescentes	19
20	85.20.8.01			75	93	Bases("casquilhos") para lâmpadas fluorescentes	20
21							21

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

262

<u>México</u>						
	1	2	3	4	5	
1						1
2						2
3	85.20.8.01	Partes e peças	25	60	Condutores internos para lâmpadas incandescentes e de descarga ("lead in wire")	3
4	85.21	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS ELETRÔNICAS (DE CÁTODO QUENTE, DE CÁTODO FRIO OU DE FOTOCÁTODO, DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO 85.20), TAIS COMO LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GÁS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCÚRIO), TUBOS CATÓDICOS, TUBOS E VÁLVULAS PARA APARELHOS DE TOMADA DE VISTA DE TELEVISÃO, ETC; CÉLULAS FOTOELÉTRICAS; CRISTAIS PIEZOELETRICOS MONTADOS; DÍODOS; TRANSISTORES E ELEMENTOS SEMICONDUTORES SEMELHANTES; MICROESTRUTURAS ELETRÔNICAS				4
5						5
6						6
7						7
8	85.21.1	Lâmpadas, tubos e válvulas eletrônicos				8
9	85.21.1.03	Tubos e válvulas transmissores	10	60	De mais de 15 cm de longitude	9
10	85.21.3	Díodos, transistores e elementos semicondutores semelhantes				10
	85.21.3.01	Transistores	10	50		
	85.21.3.99	Os demais	10	30	Díodos de silício Díodos de germânio	11
11	85.21.3.99		10	40	Díodos de óxido de cobre	
12	85.21.8	Partes e peças				12
	85.21.8.01	Partes e peças	10	80	Canhões para cinescópios	
13	85.22	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO				13
14	85.22.1	Máquinas e aparelhos				14
	85.22.1.99	(02) Os demais	40	100	Detetor de metais	
15	85.22.1.99		40	75	Aparelhos para eletrocutar insetos voadores, constituído por luz negra e grelhas eletrificadas com alta voltagem	15
16						16
17	85.24	PEÇAS E OBJETOS DE CARVÃO OU DE GRÁFITA, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS OU ELETROTÉCNICOS TAIS COMO ESCOVAS PARA MÁQUINAS ELÉTRICAS, CARVÕES PARA LÂMPADAS, PARA PILHAS OU PARA MICROFONES, ELETRODOS PARA FORNOS, PARA APARELHOS DE SOLDAR OU PARA INSTALAÇÕES DE ELETRÓLISE, ETC				17
18						18
19						19
	85.24.0.01	Eletrodos	10	60	De carvão grafítico, para pilhas secas	
20	85.24.0.01		10	60	Eletrodos de carvão, para lâmpadas de arco voltáico	20
21						21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

263

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	2
3	85.24.0.99	Os demais		10	50	Pistas de carvão, para potenciômetros	3
4	85.25	ISOLADORES DE QUALQUER MATÉRIA					
4	85.25.0.01	De porcelana		10	100	Para transformadores de mais de 132 kVA para a fabricação de passantes	4
5	85.25.0.01			10	60	Para rádio e TV	5
5	85.25.0.99	Os demais		10	80	De esteatita para rádio e TV	5
6	85.26	PEÇAS ISOLANTES, CONSTITUÍDAS INTEIRAMENTE DE MATÉRIAS ISOLANTES OU QUE LEVEM SIMPLES PEÇAS METÁLICAS DE UNIÃO (PORTA-LÂMPADAS COM "PASSO DE ROSCA", POR EXEMPLO) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM EXCLUSÃO DOS ISOLADORES DA POSIÇÃO 85.25					6
7							7
8							8
9	85.26.0.01	Peças isolantes, constituídas inteiramente de matérias isolantes ou que levem simples peças metálicas de união (porta-lâmpadas com "passo de rosca", por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, com exclusão dos isoladores da posição 85.25					9
10							10
11				10	100	Carretéis para transformadores de potência (5.000 kVA ou mais), exceto os de vermiculita	11
12							12
13	85.26.0.01			10	90	Carretéis e formas isolantes para bobinados de componentes telefônicos, com ou sem inserções metálicas	13
14	85.26.0.01			10	90	Corpos cilíndricos de porcelana ou esteatita para resistências de carvão. Coberturas centradoras de materiais plásticos, para "jugos" de deflexão. Espaçadores ou separadores de material isolante para jogos de lâminas de contatos (de equipamentos e aparelhos telefônicos)	14
15							15
16							16
17							17
18	85.26.0.01			25	64	Carretéis para transformadores de rádio e TV	18
19	86.09	PARTES E PEÇAS SEPARADAS DE VEÍCULOS PARA VIAS FÉRREAS					19
20	86.09.0.03	Eixos		5	100		20
20	86.09.0.05	Rodas e aros		5	100	Aros forjados para rodas de vagões	20
21	86.09.0.05			5	60	Aros forjados	21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

264

		<u>México</u>					
1		1	2	3	4	5	1
2							2
3	87.02	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS COM MOTOR DE QUALQUER TIPO, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS (INCLUSIVE AUTOMÓVEIS DE CORRIDAS E ÔNIBUS ELÉTRICOS)					3
4	87.02.3	Veículos destinados ao transporte de mercadorias					4
5	87.02.3.01	(03) Caminhões com dispositivo de descarga	5	40	"Dumpers", com peso maior de 15 toneladas		5
6	87.03	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS, DIFERENTES DOS DESTINADOS AO TRANSPORTE PRÓPRIAMENTE DITO, TAIS COMO PRONTO-SOCORROS, CARROS-BOMBAS, CARROS-ESCADAS, CARROS PARA VARRER, PARA REMOVER A NEVE, PARA REGAR, GUINDASTES, AUTOMÓVEIS-PROJETORES, OFICINAS, RADIOLÓGICOS E SEMELHANTES					6
7							7
8	87.03.0.01	Carros-bombas, carros-escadas e outros especiais contra incêndios	0	60			8
9							9
10	87.07	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DOS TIPOS UTILIZADOS NAS FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS E AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE A CURTAS DISTÂNCIAS OU MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS (VEÍCULOS TRANSPORTADORES, ELEVADORES, CARRINHOS-PONTE, POR EXEMPLO); MONTA-CARGAS, DO TIPO DOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS					10
11							11
12	87.07.1	Veículos					12
13	87.07.1.01	Empilhadeiras	25	50	Acionadas com motor elétrico com capacidade de carga até ... 3.500 kg		13
14	87.07.1.01		20	50	Acionadas com motor elétrico com capacidade de carga superior a 3.500 kg		14
15	87.07.1.01		20	50	Acionadas com motor de explosão ou de combustão interna com capacidade de carga superior a 6.500 kg		15
16							16
17	87.07.1.01		25	60	Carreta elevadora frontal (montacarga) acionada com motor de explosão ou de combustão interna com capacidade de carga até 6.500 kg, medida a não menos de 0,61 m do centro de carga		17
18							18
19	87.12	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESÓRIOS DOS VEÍCULOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 87.09 A 87.11 INCLUSIVE					19
20							20
21							21

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

265

		<u>México</u>						
1		1	2	3	4	5		
3	87.12.1	Exclusivamente destinados aos veículos assinalados na posição 87.09						3
4	87.12.1.01	(01) "Manúbrios" ("guidons")	100		77	Para motocicletas de mais de 150 kg de peso	4	
5	87.12.1.99	(01) Os demais	100		77	Para motocicletas cujo peso seja de mais de 150 kg	5	
6	90.05	BINÓCULOS E ÓCULOS DE LONGO ALCANCE, COM OU SEM PRISMAS						6
7	90.05.0.02	Binóculos	75		100	Binoculares prismáticos	7	
8	90.05.0.02		75		92	Binoculares, exceto prismáticos	8	
9	90.05.0.03	Telescópios (para amadores)	25		100	Inclusive prismáticos portáteis com enfoque por tubo telescópio	9	
10	90.07	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS OU DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE LUZ-RELÂMPAGO EM FOTOGRAFIA						10
11	90.07.1	Aparelhos fotográficos						11
12	90.07.1.01	De foco fixo (tipo caixa)	40		50	Com peso unitário igual ou inferior a 1 kg	12	
13	90.08	APARELHOS CINEMATOGRAFICOS (TOMADAS DE VISTA E DE SOM, MESMO COMBINADOS, APARELHOS DE PROJEÇÃO COM OU SEM REPRODUÇÃO DE SOM)						13
14	90.08.2	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som						14
15	90.08.2.01	Para filmes de 70 mm	40		60		15	
16	90.08.2.02	Para filmes de 35 mm	40		60		16	
17	90.08.2.03	Para filmes de 16 mm	40		60		17	
18	90.08.2.04	Para filmes de 8 mm	40		60		18	
19	90.09	APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; AMPLIADORES OU REDUTORES FOTOGRÁFICOS						19
20	90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	25		72	Episcópios	20	
21	90.10	APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS UTILIZADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRAFICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; APARELHOS DE FOTOCÓPIA POR SISTEMA ÓTICO OU POR CONTATO E APARELHOS DE TERMOCÓPIA; TELAS PARA PROJEÇÕES						21
22	90.10.9	Outros						22
23	90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	40		75	Aparelhos de fotocópia por contato, heliográficas em dimensões até 60 cm de largura ou comprimento, e altura máxima de 30 cm	23	

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

266

		<u>México</u>					
1	2	3	4	5			
1							1
2							2
3	90.12	MICROSCÓPIOS ÓTICOS, INCLUSIVE APARELHOS PARA MICROFOTOGRAFIA, MICROKINEMATOGRAFIA E MICROPROJEÇÃO					3
4	90.12.1	Aparelhos					4
	90.12.1.01	Microscópios monoculares	20	60			4
	90.12.1.99	Os demais	10	60	Microscópio estereoscópico para cirurgia		4
5	90.13	APARELHOS OU INSTRUMENTOS DE ÓTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO (INCLUSIVE PROJETORES DE LUZ)					5
6	90.13.0.01	Lupas	10	90			6
7	90.14	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAÇÃO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, NAVEGAÇÃO (MARÍTIMA, FLUVIAL OU AÉREA), METEOROLOGIA, HIDROLOGIA E GEOFÍSICA; BÚSSOLAS E TELÊMETROS					7
8	90.14.1	De geodésia, topografia, agrimensura, nivelção e hidrografia					8
9	90.14.1.01	Teodolitos	40	60			9
10	90.14.1.02	Alidades	40	85	Com prancheta		10
11	90.15	BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A CINCO CENTIGRAMAS, COM OU SEM PESOS					11
	90.15.1	Balanças					11
12	90.15.1.99	Os demais	10	100	De peso básico para determinar o peso do papel por m ²		12
13	90.16	INSTRUMENTOS DE DESENHO, TRAÇADO E CÁLCULO (PANTÓGRAFOS, ES-TOJOS DE INSTRUMENTOS DE CÁLCULO, RÉGUAS E QUADRANTES DE CÁLCULO, ETC); MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO E DE CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NAS DEMAIS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO (EQUILIBRADORES DE PEÇAS, PLANÍMETROS, CALIBRES, MICRÔMETROS, PADRÕES, METROS, ETC); PROJETORES DE PERFIS					13
14	90.16.2	Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, verificação e controle					14
15	90.16.2.01	Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, verificação e controle					15
16							16
17							17
18			10	80	Bancos de prova de bomba de injeção para motores diesel		18
19	90.16.2.01		10	60	Máquinas para medir centros (superfícies)		19
20	90.16.2.01		10	60	Provador de bombas rotativas, para banco		20
21							21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

267

		<u>México</u>						
1		1	2	3	4	5	1.	
2							2	
3	90.17	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUSIVE OS APARELHOS ELETROMÉDICOS E OS DE OFTALMOLOGIA						3
4	90.17.1	Aparelhos eletromédicos						4
	90.17.1.99	(01) Os demais	10	60		Aparelhos de onda curta para diatermia		
5	90.17.2	Instrumentos e aparelhos para odontologia						5
6	90.17.2.01	(02) Equipamentos dentários sobre pedestal	25	60		Exceto as cadeiras	6	
	90.17.2.02	(02) "Tornos" para dentistas	10	60				
	90.17.2.99	(02) Os demais	10	60			7	
7	90.17.3	Instrumentos e aparelhos para veterinária						
8	90.17.3.01	(02) Para castração	10	70		Castradores de segurança para potros, touros e vitelos	8	
	90.17.3.99	(02) Os demais	10	70		Pinças para descornar vitelos	9	
9	90.17.9	Outros						
10	90.17.9.99	(02) Os demais	25	100		Equipamentos plásticos, descartáveis, para extração de sangue e para a administração de soros e enemas	10	
11	90.17.9.99		25	92		Aparelhos para medir a pressão arterial	11	
12	90.17.9.99		10	60		Tesouras para cirurgia	12	
	90.17.9.99		10	60		Bombas de aspiração pleural		
13	90.17.9.99		10	60		Válvulas para cirurgia	13	
14						Porta-agulha para cirurgia, de diferentes comprimentos	14	
15						Pinças para biópsia.		
						Anoscópios.		
						Pinça goiva saca-boca, do de simples ou dupla articulação para cirurgia.	15	
16						Escopros para cirurgia.	16	
						Pinças hemostáticas para cirurgia.		
17						"Daviers" para tomada de ossos.	17	
						Citohemômetro		
18	90.17.9.99		20	60		Separadores para cirurgia	18	
19	90.17.9.99		20	70		Pinças tipo dissecção com ou sem dentes para cirurgia	19	
20	90.17.9.99		20	60		Pinças clamps de diferentes comprimentos	20	
21	90.17.9.99		25	60		Agulhas hipodérmicas, tipo "carpule" para anestésicos	21	

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

268

		<u>México</u>					
	1	2	3	4	5		
1							1
2							2
3	90.17.9.99	(02) Os demais	4	60	Dializadores de sangue para rim artificial, descartáveis		3
4	90.19	APARELHOS DE ORTOPEDIA (INCLUSIVE AS CINTAS MÉDICO-CIRÚRGICAS); ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS (TALAS E SEMELHANTES); ARTIGOS E APARELHOS PARA PRÓTESE DENTÁRIA, OCULAR OU OUTRA; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS QUE SE POSSAM LEVAR NAS MÃOS, SOBRE A PRÓPRIA PESSOA OU IMPLANTADOS NO ORGANISMO, PARA COMPENSAR UM DEFEITO OU UMA INCAPACIDADE					4
5							5
6							6
7	90.19.2	Aparelhos de ortopedia					7
8	90.19.2.99	(02) Os demais	25	68	Suporte de arco de aço inoxidável. Próteses ortopédicas de aço inoxidável		8
9	90.19.3	Artigos e aparelhos de prótese dentária, ocular ou outra					9
10	90.19.3.01	(02) Dentes artificiais acrílicos	10	100			10
11	90.19.9	Outros					11
12	90.19.9.99	(02) Os demais	25	84	Parafusos de diferentes grossuras para ossos. Grampos para ossos		12
13	90.20	APARELHOS DE RAIOS-X, INCLUSIVE DE RADIOFOTOGRAFIA, E APARELHOS QUE UTILIZEM AS RADIAÇÕES DE SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS, INCLUSIVE TUBOS GERADORES DE RAIOS - X, GERADORES DE TENSÃO, MESAS DE COMANDO, TELAS, MESAS, CADEIRAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO					13
14	90.20.1	Aparelhos de raios-X					14
15	90.20.1.01	Aparelhos de raios-X	10	80	Fluoroscópios verticais de 30 MA, 80 kVA		15
16	90.20.1.01		10	20			16
17	90.20.2	Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radioativas (de gamaterapia, curieterapia e outros)					17
18	90.20.2.01	Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radioativas (de gamaterapia, curieterapia e outros)	10	60	Bombas de cobalto		18
19	90.22	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS MECÂNICOS (DE RESISTÊNCIA, DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE, ETC) DE MATERIAIS (METAIS, MADEIRAS, TÊXTEIS, PAPEL, MATÉRIAS PLÁSTICAS, ETC)					19
20	90.22.1	Máquinas e aparelhos					20
21	90.22.1.01	Máquinas e aparelhos	10	100	Aparelhos para medir a resistência ao rasgamento do papel.		21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

		<u>México</u>					
	1	2	3	4	5		
1							1
2							2
3	90.22.1.01 (Cont.)					Dinamômetro, aparelho medidor da resistência do papel à tração. Aparelhos dobradores de folhas para medir resistência de dobra e a durabilidade da fle- xão do papel e cartao. Aparelhos para medir o grau de moenda das fi- bras na fabricação do papel. Provador manual ou mo- torizado para determi- nar a ruptura do papel ou cartao à pressão ("Provador Mullen")	3
4							4
5							5
6							6
7							7
8	90.22.1.01		10	60		Compressômetros	8
9	90.22.1.01		10	60		Para ensaio por vesti- gio de uma ponta de diamante (método "Ro- ckwell" ou método "Vi- ckers")	9
10	90.22.1.01		10	60		Para ensaio por vesti- gio de bola (ensaio "Brinell")	10
11	90.23	DENSÍMETROS, AERÔMETROS, PESA- LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS SEME- LHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔME- TROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI					11
12	90.23.0.02	Pirômetros	10	80		Registradores e contro- ladores	12
13	90.23.0.99	Os demais	10	100		Aparelhos para a deter- minação da percentagem de água na celulose e na pasta mecânica	13
14	90.23.0.99		25	80,		Termômetros de vidro ou registradores de temperatura, exceto os termômetros clínicos	14
15	90.24	APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA MEDIDA, CONTROLE OU REGULAÇÃO DE FLUIDOS GASOSOS OU LÍQUIDOS; OU PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE TEM- PERATURA, TAIS COMO MANÔMETROS, TERMOSTATOS, INDICADORES DE NÍ- VEL, REGULADORES DE TIRAGEM, ME- DIDORES DE VAZÃO, CONTADORES DE CALOR, COM EXCLUSÃO DOS APARE- LHOS E INSTRUMENTOS DA POSIÇÃO 90.14					15
16							16
17							17
18							18
19	90.24.2 90.24.2.01	Termostatos Para fogões	60	67			19
20	90.24.2.02	Para estufas e caloríferos	40	75		Automáticos, para o controle da temperatu- ra do ar com dispositi- vo de segurança para falha de flama	20
21							21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

99-270

		<u>México</u>						
1		1	2	3	4	5	1.	
2							2	
3	90.24.2.02	Para estufas e caloríferos	60	75		Para estufas		
4	90.24.2.03	Para refrigeradores	10	50			3	
5	90.24.2.99	Os demais	40	75		Automáticos, para controle da temperatura da água, com dispositivos de segurança para falha de flama	4	
6	90.24.2.99		10	40		De imersão com sistema lâmina bimetálica sensível (INVAR)	5	
7	90.24.2.99		10	60		Os demais	6	
8	90.24.9	Outros						
9	90.24.9.99	Os demais	10	100		Pressostatos		
10	90.24.9.99		20	60		Controles de nível de água para máquinas de lavar roupa	7	
11	90.24.9.99		10	60		Reguladores automáticos de umidade	8	
12	90.25	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS (COMO POLARÍMETROS, REFRACTÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇAS), INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADES, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL E SEMELHANTES (COMO VISCOSÍMETROS, POROSÍMETROS, DILATÔMETROS) E PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, FOTOMÉTRICAS OU ACÚSTICAS (COMO FOTOMETROS, INCLUIDOS OS EXPOSÍMETROS, CALORÍMETROS); MICRÔTOMOS					9	
13	90.25.1	Instrumentos e aparelhos						10
14	90.25.1.01	Polarímetros	10	80			11	
15	90.25.1.03	Refractômetros	10	60		Com lâmpadas de sódio	12	
16	90.25.1.06	Fotômetros e espectrofotômetros	10	60		Fotômetro de chama. Fluorômetro. Oxímetro refractômetro. Fotocolorímetro	13	
17	90.25.1.99	Os demais	10	60		Analísadores de gases de escape	14	
18	90.25.1.99		10	100		Aparelho para medir a porosidade do papel ou do cartão	15	
19	90.27	OUTROS CONTADORES (CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS, ETC), INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO 90.14, INCLUSIVE TAQUÍMETROS MAGNÉTICOS, ESTROBOSCÓPIOS					16	
20	90.27.0.99	Os demais	25	80		Condutivímetros de líquidos	17	
21	90.27.0.99		10	80		Contadores mecânicos de produção	18	

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

274

		<u>México</u>					
		1	2	3	4	5	
1							1
2							2
3	90.28	INSTRUMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE MEDIDA, VERIFICAÇÃO, CONTROLE, REGULAÇÃO OU ANÁLISE					3
4	90.28.1	Para medir grandezas elétricas					
5	90.28.1.99	Os demais	10	60	Ohmímetros		
	90.28.1.99		25	60	Wattímetros		5
	90.28.1.99		10	80	Medidores de fator Q (com exceção dos que venham total ou parcialmente desmontados)		6
7	90.28.5	Instrumentos e aparelhos citados na posição 90.23, elétricos ou eletrônicos					
8	90.28.5.99	Os demais	10	100	Medidores eletrônicos de umidade		
	90.28.9	Outros					
	90.28.9.99	Os demais	10	60	Analizador eletrônico de ignição. Provador de indutores		
10	90.28.9.99		40	80	Distribuscópios (para regular os distribuidores dos motores de explosão)		10
11	91.06	APARELHOS MUNIDOS DE MECANISMO DE RELOJOARIA OU DE MOTOR SÍNCRONO QUE PERMITA PÔR EM MOVIMENTO UM MECANISMO NUM MOMENTO DETERMINADO (INTERRUPTORES HORÁRIOS, RELÓGIOS DE COMUTAÇÃO, ETC)					11
12							12
13	91.06.0.01	Aparelhos munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono que permita pôr em movimento um mecanismo num momento determinado (interruptores horários, relógios de comutação, etc)					13
14			40	50	Relógios interruptores de corda ou com motor síncrono para máquinas de lavar roupa		14
15	91.06.0.01		25	60	Interruptores horários para controle automático de degelo, para refrigeradores domésticos ou comerciais		15
16							16
17	91.11	OUTRAS PARTES E PEÇAS PARA RELOJOARIA					17
18	91.11.1	Para relógios da posição 91.01					
	91.11.1.01	Molas (cordas)	10	90	Enroladas em tiras, para relógios de controle de entrada, saída ou mestre (marcadores e centrais)		18
19							19
20	92.01	PIANOS (INCLUSIVE AUTOMÁTICOS, COM OU SEM TECLADO), CRAVOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CORDA E					20
21							21

A T. E. N. C. A. para as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

272

México						
1	2	3	4	5		
3	92.01	TECLADO; HARPAS (DIFERENTES DAS HARPAS EÓLICAS)				3
	92.01.0.99	Os demais	35	60	Pianolas	
4	92.02	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDA				4
	92.02.0.01	Violinos e violas	35	100	Violinos	
	92.02.0.99	Os demais	35	100	Bandolins. Banjos	
5	92.04	ACORDEÕES E CONCERTINAS; HARMÔNICAS				5
6	92.04.0.01	Acordeões	35	69		6
	92.04.0.03	Harmônicas de boca	35	91		
7	92.05	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO				7
	92.05.0.01	Outros instrumentos musicais de sopro	25	100	Barítonos e bombardinos. Saxofones. Clarinetes. Cornetas de chaves (pistões). Tubas (baixos). Trombões	
10	92.05.0.01		35	71	Harmônicas de sopro, com lingüeta e teclado	10
11	92.06	INSTRUMENTOS MUSICAIS DE PERCUSSÃO (TAMBORES, BOMBOS, XILOFONES, METALOFONES, CÍMBALOS E PRATOS, CASTANHOLAS, ETC)				11
12	92.06.0.99	Os demais	35	100	Baterias completas para bandas de "jazz". Pratos para bandas de "jazz"	12
13	92.13	OUTRAS PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS APARELHOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 92.11				13
14	92.13.0.01	Fonocaptoras (cápsulas)	100	60	"Pastilhas" fonocaptoras	14
15	92.13.0.02	Agulhas de metal	100	70	Fonográficas, com ponta de ósmio e outros metais finos	15
16	92.13.0.02		100	67	Fonográficas, com ponta de metal comum. As demais agulhas fonográficas, exceto com pontas de diamante, safira, ósmio e outros metais finos e de metal comum	16
17	92.13.0.03	Safiras e diamantes	100	70	Agulhas fonográficas com ponta de diamante	17
18	92.13.0.03		100	70	Agulhas fonográficas com ponta de safira	18
19	93.02	REVÓLVERES E PISTOLAS				19
20	93.02.0.01	Pistolas de calibre 6,35 (calibre 25)	100	80		20

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

273

México						
1	2	3	4	5		
3	93.04	ARMAS DE FOGO (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 93.02 E 93.03), INCLUSIVE ARTEFATOS SEMELHANTES QUE UTILIZEM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA, TAIS COMO PISTOLAS-LANÇA-FOGUETES, PISTOLAS E REVÓLVVERES DETONADORES, CANHÕES ANTIGRANIZO, CANHÕES LANÇA-AMARAS, ETC				3
5	93.04.0.01	Espingardas de retrocarga automáticas ou semi-automáticas (de caça)	100	78	De um, dois ou três canos	5
7	93.04.0.02	Espingardas não automáticas (de caça)	100	78	De um, dois ou três canos	7
8	96.02	ESCOVAS, BROXAS, PINCÉIS E SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESCOVAS QUE CONSTITUAM ELEMENTOS DE MÁQUINAS; ROLOS PARA PINTAR E RASPADORES DE BORRACHA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES				8
10	96.02.0.02	Pincéis para pintura de arte	50	80	De pêlos suaves, de plástico	10
10	96.02.0.02		50	76		10
11	97.03	OS DEMAIS BRINQUEDOS, MODELOS REDUZIDOS PARA DIVERTIMENTO				11
11	97.03.0.01	Elétricos	100	60	Modelos reduzidos para recreio, de plástico	11
12	97.03.0.99	Os demais	100	60	Modelos em escala para armar, de plástico, não elétricos	12
13	97.03.0.99		100	76	Carrinho-cachorro, não automático, que emite sons ao girar o eixo que une as rodas	13
14	97.03.0.99		100	79	Carrinho-varredor, não automático, que emite sons ao girar o eixo que une as rodas	14
15	97.03.0.99		100	84	Carrinho-cilindro, não automático, que emite sons ao girar o eixo que une as rodas	15
16	97.03.0.99		100	84	Carrinho-cilindro, não automático, que emite sons ao girar o eixo que une as rodas	16
17	97.07	ANZÓIS, PUÇÁS E REDES PEQUENAS COM ARMAÇÕES; ARTIGOS PARA PESCA A LINHA; CHAMARIZES, ESPELHOS PARA CAÇA DE COTOVIAS E ARTIGOS DE CAÇA SEMELHANTES				17
18	97.07.0.02	Carretéis para a pesca	50	100	("Reels")	18
18	97.07.0.03	Canções para pescar	75	60	De plástico	18
19	98.08	FITAS IMPREGNADAS DE TINTA OU CORANTES PARA MÁQUINAS DE ESCRIVER E FITAS IMPREGNADAS DE TINTA SEMELHANTES, MONTADAS OU NÃO SOBRE CARRETÉIS; ALMOFADAS PARA CARIMBOS, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA				19
20						20
21						21

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

274

1	<u>México</u>					1
2	1	2	3	4	5	2
3	98.08.0.02	Almofadas	50	76	Almofadas para carimbos	3
4	98.10	ACENDEDORES E ISQUEIROS (MECÂNICOS, ELÉTRICOS, DE CATALISADORES, ETC) E SUAS PEÇAS SEPARADAS, EXCETO PEDRAS E PAVIOS				4
5	98.10.1	Acendedores e isqueiros			Elétricos.	5
6	98.10.1.01	Acendedores e isqueiros	100	60	A pilha com ou sem seu respectivo carregador	6
7	<u>ANEXO III</u>					7
8	<u>REGIME DE ORIGEM</u>					8
9	<u>CAPÍTULO I</u>					9
10	<u>Qualificação de origem</u>					10
11	PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:					11
12	a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;					12
13	b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação identificados no Apêndice 1 deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.					13
14	Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:					14
15	i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;					15
16	ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e					16
17	iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensablagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;					17
18	c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.					18
19	Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensablagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;					19
20	d) Os produtos resultantes de operações de ensablagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos; e					20
21	e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo.					21

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

1	SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.	1
2	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.	2
3	TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:	3
4	I. Materiais e outros insumos empregados na produção:	4
	a) Matérias-primas:	
5	i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e	5
	ii) Matérias-primas principais.	
6	b) Partes ou peças:	6
	i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;	
7	ii) Partes ou peças principais; e	7
	iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.	
	c) Outros insumos.	
8	II. Processo de transformação ou elaboração realizado.	8
9	III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.	
10	IV. Outros critérios, inclusive percentuais.	10
	QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.	11
12	QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.	12
13	SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.	13
14	SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermediários e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.	14
15		15
16	<u>CAPÍTULO II</u>	16
	<u>Declaração, certificação e comprovação</u>	
17		17
18	OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.	18
19		
20	NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.	20
21	DEZ.- Em todos os casos utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 3.	

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

276

1	ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo no-	1
2	mo, com as assinaturas autorizadas correspondentes.	2
3	Os países signatários procurarão credenciar entidades de classe, preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.	3
4	DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.	4
5	TREZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.	5
6	Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.	6
7		7
8		8
9	<u>APÊNDICE 1</u>	9
10	<u>PRODUTOS ORIGINÁRIOS POR APLICAÇÃO DO ANEXO III,</u>	10
11	<u>ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b</u>	11
12	Capítulo 01: completo	12
13	Capítulo 02: completo	13
14	Capítulo 03: completo	14
15	Capítulo 04: posições 04.01, 04.05 e 04.06	15
16	Capítulo 05: completo	16
17	Capítulo 06: completo	17
18	Capítulo 07: completo	18
19	Capítulo 08: completo	19
20	Capítulo 09: completo	20
21	Capítulo 10: completo	21
	Capítulo 12: completo	
	Capítulo 13: posições 13.01 e 13.02	
	Capítulo 14: completo	
	Capítulo 15: posição 15.16	
	Capítulo 17: posições 17.01 e 17.03 (açúcares em bruto)	
	Capítulo 18: posição 18.01	
	Capítulo 20: posição 20.04	
	Capítulo 22: posição 22.01	
	Capítulo 23: posições 23.01 - 23.02 - 23.03 e 23.04	
	Capítulo 24: posição 24.01	
	Capítulo 25: completo	
	Capítulo 26: completo	
	Capítulo 27: posição 27.15	
	Capítulo 37: posição 37.07	
	Capítulo 40: posição 40.01	
	Capítulo 41: posição 41.01	
	Capítulo 43: posição 43.01	
	Capítulo 44: posições 44.03 e 44.04	
	Capítulo 46: completo	
	Capítulo 49: completo	
	Capítulo 53: posições 53.01 - 53.02 e 53.03	
	Capítulo 54: posições 54.01 e 54.02	
	Capítulo 55: posição 55.01	
	Capítulo 57: posições 57.01 - 57.03 e 57.04	
	Capítulo 68: posições 68.02 e 68.16	
	Capítulo 69: posições 69.05 e 69.06	
	Capítulo 71: posições 71.02 - 71.13 e 71.14	

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

277

		<u>APÊNDICE 2</u>		
		<u>PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM</u>		
		<u>(ANEXO III, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e)</u>		
	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	
1				1
2				2
3				3
4	04.02.1.01	Leite concentrado, evaporado, condensado, em estado líquido ou semi-sólido	Leite e açúcar, dos países signatários	4
5	04.02.1.11	Leite em estado sólido (pasta ou pó) especial para a alimentação infantil	Leite dos países signatários	5
6	04.02.1.12	Leite integral, descremado ou desnatado em estado sólido (pasta ou pó)	Leite dos países signatários	6
7	04.02.1.19	Os demais tipos de leite, em estado sólido (pasta ou pó)	Leite dos países signatários	7
8	04.03.0.01	Manteiga (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, salgada ou fundida	Leite dos países signatários	8
9	11.02.2.01	Aveia descascada	Aveia dos países signatários	9
10	11.02.2.02	Aveia esmagada	Aveia dos países signatários	10
11	11.02.2.11	Cevada descascada	Cevada dos países signatários	11
12	11.07.0.01	Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira	Cevada dos países signatários	12
13	11.08.1.02	Amido de milho	Milho dos países signatários	13
14	13.03.1.02	Suco e extrato de piretro	Piretro dos países signatários	14
15	13.03.1.03	Suco e extrato de casca de noz de caju	Casca de caju dos países signatários	15
16	13.03.1.99	Os demais sucos e extratos vegetais	Vegetais dos países signatários	16
17	13.03.3.01	Ágar-ágar	Algas marinhas dos países signatários	17
18	15.04.2.12	Óleo de fígado de outros peixes, semi-refinado	Peixes dos países signatários	18
19	15.04.2.21	Óleos de baleia, cachalote e semelhantes, em bruto	Mamíferos marinhos dos países signatários	19
20	15.04.2.22	Óleos de baleia, cachalote e semelhantes, refinados	Mamíferos marinhos dos países signatários	20
21	15.04.2.91	Os demais óleos de peixe, em bruto	Peixes dos países signatários	21
22	15.04.2.92	Os demais óleos de peixe, refinado	Peixes dos países signatários	22
23	15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	Lã dos países signatários	23
24	15.06.0.01	Óleo de mocotó	Bovinos dos países signatários	24
25	15.07.1.01	Óleo de soja, em bruto	Soja dos países signatários	25
26	15.07.1.04	Óleo de oliva, em bruto	Oliva dos países signatários	26
27	15.07.1.05	Óleo de girassol, em bruto	Girassol dos países signatários	27
28	15.07.1.09	Óleo de linho (linhaça), em bruto	Linho dos países signatários	28
29	15.07.1.15	Óleo de semente de sêsamo (gergelim), em bruto	Gergelim e sêsamo dos países signatários	29
30	15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	Oiticica dos países signatários	30
31	15.07.1.17	Óleo de tungue, em bruto	Tungue dos países signatários	31
32	15.07.2.04	Óleo de oliva, purificado ou refinado	Oliva dos países signatários	32

ATENÇÃO: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

278

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	1
2	15.07.2.05	Óleo de girassol, purificado ou refinado	Girassol dos países signatários	2
3	15.07.2.15	"Ex" - Óleo de gergelim, purificado ou refinado	Gergelim dos países signatários	3
4	15.07.2.16	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	Oiticica dos países signatários	4
5	15.07.2.17	Óleo de tungue, purificado ou refinado	Tungue dos países signatários	5
6	15.08.1.01	Óleo de linho (linhaça), cozido ou oxidado	Linho dos países signatários	6
7	15.08.1.02	Óleo de oiticica, cozido ou oxidado	Oiticica dos países signatários	7
8	15.08.1.03	Óleo de tungue, cozido ou oxidado	Tungue dos países signatários	8
9	15.08.1.99	Os demais óleos animais ou vegetais, cozidos ou oxidados	Animais ou vegetais dos países signatários	9
10	15.08.4.01	Óleo de colza estandolizado ("Stand oil")	Vegetal dos países signatários	10
11	15.08.4.02	Óleo de linho estandolizado ("Stand oil")	Linho dos países signatários	11
12	15.08.4.03	Óleo de tungue estandolizado ("Stand oil")	Tungue dos países signatários	12
13	15.08.4.99	Os demais óleos animais ou vegetais, estandolizados	Animais ou vegetais dos países signatários	13
14	15.10.1.02	Oleína (ácido oléico bruto)	Gorduras e óleos dos países signatários	14
15	15.10.1.99	"Ex" - Palmitina	Gorduras e óleos dos países signatários	15
16	15.10.3.01	Álcool cetílico	Gorduras e óleos dos países signatários	16
17	15.10.3.02	Álcool esteárico	Gorduras e óleos dos países signatários	17
18	15.10.3.04	Álcool oléico	Gorduras e óleos dos países signatários	18
19	15.10.3.99	Os demais álcoois gordurosos industriais	Gorduras e óleos dos países signatários	19
20	15.11.0.02	Glicerina bruta	Gorduras e óleos dos países signatários	20
21	15.11.0.03	Glicerina refinada	Gorduras e óleos dos países signatários	21
22	16.02.1.05	Línguas em preparações e em conservas	Gado vacum dos países signatários	22
23	16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	Bonito dos países signatários	23
24	16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	Sardinhas dos países signatários	24
25	16.05.1.01	Camarões em preparações e em conservas	Camarões dos países signatários	25
26	16.05.1.02	Caranguejos em preparações e em conservas	Caranguejos dos países signatários	26
27	16.05.1.03	Centolas em preparações e em conservas	Centolas dos países signatários	27
28	16.05.1.04	"Gambas" em preparações e em conservas	"Gambas" dos países signatários	28
29	16.05.1.05	Siris (jaiba) em preparações e em conservas	Siris (jaiba) dos países signatários	29

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

279

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	1-
2	16.05.1.06	Lagostas em preparações e em conservas	Lagostas dos países signatários	2
3	16.05.1.07	Lagostins em preparações e em conservas	Lagostins dos países signatários	3
4	16.05.1.99	Os demais crustáceos em preparações e em conservas	Crustáceos dos países signatários	4
5	16.05.2.01	Amêijoas em preparações ou em conservas	Amêijoas dos países signatários	5
6	16.05.2.02	"Berberechos" em preparações ou em conservas	"Berberechos" dos países signatários	6
7	16.05.2.03	Calamares, polvos, sibas, em preparações ou em conservas	Mariscos dos países signatários	7
8	16.05.2.04	"Choros" e "cholgas", em preparações ou em conservas	Mariscos dos países signatários	8
9	16.05.2.05	Mexilhões em preparações ou em conservas	Mexilhões dos países signatários	9
10	16.05.2.06	"Abulón" em preparação ou em conserva	"Abulón" dos países signatários	10
11	16.05.2.07	"Locos" em preparações ou em conservas	"Locos" dos países signatários	11
12	16.05.2.08	"Machas" em preparações ou em conservas	"Machas" dos países signatários	12
13	16.05.2.09	"Ostiones" em preparações ou em conservas	"Ostiones" dos países signatários	13
14	16.05.2.10	Ostras em preparações ou em conservas	Ostras dos países signatários	14
15	16.05.2.11	"Picos" em preparações ou em conservas	"Picos" dos países signatários	15
16	16.05.2.99	Os demais moluscos e mariscos, em preparações ou em conservas	Moluscos e mariscos dos países signatários	16
17	17.02.4.01	Caramelo (açúcar caramelizado, açúcar queimado)	Açúcar dos países signatários	17
18	17.04.0.01	Bombons	Açúcar dos países signatários	18
19	17.04.0.02	Caramelos	Açúcar dos países signatários	19
20	17.04.0.03	Confeitos	Açúcar dos países signatários	20
21	17.04.0.05	Doce de tomate	Açúcar e tomates dos países signatários	21
22	17.04.0.06	Pastilhas	Açúcar dos países signatários	22
23	17.04.0.08	Doce de abóbora	Açúcar e abóbora dos países signatários	23
24	17.04.0.99	"Ex" - Os demais confeitos (preparados com açúcar) que não contenham cacau	Açúcar dos países signatários	24
25	18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	Cacau dos países signatários	25
26	18.06.0.01	Chocolate em qualquer forma	Cacau e açúcar dos países signatários	26
27	18.06.0.02	Cacau em pó, açucarado	Cacau e açúcar dos países signatários	27
28	18.06.0.03	Doce de leite	Cacau e açúcar dos países signatários	28
29	18.06.0.99	As demais preparações alimentícias que contenham cacau	Cacau e açúcar dos países signatários	29

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	1-
2	19.08.0.01	Biscoitos e bolachas	Farinha, açúcar, leite, gorduras e cacau dos países signatários	2
3	20.01.1.01	Azeitonas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	Azeitonas dos países signatários	3
4	20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	Legumes, hortaliças e frutas dos países signatários	4
5	20.01.2.01	Azeitonas (acondicionadas em outros recipientes)	Azeitonas dos países signatários	5
6	20.01.2.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas (acondicionados em outros recipientes)	Legumes, hortaliças e frutas dos países signatários	6
7	20.02.1.03	Ervilhas preparadas ou conservadas sem vinagre nem ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	Ervilhas dos países signatários	7
8	20.02.1.07	Tomate, cujo teor em peso de extrato seco seja igual ou superior a 7%, em recipientes hermeticamente fechados	Tomates dos países signatários	8
9	20.02.2.03	Ervilhas (acondicionadas em outros recipientes)	Ervilhas dos países signatários	9
10	20.02.2.07	Tomate, cujo teor em peso de extrato seco seja igual ou superior a 7%, em outros recipientes	Tomates dos países signatários	10
11	20.05.2.01	Geléias	Frutas frescas e açúcar dos países signatários	11
12	20.05.3.01	Doces e pastas de pêsego	Pêssegos e açúcar dos países signatários	12
13	20.05.3.02	Doces e pastas de figo	Figos frescos e açúcar dos países signatários	13
14	20.05.3.03	Doces e pastas de marmelo	Marmelos frescos e açúcar dos países signatários	14
15	20.05.3.04	Doces e pastas de goiaba	Goiabas frescas e açúcar dos países signatários	15
16	20.05.3.99	Os demais doces e pastas de frutas	Frutas frescas e açúcar dos países signatários	16
17	20.06.1.02	Conservas de cerejas, ao antural	Cerejas frescas e açúcar dos países signatários	17
18	20.06.1.03	Conservas de ameixas, ao natural	Ameixas frescas e açúcar dos países signatários	18
19	20.06.1.04	Conservas de damascos, ao natural	Damascos frescos e açúcar dos países signatários	19
20	20.06.1.05	Conservas de pêssegos, ao natural	Pêssegos frescos e açúcar dos países signatários	20
21	20.06.1.06	Conservas de ginjas, ao natural	Ginjas frescas e açúcar dos países signatários	21
	20.06.1.09	Conservas de maçãs, ao natural	Maçãs frescas e açúcar dos países signatários	
	20.06.1.11	Conservas de peras, ao natural	Peras frescas e açúcar dos países signatários	
	20.06.1.99	As demais conservas de frutas, exceto frutas tropicais, ao natural	Frutas frescas e açúcar dos países signatários	
	20.06.2.02	Conservas de cerejas, em calda	Cerejas frescas e açúcar dos países signatários	

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

281

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	1.
2	20.06.2.03	Conservas de ameixas, em calda	Ameixas frescas e açúcar dos países signatários	2
3	20.06.2.04	Conservas de damascos, em calda	Damascos frescos e açúcar dos países signatários	3
4	20.06.2.05	Conservas de pêssegos, em calda	Pêssegos frescos e açúcar dos países signatários	4
5	20.06.2.06	Conservas de ginjas, em calda	Ginjas frescas e açúcar dos países signatários	5
6	20.06.2.09	Conservas de maçãs, em calda	Maçãs frescas e açúcar dos países signatários	6
7	20.06.2.11	Conservas de peras, em calda	Peras frescas e açúcar dos países signatários	7
8	20.06.2.99	As demais conservas de frutas, exceto frutas tropicais, em calda	Frutas frescas e açúcar dos países signatários	8
9	20.06.4.01	Amendoim torrado	Amendoim, açúcar e sal, dos países signatários	9
10	20.06.4.02	Nozes ou castanhas de caju, torradas	Nozes ou castanhas de caju, açúcar e sal, dos países signatários	10
11	20.07.1.01	Suco de abacaxi (ananás)	Abacaxi fresco e açúcar, dos países signatários	11
12	20.07.1.99	"Ex" - Os demais sucos de fruta, exceto as críticas, não fermentados e sem adição de álcool	Frutas frescas e açúcar, dos países signatários	12
13	21.04.1.02	Molho de tomate ("Ketchup")	Tomates frescos dos países signatários	13
14	21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conservados	Palmitos dos países signatários	14
15	22.09.2.02	Aguardentes de uva (Pisco e semelhantes)	Uva dos países signatários	15
16	22.09.2.03	Aguardentes de cana (Rum e semelhantes)	Cana de açúcar (vegetal), dos países signatários	16
17	24.02.1.02	Cigarros	Fumo dos países signatários	17
18	27.13.1.01	Parafina	Processo a partir de petróleo cru	18
19	28.01.2.01	Cloro	Cloreto de sódio dos países signatários	19
20	28.01.4.01	Iodo em bruto	Minérios e algas marinhas, dos países signatários	20
21	28.01.4.02	Iodo sublimado	Minérios e algas marinhas, dos países signatários	21
22	28.04.9.05	Selênio	Minério dos países signatários	22
23	28.04.9.07	Telúrio	Minério dos países signatários	23
24	28.06.1.01	Ácido clorídrico (muriático, espírito de sal), em estado gasoso ou liquefeito	Ácido sulfúrico, cloreto de sódio, hidrogênio e cloro, dos países signatários	24
25	28.06.1.02	Ácido clorídrico (muriático, espírito de sal), em solução aquosa	Ácido sulfúrico, cloreto de sódio, hidrogênio e cloro, dos países signatários	25
26	28.28.3.07	Óxidos e hidróxidos de cobre	Cobre dos países signatários	26
27	28.29.1.04	Fluoreto de sódio	Ácido fluorídrico dos países signatários	27
28	28.29.9.05	Fluoraluminato de sódio (criolita artificial)	Ácido fluorídrico dos países signatários	28

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

232

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	1
2	28.30.1.01	Cloreto de amônio	Amoníaco e ácido clorídrico, dos países signatários	2
3	28.30.1.17	Cloreto de mercúrio	Mercúrio e ácido clorídrico, dos países signatários	3
4	28.38.1.01	Sulfato de sódio	Minério dos países signatários	4
	28.38.1.10	Sulfato de cobre	Cobre dos países signatários	
5	29.02.1.10	Clorofluormetanos	Tetracloroeto de carbono e flúorita, dos países signatários	5
	29.02.1.12	Tricloroetileno	Acetileno e cloro, dos países signatários	
6	29.05.1.06	Mentol	Vegetal dos países signatários	6
	29.14.7.01	Ácido benzóico	Tolueno dos países signatários	
7	29.16.1.01	Ácido láctico	Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico, dos países signatários	7
8	29.16.1.31	Ácido cítrico	Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dos países signatários	8
9	29.16.2.99	Ácido cólico Ácido desoxicólico Desoxicolato de magnésio	Bile dos países signatários	9
10	29.16.3.04	Salicilato de metila	Ácido salicílico dos países signatários	10
	29.16.9.99	Ácido dehidrocólico	Bile dos países signatários	
11	29.25.2.99	Ácido acetrizóico	Iodo dos países signatários	11
	29.39.3.05	Pregnenolona	Diosgenina dos países signatários	
12	29.39.9.01	Insulina	Glândulas dos países signatários	12
13	29.40.0.01	Pepsina	Vísceras e sulfato de amônio, dos países signatários	13
	29.40.0.99	Hialuronidase Tripsina	Glândulas e sulfato de amônio dos países signatários	
14	29.42.1.01	Morfina	Papoula dos países signatários	14
	29.42.1.03	Etilmorfina	Morfina obtida a partir de papoula dos países signatários	
15	29.42.1.05	Codeína e seus sais	Morfina obtida a partir de papoula dos países signatários	15
16	29.42.1.99	Diidrocodeína bitartrato Didrocodeína bitartrato	Morfina obtida a partir de papoula dos países signatários	16
17	31.02.0.01	Nitrato de sódio	Minério dos países signatários	17
	31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)	Minério dos países signatários	
18	32.01.0.01	Extrato tanante de acácia negra	Acácia negra dos países signatários	18
	32.01.0.02	Extrato tanante de quebracho	Quebracho dos países signatários	
19	32.01.0.05	Extrato tanante de manguê	Manguê dos países signatários	19
	32.01.0.06	Extrato tanante de dividivi	Dividivi dos países signatários	
20	33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva	Cabreúva dos países signatários	20
21				21

A P E N C A O: leia as instruções no verso.

283

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	1
2	33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	Cedro dos países signatários	2
3	33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	Citronela dos países signatários	3
4	33.01.1.07	Óleo essencial de cravo	Vegetal dos países signatários	4
5	33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	Eucalipto dos países signatários	5
6	33.01.1.09	Óleo essencial de "lemon grass"	Vegetal dos países signatários	6
7	33.01.1.10	Óleo essencial de limão	Limão dos países signatários	7
8	33.01.1.11	Óleo essencial de menta	Vegetais dos países signatários	8
9	33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	Pau-rosa dos países signatários	9
10	33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	Sassafrás dos países signatários	10
11	33.01.1.99	Óleo essencial de gerânio Óleo essencial de "vetivert"	Vegetais dos países signatários	11
12	38.03.1.01	Carvões ativados	Carvão vegetal ou matérias celulósicas dos países signatários	12
13	38.07.0.01	Essência de terebentina (aguarrás)	Coníferas dos países signatários	13
14	38.07.0.03	Óleo de pinho	Coníferas dos países signatários	14
15	38.08.1.01	Colofônias	Coníferas dos países signatários	15
16	38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes, à base de piretro	Piretro dos países signatários	16
17	42.02.0.01	Carteiras e bolsas de couro	Couros dos países signatários	17
18	42.03.1.01	Luvras protetoras para operários e profissionais, de couro natural	Couros dos países signatários	18
19	44.05.1.01	Lariço simplesmente serrado longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolado, de espessura superior a 5 mm	Madeira dos países signatários	19
20	44.05.1.02	Araucárias	Madeira dos países signatários	20
21	44.05.1.03	Ciprestes e cedros (gênero Cupressus)	Madeira dos países signatários	21
22	44.05.1.04	"Maniú" ("manio, maño")	Madeira dos países signatários	22
23	44.05.1.05	Pinho insigne	Madeira dos países signatários	23
24	44.05.1.99	As demais coníferas simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, de espessura superior a 5 mm	Madeira dos países signatários	24
25	44.05.2.01	Acácias	Madeira dos países signatários	25
26	44.05.2.02	Andiroba	Madeira dos países signatários	26
27	44.05.2.03	"Balsa"	Madeira dos países signatários	27
28	44.05.2.04	Canela	Madeira dos países signatários	28
29	44.05.2.05	Caobas	Madeira dos países signatários	29
30	44.05.2.06	Incenso (cabriúva)	Madeira dos países signatários	30
31	44.05.2.07	Cedros (gênero Cedrela)	Madeira dos países signatários	31
32	44.05.2.08	Cerejeira	Madeira dos países signatários	32
33	44.05.2.09	"Ciruelillo"	Madeira dos países signatários	33

A T E N Ç A: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

284

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	1
2	44.05.2.10	"Coiglle"	Madeira dos países signatários	2
	44.05.2.11	Gonçalo Alves	Madeira dos países signatários	
3	44.05.2.12	Guaycá	Madeira dos países signatários	3
	44.05.2.13	Imbuia (Phoebe porosa Mez.)	Madeira dos países signatários	
4	44.05.2.14	Ipês	Madeira dos países signatários	4
	44.05.2.15	Jacarandás	Madeira dos países signatários	
	44.05.2.16	Lauréis	Madeira dos países signatários	
5	44.05.2.17	"Lenga"	Madeira dos países signatários	5
	44.05.2.18	"Linglle"	Madeira dos países signatários	
6	44.05.2.19	Louro (Cordia sp)	Madeira dos países signatários	6
	44.05.2.20	Okumê	Madeira dos países signatários	
7	44.05.2.21	"Olivillo"	Madeira dos países signatários	
	44.05.2.22	Palma	Madeira dos países signatários	
	44.05.2.23	Pau-rosa	Madeira dos países signatários	
8	44.05.2.24	Patágua	Madeira dos países signatários	
	44.05.2.25	"Pellín" ("roble-pellín")	Madeira dos países signatários	
9	44.05.2.26	Peroba	Madeira dos países signatários	
	44.05.2.27	Peteribí	Madeira dos países signatários	
	44.05.2.28	Raulí	Madeira dos países signatários	
10	44.05.2.29	Sucupira	Madeira dos países signatários	10
	44.05.2.30	"Tepa"	Madeira dos países signatários	
11	44.05.2.31	"Tineo"	Madeira dos países signatários	11
	44.05.2.32	Trevo (Amburana cearensis A.Sm.)	Madeira dos países signatários	
12	44.05.2.33	Olmo	Madeira dos países signatários	12
	44.05.2.99	As demais madeiras não coníferas simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, de espessura superior a 5mm	Madeira dos países signatários	
13	44.07.0.01	Dormentes de madeira para vias férreas	Madeira dos países signatários	13
14	44.08.0.01	Aduelas	Madeira dos países signatários	14
	44.09.1.01	Arcos	Madeira dos países signatários	
15	44.09.1.99	Estacas fendidas, estacas e cavilhas aguçadas	Madeira dos países signatários	15
16	44.10.0.01	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não recurvada nem trabalhada por qualquer outro modo, para bengal, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e semelhantes	Madeira dos países signatários	16
17	44.13.1.01	Tacos para assoalhos, isolados, de coníferas	Madeira dos países signatários	17
18	44.13.1.99	As demais madeiras (inclusive tacos e frisos isolados, para assoalhos), aplainadas, entalhadas, emalhetadas, chanfradas ou semelhantes, de coníferas	Madeira dos países signatários	18
19	44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados, de não coníferas	Madeira dos países signatários	19
20	44.13.2.99	As demais madeiras (inclusive tacos e frisos isolados, para assoalhos), aplainadas, entalhadas, emalhetadas, chanfradas ou semelhantes, de não coníferas	Madeira dos países signatários	20
21				21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

285

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	1.
2	44.14.1.01	Madeira de pinho simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenhrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários	2
3	44.14.1.99	Madeiras exceto de pinho, simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários	3
4	44.14.2.01	Chapas e madeiras para contraplacados de pinho, de espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários	4
5	44.12.2.99	Chapas e madeiras, exceto de pinho, para contraplacados, de espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários	5
6	44.15.0.01	Madeiras compensada ou contraplacada de pinho, mesmo com adição de outras matérias	Madeira dos países signatários	6
7	44.15.0.99	Madeiras compensadas ou contraplacadas exceto de pinho, mesmo com adição de outras matérias	Madeira dos países signatários	7
8	44.16.9.01	"Ex" - Painéis de madeira	Madeira dos países signatários	8
9	44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	Madeira dos países signatários	9
10	44.21.0.01	Caixas de pinho	Madeira dos países signatários	10
11	44.22.0.01	Aduelas	Madeira dos países signatários	11
12	44.22.0.99	As demais manufaturas de tanoaria e suas partes componentes	Madeira dos países signatários	12
13	44.23.0.01	Tacos montados para revestimentos de solos	Madeira dos países signatários	13
14	44.23.0.02	Cancelas e muros de madeira	Madeira dos países signatários	14
15	44.23.0.03	Portas, janelas e marcos	Madeira dos países signatários	15
16	44.23.0.04	Casas, hangares e construções semelhantes completas pré-fabricadas	Madeira dos países signatários	16
17	44.23.0.99	As demais obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive as construções desmontáveis, de madeira	Madeira dos países signatários	17
18	44.25.0.01	Formas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira	Madeira dos países signatários	18
19	44.25.0.02	Ferramentas e cabos para ferramentas, de madeira	Madeira dos países signatários	19
20	44.25.0.99	As demais monturas de escovas, cabos de vassouras e escovas, de madeira	Madeira dos países signatários	20
21	44.27.0.01	Artigos de marchetaria e de pequena marcenaria, para adorno pessoal (talhados a mão ou torneados)	Madeira dos países signatários	21
22	44.27.0.99	Os demais artigos de marchetaria e de pequena marcenaria (talhados a mão ou torneados)	Madeira dos países signatários	22
23	47.01.3.06	Pastas químicas de madeira de coníferas, ao sulfito sem branquear	Madeira dos países signatários	23
24	47.01.3.08	Pastas químicas de madeira de coníferas, ao sulfito branqueadas	Madeira dos países signatários	24
25	48.01.1.01	Papel para jornais	Pasta mecânica dos países signatários	25

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

286

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	1
2	48.09.0.01	"Ex" - Chapas para construção de madeira desfibrada, prensadas sem aglomerantes naturais nem artificiais nem aglomerantes semelhantes	Madeira dos países signatários	2
3	62.03.0.01	Sacos e sacolas para embalagem de henequém	Henequém dos países signatários	3
4	68.10.0.01	Chapas de gesso revestidas com cartão ou papel	Gesso e cartão ou papel, dos países signatários	4
5	71.05.1.01	Prata em bruto	Minério dos países signatários	5
6	73.07.0.01	Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilha	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	6
7	73.07.0.02	Desbastes planos ("slabs") e "largets"	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	7
8	73.08.0.01	Desbastes em rolo para chapas (bobinas para relaminação)	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	8
9	73.09.0.01	Chapas universais de ferro ou de aço	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	9
10	73.09.0.01	Chapas universais de ferro ou de aço	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	10
11	73.10.0.01	Fio-máquina	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	11
12	73.10.0.01	Fio-máquina	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	12
13	73.10.0.02	Barras maciças	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	13
14	73.10.0.02	Barras maciças	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	14
15	73.13.1.01	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio, não revestidas, de mais de 4,75 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	15
16	73.13.2.01	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio, não revestidas, de 3 mm até 4,75 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	16
17	73.13.2.01	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio, não revestidas, de 3 mm até 4,75 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	17
18	73.13.3.01	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio, não revestidas, de menos de 3 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	18
19	73.13.3.01	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio, não revestidas, de menos de 3 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	19
20	73.13.4.01	Chapas estanhadas (folha-de-flandres) de 41 quilos por caixa básica	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	20
21	73.13.4.01	Chapas estanhadas (folha-de-flandres) de 41 quilos por caixa básica	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários	21

A T E N Ç Ã O: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE INTERENCA NACIONAL

287

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
2			
3	73.13.4.99	As demais chapas estanhadas	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
4	73.13.5.01	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio, revestidas, de mais de 4,75 mm de zinco	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
5			
6	73.13.5.02	Chapas de chumbo, de mais de 4,75 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
7			
8	73.13.5.99	As demais chapas revestidas, de mais de 4,75 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
9			
10	73.13.6.01	Chapas de zinco, de 3 mm até 4,75 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
11	73.13.6.02	Chapas de chumbo, de 3 mm até 4,75 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
12			
13	73.13.6.99	As demais chapas revestidas, de 3 mm até 4,75 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
14	73.13.7.01	Chapas de zinco, de menos de 3 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários
15			
16	73.13.7.02	Chapas de chumbo, de menos de 3 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários
17			
18	73.13.7.99	As demais chapas revestidas, de menos de 3 mm	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários
19			
20	73.14.2.01	Fios de ferro ou de aço, de zinco, de menos de 3 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

288

1	NABALALC	PRODUTOS	REQUISITO ESPECÍFICO	1
2	73.14.2.09	Os demais fios revestidos de menos de 3 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	2
3	73.14.2.11	Fios de zinco de 3 mm até 10 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	3
4	73.14.2.19	Os demais fios revestidos de 3 mm até 10 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	4
5	73.15.1.07	Barras maciças de aço alto-carbono	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	5
6	73.15.2.07	Barras maciças de aços rápidos	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	6
7	73.15.3.07	Barras maciças de aços inoxidáveis	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	7
8	73.15.4.01	Chapas ou pranchas de aços silícios, não revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	8
9	73.15.4.02	Chapas ou pranchas, não revestidas, de aços silícios, de 3 mm a 4,75 mm de espessura	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	9
10	73.15.4.03	Chapas ou pranchas de aços silícios, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	10
11	73.15.4.04	Chapas ou pranchas de aços silícios, revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	11
12	73.15.4.05	Chapas de 3 mm a 4,75 mm de espessura, de aços silícios, revestidas	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	12
13	73.15.4.06	Chapas de menos de 3 mm de espessura de aços silícios, revestidas	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários	13
14				14
15				15
16				16
17				17
18				18
19				19
20				20
21				21

A T E N Ç Ã O: leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

289

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
2	73.15.9.07	Barras maciças de outros aços-ligas	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários
3			
4	73.15.9.08	Barras ocas de outros aços-ligas	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes, nos países signatários
5	74.01.2.01	Cobre "blister"	Minério dos países signatários
6	74.01.2.02	Cobre negro	Minério dos países signatários
7	74.01.3.01	Cobre refinado eletrolítico, em forma de "billets" e "cakes"	{Cobre "blister" ou refinado dos países signatários. Excepcionalmente serão considerados como originários dos países signatários os "billets" ou "cakes" de cobre produzidos em terceiros países utilizando exclusivamente cobre "blister" ou refinado dos países signatários}
8	74.01.3.02	Cobre refinado a fogo, em forma de "billets" e "cakes"	
9	81.04.2.01	Bismuto em bruto	Minério dos países signatários
	81.04.2.02	Cádmio em bruto	Minério dos países signatários
10	81.04.4.02	Antimônio em bruto	Minério dos países signatários
11	84.48.0.01	"Ex" - Aparelhos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	{Deverão conter materiais dos países signatários que representem mais de 50 por cento do valor total "de fábrica", excluídas montagens e provas dos empregados em sua elaboração, com exceção dos cilindros hidráulicos e dos pneumáticos classificados nos itens 84.48.0.01 e 84.59.9.99 que reúnem as características abaixo indicadas, excluindo as camisas para cilindros, os quais deverão ser produzidos totalmente com matérias-primas e partes dos países signatários. Essas características são as seguintes: Cilindros hidráulicos. Diâmetro interior do cilindro de 1 1/2 a 8 polegadas. Pressão de trabalho de 1.000 libras por polegada quadrada. Amplitude de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit. Colchão acelerador ajustável. Cilindros pneumáticos. Diâmetro interior do cilindro de 1 1/2 a 8 polegadas. Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada. Limite de temperatura de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit. Colchão acelerador ajustável.}
12	84.48.0.01	"Ex" - Dispositivos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos, empregados exclusivamente para automatizar seu funcionamento	
13	84.59.9.99	"Ex" - Aparelhos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			

ATENÇÃO: Leia as instruções no verso.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

290

1	NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO	1
2	84.61.9.99	"Ex" - Válvulas para controle de dispositivos e automatização de máquinas	(Deverão conter materiais dos países signatários que representem mais de 50 por cento do valor total "de fábrica", excluídas montagens e provas dos empregados em sua elaboração, com exceção das válvulas de controle e comando compreendidas no item 84.61.9.99 que reúnem as especificações indicadas nos parágrafos posteriores, as quais deverão ser produzidas com matérias-primas e partes dos países signatários que representem 90 por cento do total dos materiais empregados em sua elaboração. Válvulas pneumáticas. Orifício de saída de 1/4 a 1 1/2 polegadas. Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada. Acionados à base de pedal ou piloto. Para serviço de 3 ou 4 vias. Válvulas hidráulicas de alívio, reguladoras de fluxo e reguladoras de pressão. Orifício de saída de 3/4 a 1 1/2 polegadas. Pressão de trabalho de 2.000 a 5.000 libras por polegada quadrada. Acionadas à base de pedal ou piloto. Para serviço de 2, 3 e 4 vias	2
3	84.61.9.99	"Ex" - Válvulas de comando pneumáticas impulsoras empregadas exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos		3
4				4
5				5
6				6
7				7
8			8	
9			9	
10			10	
11			11	
12			12	
13	85.18.2.01	"Ex" - Condensadores variáveis de radio frequência com dielétrico de ar	Deverão ser produzidos a partir de materiais dos países signatários, exceto esferas de aço e alumínio laminado	13
14	92.01.0.01	Pianos verticais	Elaboração a partir de materiais não compreendidos nesta posição, em cuja elaboração o valor dos materiais, partes ou peças originários dos países signatários no Acordo não seja inferior a 80 por cento do valor total dos materiais, partes e peças utilizados	14
15			15	
16			16	
17			17	
18			18	
19			19	
20			20	
21			21	



APÊNDICE 3

CERTIFICADOS DE ORIGEM

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR

PAÍS IMPORTADOR

Nº de Ordem (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial Nº, cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2), de acordo com a seguinte discriminação:

Nº de Ordem	NORMAS (3)

Data
Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM
Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de aos

.....
Nome, carimbo e assinatura Entidade Certificadora

- Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.
(2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
(3) Neste coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.
- O formulário não poderá apresentar rasuras ou emendas.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

ALFREDO TEIXEIRA VALLADÃO

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

ARTURO GONZÁLEZ SÁNCHEZ

É COPIA AUTÊNTICA
SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Brasília, em 16 de julho de 1984
Douras de G
Chefe de Divisão de Atos Internacionais